



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3700

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Razão assiste à exequente, desentranhe-se o documento de fls. 185/186 conforme requerido.

0036643-44.1995.403.6100 (95.0036643-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS - ESPOLIO(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.114, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1) - LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 180/184, no prazo de dez dias.Int.

0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.199. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação do exequente independente de nova intimação. In Albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Fls. 351/360 : Tendo em vista a certidão fornecida pela CEF (fls. 357) e o instrumento de mandato (fls. 359/260), intime-se a CEF a fornecer nova data para realização do contrato de renegociação da dívida.Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PERICO

Intime-se a CEF a proceder a abertura e após fornecer o número da conta judicial para que sejam efetuados os depósitos futuros, no prazo de dez dias.Após, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 27/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.145, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.169, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Sem prejuízo defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliente que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por esse Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0012714-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA

Concedo o prazo requerido pela exequente, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004980-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.100. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0007616-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 59: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias apresentadas, vedendo a CEF retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020147-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KMB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA -ME X JOELINDO MOREIRA SANTOS

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 30/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022610-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA E COMERCIO DE PAES VITORIA LTDA - ME X FRANCISCO RENATO ALMEIDA BARBOZA X MARCIA DE ALMEIDA BONFIM

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 241/243. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004378-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 32/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672217-21.1991.403.6100 (91.0672217-2) - MIGUEL VACCARO NETTO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do noticiado às fls. 174/183, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize o saque bancário do valores que se encontram à disposição na Caixa Econômica Federal-CEF, PAB TRF/3, agência 1181, a fim de regularizar os processos referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Decorrido o prazo, promova a Secretaria nova consulta às contas bancárias para que seja verificada a realização dos saques bancários. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0033309-70.1993.403.6100 (93.0033309-7) - SERGIO PINHEIRO DE JESUS(SP092749 - CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA E SP268042 - EVALDO DA SILVA REDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 224/225: Ciência ao Requerente da expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo. Após, tornem os autor ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0028588-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028588-0) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Desapensem-se dos presentes o AI nº 2008.03.00.050074-1. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000788-57.2002.403.6100 (2002.61.00.000788-0) - MARICATO ADVOGADOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 146/148: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.214,96 (um mil duzentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), com data de março/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 136/139, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0017707-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017707-5) - SERVITECKMA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o requerimento de fls. 154/155. Prazo: 05 (cinco) dias. Consigno que no caso de conversão em renda, deverá a Fazenda Nacional indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a expedição de ofício de conversão do valor depositado nos autos, na forma em que requerida pela União. Oportunamente, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002468-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002468-9) - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas do preparo, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 316-317: a parte autora noticia, novamente, o descumprimento da tutela e requer a intimação do réu, a fim de que este cumpra a decisão imediatamente. No caso, de acordo com a petição despachada pelo réu e juntada aos autos, às fls. 301-315, a decisão proferida em sede de tutela antecipada está sendo cumprida. Por tal razão, indefiro o requerido pela parte autora. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000793-30.2012.403.6100 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012650-73.2012.403.6100 - ROSANGELA LAURINDA DO NASCIMENTO GOES(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre as alegações de fls. 348/373 do SERPRO, de litispendência do presente feito com o processo nº 0001663-92.2012.402.5101, em curso junto à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019185-18.2012.403.6100 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora da juntada de fls. 267/529, referente à juntada de cópia integral do processo administrativo nº 48621.001022/2009-52, bem como manifeste-se sobre as alegações de fls. 530/533, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0020880-07.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 113/179, bem como tome ciência da manifestação de fls. 180/196 e da r. decisão de fls. 198/202-vº. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União (AGU), pessoalmente, da r. decisão de fls. 198/202-vº proferida no AI nº 0001074-16.2013.403.0000. Intimem-se.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021684-72.2012.403.6100 - PEREIRA VOSS & SILVA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022078-79.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/364: Mantenho a decisão de fls. 338/340, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 365/372, bem como sobre a contestação de fls. 377/398, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Intime-se.

0022145-44.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 121/135, no prazo legal. Intime-se.

0004441-81.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Após, cite-se o CREA/SP, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação requerida às fls. 408/414. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para Milton Alves - espólio, bem como faça constar Cristina Custódio Alves, CPF 182.743.518-60, mantendo-se os demais coautores. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento do precatório/RPV 20110062485, em nome do beneficiário Milton Alves e o retorno à conta do Tesouro do valor depositado na conta nº 1181005506647870, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, em favor de Cristina Custódio Alves, observando os dados de fls. 373. Oportunamente, noticiada a disponibilização do pagamento pelo Setor de Precatórios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043664-76.1992.403.6100 (92.0043664-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029990-31.1992.403.6100 (92.0029990-3)) R SILVA FILHO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 208. Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 113, utilizando os dados informados pela parte autora na petição de fl. 208. Após, intime-se o procurador da

empresa autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026935-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026935-5) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP303904A - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8684

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

I - Fls. 233/234, 265/266 e 267/268 - Defiro o pedido de leilão apenas do imóvel objeto da matrícula nº 60.223, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado à Rua Montreal nº 91/97, conforme manifestação da exequente de fls. 204/204 (verso) e 233/234, e em consonância com o despacho de fl. 212. II - Tratando-se referido imóvel de um bem INDIVISÍVEL, será levado à HASTA PÚBLICA para alienação em sua TOTALIDADE, observando-se, porém, o DIREITO DE PREFERÊNCIA dos demais CONDÔMINOS que não fazem parte da presente execução, tanto para aquisição da fração penhorada (1/8 pertencente à CÉLIA ROCHA NUNES GIL), mediante depósito de 1/8 do valor de avaliação do bem (item 1 de fl. 261) antes da realização do leilão, quanto para arrematação do bem por ocasião da realização do leilão, em igualdade de condições com terceiros, nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. III - Ainda que não seja exercido o direito de preferência mencionado no item II supra, em caso de alienação judicial do bem, somente será utilizado para a satisfação da dívida 1/8 do produto da alienação, repartindo-se o valor arrecadado com os demais condôminos na proporção de cada quinhão. IV - Assim, considerando a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às

11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça. V - Intimem-se a executada, a exequente e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverão ser expedidas Cartas com Avisos de Recebimento aos Condôminos, e respectivos cônjuges, que não fazem parte dessa execução (relação de fl. 234 verso em cotejo com os endereços de fls. 251/258), além do cônjuge da executada. A intimação da executada será feita por intermédio de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e a intimação da exequente, mediante abertura de vista ao advogado da União. Por último, intime-se também a Fazenda Nacional, mediante abertura de vista dos autos a seu procurador, em razão da penhora averbada à folha 244 verso (Av-7 da matrícula 60.223). Cumpram-se.

Expediente Nº 8685

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031546-98.1974.403.6100 (00.0031546-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X ROSA ESTER BARRETO X LOURDES MONTALVAO BARRETO X JONAS MONTALVAO BARRETO X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X PEDRO MONTALVAO BARRETO X IRACI MONTALVAO BARRETO X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO (SP016150 - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO) X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA (Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X JOAO GOMES MONTALVAO (Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X GERALDO COSTA MACIEL (Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ROSA ESTER BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LOURDES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JONAS MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IRACI MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOAO GOMES MONTALVAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GERALDO COSTA MACIEL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Despacho de fls. 433: Providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pela parte expropriada, que somente poderá ser efetuado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Cumpra-se e intimem-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 21/03/2013 (PÁGINA 17), DEVENDO A EXECUTADA (FURNAS) PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 8686

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016234-13.1996.403.6100 (96.0016234-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X TRANSPORTES COCAL S/A (SC002144 - NERI TROMBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES COCAL S/A (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Da audiência designada para 01/04/2013 às 13:00h. intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Local da realização da audiência: Central de Conciliação - Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Da audiência designada para 02/04/2013 às 13:00h. intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Local da realização da audiência: Central de Conciliação - Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP.

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Da audiência designada para 03/04/2013 às 17:00h. intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Local da realização da audiência: Central de Conciliação - Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes do informado pela CEF às fls. 1053/1062. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLKART IRMAOS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos.Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 389/392, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Apos, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0033811-48.1989.403.6100 (89.0033811-0) - F L SMIDTH S/A COM/ IND/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Citada nos termos do art.730-CPC, a União Federal manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela autora a título de verba de sucumbência.Portanto, acolho a quantia de R\$ 13.080,58 (treze mil, oitenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até janeiro/2012 e determino a expedição da minuta do ofício requisitório em favor do advogado indicado à fl.176, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao pleito da autora para levantamento do depósito comprovado à fl.88. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo óbices, defiro a

expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl.207. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int.Cumpra-se.

0697061-35.1991.403.6100 (91.0697061-3) - TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO GERALDI(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 435/436: ciência às partes do extrato emitido pela CEF/PAB/TRF3.fLS. 483/439: ciência às partes do ofício da 10ª Vara das Execuções Fiscais.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0705978-43.1991.403.6100 (91.0705978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685917-64.1991.403.6100 (91.0685917-8)) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 1.774,10 (hum mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos) atualizados até 01/08/2011, concernentes aos honorários e as custas das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do referido ofício requisitório.I. C.

0716643-21.1991.403.6100 (91.0716643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7)) KONTIKI CONFECÇÕES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que o objeto do Agravo de Instrumento nº. 0022162-52.2009.4.03.0000 circunscreve-se ao destaque dos honorários contratuais do crédito principal, não atingindo o referido crédito em sua totalidade, e, registrando-se a penhora no rosto dos autos oriunda da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais, expeça-se ofício ao PAB TRF-3 para que os recursos depositados na conta depósito nº 1181.005.506151874 sejam transferidos até o valor histórico de R\$ 17.107,47 (dezesete mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 01/2008, para conta depósito mantida junto ao PAB CEF EXECUÇÕES FISCAIS - 2527-5, à ordem do Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 97.0506296-0. Prazo: dez dias. Com a informação da CEF quanto ao cumprimento da medida, expeça-se correio eletrônico ao referido Juízo, acompanhado dos comprovantes. No mais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0022162-52.2009.4.03.0000. I. C.

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA EPP X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Encontra-se o feito em fase executória avançada, pendente a expedição e convalidação dos ofícios requisitórios, relativos ao principal e honorários.Expedidas as minutas dos ofícios requisitórios, encartadas às fls. 174/176, insurgiu-se a União Federal, arguindo ter ocorrido prescrição da execução (fls.205/207).Anoto que, quando da prolação da sentença nos autos dos embargos à execução, cujo traslado se encontra às fls. 135/139, questão relativa à prescrição foi analisada e rejeitada. Em sede recursal, a decisão proferida pelo E.TRF3 transitou em julgado em 26/02/2009. Recebidos os autos em primeira instância, valeu-se o juízo a quo da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, consoante decidido pelo Tribunal Superior (fls.145/154).Verifica-se, pois, que, o prazo decorrido entre fevereiro/2009 e a manifestação da parte autora, protocolada em 27/07/2011, não é suficiente a configurar o fenômeno processual da prescrição, motivo pelo qual deixo de reconhecê-la.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar a denominação da coautora Auto Escola e Despachante Bandeirantes S/C Ltda. para CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA. EPP, CNPJ 50.433.705/0001-70, conforme alteração contratual de fls. 185/201.Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório concernente ao crédito do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA. EPP, no valor de R\$ 2.709,32 (dois mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011-CJF.Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, convalidem-se e encaminhem-se os requisitórios, cujas minutas encontram-se encartadas às fls. 174/176, aguardando-se o pagamento em secretaria.Int.Cumpra-se.

0026564-11.1992.403.6100 (92.0026564-2) - CAZARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ

AUGUSTO MACHADO CAZARINI X IRENE MACHADO RANGEL X MAURO DE PAULA FREITAS FILHO X MARIA MERCEDES REZADOR(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo a partição e calculos da parte autora como início do processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças restantes que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a ré, PFN, nos termos do art. 730 CPC. I.C.

0031520-70.1992.403.6100 (92.0031520-8) - AQUAFIL TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora buscou reaver os valores indevidamente exigidos pela União atinentes ao famigerado FINSOCIAL.O julgamento foi favorável à parte autora.Ocorre que o trânsito em julgado deu-se em 14/11/1994 (fls. 73).A parte autora, então, deu início à execução pleiteando a citação da União (PGFN), dando ensejo a determinação neste sentido, segundo o art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 91), cujo mandado veio cumprido aos autos em 17/11/1995, vindo a compor as fls. 92, com seu cumprimento exarado no verso.Segundo a certidão de fls. 93, não houve a oposição de embargos à execução pela União. Novo despacho instando a parte autora a que requeresse o que de direito no prazo de cinco dias. Isto em 02/02/1996.A certidão de fls. 95 dá conta do silêncio da parte autora quanto ao despacho retro.Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/1996 de onde apenas retornaram em 17/03/2004, seguindo, na sequencia, para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, isto em 14/10/2005 (fls. 96).O fato é que segundo se pode constatar, o Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão de fls. 86 (conforme fls. 98), não havendo notícia de efeito suspensivo, não existindo empecilho a que o feito prosseguisse, seguindo os autos sua marcha até o despacho derradeiro de fls. 94, que instou a parte autora a que requeresse o que de direito no prazo de 05 dias, e que restou sem resposta, isto em 02/02/1996, prova disso é o a certidão de 06/08/1996 (fls. 95).Os autos permaneceram sem impulso da parte até 31/08/2007 (fls. 101), retornando ao arquivo novamente, ganhando novo impulso apenas em 17/04/2012 (fls. 105).Resta assente a ocorrência da prescrição, uma vez que os autos permaneceram sem impulso à execução pela parte interessada o período de 02/02/1996 a 31/08/2007.Como é de conhecimento a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento correlata.A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto-Lei nº. 20.910/32.Declaro a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e, por consequência, indefiro a expedição de ofício requisitório pleiteada pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 257/258: constatou-se um equívoco no que tange à transferência dos valores creditados à autora, em razão da penhora realizada no rosto destes autos.Na verdade, a transferência do numerário deveria ter sido feita, diretamente, a conta judicial vinculada ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista, para os autos da execução fiscal nº 655.01.2007.005600-1, nº de ordem 603/2007, visto que a Carta Precatória, deprecando o ato construtivo, fora devolvida pela 2ª Vara das Execuções Fiscais ao Juízo Estadual em momento anterior à movimentação do crédito.Portanto, a fim de retificar tal lapso, determino:a) oficie-se à 1ª Vara Judicial da comarca de Várzea Paulista, solicitando informações quanto ao banco/agência/nº conta judicial, se houver, para que se realize, oportunamente, o crédito nestes autos penhorado;b) de posse da informação supra, deverá a secretaria expedir ofício à agência 2527-5, da CEF, para que estorne o depósito realizado na conta judicial nº 2527.635.00042345-0, com os respectivos frutos, transferindo-o, ato contínuo, para o banco indicado pelo Juízo Estadual;c) aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os itens a e b sejam atendidos;d) após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Na ausência de requerimentos e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0078462-63.1992.403.6100 (92.0078462-3) - WALTER DE LUCCA JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP230685 - IVENS LAMARTINE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da parte autora, com a consequente expedição de novos ofícios requisitórios.Pleiteia a autora um crédito complementar, quanto ao principal e à verba honorária, pois os ofícios requisitórios foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em 16/11/2011 (fl.168) e 04/03/2012 (fl.173), ao passo que foram expedidos com base em conta elaborada em 11/12/2008.Anoto que ambos os pagamentos foram realizados num período inferior a 60 (sessenta) dias, e, devidamente atualizados pelo E.TRF3, com base nos valores apurados em dezembro/2008, consoante determinam os artigos 6º e 7º da

resolução 168/2011-CJF. Como já mencionado, o primeiro pagamento realizou-se em março/2007 e os demais em janeiro de 2008 e 2009, ou seja, a norma constitucional emanada do artigo 100, em seu parágrafo 5º, a qual permito-me transcrever, foi devidamente obedecida: No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes). A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1º do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte. Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 16. Recurso especial parcialmente

provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Assim sendo, indefiro o pleito da parte autora para expedição de requisitório complementar, tal como configurado às fls. 174/176. Não há que se cogitar, pois, que tenha ocorrido a mora do ente público, já que os procedimentos para quitação do débito se operaram nos estritos termos legais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6) - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Acolho o pedido de fls. 525/526 para conceder à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. No silêncio, cumpra a parte final de fls. 524. I.C.

0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7) - ALPE S/A (SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Face a informação de fls. 335/336, intime-se a parte autora para que carregue aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore sua atual denominação social, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 8º, inciso IV da Resolução nº 168 de 05/12/2011. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), e em não havendo impugnação remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Manifeste-se a ré, PFN, sobre a eventual existência de débitos passíveis de compensação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da CF c/c o art. 12 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeira a parte autora o que é de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - EDITORA ABRIL S/A (SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 407/456 e 457/478: Defiro. Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou nova inscrição em dívida ativa de débitos da empresa-autora, conforme fls. 458/478. Dessa forma, mantenho a suspensão do levantamento do valor depositado às fls. 188 por mais 60 (sessenta) dias, contados da intimação da União Federal. Decorrido o prazo supra, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre o pedido de nova penhora noticiado pela PFN às fls. 408 e 457. Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão

liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.C.

0037902-40.1996.403.6100 (96.0037902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031187-79.1996.403.6100 (96.0031187-0)) ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fl. 789: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para cumprimento de fl. 784. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0053271-40.1997.403.6100 (97.0053271-2) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/163: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,53 (dois mil reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 12/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4) - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora o que segue, no prazo de 10 (dez) dias:Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), tratando-se de assunto referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, o número de meses do Exercício corrente e seu valor, bem como o valor das deduções da base de cálculoCumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

0005335-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005335-9) - EDSON ALVES DE SOUZA X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Diante da certidão de fl. 291, na qual os executados deixaram de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme despacho de fl. 290. Em razão disso, requeira a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No mesmo prazo e penalidade, apresente a planilha de débito atualizada.Silente, remetam-se os autos para o arquivo, observando as formalidades legais até futura provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.350_: autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 343 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento deste valor, em nome da advogada Ana Paula Tierno dos Santos, os dados encontram-se à fl. 350.Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se em Secretaria por mais trinta dias quanto à apresentação do laudo indicado pela parte autora.

Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de planilhas de cálculo que bem evidenciem o cumprimento do julgado no financiamento imobiliário celebrado entre as partes, informando se o autor encontra-se devedor, adimplente, e, se o caso, fazendo menção aos valores atinentes. I. C.

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, na qual objetivavam as autoras garantir o direito de não se submeter às determinações emanadas do artigos 3º, parágrafo 1º, caput da Lei nº 9.718/98, quanto às contribuições à COFINS e ao PIS, a fim de que prevalecesse a sistemática introduzida pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e Lei Complementar nº 7/70 (PIS), em fase de execução do título judicial. a autora MOTA NOGUEIRA ADM.PART.LTDA. renunciou ao direito à execução do crédito principal, indevidamente recolhido a título de COFINS e PIS, visando à compensação do crédito tributário administrativamente.a autora CAMPOS & FERNANDES ADM.PART.LTDA. renunciou ao direito à execução do crédito principal, indevidamente recolhido a título de COFINS, e às fls. 1148/1151, pleiteou a execução do crédito relativo ao recolhimento indevido do PIS, nos termos do art. 730-CPC.a autora FERNANDES & FERNANDES ADM.PART.LTDA., também, renunciou ao direito à execução do crédito principal, indevidamente recolhido a título de COFINS; e, às fls. 1104/1112, requereu a execução do crédito relativo ao recolhimento indevido do PIS, nos termos do art. 730-CPC.Fls. 1100/1102: a autora SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., também, renunciou ao direito à execução do crédito principal, indevidamente recolhido a título de COFINS; e, às fls. 1113/1121, formalizou pedido para executar o crédito relativo ao recolhimento indevido do PIS, nos termos do art. 730-CPC.Fls. 1124/1135: a autora SANTA ISABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., por sua vez, requereu a execução do crédito relativo ao recolhimento indevido da COFINS e PIS, nos termos do art. 730-CPC.Fls. 1136/1147: a autora PROLAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. pleiteou a execução do crédito relativo ao recolhimento indevido da COFINS e do PIS, nos termos do art. 730-CPC.Fls. 1158/1164: a União Federal não se opôs ao pleito daquelas empresas que renunciaram à execução dos valores relativos ao COFINS e ao PIS.Feito este relatório. DECIDO.Diante da concordância da União Federal (fl.1089), expeça-se a minuta do ofício requisitório, concernente à verba honorária, em favor do advogado indicado à fl.1075, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.RENÚNCIA das autoras CAMPOS & FERNANDES ADM.PART.LTDA., FERNANDES &ADM.PART.LTDA., e SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. quanto à execução dos créditos que obtiveram por meio do título judicial oriundo deste feito, concernente ao indevido recolhimento da COFINS, e homola renúncia da autora MOTA NOGUEIRA ADM.PART.LTDA. quanto à execução dos créditos também obtidos por meio do título judicial oriundo deste feito, quanto ao recolhimento indevido da COFINS e do PIS, a fim de que possam pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal. Expeça a secretaria mandado de citação em execução (art.730-CPC), relativamente às autoras que assim o pleitearam.Fls. 1177/1182: vista às autoras dos documentos acostados pela União Federal.Oportunamente, dê-se vista à União Federal, tal como requerido à fl.1177. Int. Cumpra-se

0007928-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007525-8)) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fl. 498: em face da concordância da União Federal (PFN), acolho os cálculos ofertados pelo autor quanto à execução da verba hoorária, a saber, R\$ 39.296,25 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), para julho/2012.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar a sociedade de advogados: ADVOCACIA KRAKOWIAK, CNPJ 71.718.571/0001-04, consoante documentos de fls. de fls. 489/253, ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011.Providencie a sociedade de advogados certidão de regularidade, atualizada, junto à OAB/SP, a fim de permitir a futura expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.Manifeste-se a União Federal (PFN) nos termos do art.100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no que concerne aos créditos oriundos da verba honorária, a ser paga por meio de precatório. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022371-25.2007.403.6100 (2007.61.00.022371-9) - ELZA YOSHIE NAKANISHI X JOCELIA APARECIDA NUNES BARRETO DE OLIVEIRA MACHADO X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X JONADABE CARNEIRO X EUNICE MOLITOR X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X ANA MARIA MAZZETTO X ANGELA MARIA COPPO BABROSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 263/266: Intimem-se os co-autores-executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 531,74 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 12/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0009288-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a planilha de cálculos da Contadoria Judicial de fls.38/40. I.

0022673-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003439-57.2005.403.6100 (2005.61.00.003439-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal.

Considerando que as peças principais já foram trasladadas para a ação principal (fls. 152/164), determino também sejam trasladadas as decisões de fls. 81/87. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal remetendo ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7) - KONTIKI CONFECÇÕES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a Secretaria a via atualizada do DARF necessário à quitação dos valores. Na sequência, expeça-se ofício ao PAB JF SP para que liquide a referida guia DARF com a utilização dos recursos existentes na conta nº. 0265.635.00018056-7 informando este Juízo quanto ao cumprimento da medida no prazo de dez dias. Uma vez empreendida a liquidação, expeça-se ofício ao Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, acompanhado dos comprovantes. Dê-se vista à União (PGFN) do processado. Em inexistindo recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais, no aguardo da remessa do Auto de Penhora oriundo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010998-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022420-61.2010.403.6100) LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP109162 -

ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Recebo os Embargos de Declaração juntados às fls. 270/271, posto que tempestivos. Contudo, não vislumbro a aludida contradição e mantenho a decisão atacada, considerando-se o princípio da causalidade, de modo a imputar o pagamento dos emolumentos devidos à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Desta forma, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, o recolhimento pertinente, conforme o penúltimo parágrafo de fls. 277, comprovando nos autos o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 4102

MANDADO DE SEGURANCA

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 372: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra a r. determinação de folhas 353.Voltem os autos conclusos.

0000464-67.2002.403.6100 (2002.61.00.000464-7) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1087-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046.Int. Cumpra-se.

0006961-76.2011.403.6102 - CLAUDINEI DA SILVA REIS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003225-85.2013.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 126/195: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004505-91.2013.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte

impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de procuração para as impetrantes COESA ENGENHARIA E OAS S/A; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Determino que até a prolação da r. sentença o feito tenha o seu andamento com apenas os volumes 1 e 11, devendo os demais serem guardados em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0032147-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032147-9) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

Vistos.Folhas 495/498: 1. Solicite-se via e-mail da Secretaria à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a data de abertura e o saldo atualizado das seguintes contas: a) 0265.635.286670-9; b) 0265.635.95019-2 e c) 0265.280.297120-0. 2. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 83/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal, bem como informe o Juízo quanto à eventual promoção da ação principal.Providencie a Secretaria o apensamento à ação principal.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000896-03.2013.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 98/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal, bem como informe o Juízo quanto à eventual promoção da ação principal.Providencie a Secretaria o apensamento à ação principal.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022640-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8)) LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Folhas 49/61: Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do bem dado em caução atualizado, com a devida comprovação, conforme determinado no item 1 da r. determinação de folhas 48.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6251

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, ofertados por MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO (fls. 57/64) e MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA (fls. 259/282). Maria das Graças Monteiro alega, em preliminar, carência de ação por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, alega cobrança de juros excessivos e abusividade na cobrança de 20% de honorários. Por sua vez, Monalisa Michele Medeiros Souza, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, pretende o reconhecimento de improcedência da ação, suscitando preliminares de inépcia da inicial e nulidade da citação por edital. No mérito, objetiva seja declarada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, bem como a cobrança de honorários advocatícios e o recálculo do saldo devedor com a exclusão de todos os encargos indevidos. Requer seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, pugnando pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial contábil, expressamente requerida a fls. 281. Deferido o benefício da justiça gratuita requerido por Monalisa Michele Medeiros Souza (fls. 284). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 82/93 e 287/342). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita, pois é facultada ao credor a escolha da ação monitoria ainda que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010). A preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensável à propositura da demanda, também merece ser afastada, uma vez que a instituição financeira acostou aos autos o contrato assinado pelas partes, juntamente com a planilha de evolução do débito que demonstra todos os valores utilizados pelo embargante. Rejeito, também, a preliminar de nulidade da citação por edital. A parte autora comprovou a realização de buscas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e ao DETRAN, não tendo logrado êxito na localização do devedor (fls. 135/156). O Juízo determinou a realização de pesquisa no sistema WEBSERVICE, INFOJUD e BACEN JUD (fls. 161/162 e 222/226), que também não surtiram efeitos, diante das certidões negativas acostadas a fls. 238/243. Assim, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital. Por fim, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela co-embargante Maria das Graças Monteiro, uma vez que, na forma do contrato firmado entre as partes, a mesma figura como devedora solidária (cláusula décima oitava - parágrafo décimo primeiro). Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908

Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006
Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA
TARTUCE)Com relação ao mérito, também não assiste razão às embargantes.Quanto à aplicabilidade do Código
de Defesa do Consumidor é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela não incidência de tais
preceitos aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental
a ele atribuídas.ObsERVE-SE a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU
20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo,
não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do
estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC.Quanto à alegação de anatocismo,
vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-
C do Código de Processo Civil, decidiu pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento
Estudantil, ainda que haja previsão contratual, por ausência de amparo legal:(Processo RESP 200901575736
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão
julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/05/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE
GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.
INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA
CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no
sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a
ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.
Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp
880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro
Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007;
REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores
indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação
desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de
controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais
invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. - grifo nosso. No entanto, ainda que
vedada tal prática, as embargantes não comprovaram a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não
há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples
utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos
Tribunais. Ademais, as embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre
juros.Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta
Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado
pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue:AÇÃO ORDINÁRIA.
REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE
DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE
INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA
CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em
litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do
CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em
especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal
permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa
de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato
de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o
intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte
Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato
tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao
Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições
privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de
amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos
provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria
(Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram
próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos
limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que
requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao
ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente
provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª
Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:AÇÃO ORDINÁRIA.
REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE

DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram incluídos no cálculo por parte da instituição financeira, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 34.Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a disposição acerca da gratuidade deferida para a embargante Monalisa Michele Medeiros Souza.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Intime-se.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 2.568,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e

dezesete centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013663-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SANTOS DE AGUARDA

Fls. 67 e 69/71: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito prolatada a fls. 49/50 e transitada em julgado a fls. 61. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018113-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Fls. 84 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002253-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005481-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, o reconhecimento de improcedência da ação. Requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação bem como a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 17ª). Requer, ainda, a realização de prova pericial contábil, com o reconhecimento da inversão do ônus da prova.Pleiteou, em sede de tutela antecipada, fosse determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito.Tal pleito foi considerado descabido, por não ter os embargos caráter de ação incidental. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 80/81).Em impugnação, a CEF pugna pela total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 85/94).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 93).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso o embargante HENRIQUE ALVES DE LIMA firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 02 de maio de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/17.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato.Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao

embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRADO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do

Julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 28/29.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário.P.R.I.

0005508-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 456,02 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 10,66, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005512-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009690-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001838-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ROBERTO DEZIDERIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Recebo a conclusão em 18 de maio de 2013. Advirto a Secretaria pela falha procedimental de não ter remetido imediatamente a conclusão a petição de fls. 266 que versava acerca de questões atinentes à arrematação do imóvel estando totalmente equivocado o procedimento adotado e tratado na certidão de fls. 275. O arrematante pugna pela reserva de numerário de R\$ 32.327,55 para pagamento da dívida condominial, exigida nos autos de ação de cobrança em curso na 2ª. Vara do Foro Regional do Ipiranga. A EMGEA discordou do pleito de reserva de valor ao argumento de falta de interesse de agir do arrematante, por não ser ele o titular do crédito condominial. É o relatório. A questão de transferência para o arrematante de cotas condominiais não previstas expressamente no edital é objeto de controvérsia, inclusive no seio do Superior Tribunal de Justiça., sendo que há precedentes admitindo a responsabilização da parte que adquire unidade ideal pelas dívidas do condomínio, ainda que essas dívidas não sejam de conhecimento do arrematante: REsp 1.044.890/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 15/6/2010., bem como, precedente contrário, reputando que a responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante: REsp 540.025/RJ, 3ª Turma. No caso dos autos a existência de débitos condominiais efetivamente não foi mencionada no edital. Conforme observado pela Ministra Nancy Andrichi, nos autos do Recurso Especial 1.299.081. a jurisprudência que entende pela transferência aos arrematantes de débitos condominiais pode, muitas vezes, inviabilizar a garantia. Na hipótese em que tais débitos se acumulem a ponto de equivaler ao valor do imóvel, nenhum licitante terá interesse em arrematar o bem, criando-se uma espiral infinita de crescimento do débito. Melhor solução seria a de admitir a venda desonerada do imóvel e a utilização do produto para abatimento do débito, entregando-se o imóvel a um novo proprietário que não perpetuará a inadimplência. Isso porque a dívida condominial vai crescendo e inviabilizando a aquisição do imóvel pelo seu valor de mercado. Desta forma, entendo que a melhor solução, de modo a atender o interesse do credor, do arrematante e das relações sociais, seja a de separar o montante do valor dos débitos condominiais para sua quitação. Indique o arrematante qual o seu valor atualizado em 5 dias, após intime-se o condomínio para levantamento. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante, devendo o Sr Oficial entrar em contato com Roberson Marcos Leciole pelo telefone (11) 3213-0852. Consigne-se no mandado a ordem expressa de que caso haja resistência deverá o Sr. Oficial valer-se de força policial. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Diante da informação oriunda do Juízo da 9ª Vara desta Seção Judiciária, oficie-se à agência 2527, da Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do valor de R\$ 48.108,02 (quarenta e oito mil, cento e oito reais e dois centavos), atualizado em agosto de 2012, existente na conta judicial nº 2527.005.45039-3, para a agência nº 0265 (PAB-JF/SP), a qual deverá disponibilizar o referido montante ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, vinculando-o aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002282-44.2008.403.6100. Saliente-se que o referido valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência. Sobrevinda a resposta, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto ao valor remanescente. Fls. 1552/1553 - Defiro o pedido de vista dos autos, tal qual formulado pela corrê DJANIRA

FIGUEIRA DE MELLO.Fls. 2125/2126 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os réus não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Sem prejuízo, esclareça a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, o segundo parágrafo de seu requerimento de fls. 2125/2126, eis que inconclusivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA

Fls. 85 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fíndo).Intime-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 6254

MANDADO DE SEGURANCA

0941520-80.1987.403.6100 (00.0941520-3) - OESP GRAFICA S/A(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Tendo em vista a certidão de fls. 604, indique a parte impetrante pessoa apta a realizar o soerguimento dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado que pessoa apta a realizar o levantamento significa patrono devidamente constituído nos autos, quer dizer, profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e indicado na procuração (fls. 599/601) ou o administrador legal da pessoa jurídica.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se.

0026287-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026287-6) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008342-91.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 594/597, a qual denegou a segurança. Argumenta que a sentença é omissa com relação a diversos argumentos mencionados na petição inicial e que em nenhum momento afirmou a inexistência de prazo para a consolidação. Sustenta, na realidade, a inexistência de dispositivo legal que estabeleça um prazo para a realização do Pedido de revisão da consolidação. Entende que a decisão proferida partiu de uma premissa equivocada, ocasionando os vícios apontados em sede de embargos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 594/597-verso. P.R.I.

0016286-47.2012.403.6100 - RENATO CHIMELLI DE JESUS(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja assegurado o direito à fruição de 48 (quarenta e oito) dias de férias que lhes são devidas, 18 (dezoito) dias referentes ao exercício de 2010 e 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2011, sendo este último período acrescido do pagamento da remuneração acrescida do terço constitucional. Alega ser analista tributário da Receita Federal do Brasil, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e que em 23 de abril de 2012 protocolou pedido administrativo para o reconhecimento de seu direito de férias, autuado sob o n 16177.720024/2012-49. Esclarece que o pedido foi indeferido sob a alegação de que esteve em licença para tratamento de saúde no período de 02.08.2010 a 27.01.2012. Entende que a Orientação Normativa SRH n 02, de 23 de fevereiro de 2011, que fundamentou a decisão administrativa, padece de inconstitucionalidade, pois restringe o direito ao descanso anual remunerado. Sustenta que a Lei n 8.112/90 também não prevê qualquer óbice ao direito às férias em razão de licença médica, razão pela qual impugna o ato praticado pelos impetrados. Juntou procuração e documentos (fls. 18/94). Deferida a medida liminar pleiteada, determinando aos impetrados que adotassem as providências necessárias ao agendamento das férias em favor do impetrante, com o pagamento do terço constitucional no tocante aos 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2011 (fls. 98/99). O impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 101/107). O Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo prestou informações a fls. 115/118, afirmando a legalidade do ato impugnado. A Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal manifestou-se a fls. 121/123, também pugnando pela denegação da segurança com base na Orientação Normativa SRH n 02/2011. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 124/132). A União Federal foi incluída na lide (fls. 134). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 140/141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. O direito às férias está previsto no Artigo 7, inciso XVII, da Constituição Federal a todos os trabalhadores urbanos e rurais: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; O estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei n 8.112/90, não diverge da Garantia Constitucional supra, e assegura o direito a trinta dias de férias em virtude de cada ano de serviço: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) No caso em análise, o impetrante teve seu direito às férias tolhido por força do disposto no artigo 5 da orientação normativa SRH n 02, de 23 de fevereiro de 2011, conforme decidido nos autos do Processo Administrativo n 16177.720024/2012-49. A decisão ora impugnada indeferiu o direito ao saldo de férias de 2011, ano que esteve afastado, e aos 18 dias de 2010, pois entrou em licença médica sem ter gozado esses dias e não

retornou dentro do mesmo exercício. Verifica-se, portanto, nítida ofensa ao disposto no inciso VIII, alínea b do Artigo 102 da Lei n.º 8.112/90, que estabelece o cômputo do período de licença médica como de efetivo exercício, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 11.907, de 2009) V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) VIII - licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei n.º 11.094, de 2005) d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) f) por convocação para o serviço militar; IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18; X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica; XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) O caput do dispositivo acima prevê que o afastamento do trabalho para tratamento da própria saúde deve ser considerado como de efetivo exercício, o que autoriza a remarcação das férias atinentes ao período em questão. Nesse sentido segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.629 - SC (2010/0114427-3) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VALTER ADALGÍSIO DA SILVA ADVOGADO : REGINA MARIA MENEZES E OUTRO(S) Data da Publicação 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LICENÇA. TRATAMENTO DA SAÚDE. FÉRIAS. LEI Nº 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. 1. A situação dos autos diz respeito ao pedido de indenização por férias não usufruídas, as quais não foram gozadas no tempo regular, uma vez que o servidor afastou-se de suas funções em razão de licença médica para tratamento de saúde. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a licença para tratamento da própria saúde e os demais afastamentos mencionados no artigo 102 da Lei nº 8.112/90 devem ser considerados como de efetivo exercício. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino aos impetrados o agendamento de 48 (quarenta e oito) dias de férias em favor do impetrante, sendo 18 (dezoito) dias referentes ao exercício de 2010 e 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2011, com o pagamento do terço constitucional em relação a este último período. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do Artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0018946-14.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja assegurado seu direito à imunidade constitucional, já determinada em decisão judicial, relativa às contribuições de PIS e COFINS, conforme o disposto nos artigos 8, inciso XII e Artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004. Em sede liminar, requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer natureza, tais como representação criminal perante o Ministério Público, negar certidão negativa de débito, atuar, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa, executar, inscrever o nome no CADIN e no SERASA, até decisão final. Afirma ter recebido a Carta Cobrança nº 12/276, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, sustentando que a imunidade reconhecida judicialmente em favor da impetrante não abrange o PIS e a COFINS incidentes na importação. Impugna o ato praticado pelo impetrado, uma vez que a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.4.03.6100 reconheceu seu direito à imunidade prevista no Artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ou seja, o direito à classificação fiscal na NCM 4901.99.00. Argumenta que os artigos 8, inciso XII, e 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004 asseguram a imunidade das contribuições em comento com relação a suas mercadorias, denominadas Cards Magic. Juntou procuração e documentos (fls. 22/76). Indeferida a medida liminar (fls. 86/87). A impetrante acostou aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 92). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 98/122). Informações prestadas a fls. 124/136, afirmando o impetrado que a parte não demonstrou que as mercadorias importadas possuem características que

justifiquem sua classificação na posição 4901.99.00 para que possa usufruir da alíquota zero do PIS e da COFINS. Entende o impetrado que o correto enquadramento seria na posição tarifária 9504.40.00, o que justifica a cobrança dos tributos. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. A decisão proferida nos autos da ação ordinária n 0011514-46.2009.4.03.6100 reconheceu à autora o direito à imunidade constitucional prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic. As figurinhas foram equiparadas aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, reconhecendo que o julgado não divergia da orientação firmada pela Corte. Segundo precedente colacionado na ocasião do julgamento do RE 656.203 (fls. 66/69), O Constituinte, ao instituir a imunidade ora discutida, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Da mesma forma, não há no texto da Lei Maior restrições em relação à forma de apresentação de uma publicação. Por isso, o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidos separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, VI, d da Constituição Federal. (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6.8.2004). Portanto, todos os benefícios tributários dos livros foram estendidos às Cards Magic, o que inclui toda classificação fiscal aplicável. Reconhecida judicialmente tal situação jurídica, medida de rigor a incidência da alíquota zero de PIS e COFINS importação, a teor do disposto no Artigo 8, inciso XII e Artigo 28, inciso VI, ambos da Lei n 10.865/2004, que prevê o benefício para os livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003: Lei n 10.865/2004: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005) I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide art. 18 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide arts. 3º e 14 da Lei nº 12.449/2012) II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide art. 18 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide arts. 3º e 14 da Lei nº 12.449/2012) III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 ; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) Lei n 10.753/2003: Art. 2 o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a incidência da alíquota zero das contribuições para o PIS e COFINS importação sobre as mercadorias tratadas no Processo Administrativo n 15771.720469/2011-76, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020435-86.2012.403.6100 - NORIVAL VILELA (SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante a suspensão dos efeitos da ordem constante no Termo de Intimação Fiscal recebido em 30 de outubro de 2012, anulando o Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.13.00-2011-00613-7. Argumenta que o mandado de procedimento fiscal foi emitido em 02 de dezembro de 2011 e que o Termo de Intimação Fiscal relata diversas autuações e provas anteriores à elaboração do próprio ato, o que prejudica o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que sua intimação foi apenas uma das formas de cumprir aparentemente a legalidade no processo administrativo por parte dos impetrados. Aduz que na ocasião do recebimento da intimação já havia transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, restando configurada a decadência. Afirma que não existe qualquer elemento válido e palpável que comprove a existência de sociedade de fato, de interposição de pessoas ou qualquer outra modalidade de ligação por ilícito empresarial, civil, tributário ou administrativo que justifique a aplicação da solidariedade na obrigação tributária em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 24/56). Indeferida a medida liminar requerida (fls. 60/60-verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 76/79, sustentando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. O Chefe da Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo manifestou-se a fls. 80/202, sustentando a existência de um esquema fraudulento envolvendo o impetrante, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 203). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 205/206). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que o impetrante impugna o Termo de Verificação de Infração emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, Divisão de Fiscalização - DIFIS, razão pela qual não pode o DERAT figurar no pólo passivo do mandamus. Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, À luz da doutrina considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. (Processo RESP 200301813240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 598613 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/11/2006 PG:00274 REPDJ DATA:14/12/2006 PG:00251). Passo ao exame do mérito em relação ao Chefe da Divisão de Fiscalização - DIFIS - da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. O pedido formulado é improcedente. As informações e documentos acostados a fls. 80/202 demonstram que, após longo procedimento de fiscalização, concluiu a Receita Federal do Brasil pela dissolução fraudulenta da pessoa jurídica CPV Distribuidora de Resinas Termoplásticas LTDA, o que resultou na solidariedade passiva do Impetrante com relação aos débitos tributários apurados, nos termos do Artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. As irregularidades foram constatadas no bojo da Operação Regional de Impacto da Receita Federal, que apurou significativa divergência entre as saídas, constantes da Guia de Informação e Apuração de ICMS/SP (GIA), fornecidas pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ/SP) e as receitas brutas, informadas a RFB, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Consta que, à luz de informações disponibilizadas nos sistemas da RFB, na JUCESP, nas diligências junto ao fornecedor de matéria prima e junto às empresas que adquiriram os produtos, bem como em face do rastreamento do dinheiro sacado/transferido das contas bancárias da CPV, o impetrante foi indenticado como um dos responsáveis pelo descumprimento das obrigações tributárias apuradas, no montante de R\$ 34.559.371,46, em 26 de novembro de 2012. Os relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil descrevem todos os fatos e razões que levaram o Fisco a imputar ao impetrante a responsabilidade solidária pelos débitos da empresa acima identificada. Assim, não há como determinar a anulação do Mandado de Procedimento Fiscal objeto deste feito, posto que as conclusões da autoridade fiscal encontram-se amparadas em minucioso Termo de Verificação de Infração elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil de São Paulo. Conforme já decidido pelo Juízo em sede liminar, o Termo de Intimação Fiscal é um procedimento preparatório que não gera qualquer exigência tributária. Inadmissíveis, portanto, as alegações de coação formuladas na petição inicial, razão pela qual não há como suspender seus efeitos nem tampouco anular os atos praticados no MPF n 08.1.13.00-2011-00613-7. Ressalte-se que, nos termos das alegações formuladas a fls. 91 destes autos, desde 29 de novembro de 2012 o impetrante tem ciência dos fatos que ensejaram a cobrança dos tributos, em face da lavratura dos autos de infração n 13839.723702/2012-04 e 13839.723703/2012-41. Poderá o contribuinte exercer o direito à ampla defesa por intermédio da impugnação prevista no Decreto n 70.235, de 06 de março de 1972, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sede própria para a discussão das irregularidades apontadas. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal: (RE 608426 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 04/10/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633) AGRAVO

REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Não procede, por fim, a alegação de decadência quanto aos fatos ocorridos no período anterior a 26 de outubro de 2007, uma vez que o procedimento fiscal teve início na Delegacia da Receita Federal de Osasco em 03 de novembro de 2009 - MPF n 08.1.13.00-2009-00459-9, passando a ser desenvolvido pelo Grupo Especial de Fiscalização em 2 de dezembro de 2011, nos termos do MPF n 08.1.13.00-2011-00613-7, que ratificou os atos praticados anteriormente. Ademais, uma vez constatada a prática de atos fraudulentos, aplica-se o disposto no Artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece a contagem do prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido vale citar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200800865550AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050278Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). 3. Agravo regimental improvido. - grifei. Diante do exposto, 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito no tocante ao pleito formulado em face do Chefe da Divisão de Fiscalização - DIFIS - da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para a inclusão do CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS - DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL em lugar do DELEGADO DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DIFIS Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020442-78.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinada a baixa do CNPJ de Puras do Brasil Sociedade Anônima (nº 87.001.335/0001-02), sociedade por ela incorporada, bem como de todos os CNPJs de suas filiais. Sustenta que em 31 de dezembro de 2011 incorporou a empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima, tendo por isto apresentado na data de 02 de agosto de 2012 seu primeiro pedido de baixa do CNPJ da sociedade incorporada. Nos três meses transcorridos entre o pedido de baixa originário e a presente impetração, narra ter sido compelida a apresentar outros cinco pedidos de baixa, sendo sempre surpreendida com a mesma justificativa: a existência de uma falha no processamento do pedido no sistema da própria Receita Federal, que obrigava ao cancelamento do pedido anterior e a apresentação de um novo, sempre sem sucesso. Aduz que o ato ora atacado a impede de promover a baixa de inscrições de mais de mil estabelecimentos existentes em todo o país e a obriga a seguir cumprindo obrigações tributárias acessórias decorrentes da manutenção de sua condição de contribuinte junto a Estados e Municípios, impondo-lhe a assunção de gastos absolutamente desnecessários com o pagamento de profissionais, taxas para renovação automática de alvarás, etc. Por fim, sustenta que mesmo tendo cumprido à risca a determinação da legislação tributária para a realização da baixa do CNPJ da sociedade que incorporou, se encontra há mais de 90 (noventa) dias sem qualquer solução para o problema enfrentado, com o que não pode concordar. Em sede liminar, requereu a) a imediata baixa

do CNPJ nº 87.001.335/0001-02, de Puras do Brasil Sociedade Anônima, sociedade incorporada pela Impetrante e de todos os CNPJs de suas filiais; b) enquanto referida decisão não fosse totalmente cumprida, que autoridade coatora procedesse à imediata alteração do endereço da sociedade incorporada em seus cadastros, passando destes a constar o endereço da sede da Impetrante, assim como para, independente desta alteração, encaminhar toda e qualquer notificação, intimação ou qualquer ato relacionado à sociedade incorporada para o endereço da Impetrante; e c) fosse reconhecido à Impetrante, independentemente do cumprimento da ordem acima por parte da autoridade impetrada, o preenchimento da exigência prevista na IN RFB 1183 para a baixa do CNPJ de Puras do Brasil Sociedade Anônima e, conseqüentemente, declarando que tal decisão serve de instrumento de comprovação da referida baixa junto aos Estados e Municípios. Juntou procuração e documentos (fls. 24/267). A medida liminar foi deferida no que toca aos itens a e b, concedendo-se prazo de cumprimento de 20 (vinte) dias para o primeiro e ordem de cumprimento imediato em relação ao segundo (fls. 275/276-verso). A União Federal requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da liminar em virtude de falha no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 286/287). A fls. 288/290, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar no que toca ao item b, requerendo a expedição de ofício para seu pronto cumprimento. Determinada a comprovação da alteração cadastral, bem como que a autoridade impetrada esclarecesse acerca do cumprimento da liminar, em 24 (vinte e quatro) horas. A fls. 292, a determinação acima foi reconsiderada, com o indeferimento do pedido de prazo feito pela União Federal, bem como para determinar que a autoridade impetrada comprovasse o cumprimento da liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A fls. 294/296, a autoridade impetrada informou que realizou a alteração do endereço da sociedade incorporada, prestando suas informações a fls. 300/302. A fls. 307/308 a impetrada noticiou a baixa no CNPJ da empresa incorporada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 310/310-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão à impetrante em suas alegações. Pela documentação acostada a fls. 93, 95, 97, 102/125, 129, 131, 133 e 137/139, é possível verificar que a impetrante, por diversas vezes tentou dar baixa no CNPJ, ora por meio eletrônico, ora por meio impresso, todos sem sucesso, já que a justificativa da autoridade impetrada foi sempre a mesma: existência de uma falha no processamento do pedido no sistema da própria Receita Federal, que a obrigava ao cancelamento do pedido anterior e apresentação de um novo, sempre sem êxito. Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, o documento de fls. 206, exarado pela própria autoridade, apesar de reconhecer que a solicitação de baixa no CNPJ da empresa incorporada é procedente, por estar de acordo com a IN RFB nº 1183/11, esclarece não ser possível realizar a baixa por problemas de sistema, tendo sido sugerido à Impetrante o sobrestamento do pedido até que fossem implementadas as devidas correções nos aplicativos. Estas ocorrências evidenciam falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do que preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal. A própria União Federal, a fls. 286/287, ao requerer dilação de prazo para cumprimento da liminar, afirma que a baixa no CNPJ da empresa não foi realizada em razão de uma falha no sistema. Em face do exposto, concedo a segurança, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a baixa do CNPJ de Puras do Brasil Sociedade Anônima (nº 87.001.335/0001-02), bem como de todas as suas filiais. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0021017-86.2012.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada analise os requerimentos de restituição referentes aos PER/DCOMP's nºs 35374.28566.211009.2.6.04.3686 e 20406.72535.211009.2.6.04-5585 e as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 10.880.901413/2010-89 e 10.880.901414/2010-23 (referentes aos PER/DCOMP's 04358.02506.211009.2.6.04.7773 E 20794.72592.211009.2.6.04-7338. Sustenta que em 21 de outubro de 2009 formalizou pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda perante a Receita Federal, e que até a data da propositura da ação, encontravam-se aguardando análise inicial ou em sede de manifestação de inconformidade, em flagrante afronta ao disposto no art. 24 da Lei n 11.457/07, bem como no art. 69-A, da Lei n 9.784/99. Requereu seja decretado o Segredo de Justiça, bem como deferida a prioridade na tramitação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/63). A fls. 67/68 foi deferida a medida liminar para que as autoridades impetradas apreciem os pedidos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o processamento do feito em Segredo de Justiça e a tramitação preferencial do feito. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações a fls. 82/88, alegando que a pretensão de análise preferencial dos pedidos fere os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, pugnando pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo apresentou suas informações a fls. 89/92. A fls. 93/111, informa que foi dado

cumprimento à decisão liminar, com a análise dos processos administrativos fiscais nºs 10880.901413/2010-89 e 10880.901414/2010-23. Contra a decisão que deferiu o pedido liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 113/125), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 130/134). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 126). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 136-136-verso, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Instado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 138), comprovou o cumprimento da medida liminar a fls. 142/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente impetração. O presente mandamus visa a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada a análise dos requerimentos realizados pelo impetrante. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição 35374.28566.211009.2.6.04-3686 e 20406.72535.211009.2.6.04.5585 desde 21 de outubro de 2009, data dos requerimentos formulados na via administrativa, bem como decisão acerca das Manifestações de Inconformidade apresentadas referentes aos requerimentos 04358.02506.211009.2.6.04-7773 e 20794.72592.211009.2.6.04-7338, desde 04 de outubro de 2010. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual

fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar ao impetrante a imediata prolação de decisão dos requerimentos de restituição protocolados. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Tendo em vista o agravo noticiado e diante da ausência de notícia acerca de sua remessa para este Juízo e da impossibilidade de consulta por constar como feito sigiloso, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001216-53.2013.403.6100 - MARCIO ADRIANO BERTASSO X IVAN RODRIGO DE OLIVEIRA X WAGNER RICARDO DE OLIVEIRA X FELIPE MARINELLI X ANDRE LUIZ ZANINI BARBOSA X IGOR PAIVA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO E SP311618 - BRUNO MORI LEON ALVES) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes a concessão de medida que lhes assegure o livre exercício profissional como músicos, independentemente da expedição da nota contratual e do registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam que, por não serem músicos profissionais, não possuem registro no órgão de fiscalização em comento, e que a música é uma manifestação artística e cultural, livre de censura ou licença, não podendo ser condicionada à inscrição perante o impetrado. Juntaram procurações e documentos (fls. 13/52). A medida liminar foi deferida (fls. 56/57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 64/85, alegando, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a autoridade impetrada é o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Assiste razão aos impetrantes em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que incorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, reconhecendo a desnecessidade de fiscalização da atividade de musical, conforme decisão proferida nos autos do RE 414426 Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF 2ª Turma, 18.10.2005: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Doutrina AMARAL, Bruno Monteiro de Castro. A Inexigibilidade de Filiação dos Músicos à Ordem dos Músicos do Brasil e a Ilegalidade da Nota Contratual Instituída pela Portaria nº 3.347/1986 do MTPS. Na esteira deste entendimento vale transcrever decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 250229, publicada no DJ de 29.09.2004, página 337, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Marcondes, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão

de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. Dessa forma, desnecessária a inscrição dos impetrantes perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para o fim determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro como condição para o exercício de sua atividade musical, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001374-11.2013.403.6100 - GUILHERME ZUPO TEIXEIRA (SP281995 - PAULO HENRIQUE GOMIERO E SP294547 - ROBERTO MORELLO RAMOS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Considerando a manifestação da própria autoridade impetrada de fls. 67/79, dando conta que não há mais interesse da Administração em convocar o impetrante para a prestação do serviço militar como oficial da área da saúde, em razão de ter procedido ao chamamento de outro profissional para ocupar a vaga deixada em aberto, verifica-se que o presente writ perdeu seu objeto. Trata-se, assim, de típico caso de carência superveniente da ação, restando nítida a ausência de interesse do impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal, ante o Agravo de Instrumento interposto. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. O.

0003562-74.2013.403.6100 - STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO (SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STELLA TUPINAMBÁ VAMPRE DE CASTRO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que requer a impetrante a nulidade do ato de lançamento e da inscrição em Dívida Ativa da União de n 80.1.12.063519-32, realizada em 21 de dezembro de 2012, determinando ao impetrado a imediata restituição do montante de R\$ 5.329,89, impedindo a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma não ter recebido as intimações da Receita Federal, tendo sido a notificação de lançamento recebida por terceira pessoa, e que os boletos de pagamento para a Medial Saúde, bem como as Guias DARF de recolhimento acostadas aos autos, demonstram a regularidade dos valores declarados, o que evidencia a falta de liquidez e certeza aos valores em cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 16/87). Devidamente intimada, a impetrante aditou a petição inicial, pugnano pela alteração do valor atribuído à causa e a pela inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da demanda. Demonstrou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 93/95). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 93/94 em aditamento à inicial. Verifico a presença do fumus boni juris. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante recebeu carta cobrança no valor principal de R\$ 7.641,89, que atualizados perfazem o montante de R\$ 17.116,40, com data de vencimento para o dia 31 de janeiro de 2013. Argumenta que tais valores são devidos a título de Imposto de Renda, parte referente ao ano calendário 2008 (R\$ 4.891,90) e o restante relativo ao ano calendário 2009 (R\$ 2.749,99). Tais débitos decorrem do não atendimento de intimação da Receita Federal, o que gerou a glosa dos valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas por falta de comprovação. A impetrante afirmou na petição inicial não ter ciência acerca da necessidade de prestar esclarecimentos junto ao Fisco e que, em diligência junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou que a notificação fiscal de lançamento foi recebida por terceiro. Além disso, acostou à inicial os comprovantes dos pagamentos realizados em favor de Medial Saúde S/A nos anos de 2008 e 2009, além de ter demonstrado o recolhimento do carnê leão de R\$ 2.750,00 referentes ao tributo incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa física no período em questão. Assim, ao menos em uma análise prévia, verifico a veracidade das informações constantes de suas declarações de renda, o que afasta a liquidez e certeza débito e autoriza a suspensão da exigibilidade dos valores em comento. Presente ainda o periculum in mora, em face do risco de cobrança executiva dos valores em questão. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade dos valores constantes da CDA n 80.1.12.063519-32, processo administrativo n 10880.641.359/2012-79, até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 91, acostando aos autos os documentos necessários à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas certificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para

que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, com a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 93/94). Intime-se.

0004472-04.2013.403.6100 - SONIA APARECIDA PEREIRA GOMIDE (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA APARECIDA PEREIRA GOMIDE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja autorizada sua inscrição junto ao impetrado independentemente da realização do exame de suficiência. Afirma que quando se formou em ciências contábeis, aos 15 de agosto de 2003, não existia qualquer norma que exigisse o exame em comento, razão pela qual a exigência fere direito adquirido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). O presente mandado de segurança foi impetrado via fac-símile. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. Muito embora tenha a impetrante se graduado em ciências contábeis aos 15 de agosto de 2003, conforme demonstra a cópia de seu diploma acostada a fls. 15, tal fato não lhe confere direito adquirido à inscrição junto ao impetrado com base na legislação vigente à época do término de seu curso. O exame de suficiência encontra-se previsto no Artigo 12 do Decreto-lei n 9.295/46, com a redação da Lei n 12.249/2010, razão pela qual não poderá a impetrante se eximir do cumprimento do requisito legal. A parte não comprovou o requerimento da inscrição em momento anterior à edição da nova legislação, não restando configurado o direito adquirido alegado na inicial. Frise-se que o registro junto ao impetrado deve obedecer ao disposto na legislação vigente no momento do pedido, sendo irrelevante a data da formatura no curso superior. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do ADRESP 200701717985 Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 27/08/2009, que trata de caso atinente à Ordem dos Advogados do Brasil. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante a juntada do texto original da petição inicial e do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias previsto no 2 do Artigo 4 da Lei n 12.016/2009, além das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004475-56.2013.403.6100 - NEWTON PAES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEWTON PAES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer o impetrante seja autorizado o arrolamento de testemunhas nos autos do processo administrativo disciplinar PEP 9604-048/11, instaurado por suposta prática de infração ética e médico profissional. Afirma que indicou para depor na qualidade de testemunhas pessoas que possuem cargos de direção junto ao CREMESP, o que foi indeferido pelo impetrado, sob a justificativa de que inexistiria qualquer contribuição que pudesse ser prestada pelos membros do Conselho. Entende que a conduta configura ofensa ao direito da ampla defesa em sede administrativa. Em sede liminar, requer a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 36/37 em face da divergência de objeto. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. Em uma primeira análise, própria da atual fase processual, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado, que indeferiu fundamentadamente o arrolamento como testemunhas de membros do CREMESP que atuaram na fase de sindicância do processo administrativo disciplinar objeto da demanda. Verificou o Departamento Jurídico do impetrado que o testemunho dos médicos indicados pelo impetrante não influenciariam na apuração dos fatos investigados, medida que não configura cerceamento de defesa, notadamente em face da possibilidade de substituição das testemunhas por outras. Ademais, a parte não demonstrou nos autos o efetivo prejuízo causado pelo indeferimento da oitiva de Akira Ishida e Nelson Keiske Ono. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013795-04.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 131/133-verso, no efeito devolutivo. Vista à requerente para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006783-71.1990.403.6100 (90.0006783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-18.1990.403.6100 (90.0005629-2)) CARLOS AMERICO DE ARRUDA BOTELHO FILHO(SP099382 - SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AMERICO DE ARRUDA BOTELHO FILHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022319-53.2012.403.6100 - JOSE MELAO FILHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em atenção à alegação de coisa julgada suscitada pela ré na contestação, não refutada pela parte autora, que deixou transcorrer o prazo para se manifestar em réplica (fls. 74vº), verifico necessária a remessa dos autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 22ª Vara Cível Federal. De acordo com o alegado pela ré, o autor JOSÉ MELAO FILHO já havia ingressado com Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL registrada sob o nº 0008556-49.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal em que pretendia fosse a mesma condenada a proceder o crédito em sua conta vinculada de FGTS nos índices de janeiro/89 e abril/90. Naquela ação, após sentença de mérito, houve transação entre as partes, tendo sido, posteriormente, julgada extinta a execução nos termos do que determina o artigo 794, II, do CPC, encontrando-se os autos no arquivo. No presente feito, JOSÉ MELAO FILHO pretende seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a proceder o crédito em sua conta vinculada de FGTS nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, verifica-se que o autor repete pedidos já formulados perante o feito que tramitou na 22ª Vara Federal, o que configura hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o Artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Note-se que já decidiu o E. TRF da 3ª Região que o julgamento da demanda anterior não impede a redistribuição do feito, por considerar ser caso de competência absoluta, pois a parte ao renovar o pedido deve, necessariamente, submeter sua idêntica pretensão ao crivo jurisdicional do mesmo juízo (CC 200503000966686, Relator JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 190) Ainda nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010

PÁGINA: 182) Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para que os autos sejam redistribuídos ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal. Intime-se.

0004656-57.2013.403.6100 - JOEL DA SILVA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 86, ante a diversidade de objeto. Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor é servidor público federal aposentado, e comprova receber a título de salário valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027477-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027477-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 498/525: Recebo a Apelação da parte autora, eis que tempestiva, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0016214-94.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fls. 277, eis que melhor analisando os autos, reputo indispensável para o julgamento do feito a elaboração de perícia contábil.Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204.8293. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem custeados pela Autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Tendo a parte autora indicado assistente técnico e apresentado quesitos, faculto à União Federal a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Intime-se.

0048944-06.2012.403.6301 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/139: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada de fls. 117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda da resposta da Ré, no prazo legal.

0000176-36.2013.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP263587 - ANTONIO

MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste a UNIÃO FEDERAL no lugar da Receita Federal do Brasil - DEFIC - São Paulo. Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001879-66.2013.403.0000 (fls. 77/80), cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado a fls. 47, regularizando o valor atribuído à causa, demonstrando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Fls. 233: Defiro. Ressalto que o Cumprimento Provisório de Sentença corre por conta e risco do Exequente, devendo ser distribuído por dependência aos autos principais (Ação Ordinária número 0010202-70.1988.403.6100), nos termos do disposto no artigo 475, alínea o do Código de Processo Civil. Fls. 234/252: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, ora Embargado, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12861

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000607-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Publiquem-se os despachos de fls. 33 e 43. Fls. 49/50: Vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 33: São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fl. 24), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no Residencial Terras Paulistas 2, Térreo do Bloco 03, apto. 03, na Rua Catulé, 165, no Itaim Paulista, São Paulo/SP. Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre a ré, providenciar a identificação e qualificação de eventual ocupante do imóvel. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. DEPACHO DE FLS. 43: Com o recolhimento do mandado de reintegração de posse, conforme determinação de fls. 39, estão suspensos, por ora, os efeitos da liminar deferida às fls. 33. Assim, o pedido de revogação da liminar formulado às fls. 40 será analisado após a oitiva da autora acerca da suficiência dos valores depositados em juízo e possibilidade de continuidade do contrato. Publique-se o despacho de fls. 39. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7814

MONITORIA

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fl. 314. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,75, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. CJF. Requisite-se o pagamento.Fl. 316. Defiro a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC apenas da corré Vanessa Cristina de Campos, em virtude da citação por edital dos demais corréus, circunstância que inviabiliza a medida.Assim, expeça-se mandado para o endereço contido no mandado de fls. 47.Int.

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Fl. 158: Indefiro o pedido, em razão da certidão de fl. 138.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da corré Guiliana Maisa Vendramini Braga, bem como planilha pormenorizada do débito discutido neste autos. Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475-J, conforme despacho de fl. 132.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 167.Int.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 167/182), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Fl. 284. Diante do prazo já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculos. Após a intimação da parte autora, venham-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Manifestem-se as partes sobre as informações juntadas às fls. 338/340 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 15/04/2013, às 11:00 horas, a fim de dar contuniadae aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 75.Int.

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 360-verso, republique-se o despacho de fl. 360.Int.DESPACHO DE FL. 360: Fl. 358: Indefiro a nomeação de advogado dativo aos corréus Fabiano Boaventura e Angelina Celina Rodrigues de Paula, em razão da decisão de fl. 177, que converteu em executivo os mandados de citação cumpridos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 167: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte corre Libna Silva.Manifeste-se a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito com relação à corré Libna Silva, requerendo o que de direito.Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença dos embargos monitorios opostos pela corré Thaianne Alves de Azevedo.Int.

0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Fls. 150/160. Nada a deferir, tendo em vista a suspensão do mandado inicial pela oposição de embargos monitorios (fl. 125). Ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl. 148), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010455-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DE SOUZA SILVA

Fl. 101: Nada a decidir quanto ao pedido de extinção da ação, em razão da sentença proferida e já transitada em julgado às fls. 71/73 e 76.Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, defiro apenas a retirada dos originais de fls. 09/19 mediante o traslado de cópias pela parte autora, que fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para retirá-los.Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado à fls. 194. Int.

0012079-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE CONCEICAO TEIXEIRA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado.Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0015245-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS
Fls. 57 e 80. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora tenha vista dos autos fora de Secretaria e se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atualizado da parte ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018483-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA HELENA DE CARVALHO
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 42, apresentando nova procuração com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de a subscritora da petição de fl 39 não possuir poderes para tanto, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015733-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GOMES FERREIRA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/55), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001237-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS
Considerando a data do protocolo da petição de fls. 24/26, retifique-se o cadastro do advogado da parte autora e republique-se o despacho de fls. 23.DESPACHO DE FLS. 23 Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001239-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS
Considerando a data do protocolo da petição de fls. 26/28, retifique-se o cadastro do advogado da parte autora e republique-se o despacho de fls. 25.DESPACHO DE FLS. 25. Fl. 23. Não há que se falar em prevenção, porquanto nos autos 0004891-80.2012.403.6901 foi veiculada tão somente reclamação pré-processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001600-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Considerando a data do protocolo da petição de fls.27/29,retifique-se o cadastro do procurador da parte autora e republique-se o despacho de fls. 26.DESPACHO DE FLS. 26Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001609-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE MENEZES LEITE
Considerando a data do protocolo da petição de fls. 26/28,retifique-se o cadastro do procurador da parte autora e republique-se o despacho de fls.25.DESPACHO DE FLS. 25 Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001670-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LEITE FERREIRA
Considerando a data do protocolo da petição de fls. 27/29, retifique-se o cadastro do advogado da parte autora e republique-se o despacho de fls. 26.DESPACHO DE FLS. 26. Fls. 24. Não há que se falar em prevenção, porquanto nos autos 004726-33.2012.403.6901 foi veiculada tão somente reclamação pré-processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001845-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 28/30, retifique-se o cadastro do procurador da parte autora e republicue-se o despacho de fls.27.DESPACHO DE FLS. 27. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001902-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO AMANCIO

Considerando a data do protocolo da petição de fls.27/29, retifique-se o cadastro do procurador da parte autora e republicue-se o despacho de fls. 26.DESPACHO DE FLS. 26Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002508-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MARIA DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002618-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAREN ELIANA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002619-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO AFONSO LEAL JUNIOR X ANGELA ESTHER LEAL X AUGUSTA FONSECA DOS REIS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003281-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA VIANA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ AUGUSTO TEODORO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA DE CAMARGO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003384-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER TADEU DE LIMA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003497-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 35, visto que a informação de fl. 37 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004069-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER DOMINGUES DA SILVA JUNIOR

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018858-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 7816

MONITORIA

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 0249.160.00000097-89). Alegou a autora, em suma, que firmou com a ré, em 24/01/2001, o referido contrato, da agência nº 0249, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 28.000,00. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 93.753,91, atualizado para 05/07/2005. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/22). Após frustrada tentativa (fls. 28/29), a ré foi citada (fls. 48/48 verso) e ofereceu embargos (fls. 77/128), argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a ausência de comprovação da dívida, a revisão das cláusulas contratuais, limitando-se os juros a 12% ao ano, a nulidade da capitalização de juros, da taxa de manutenção, da aplicação da tabela Price, bem como os encargos e cláusulas abusivas. No mesmo momento, a parte ré apresentou reconvenção (fls. 50/76), reproduzindo os argumentos dos embargos opostos e pugnando pela revisão de todo o contrato de financiamento com o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente. Após, a autora contestou a reconvenção oferecida pela ré (fls. 137/159), protestando pela improcedência dos pedidos formulados. Nesse mesmo passo, a autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 160/182). Instadas as partes a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 183), a autora não se manifestou (fl. 186). Por sua vez, a ré protestou pela produção de prova pericial (fl. 185). Foi proferida decisão saneadora, na qual foi deferida a produção da prova pericial requerida pela ré (fl. 196). Em face da referida decisão, a ré opôs embargos de declaração (fls. 197/200), os quais foram rejeitados (fl. 204). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi realizada audiência, contudo, não houve composição entre as partes (fls. 270/271). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 250/262), tendo as partes apresentado manifestações (fls. 285 e 286/289). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição A prejudicial de mérito não merece acolhimento. Deveras, aplica-se aos contratos de crédito o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o qual somente começa a fluir a partir da data do inadimplemento da obrigação, consoante a dicção do artigo 189 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, estabelece o artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil (CPC) que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda. Destarte, considerando que o inadimplemento das obrigações contratuais teve início em 06/10/2001, consoante planilha de evolução (fl. 18), e que a presente demanda foi proposta em 26/04/2006, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à limitação dos juros cobrados. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta à parte ré a impugnação genérica do contrato. Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à ré total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Os índices de correção monetária e a taxa de juros devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver à ré. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Por sua vez, a taxa de juros deve ser observada de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas

com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Com efeito, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar. Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Assim, observo que a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos demonstrativo de compras (fl. 17) e planilha de evolução da dívida da ré (fls. 18/20), que aponta o valor na data do vencimento antecipado (06/10/2001), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 05/07/2005. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema,

não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora. Neste sentido, as Súmulas nºs 30 e 296, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No que tange aos encargos cobrados, constatada cobrança a maior na chamada fase de utilização do limite disponibilizado à parte ré, nos termos do item 4.1. do laudo pericial acostado (fl. 256), verbis: 4.1. Os encargos cobrados pela Autora na fase de utilização do limite de crédito ficaram acima do previsto no contrato. Por conta desta cobrança indevida, a ré/reconvinte deduziu pretensão para a condenação da parte adversária ao pagamento em dobro, conforme a previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Deveras, com relação aos valores cobrados a título de comissão de permanência, bem como os encargos incidentes na fase de utilização, a ré/reconvinte faz jus à devolução dos valores em dobro, os quais deverão ser compensados do montante cobrado pela CEF. Por fim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) resta lícita, posto que a parte autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de outubro de 2001 (fl. 18), não havendo como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente porque foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA,

TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando a efetiva inadimplência, por mais de dois meses, embora a comunicação da inscrição tenha sido feita oito dias depois de quitado o débito, lapso temporal que não deve ser atribuído a negligência da instituição financeira. 2. Improcedência do pedido de indenização. 3. Sentença mantida, todavia, ante a inexistência de recurso da parte ré. 4. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 360320074013308 - Relator Daniel Paes Ribeiro - j. em 12/09/2011 - in e-DJF-1 de 26/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, o benefício foi revogado, tão somente, com base no documento de fl. 21, que comprova os gastos do requerente com o cartão de crédito, fato que, a princípio, não impede a concessão da gratuidade da justiça. 6. E, da análise do inteiro teor de referido documento, constata-se que a conta corrente do requerente apresenta saldo negativo, a demonstrar que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 7. Inexiste nos autos qualquer elemento novo capaz de invalidar a declaração firmada pelo requerente, razão pela qual justifica-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, nos termos em que foi concedido às fls. 45/46. 8. Por outro lado, no âmbito deste recurso, descabe a esta Corte Regional determinar a devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União, devendo o requerente pleitear a medida na via administrativa, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de indébito para reaver o valor pago a título de preparo. 9. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 10. Mesmo que a manutenção do nome do apelante no SCPC, tenha permanecido após o pagamento da prestação vencida em abril/2009, quando preexistente legítima inscrição, tal fato afasta o alegado abalo moral. 11. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 12. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual constatada a impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. (Precedentes TRF 1ª e 5ª Regiões). 13. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do restabelecimento da justiça gratuita. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200960050041980 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 29/08/2011 - in DJF3 de 08/09/2011, pág. 538) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela ré, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, apenas no que se refere à abstenção da cobrança de comissão de permanência, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, condenando a Caixa Econômica Federal ao recálculo dos encargos cobrados na chamada fase de utilização do limite disponibilizado. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados em reconvenção por Sueli Aparecida Cavicchioli, para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento em dobro de quantia atinente aos valores cobrados a maior (especificados no laudo pericial), os quais deverão ser compensados com o montante cobrado pela autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOLON SALES ALVES COUTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de créditos tributários relativos a auto de infração (MPF nº 08190.00/2005/00608-1 - Processo administrativo nº 19515.0032724/2005-00). Alternativamente, requer a redução dos valores cobrados, posto que caracterizado o excesso de exação. Sustentou o autor, em suma, que foi autuado pelo Fisco, em razão de supostas omissões de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-base de 2000/exercício de 2001. Informou que, por meio do respectivo mandado de procedimento fiscal, foi expedida intimação visando à apresentação de documentação pelo autor, para esclarecimento de tais operações. Todavia, alegou que os endereços constantes na Receita Federal estavam desatualizados, razão pela qual não chegou a recebê-la em tempo de oferecer defesa na via administrativa, ferindo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Consignou, ainda, que posteriormente o Fisco requisitou informações perante as instituições bancárias acerca das operações realizadas, constituindo indevida quebra do sigilo bancário, eis que não houve chancela do Poder Judiciário para tanto. Argumentou que tais operações não expressam acréscimo patrimonial passível de tributação, razão pela qual a autoridade fazendária não pode lhe cobrar tal exação. Impugnou a cobrança de valores relativos à competência de dezembro/2000, sendo que a fiscalização já cobrava os valores atinentes aos fatos geradores compreendidos entre 31/01/2000 e 30/11/2000, caracterizando excesso de exação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/261). Originariamente o presente feito foi distribuído à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Instada a emendar a petição inicial (fls. 264 e 272), sobrevieram petições da parte autora nesse sentido (fls. 266/271, 274 e 275/277). Em seguida, o autor acostou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 279/512). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 514). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 524/543). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 549/554). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela almejada pela parte autora, para determinar a reabertura de prazo para o contribuinte oferecer impugnação na via administrativa, restando provisoriamente suspensa a exigibilidade da exação em cobrança (fls. 555/559). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 568), a parte autora requereu a juntada de documentos e a realização de perícia contábil (fl. 570). Por sua vez, a ré requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo discutido nos autos, bem como noticiou o exaurimento do mesmo, diante da impossibilidade de recursos simultâneos na via administrativa e judicial (fls. 601/615). Destarte, a parte ré requereu a extinção do feito, por perda de objeto, no que tange à nulidade das intimações realizadas na via administrativa. Posteriormente, o autor noticiou o descumprimento da liminar concedida nos presentes autos, com a inscrição do débito em dívida ativa da União sob nº 30.1.06.001336-09 (Procuradoria da Fazenda Nacional de Fortaleza/CE - fls. 570/582). Intimada a União Federal (fl. 583), esta informou o cancelamento da referida inscrição, por força da ordem judicial exarada nos autos (fls. 594/597 e 598/600). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 616). Reiterado o pedido de extinção do feito, no que tange à discussão na via administrativa (fls. 623/624), foi reconhecida a renúncia por essa opção, sem, contudo, haver extinção do feito (fls. 625/626). Nessa mesma oportunidade foi determinado o prosseguimento do feito, para realização de perícia nos autos. Posteriormente, a parte autora informou a cobrança administrativa do débito em questão pelo Fisco, ainda que esteja amparada pela tutela de urgência concedida na presente demanda (fls. 655/661 e 670/). Intimada a se manifestar (fls. 665/666), a União Federal aduziu que não houve descumprimento da ordem judicial, uma vez que foi assegurada a suspensão da exigibilidade do débito somente até o exaurimento da via administrativa, o qual já havia ocorrido (fls. 702/710). As fls. 720/1150, foi acostada declaração de IRPJ 2000/2001 relativa à empresa METALM Indústria e Comércio Ltda., bem como cópia do processo administrativo em questão. A parte autora formulou novo pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ante a continuidade da cobrança do débito pelo Fisco (fls. 1174/1176), o que foi deferido, mediante a realização de depósito integral da dívida em questão (fls. 1177/1180). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1185/1194), ao qual foi negado o efeito suspensivo almejado (fls. 1222/1225) e posteriormente julgado prejudicado (fls. 1245/1246). Novos documentos foram apresentados pela ré acerca da empresa METALM Indústria e Comércio Ltda. e Capitania Viagens e Turismo Ltda. (fls. 1197/1215). À fl. 1226, foi decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça (fl. 1226), bem como instado o autor a realizar o depósito judicial, ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Em seguida, o autor alegou a impossibilidade para efetivação do depósito judicial, por não reunir condições financeiras para tanto (fls. 1228). Destarte, foi reconsiderada a decisão que deferia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário condicionada ao depósito judicial, bem como declarada a desnecessidade de dilação probatória, determinando o retorno dos autos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide (fls. 1232/1233). Diante de tal decisão, o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 1236/1240), sendo apresentadas contra-razões pela parte contrária (fls. 1251/1254).

Vindo os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova pericial contábil (fl. 1267). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 1297/1395), tendo as partes e assistentes técnicos apresentado manifestação (fls. 1398/1400, 1401/1405, 1419/1425, 1428/1430). Houve esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 1435/1444 e 1456/1457), com novas manifestações pelas partes (fls. 1447/1449 e 1453). Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 1458 e 1459). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelo autor na via administrativa, conforme noticiado pela União Federal (fls. 601/604), porquanto a pretensão deduzida estava amparada por decisão concessiva de antecipação de tutela jurisdicional, cujo caráter é provisório. Ademais, tal matéria não restou preclusa, posto que não houve extinção do feito no que tange a tal pedido (fls. 625/626). Visa o autor à anulação de créditos tributários relativos às auto de infração referente (MPF nº 08190.00/2005/00608-1 - Processo administrativo nº 19515.0032724/2005-00). Aduziu que tais lançamentos, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-base de 2000, do exercício de 2001, foram gerados em razão de supostas omissões de rendimentos oriundos de depósitos bancários. Contudo, verifico que o autor deixou de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Não há elementos nos autos que possibilitem verificar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias do autor. Impugnou o autor, ainda, a cobrança de valores relativos a dezembro/2000, alegando que a fiscalização já cobrava os valores atinentes aos fatos geradores compreendidos entre 31/01/2000 e 30/11/2000, o que configurava excesso de exação. Todavia, pelas planilhas apresentadas (fls. 251, 253 e 256/257), não há qualquer indício que o valor de R\$ 33.218,46, referente a dezembro/2000, tenha sido lançado em duplicidade. Por outro lado, o artigo 42, 3º, da Lei federal nº 9.430/1996 desconsidera algumas operações bancária para configuração da omissão de receita, in verbis: 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O perito judicial, com base nas alegações trazidas com a inicial, recalculou o lançamento efetuado pelo Fisco, adequando ao postulado pela parte autora (fls. 1326). Contudo, assiste razão ao assistente técnico da parte ré, pois o autor não comprovou que tais hipóteses tenham ocorrido nas transações bancárias fiscalizadas (fls. 1422/1424 - itens 3.1 a 3.5). De fato, não restando comprovada a efetiva origem de qualquer um dos depósitos bancários submetidos à fiscalização fiscal, não há como enquadrá-los na hipótese de exceção aos rendimentos omitidos. Ademais, é dever do Fisco averiguar a regularidade no recolhimento de tributos decorrentes de tais transações, inclusive para apuração de eventual ilícito contra a ordem tributária, consoante previsto no artigo 1º da Lei federal nº 8.137/1990. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança ou o excesso dela, o que no caso não ocorreu. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) No que tange à validade da intimação do autor nos autos do processo administrativo, não verifico qualquer irregularidade nos Termos de Início de Fiscalização, uma vez que nas intimações efetivas por via postal em face do contribuinte, consta o recebimento, sem qualquer indício de recusa (fls. 227, 249, 259, 292, 294, 303, 476 e 498). Nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário do contribuinte é fixado, em regra, por sua própria iniciativa, ou seja, pelo local eleito pelo mesmo. Destaco a preleção de Paulo de Barros Carvalho: Vigê a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental - intimações e notificações - serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses. (grafei) (in Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Editora Saraiva, págs. 316/317). Portanto, o autor tinha o dever de manter atualizado o seu domicílio tributário. Outrossim, o 4º do artigo 23 do Decreto federal nº 70.235/1972 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.532/97 - em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial), também fixava o domicílio tributário pelo endereço fornecido pelo próprio contribuinte. Em decorrência, a Secretaria da Receita Federal podia encaminhar intimação postal ao endereço constante em seus cadastros, consoante autoriza o inciso II do mesmo artigo 23, ainda que o autor não mais residisse naquele imóvel. Observo, ainda, que em agosto de 2005, o contribuinte constituiu dois procuradores, a fim de representá-lo

no respectivo Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 293), não podendo alegar que não estava ciente da necessidade da prestação de esclarecimentos perante o Fisco, sendo que permaneceu inerte. Não houve, portanto, cerceio de defesa na esfera administrativa. Diante da ausência de apresentação de documentos pelo autor, a Receita Federal procedeu devidamente ao Termo de Embaraço à Ação Fiscal, a fim de obter dados, junto ao Banco Itaú S/A, dos extintos Banco Sudameris Brasil S/A e Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, acerca das operações bancárias fiscalizadas, nos termos do artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001 e artigo 33 da Lei federal nº 9.430/96, sendo tais informações fornecidas pelas instituições financeiras (fl. 295/475). No que tange à questão de obtenção de informações bancárias do impetrante, friso que o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001 prescreve que as instituições financeiras devem informar à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Deveras, a Constituição Federal assegura o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, consoante a expressa previsão do inciso XII do artigo 5º. Por outro lado, a mesma Carta Magna autoriza que a Administração Pública, no âmbito tributário, identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conquanto respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (1º do artigo 145). O direito ao sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal), assim como outros catalogados na Carta Magna, não tem caráter absoluto, devendo ser contraposto a outros interesses, inclusive o público na arrecadação tributária. Sobre esta limitabilidade do direito ao sigilo, destaco as ponderações de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, in verbis: Os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro. É o que, vezes a fio, ocorre entre o direito de opinião e o direito à honra. Nestes casos, a convivência dos direitos em colisão exige um regime de cedência recíproca. (in Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 95) Como mencionado, o 1º do artigo 145 da Constituição da República permite a verificação de dados necessários à apuração de obrigação tributária, desde que haja o respeito aos direitos individuais e observância aos termos da lei. Em relação a esta segunda condição, ressalto que a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, determinou que as instituições financeiras mantivessem o sigilo de suas operações ativas e passivas, bem como dos serviços prestados (artigo 38). No entanto, em seguida, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado pela ordem constitucional vigente com natureza de lei complementar, em seu artigo 197, inciso II, autorizou que qualquer autoridade fiscal exigisse de bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Posteriormente, a Lei federal nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8º, também permitiu que as autoridades fiscais solicitassem informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, afastando o disposto no artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964. Com a edição da Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, especificamente por seu artigo 11, as instituições financeiras foram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações necessárias para a identificação de contribuintes e para a apuração de obrigações tributárias atinentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF). Por derradeiro, destaco que a Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, revogando expressamente o artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964 (artigo 13), passou a prescrever às instituições financeiras o dever de informar à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, consoante se infere de seu artigo 5º. Portanto, o ato da autoridade fazendária está amparado em lei e, por isso, atende à segunda condição prevista 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Por outro lado, a primeira condição da mesma norma, qual seja, o respeito aos direitos individuais, deve ser verificada à luz da limitabilidade do direito ao sigilo. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a**

administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.7. Outrossim, é cediço que É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ19.12.2005).8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário.10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.3. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 792812/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 13/03/2007 - in DJ de 02/04/2007, pág. 242) TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. A teor do art.6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houve procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.3. Recurso especial não-conhecido.(STJ - 2ª Turma -RESP nº 584378/MG - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 27/02/2007 - in DJ de 16/03/2007, pág. 332) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 541740/SC - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 150) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o

exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.² O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.³ A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.⁴ Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.⁵ Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.⁶ A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.⁷ Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da

Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 284988/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 09/05/2007 - in DJU de 30/05/2007, pág. 418)TRIBUTÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - POSSIBILIDADE.1. Após a edição da Lei Complementar nº 105/01, dúvida alguma remanesce quanto à constitucionalidade de notificações expedidas, pelo Fisco, com o objetivo de obter acesso a dados e informações bancárias dos contribuintes fiscalizados, independentemente de prévia autorização judicial, desde que necessário à instauração ou instrução de processos administrativos fiscais.2. No cotejo entre o direito individual de sigilo dos dados bancários e o interesse público de administrar as relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal, em havendo conflito, o legislador, acertadamente, prestigiou este em detrimento daquele.3. O disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 aplica-se a fatos imponíveis ocorridos antes do início de sua vigência, dada a consagração de sua natureza procedimental (artigo 144, CTN).4. Inoponível, ao dever da Fazenda de fiscalizar e efetuar o lançamento tributário, segundo normas procedimentais estabelecidas, a tese do direito adquirido.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 185890/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 05/04/2006 - in DJU de 23/05/2006, pág. 255) Conforme já previa o artigo 198 do CTN, as informações obtidas pela Administração Tributária passavam a ser sigilosas no seu âmbito interno. Outrossim, o 5º do artigo 5º da Lei complementar nº 105/2001 também assegurou o sigilo das informações bancárias obtidas diretamente pelas autoridades fiscais. Estas determinações garantiram o respeito ao direito de sigilo de dados, protegendo a privacidade dos contribuintes em relação a terceiros. Mas esta proteção não pode ser oposta em referência à própria Administração Pública, que detém a supremacia de seus interesses sobre o particular, inclusive no campo tributário. Em decorrência, não há qualquer vício de inconstitucionalidade nas previsões legais de requisição de informações bancárias diretamente pelas autoridades fiscais, sem a prévia autorização judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. A teor do art.6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houve procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.3. Recurso especial não-conhecido.(STJ - 2ª Turma -RESP nº 584378/MG - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 27/02/2007 - in DJ de 16/03/2007, pág.

332)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 541740/SC - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 150)A incidência da Lei Complementar nº 105/2001, antes mesmo da sua vigência, encontra respaldo no 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. (grafei)Portanto, as pretensões deduzidas pelo autor não merecem acolhimento.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do artigo 4º, 6º, do Decreto federal nº 3.724, de 10/01/2001, mantendo a validade da cobrança realizada em face do autor (MPF nº 08190.00/2005/00608-1 - Processo administrativo nº 19515.0032724/2005-00).Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária) e revogo os efeitos das antecipações da tutela anteriormente deferidas nos autos (fls. 555/559 e fls. 1177/1180). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 249/250) em face da sentença proferida nos autos (fls. 240/247), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo lacuna a ser integrada, inclusive no que tange à fixação da verba honorária. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004220-35.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 283: Indefero o desentranhamento da guia de recolhimento, devendo a parte impetrante requerer o que de direito, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014843-61.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FREIRE(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FREIRE contra ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (UNICASTELO), objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à colação de grau, mediante o aproveitamento das disciplinas anteriormente cursadas. Alegou o impetrante ter cursado até o 6º semestre do curso de Bacharelado em Serviço Social junto à referida universidade, quando, em meados de 2010, trancou sua matrícula. Retornou em 2011 e cursou o 7º e 8º semestres. Em 2012, matriculou-se em disciplinas pendentes, referentes ao 6º e 8º semestres. Aduziu que, ao consultar a lista dos graduandos aptos a participarem da colação de grau, constatou que seu nome não figurava na mencionada relação, tendo sido informado pela instituição de ensino que havia pendência curricular relativa à disciplina Gestão Social, Administração e Planejamento em Projeto Social, relativa ao 6º semestre. Em favor de seu pleito, informou o impetrante que a disciplina em questão já teria sido cursada no 5º semestre, todavia, apurou junto à faculdade que houve alteração na matriz curricular do curso, fazendo exsurgir a pendência em comento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Inicialmente, foi concedido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (fls. 28/29 e 36). A apreciação da medida liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acompanhada de documentos (fls. 43/135), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência do interesse de agir do impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em seguida, o pedido liminar restou indeferido (fls. 137/139 verso). Por fim, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito também a preliminar de falta do interesse de agir, porquanto o impetrante tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), independentemente do esgotamento da discussão na esfera administrativa. Além disso, ao impugnar o mérito, a autoridade impetrada fez exsurgir o conflito de interesses, que precisa ser resolvido pela via jurisdicional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de colação de grau do impetrante, ante a pendência curricular. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) O artigo 53 da Lei federal nº 9.394/1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, conferiu às Universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de

extensão; (...) (grafei)As informações colacionadas aos autos pela autoridade impetrada apontam que, diferentemente do alegado pelo impetrante, a disciplina por ele cursada no 5º semestre e a que serve de motivo para seu impedimento à almejada colação de grau são distintas, conforme observado pelo Parquet federal (fl. 144): Da simples observação dos documentos, mais especificamente dos tópicos 3. Objetivos, 4. Programa de ensino aprovado pelo colegiado de curso e 6. Bibliografia conclui-se que as disciplinas não são idênticas e que, portanto, o Impetrante não faz jus ao pedido constante na inicial. Acerca do tema, ressalto os arestos emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 1999.61.09.003827-4/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 13/12/2006 - in DJU de 5/2/2007, pág. 394) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO INTERROMPIDO - RETORNO - SUJEIÇÃO À GRADE CURRICULAR VIGENTE - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. O aluno que tem seu curso interrompido por vontade própria, em razão de circunstâncias particulares, perde o direito de cumprir o currículo existente ao tempo do ingresso na Universidade, sendo de rigor a sujeição à nova grade curricular quando do retorno ao curso. 2. Dentro da evolução natural do ensino, a grade curricular pode ser modificada a critério dos órgãos técnicos da Universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 1999.61.09.003176-0/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 21/09/2005 - in DJU de 7/10/2005, pág. 405) Assim sendo, não comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que impediu a realização da colação de grau do impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, deixando de reconhecer o aproveitamento das disciplinas cursadas e negando a colação de grau do impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pelo impetrante. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015444-67.2012.403.6100 - FLY POST COMERCIO E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLY POST COMERCIO E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. - EPP contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite o Termo de Permissão de Uso como documento hábil à comprovação de endereço para fins de participação no processo licitatório de n.º 004123/2011. Informou a impetrante, em suma, que está participando do aludido processo licitatório, tendo sido desclassificada por não apresentar comprovante de endereço do imóvel sede das atividades da empresa, bem como sua matrícula atualizada. Sustentou, no entanto, que exerce suas atividades em espaço junto ao Mercado Municipal da Cidade Tiradentes, mediante termo de permissão de uso, inexistindo lançamento de IPTU para cada box, posto que se trata de área de domínio público. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/62) e, posteriormente, aditada (fls. 82/89). O pedido de liminar foi deferido (fls. 90/92). Notificado (fls. 100/101), o Diretor da Regional Metropolitana de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou suas informações (fls. 102/155), alegando, preliminarmente, carência superveniente, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo, falta de interesse de agir e, por fim, ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No mérito, sustentou a legalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, requerendo a denegação da segurança. Em seguida, este Juízo Federal estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública (fl. 156). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 163/169). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada em suas informações. Por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio

constitucional. Ademais, considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exsurgiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Igualmente, não há que se falar em carência superveniente, posto que o Termo de Permissão de Uso somente foi aceito por determinação deste Juízo Federal em decisão concessiva de liminar, cujo caráter é provisório (fls. 139/141). Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Destarte, rejeito a preliminar argüida. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Não prospera esta preliminar suscitada pela autoridade impetrada, posto que as questões relativas à inexistência de direito líquido e certo importam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo, bem como de fumus boni iuris e periculum in mora Deixo de apreciar tais preliminares, tendo em vista que se tratam do próprio mérito do mandado de segurança e, como tal, devem ser analisadas. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade do Termo de Permissão de Uso ser aceito como documento hábil à comprovação do endereço do imóvel sede das atividades da impetrante no processo licitatório nº 0004123/2011. De fato, a impetrante foi desclassificada do processo licitatório nº 0004123/2011 por não apresentar endereço do imóvel sede de suas atividades, bem como sua matrícula atualizada (fls. 19/20). Entretanto, verifico que a impetrante celebrou com a Prefeitura do Município de São Paulo, em 16/01/2012, um Termo de Permissão de Uso (fls. 27/38), tendo como objeto parte de imóvel público para o exercício das atividades da empresa, com todas as especificações. Conforme pontuei na decisão em que deferi o pedido de liminar (fls. 90/92), entendo que o referido instrumento de permissão é suficiente à comprovação de endereço, conforme determinado no edital do processo licitatório em apreço. Outrossim, quanto à determinação de apresentação de matrícula atualizada do imóvel, verifico que se trata do Mercado Municipal da Cidade Tiradentes, portanto, área de domínio público, pertencente à Prefeitura Municipal. Deste modo, não se afigura razoável exigir da parte impetrante a apresentação de matrícula atualizada, porquanto não é proprietária do imóvel que temporariamente ocupa. Assim sendo, presente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, verifico o direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que aceite, no processo licitatório nº 004123/2011, o Termo de Permissão de Uso como documento hábil à comprovação do endereço do imóvel sede das atividades da impetrante, em substituição a outros meios de comprovação, inclusive a matrícula atualizada do referido imóvel, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos do edital. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 90/92) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021099-20.2012.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade de débitos atinentes a IRRF, IRPJ e CSLL, que foram objeto de compensação de créditos oriundos de saldos credores de PIS-exportação e da COFINS-exportação, referentes aos trimestres de 2005/2008, por meio dos processos administrativos nºs 12585.000639/2010-21, 12585.000640/2010-55, 12585.000641/2010-08, 12585.000642/2010-44, 12585.000643/2010-99, 12585.000648/2010-11, 12585.000653/2010-24, 12585.000654/2010-79, 12585.000655/2010-13, 12585.000656/2010-68, 12585.000657/2010-11, 12585.000658/2010-57, 12585.000659/2010-00, 12585.000660/2010-26, 12585.000661/2010-71, 12585.000662/2010-15, 12585.000664/2010-12, 12585.000665/2010-59, 12585.000666/2010-01, 12585.000667/2010-48, 12585.000668/2010-92 e 12585.720257/2011-06, agrupados atualmente nos autos do processo administrativo nº 10880.730620/2012-12. Afirmou a impetrante, em suma, que procedeu aos aludidos pedidos de compensação de débitos atinentes a IRRF, IRPJ E CSLL com crédito oriundo de PIS/COFINS-exportação. Sustentou, no entanto,

que a autoridade fiscal considerou as compensações como não declaradas, nos termos do artigo 74, 12º, d, da Lei federal 9.430/1996, entendendo que os referidos créditos estão atrelados a resultado de julgamento na via judicial, sem o respectivo trânsito em julgado (processos nºs 2006.34.00.038160-2 e 2006.34.00.038144-1), facultando-lhe a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo. Todavia, defendeu a impetrante que os débitos em questão não são objeto das mencionadas demandas judiciais, posto que nessas somente se discute a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, razão pela qual a compensação não pode ser desconsiderada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/961) e, posteriormente, aditada (fls. 999/1004). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1021/1024), pugnando pela denegação da segurança, uma vez que não é permitida a utilização de créditos cuja apuração dependa do resultado de demanda judicial em trâmite. A liminar foi deferida (fls. 1025/1029). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1034/1037), que foram rejeitados por este Juízo Federal. Porém, houve a correção, de ofício, do dispositivo da decisão que concedeu a liminar (fls. 1039/1041). Em seguida, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1047/1057). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 1065 e vº). É o relatório. Passo a decidir.]II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso contra a não homologação de compensações realizadas pela impetrante, que foram consideradas como não declaradas pela autoridade impetrada. Deveras, os artigos 56, 59 e 61 da Lei federal nº 9.784/1999 dispõem sobre a interposição de recurso na esfera administrativa, nos seguintes termos: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (...) Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. (grifei) Por sua vez o artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 autoriza ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, contra a não-homologação da compensação, diversamente do que ocorre com as compensações consideradas não declaradas: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (...) 15. Aplica-se o disposto no 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (grifei) Conforme pontuei na decisão em que deferi o pedido liminar, o crédito objeto de compensação é oriundo de PIS/CONFINS-exportação (fls. 39/43). Destarte, o indigitado crédito é evidentemente diverso do objeto das demandas apontadas pelo Fisco como impeditivas para a compensação, eis que se discute apenas a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS (processos nºs 2006.34.00.038160-2 e 2006.34.00.038144-1). Portanto, verifica-se que o crédito utilizado pela impetrante não advirá diretamente de

eventual restituição que tenha direito na via judicial. Não há como cogitar a necessidade de trânsito em julgado das sentenças em mencionadas demandas, para que a contribuinte possa exercer plenamente seu direito à compensação, posto que o crédito até então utilizado advém de origem diversa, sem correlação com as demandas em trâmite. Com certeza, suposto crédito em referidas demandas podem, por via reflexa, interferir nos valores a compensar futuramente no que se refere aos valores globais concernente ao PIS/COFINS apurados para o período, conforme apontado pela autoridade impetrada (fls. 1023 e vº). Contudo, tal operação deverá ser posteriormente contabilizada e sua regularidade fiscalizada pelo Fisco. Por ora, a contribuinte tem direito de declarar a compensação de valores advindos do PIS/COFINS-exportação, uma vez que estes não estão sendo objeto de discussão judicial. Por conseguinte, a impetrante tem direito de apresentar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações realizadas, nos termos do 9º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, incluído pela Lei federal nº 10.833/2003. Em decorrência, caso julgada improcedente sua manifestação de inconformidade, lhe é assegurado o direito a apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes (10º do mesmo dispositivo legal).Em decorrência, a exigibilidade do débito correspondente resta suspensa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Assim sendo, presente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, verifico o direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento das manifestações de inconformidade e dos recursos inominados apresentados pela impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 12585.000639/2010-21, 12585.000640/2010-55, 12585.000641/2010-08, 12585.000642/2010-44, 12585.000643/2010-99, 12585.000648/2010-11, 12585.000653/2010-24, 12585.000654/2010-79, 12585.000655/2010-13, 12585.000656/2010-68, 12585.000657/2010-11, 12585.000658/2010-57, 12585.000659/2010-00, 12585.000660/2010-26, 12585.000661/2010-71, 12585.000662/2010-15, 12585.000664/2010-12, 12585.000665/2010-59, 12585.000666/2010-01, 12585.000667/2010-48, 12585.000668/2010-92 e 12585.720257/2011-06, agrupados atualmente nos autos do processo administrativo 10880.730620/2012-12, desde que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, com o seguimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Por conseguinte, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos mencionados processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 1025/1029, integrada às fls. 1039/1041) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005114-70.1996.403.6100 (96.0005114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-57.1995.403.6100 (95.0026774-8)) ODAIR RIZZO X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X OSMAR MARTINS LUZ X PAULO MASSARU YAMAMOTO X PAULO SERGIO BARALDINI X PLINIO BUIM JUNIOR X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X ROSANGELA LEITE DA SILVA X RUBENS GARCIA MARTINEZ(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MARTINS LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MASSARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BARALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO BUIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Oduvaldo Silva Vasconcellos, Osmar Martins Luz, Paulo Sergio Baraldini e Rosangela Leite da Silva (fls. 267/272 e 320). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF

obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Odair Rizzo, Paulo Massaru Yamamoto, Plínio Buim Junior, Raimundo Alves Albuquerque, Rosali Leiko Simonson Penatti e Rubens Garcia Martinez (fls. 274/319). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029307-81.1998.403.6100 (98.0029307-8) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027887-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027887-1) - CINEMARK BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMARK BRASIL S/A

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014376-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014376-7) - SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO (SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027432-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027432-9) - FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017489-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017489-0) - CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA (SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. sentença (fls. 239/241). A União Federal requereu (fls. 245/249), em 06/11/2003, a intimação da devedora, para pagar o valor de R\$ 1.020,84 (um mil, vinte reais e oitenta e quatro centavos), válido para junho/2011, a título de honorários de sucumbência. Intimada a devedora sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia devida (fl. 255), ficou-se inerte. Às fls. 280/282, este Juízo determinou a penhora on line, via Sistema BACEN-JDU 2.0, resultando bloqueada a quantia de R\$ 852,53 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), a qual foi devidamente convertida em renda da União (fl. 293). À fl. 295, a União Federal requereu a extinção da execução do saldo remanescente dos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções

fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, o qual, considerando o valor parcialmente bloqueado e convertido em renda da União, perfaz quantia inferior a R\$ 1.000,00, em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006437-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006437-7) - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 148/152). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021639-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAROLINA NUNES FERNANDES COSTA(SP046792 - MADALENA NUNES)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA NUNES FERNANDES COSTA, objetivando a retomada do imóvel situado na Rua Cachoeira Poraquê, n.º 191, Bloco 05, Apartamento 31, Residencial Raposo Tavares, Município de São Paulo/SP, objeto do contrato firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/51). Determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 55), sobreveio petição da parte autora nesse sentido, juntamente com o recolhimento de custas complementares (fls. 57/59). Em seguida, a ré apresentou procuração nos autos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 66/75). Designada audiência de conciliação (fl. 60), a mesma foi retirada de pauta (fl. 78), em virtude do requerimento da CEF quanto à extinção do feito, eis que a arrendatária efetuou o pagamento parcial do débito (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido (fls. 66/75). O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a quitação parcial das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial (fl. 77), verifico que a autora não tem mais interesse processual. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7824

DESAPROPRIACAO

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 326, manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019029-65.1991.403.6100 (91.0019029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-88.1991.403.6100 (91.0006508-0)) IRACY SOLER MARTIN X LUIS OTAVIO SOLER MARTIN(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA

MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Chamo o feito à ordem. A r. sentença (fls. 447/462), transitada em julgado, condenou os coautores Vicente José Maria Brunetti, Ludovico Bompiani D'Anora, Hélio Roberto Pereira Dantas, Kontarpar - Administração e Participações Ltda e Elvira Moreira Ramos em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 para cada um, a ser repartidos entre todos os réus e, em relação aos coautores Carlos de Moraes Toledo Participações S/C Ltda., Geraldo Natividade Tarallo, Arildo Zanotti, Maria Regina Matiazzo e Estela Regina Ferraz Bianchi condenou em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 para cada um, em favor do corréu Banco Central do Brasil. Portanto, o valor depositado pela coautora Estela Regina Ferraz Bianchi (fl. 611) pertence ao corréu Banco Central do Brasil. Destarte, intime-se o BACEN para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à coautora Estela Regina Ferraz Bianchi. Int.

0036324-81.1992.403.6100 (92.0036324-5) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019750-70.1998.403.6100 (98.0019750-8) - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E Proc. RENATA MARCH CIAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9) - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000499-76.1992.403.6100 (92.0000499-7) - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ARCO VERDE PINTURAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 738/740) em face da decisão de fl. 736, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, posto que o alvará de levantamento anteriormente expedido foi devolvido pela CEF em razão da divergência apontada (fls. 482/483). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 736 inalterada. Intimem-se.

0003488-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003488-0) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026267-86.2001.403.6100 (2001.61.00.026267-0) - DERCIO FERREIRA AMORIM(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 425/429) em face da decisão proferida à fl. 417, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo réu. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para

ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 417 inalterada. Outrossim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 418/420), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 417. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 3.402,57 (três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de setembro de 2010. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA (SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Fls. 1137/1140: Indique a ELETROBRAS o(s) nome(s) do(s) sócio(s) da empresa executada, bem como seu(s) CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000152-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000152-5) - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.533,82, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 191/193, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.019,53, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 110/112, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020957-12.1995.403.6100 (95.0020957-8) - EDSON DI NAPOLI X MATHEUS MORAES DI NAPOLI(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Nao havendo manifestação, arquivem-se. Int.

0021786-90.1995.403.6100 (95.0021786-4) - ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO X CLOVIS MOREIRA DIAS X SATIE YUMITO X SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI X WILSON XAVIER LIMA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF (fls. 68-69e 76-96), devendo na mesma oportunidade pronunciar-se quanto ao prosseguimentodo feito. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Int.

0029820-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PERASSOLLO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias e o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias, sucessivamente.Int.

0046623-03.2009.403.6301 - NATANAEL MENDONCA FIRMINO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.637,11).Os documentos apresentados pelo autor (fls. 150-153) não demonstram que seu proveito econômico seja igual ou inferior ao limite acima mencionado.Por este motivo, intime-se o autor para juntar aos autos efetiva comprovação de que sua renda corresponde ao valor supracitado ou que é isento da declaração do Imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2013.61000037020-1:A autora traz junto de sua petição cópia integral do procedimento administrativo, entretanto para facilitar o manuseio dos autos, determino a juntada da petição e devolução das cópias do procedimento administrativo.Asseguro o direito de trazer as cópias dos procedimento ns. 13807.005932/2004-47 e eventualmente 13807.005931/2004-01 em mídia digital.

0012969-75.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE

SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos para prolação de sentença constatei que os únicos documentos juntados aos autos foram algumas cópias do processo trabalhista (fls. 34-69). O pedido da autora é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. A autora pretende que o valor recebido acumuladamente seja dividido pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (01/1996 a 03/1999), com a elaboração de nova alíquota de incidência do IR, porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. Diante do exposto, determino à autora que junte as declarações de IRPF dos anos de 1996 a 1999 e, comprove os salários recebidos no período de 01/1996 a 03/1999. A autora deverá apresentar planilha com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0020356-44.2011.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021042-36.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos para prolação de sentença constatei que os únicos documentos juntados aos autos foram a planilha de fls. 14-15 e algumas cópias do processo trabalhista (fls. 19-26). O pedido do autor é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. A planilha juntada pelo autor (fls. 14-15), refere-se a divisão do valor recebido acumuladamente pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (04/1998 a 09/2001), porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. Diante do exposto, determino ao autor que junte as declarações de IRPF dos anos de 1998 a 2001 e, comprove os salários recebidos no período de 04/1998 a 09/2001. Os valores da planilha de fls. 14-15 deverão ser somados aos valores recebidos em cada mês. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001068-76.2012.403.6100 - WAGNER ORLANDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos para prolação de sentença constatei que o único documento juntado aos autos é a declaração do imposto de renda de 2007 (fls. 22-31). O pedido do autor é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. O autor pretende que o valor recebido acumuladamente seja dividido pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (09/2001 a 08/2005), com a elaboração de nova alíquota de incidência do IR, porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. Diante do exposto, determino ao autor que junte as declarações de IRPF dos anos de 2001 a 2005, comprove os salários recebidos no período de 09/2001 a 08/2005 e, junte a cópia dos cálculos efetuados na ação trabalhista. O autor deverá apresentar planilha com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 173-222: Ciência à parte ré. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009252-21.2012.403.6100 - PAGLIAI & SANTOS S/C LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpra a autora a decisão de fl. 155, com a ratificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011630-47.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no agravo de instrumento foi dado parcial provimento ao recurso [...] tão somente para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. (fl. 325), cumpra a parte autora os itens 2 e 3 da decisão de fl. 294, com a retificação do valor da causa e, apresentação da planilha, em formato PDF, gravada em CD/DVD, com a demonstração das horas extras que ultrapassem a jornada de trabalho dos autores em duas horas de cada autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013414-59.2012.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Defiro a vista dos autos, conforme pedido deduzido às fls. 417.2-Tendo em vista que o tema discutido nestes autos, mesmo depois do ajuizamento, deu origem a inúmeras lides individuais de associados, gerando situações emblemáticas sob a perspectiva processual; e considerando que, em razão da natureza coletiva da ação, torna-se imprescindível estabelecer o campo de eficácia do dispositivo da sentença, determino que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos forneça em CD, em formato PDF: (i) a listagem de associados que foram beneficiados com a decisão proferida nestes autos e que não ajuizaram nenhuma ação posterior ao deferimento da tutela antecipada;(ii) quais foram os associados que entraram com processos antes desta demanda e se houve pedido de suspensão, nos termos do artigo 104, do CDC;(iii) quais são os associados que entraram com ação depois do ajuizamento desta ação coletiva, e o resultado das respectivas lides;(iv) fornecer informação precisa e pontual em relação aos associados que participaram do novo procedimento licitatório e sagraram-se vencedores; e, ao final, deverá informar quais foram os associados que formalizam o novo contrato, sob o novo regime. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015359-81.2012.403.6100 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017365-61.2012.403.6100 - NATALIA CORREA DA CRUZ BACIC FRATIC(SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017680-89.2012.403.6100 - CAETANO GIORDANO(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022238-07.2012.403.6100 - FERNANDO ROSSI(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022980-32.2012.403.6100 - LAJEADO ENERGIA S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 137. Após, ciência à parte autora das informações fornecidas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 138-139). Int.DECISÃO DE FL. 137:Foi concedida oportunidade à União para falar se a apólice preenche ou não os requisitos.A União limitou-se a dizer que A Portaria 1.153/2009 (DOC. 01) regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 107), e que os débitos não estão inscritos em dívida ativa.Conforme comprovou a autora, agora os débitos encontram-se inscritos (fl. 135), portanto, não existe mais óbice à aceitação do seguro como garantia.Intime-se a União para cumprir a antecipação da tutela, com anotação da garantia no prazo de 3 dias, para que os débitos garantidos por este seguro não sejam impedimentos para emissão de regularidade fiscal.Registro que ainda não está fluindo prazo para contestação.Encaminhem-se, com urgência, os autos para intimação pessoal da ré. Prazo para permanência com os autos 5 dias.Em razão da urgência, determino a liberação, desde agora, do texto desta decisão para consulta na internet. Encaminhem-se os autos em carga para a União independentemente da intimação da autora que poderá ter acesso à decisão pela consulta na internet. A intimação da autora será formalizada após a devolução dos autos. Int.

0000048-16.2013.403.6100 - LARISSA EVELYN DE OLIVEIRA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 128-136: Prejudicado o agravo retido em vista da decisão prolatada nos autos da ação cautelar n. 0000158-15.2013.403.6100 (fls. 137-139), bem como pela decisão favorável proferida nos autos do Agravo n. 0000008-98.2013.403.0000 (fls.142-143), que deferiu a antecipação da tutela recursal.Aguarde-se decurso do prazo para contestação.Int.DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2013.61000032336-1 EM 05-03-2013.O INEP tras, junto com sua contestação, cópias de decisões, edital do ENEM/2012, notas técnicas - tecnologia e correção redação e parecer do MPF.Determino a juntada da petição e a devolução destas cópias à ré, quando da abertura de vista.Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar novas peças, bem como a opção de apresentá-los em meio digital. Prazo de 15 dias.

0000272-51.2013.403.6100 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fls. 57. Int.

0002165-77.2013.403.6100 - VIVIANE MEIRELES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 41.Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora.Int.Fl. 41:A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Recolha a autora as custas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002737-33.2013.403.6100 - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EDIR MACEDO BEZERRA e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em face da UNIÃO, visando a provimento para o fim de excluir o seu nome (do primeiro demandante) do Sistema de Impedidos e Procurados - SINPI.Da análise dos elementos da ação, verifica-se que se trata de demanda promovida em litisconsorte ativo simples, com pedidos cumulativos simples, a saber: dano moral em relação ao autor Edir Macedo Bezerra e dano material em face da Igreja Universal do Reino de Deus. Conclui-se, portanto, que, pela

característica da cumulação simples, os pedidos deduzidos são independentes. Na verdade, a possibilidade de cumulação simples visa, em última análise, a otimizar o princípio da celeridade processual, pois se é possível formular dois pedidos numa mesma demanda, torna-se despiciendo o ajuizamento de outras. De qualquer forma, em razão de tais fatos, ou seja, da independência dos pedidos, o primeiro autor (EDIR MACEDO BEZERRA) deverá emendar a inicial, a fim de indicar o valor da causa, com base no benefício patrimonial pretendido, a título de dano moral, uma vez em relação à Igreja Universal do Reino de Deus já consta o valor da causa. Registro, para que não haja dúvida, que este Juízo não desconhece aturado entendimento segundo o qual, em se tratando de dano moral, não se exige aprioristicamente a indicação do valor na inicial, embora ordinariamente seja absolutamente comum a indicação pela parte o valor a que visa. Disso não se discute, em face da copiosa jurisprudência. Contudo, existe singularidade em relação a qual se exige atribuição do valor relativo ao dano moral, consoante será explicado. Com efeito, o artigo 835, do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. Vê-se, pois, que o autor que residir fora do Brasil e que de alguma forma venha a propor alguma ação, deverá, caso não tenha bens imóveis no país, apresentar caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária. Trata-se do instituto denominado cautio pro expensis. Nestes termos, o autor Edir Macedo Bezerra deverá, caso objetive afastar a aplicação do artigo 835, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de bens imóveis em seu nome. Não havendo, deverá proceder à cautio pro expensis, cuja fixação será determinada posteriormente por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003085-51.2013.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para juntar: 1) Procuração e declaração de pobreza originais. 2) Certidão do registro de imóveis do bem dado em garantia da alienação fiduciária. 3) Comprovante de renda dos últimos três meses para análise do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para comprovar os salários recebidos no período de 03/1997 a 05/2001 e, juntar as declarações de IRPF dos anos de 1997 a 2001, uma vez que o pedido é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. O autor apresentou a planilha de fls. 08-09, com a divisão do valor recebido acumuladamente pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (03/1997 a 05/2001), porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003163-45.2013.403.6100 - MOACIR ANTONIO CORREA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para comprovar os salários recebidos no período de 12/1997 a 10/2002 e, juntar as declarações de IRPF dos anos de 1997 a 2001, uma vez que o pedido é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. O autor apresentou a planilha de fls. 08-09, com a divisão do valor recebido acumuladamente pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (12/1997 a 10/2002), porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 1624:Vistos em despacho. Fl.1607: expeça-se a certidão requerida, conforme valor indicado pelo Setor de Precatórios à fl.1598. No referente ao pedido de cópia do precatório expedido, reitero o constante do despacho de fls.1593/1595, cabendo ao requerente providenciá-la mediante carga dos autos ou, se preferir, por solicitação à central de cópias deste Fórum, mediante preenchimento de formulário próprio e recolhimento das custas respectivas. Consigno, finalmente, que todas as parcelas do precatório expedido ficarão à disposição do Juízo, sendo certo que seu levantamento está condicionado a ordem judicial. Após a expedição da certidão, cumpra-se a parte final do despacho de fls.1593/1595, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional. C. Vistos em despacho. Fl. 1624 - Defiro o prazo requerido pela União Federal, em face das recentes decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425. Publique-se o despacho de fl. 1619. I. C.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.1.Fls.1111/1112: nada a acrescentar à decisão de fl.1107/1109, cabendo à parte interessada se utilizar do recurso processual adequado à satisfação de sua pretensão perante o Juízo Fiscal, de onde emanou a ordem de penhora no rosto dos autos. Ressalto que as questões atinentes ao contrato firmado entre as partes são de direito privado, que devem ser resolvidas perante o Juízo Estadual, competente para o julgamento da matéria.2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls.1127/1128).I.C.

0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 492 - Defiro o novo prazo suplementar requerido pela autora.Abra-se vista à União Federal.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0040147-24.1996.403.6100 (96.0040147-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(advogado da parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 367, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA E GO028931 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.De análise dos autos, verifico que conforme despacho de fl.436 o pedido efetuado pela parte autora às fls.428/435 foi indeferido por falta de amparo legal.Dessa forma, tendo em vista que o valor do Ofício Requisitório já foi devidamente pago, conforme extratos de fls.503/504 e 506, nada mais havendo a ser requerido nos autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Outrossim, dê-se tão somente ciência sobre os documentos juntados pela ré às fls.520/522 e ademais, decreto o Sigilo de Documentos aos autos. Certifique a Secretaria e proceda as devidas anotações. Int.

0036766-71.1997.403.6100 (97.0036766-5) - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 371, em face do trânsito em julgado da sentença às fls. 328/329, que extinguiu a execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2) - ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 370 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Nada a determinar em razão do certificado à fl. 760. Aguarde-se a comunicação do saque do depósito referente ao RPV de fl. 748, remetendo-se em seguida à conclusão para sentença de extinção. I. C.

0016054-35.2012.403.6100 - CESAR DAMIAO JAYME CASTANHEIRA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022824-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022824-7) - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL

Vistos em despacho. Fl. 429: Tendo em vista que a União Federal manifestou expressa concordância com o

prossequimento do feito no atual domicílio do devedor, nos termos do art.475-P do CPC, remetam-se os autos ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE OURINHOS, observadas as cautelas legais.Outrossim, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Ourinhos comunicando esta decisão assim como a salientar que a Carta Precatória nº 0000139-02.2012.403.6125 com o resultado dos bens penhorados deverá ser encaminhada ao JUÍZO DE OURINHOS para as providências cabíveis. Cumpra-se. Int.

0029734-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029734-5) - NILO JOSE PANAZZOLO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NILO JOSE PANAZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 283/284 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de omissão na decisão de fl. 270, que concedeu a CEF prazo de 5(cinco) dias para oferecer garantia referente ao valor controverso, observadas a ordem legal prevista no artigo 655 do C.P.C.Afirma que não houve pronunciamento sobre ponto crucial, uma vez que a legislação civil determina que cabe ao credor, no âmbito do regime expropriatório, requerer o que de direito.Esclarece, que a petição apresentada só fez juntar os depósitos dos valores incontroversos, não se tratando de impugnação.Aduz, em apertada síntese, que a decisão embargada não reflete os dispositivos do C.P.C., tampouco fundamenta eventual afastamento dessas regras, carecendo de validade, quer seja pela violação ao regime legal, quer seja, pela ausência de fundamentação a ensejar o afastamento da regra. Requer, assim, seja declarada a omissão apontada.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Da análise das razões expostas, entendo assistir razão à CEF.Com efeito, a petição apresentada pela CEF(devedora) à fl. 260 requereu a juntada das guias de depósitos judiciais referente ao pagamento do valor principal incontroverso, honorários advocatícios e do reembolso das custas, não havendo oposição por meio de impugnação, ao valor requerido pelo credor.Assim, constato que a CEF não impugnou os valores pretendido pelo credor, optando por realizar os depósitos dos valores incontroversos, cumprindo de forma espontânea, tão somente os valores que entendeu devidos.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de reconsiderar a decisão de fl. 270.Consigno que, caberá ao credor, em estrito interesse de agir, demonstrar seu interesse no prossequimento da execução.Assim, nada mais sendo requerido e com a juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Tendo em vista que não houve oposição de impugnação ao cumprimento de sentença pela CEF, determino a Secretaria que certifique o decurso de prazo.Devolvo a embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

DESPACHO DE FL. 857:Vistos em despacho. Fls. 845/846 - Em face da concordância manifestada entre o executado e a União Federal(PFN), venham os autos conclusos para a extinção da execução, a fim de viabilizar o parcelamento do aludido débito.Relativamente ao pedido formulado pelo executado, quanto ao abatimento dos valores R\$ 934,70 e R\$ 687,31 já convertidos em renda da União, consoante guias Darfs às fls. 820/821, apresente a PFN novo demonstrativo de cálculo do saldo remanescente. Prazo : 10 dias.Fls. 847/852 - Mantenho a decisão que determinou o bloqueio on-line dos valores, eis que se trata de pedido formulado pela exequente Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, credora da metade do valor da condenação dos honorários advocatícios.Assim, observadas as formalidades legais e noticiada a transferência dos valores bloqueados nos termos do extrato à fl. 843, requeira a Eletrobrás o que de direito, no prazo legal.I.C.Vistos em despacho.Fls. 898/900 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo executado.Publique-se o despacho de fl. 857.I. C.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL.255: Vistos em despacho. Fls.253/254: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$10.427,37 (dez mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.261: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.255. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da EXECUTADA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a

credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2010.03.00.033534-7, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1066 em favor do advogado do autor, devendo o mesmo retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intimem-se as partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4592

ACAO CIVIL PUBLICA

0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INOLAN DE OLIVEIRA(Proc. JOSE YVAN DA COSTA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Trata-se de execução de título executivo judicial consubstanciado em multa aplicada por descumprimento da decisão judicial que determinou a demolição de construção clandestina realizada em local de preservação ambiental. O executado, por sua vez, opôs embargos à execução alegando a inexistência do título executivo, já que teria, segundo ele, cumprido a determinação judicial integralmente e dentro do prazo estipulado. Posteriormente, naqueles autos dos embargos à execução, o Ministério Público apresentou termo de acordo celebrado entre as partes (fls. 347/352 daqueles autos), requerendo sua homologação. Intimada, a União manifestou concordância com os termos do acordo celebrado. Já a Fazenda do Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo sem se posicionar sobre a questão. Assim, face à concordância de todas as partes envolvidas, HOMOLOGO o acordo celebrado nos autos dos embargos à execução nº 0007998-33.2000.403.6100 para que produza seus regulares efeitos, nos moldes do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do mesmo diploma legal. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE

Fls. 66: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 231/234, em 05 (cinco) dias.I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 169/170, em 05 (cinco) dias.I.

0008195-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER COSTA DE AMORIM(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal requer a reconsideração da sentença proferida nos autos, alegando que o contrato de financiamento cogitado nos autos não vem sendo cumprido pelo requerido, consoante informação obtida junto à agência concessora do financiamento (fls. 111).Sem razão a autora.O processo foi julgado extinto por ter o embargante comprovado que, mesmo após o ajuizamento da presente monitoria, a Caixa continuava a debitar de sua conta corrente os valores relacionados ao empréstimo em questão.A CEF, por sua vez, não obstante informe que o embargante ainda esteja inadimplente com o contrato, deixa de trazer qualquer prova dessa alegação e, ainda que o fizesse, não alcançaria a pretensão ora postulada, dado que a reforma da sentença deve ser manejada por meio de apelação.Face ao exposto, indefiro o pedido de reforma da sentença.Int.São Paulo, 14 de março de 2013.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito, em secretaria, por 20 (vinte) dias.I.

0000753-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI MARIA SERAVALLI ROMBOLLI BRIGNANI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00291116000022550), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento de quantia que indica.Entretanto, juntamente com a certidão de cumprimento do mandado de citação, o oficial de justiça informou que a requerida fez questão de salientar que a dívida ora discutida encontra-se devidamente quitada, apresentando, inclusive, recibo de quitação, juntado às fls. 31.Instada a se manifestar, a CEF requer a extinção do feito alegando que, após transação entre as partes, a requerida efetuou o pagamento do débito renegociado, não havendo mais dívida a ser cobrada.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da análise do recibo juntado às fls. 31, que comprova a quitação da dívida em data anterior ao ingresso da ação, reconheço a falta de interesse de agir da empresa pública autora.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Em que pese a conduta displicente da Caixa Econômica Federal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido sequer contestação no feito.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004295-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 633: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0040832-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040832-7) - ANTONIO PAULO FATTIBENE X JOSE ARCINIO X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE MAURICIO SIMO X JULIO CEZAR DIAS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 442: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes, intimadas, discordam dos cálculos elaborados pelo Contador. A autora sustenta que a Contadoria não observou os percentuais utilizados no laudo pericial para a correção das prestações, exemplificando com o percentual aplicado no mês de junho de 1994, que não corresponde com o índice informado pelo Sindicato e nem tampouco com o aplicado pelo banco. Aduz que o saldo devedor deve ser honrado pelo FCVS; que a atualização das diferenças encontradas deve ser feita segundo os critérios previstos no contrato e que não está obrigada ao pagamento das parcelas do seguro em relação às parcelas que não foram quitadas. O réu, por sua vez, defende que a conta elaborada pela Contadoria não observou os comandos da decisão que transitou em julgado, deixando de aplicar encargos moratórios sobre as parcelas vencidas e não pagas a partir de 28 de novembro de 1998 e, ainda, os juros contratuais. O acórdão proferido nos autos determinou expressamente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações mensais com estrita observância da variação salarial da mutuária (fls. 447, grifei). Nesse contexto, as parcelas do financiamento cogitado nos autos serão remuneradas pelos índices da categoria profissional a que está vinculada a autora, informados pelo Sindicato dessa categoria (fls. 520/526). A menção feita ao laudo pericial no voto condutor foi no sentido de se corrigir comportamento do banco que teria corrigido as prestações em percentuais superiores aos experimentados pela categoria profissional a que estava vinculada a autora. Assim, as prestações devem ser corrigidas pelos percentuais indicados às fls. 520/526. O saldo devedor, obviamente, não será de responsabilidade da parte autora, dado que o contrato conta com a cobertura do FCVS. Não obstante, essa questão será resolvida oportunamente, não neste momento de elaboração dos cálculos. A apuração de diferenças pagas a maior ou a menor decorrerá da revisão do contrato segundo os parâmetros fixados no instrumento e os critérios definidos nos autos. Em relação às parcelas do seguro, tenho que não assiste razão à parte autora, dado que no contrato securitário não se pode cogitar da equivalência das obrigações dos contratantes por se tratar de um contrato aleatório, no qual a vantagem de um ou de outro contratante dependerá da ocorrência ou não das situações de risco seguradas. A parte autora se obrigou ao pagamento das prestações do seguro, de modo que é irrelevante se houve ou não o pagamento das prestações, dado que a seguradora estava obrigada a arcar com o pagamento da indenização na ocorrência das situações de sinistro previstas no contrato. Assim, são devidas as parcelas do seguro mesmo em relação às prestações vencidas e não pagas. Analiso as questões levantadas pelo réu. A prestação mensal é composta de uma parcela de amortização e outra de juros remuneratórios. Na hipótese de não pagamento da

prestação, a parcela de amortização deverá retornar ao saldo devedor e sofrer nova remuneração pelos juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento, ao passo que a parcela atinente aos juros remuneratórios deverá ser destacada em conta própria, a parte do saldo devedor, de modo a evitar a incidência de juros sobre juros. Além disso, a prestação não quitada sofrerá a incidência dos encargos moratórios previstos no contrato, os quais, não obstante devidos, serão apartados do saldo devedor e sofrerão apenas a incidência dos mesmos critérios de atualização monetária aplicados às prestações. Desta forma, retornem os autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação de fls. 608/615 para o fim de: 1) reajustar as prestações mensais, observando estritamente os percentuais indicados pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence a parte autora (fls. 520/526) e 2) aplicar sobre as parcelas vencidas e não pagas os encargos de mora previstos no contrato, retornando o valor da parcela de amortização ao saldo devedor e destacando, em conta separada do saldo devedor, os juros remuneratórios e os encargos moratórios, os quais serão atualizados pelos mesmos critérios aplicados às prestações mensais até o efetivo encontro de contas. Int. São Paulo, 19 de março de 2013.

0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2) - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Requeira o patrono do autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento. Int.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os autores formulam pedido de revisão das prestações do contrato de financiamento cogitado nos autos, com a aplicação dos percentuais de aumento salarial concedido à categoria profissional indicada no contrato, objetivando, ainda, a restituição dos valores que tenham sido cobrados a maior. A perícia levada a cabo nos autos procedeu à revisão das prestações segundo os aumentos salariais experimentados pelos trabalhadores dos Correios, mas os documentos de fls. 578/584, que supostamente pertencem ao referido autor, indicam migração de categoria profissional a partir de março de 1988 (fls. 580). Nesse sentir, a análise do pedido inicial, em toda a sua extensão, depende da comprovação das categorias profissionais a que pertenceu o co-autor Rui José dos Santos durante todo o curso do contrato para se apurar a exatidão dos percentuais aplicados pelo IPESP e, eventualmente, a existência de crédito em favor dos autores. Face ao exposto, intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem documentos que comprovem as categorias profissionais a que pertenceu o co-autor Rui José dos Santos durante todo o curso do contrato, atentando-se para o fato de que as cópias da carteira de trabalho de fls. 578/584 não trazem a qualificação do trabalhador e indicam encerramento do último contrato de trabalho em setembro de 1998. Int.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 08 de abril de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0013733-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100) MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 182 e ss: esclareça a CEF seu pedido ante ao depósito de fls. 272, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Dispõe o artigo 95, do Código de Processo Civil, que Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e

nunciação de obra nova. Nessa direção, como a discussão entabulada nos autos diz exatamente com o direito de propriedade e posse do imóvel mencionado na inicial, já que os requeridos, em reconvenção, postulam o cumprimento do contrato de compra e venda, evidente que a competência para processar e julgar os autos será do juízo que exercer a jurisdição na cidade em que se localiza referido bem. Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a presente demanda e determinar sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013947-18.2012.403.6100 - WAL MART BRASIL LTDA X WAL MART BRASIL LTDA (PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

As autoras WAL MART BRASIL (matriz e filiais) ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito lançado no Auto de Infração PAF nº 10314.721303/2012-21. Relatam, em síntese, que no período de 07.10.2008 a 18.05.2010 promoveram a importação de posta de cação (ou Tubarão) azul congelado, exportada por empresa uruguaia regularmente estabelecida que lhe apresentou os respectivos certificados de origem daquele país. Posteriormente, foram as autoras surpreendidas com a cobrança de Imposto de Importação, PIS/importação e COFINS/Importação não recolhidos no desembarço aduaneiro, sob o argumento de que os certificados de origem fornecidos pelo exportador haviam sido desqualificados. Argumentam que o auto de infração é nulo por exigir o recolhimento tributário em questão relativamente a cinquenta e sete Declarações de Importação, quando o relatório fiscal indica que o certificado de origem desqualificado teria sido utilizado em apenas quarenta e duas DIs. Defendem que agiram de boa-fé ao apresentar à fiscalização aduaneira os certificados de origem fornecidos pelo exportador uruguaio, tanto é assim que foi dada sequência ao despacho aduaneiro com o desembarço das mercadorias importadas. Argumentam que o Ato Declaratório Coana nº 13/2010 que desqualificou a origem uruguaia do cação em postas importado pelas autoras de 2008 a 2010 não determina a revisão das importações anteriores, apenas suspende a concessão de tratamento tarifário para novas operações referentes às mesmas mercadorias, de molde que o auto de infração lavrado implicaria violação à segurança jurídica. Alegam também que a autoridade lançadora não tem competência para lançar tributo estadual, como o ICMS e que referido imposto não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/438. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 447/450). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão de fls. 447/450 (fls. 459/478), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 479). Citada e intimada (fl. 457), a União apresentou contestação (fls. 481/487) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e requereu dilação de prazo para produção de prova documental relativa à apresentação dos autos do PAF discutido nos autos. Em seguida, a ré requereu a juntada de parecer da Inspeção da Receita Federal. Alegou que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da IN SRF nº 149/2002, as importações realizadas de 2008 a 2010 com os certificados de origem desqualificados pelo artigo 1º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 13/2010 ficaram sujeitas a tratamento tributário estabelecido para mercadorias originárias de terceiro país, o que se deu mediante a constituição do respectivo crédito tributário em auto de infração. Argumentou que as autoras não tiveram seu direito de defesa violado, vez que foi possível identificar claramente quais Declarações de Importação haviam sido afetadas pelas infrações que lhe foram imputadas, vez que as cinquenta e sete DIs objeto da autuação foram devidamente identificadas no auto de infração. Defendeu a legalidade da cobrança do PIS/COFINS importação, bem como sustentou inexistir inovação legislativa ao mandar incluir na base de cálculo de tais contribuições o valor do ICMS e de outras contribuições (fls. 489/516). Intimada (fls. 488 e 529), a autora apresentou réplica (fls. 530/538 e 544/565). As autoras noticiaram o depósito judicial dos débitos discutidos nos autos e requereram a suspensão da exigibilidade (fls. 566/599). Mantida a decisão que indeferiu o pedido antecipatório e deferido o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.7.12.009356-00, 80.4.12.032889-99 e 80.6.12.023454-89 (fls. 600/602). Intimados a especificar provas (fl. 611), autoras (fls. 621/624) e ré (fl. 619) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de pedido de anulação dos débitos lançados no Auto de Infração PAF nº 10314.721303/2012-21. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, entendo que não assiste razão às autoras quanto aos efeitos do Ato Declaratório Executivo Coana nº 13/2010. Com efeito, o artigo 3º do ADE Coana nº 13/2010 determina a suspensão do tratamento tarifário preferencial para novas importações da mercadoria Tubarão Azul dos exportadores mencionados, a partir da publicação do ato. Todavia, o artigo 1º atestou o encerramento do procedimento de investigação de origem da mercadoria que culminou com a desqualificação dos certificados de origem que ampararam as importações nos anos de 2008, 2009 e 2010. O que extrai do referido ato é que enquanto o artigo 3º disciplinou os efeitos da desqualificação dos certificados de origem a partir da publicação do ADE Coana nº 13/2010, o artigo 1º tratou das importações realizadas com referidos certificados no período anterior à desqualificação. Nestas condições, mostra-se correto o entendimento da autoridade aduaneira segundo o qual a desqualificação atingiria, além das importações posteriores à publicação

da ADR Coana nº 13/2010, aquelas compreendidas entre os períodos de janeiro de 2008 a julho de 2010. Não se trata, portanto, de mera presunção, como defende a autora, mas de reconhecimento expresso de que as importações realizadas de 2008 a 2010 utilizaram certificados de origem desqualificados. Se assim não fosse, tornar-se-ia desnecessária qualquer menção às importações daquele período que utilizaram os certificados. Tampouco assiste razão à autora quando defende que a alegada boa-fé afastaria sua responsabilidade quanto ao recolhimento dos tributos incidentes nas operações de importação. Os tributos em questão, exigidos pelo fisco, são o Imposto de Importação e o PIS/COFINS-Importação que devem ser recolhidos pela pessoa jurídica importadora; sendo assim, descabida a pretensão de atribuir a responsabilidade ao exportador ou a quem emitiu o certificado de origem. Demais disso, há que se lembrar que eventual reconhecimento da boa-fé poderia afastar a aplicação de penalidade, mas não teria o condão de elidir a obrigação pelo recolhimento integral do tributo incidente nas operações. Verifico, neste sentido, que a própria autora reconhece que a autoridade fiscal entendeu pela não aplicação da multa de ofício prevista pelo artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, vez que não obstante tenha gozado de tratamento tributário diferenciado, a mercadoria estava corretamente descrita nas Declarações de Importação. Sendo assim, ainda que agindo de boa-fé, a desqualificação do certificado de origem implicou no gozo de benefício tributário indevido com o recolhimento a menor dos tributos incidentes nas operações de importação. No que se refere à cobrança das contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação entendo que, igualmente, não assiste razão à autora. Referidas contribuições foram criadas pela Lei nº 10.865/04, tendo sido fixada a base de cálculo pelo artigo 7º deste diploma legal, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Sem razão a autora ao defender a inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise. A Constituição Federal prevê em seu artigo 149, 2º, III, a que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se percebe, o dispositivo constitucional não delimitou apenas ao valor aduaneiro a base de incidência das contribuições em questão. Sendo, assim, a definição da base de cálculo trazida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04 não desbordou dos limites constitucionais estipulados pelo artigo 149, 2º, III, a. Além disso, diversamente do quanto defende a inicial, o diploma legal instituidor das contribuições não alterou ou modificou o conceito de valor aduaneiro, o que é vedado pelo artigo 110 do CTN, mas previu, apenas, que referido conceito integra, ao lado do ICMS e do valor das próprias contribuições, as respectivas bases de cálculo. Neste sentido são os recentes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1656928, Relatora Consuelo Yoshida, TRF3 23/02/2012) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços,

veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 332570, Relatora Cecília Marcondes, TRF3 09/03/2012) Por fim, sem razão a autora ao defender a violação do princípio da ampla defesa em razão da divergência entre o relatório fiscal que teria apontado a utilização da declaração de origem desqualificada em quarenta e duas Declarações de Importação e o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação e reflexos que aponta cinquenta e sete DIs. Examinando os autos, verifico que o Auto de Infração lavrado em desfavor da autora arrolou individualmente todas as cinquenta e sete Declarações de Importação objeto da autuação. E assim o fez separadamente em relação ao Imposto de Importação (fls. 78/81), COFINS-Importação (fls. 85/88) e PIS-Importação (fls. 93/95). O que se observa, portanto, é que a despeito da fl. 25 do auto de infração (fl. 98 dos autos) arrolar apenas quarenta e duas Declarações de Importação, é inegável que a autora tinha pleno conhecimento de todas as DIs objeto da autuação, podendo, assim, exercer plenamente seu direito de defesa. Registre-se, por oportuno, que as Declarações de Importação não mencionadas à fl. 98 foram objeto de autuação sob o mesmo fundamento das demais, ou seja, a desqualificação dos certificados de origem em que se basearam, por força do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 13/2010. Assim, ainda que não tenham sido mencionadas no documento de fl. 98, mas apenas nos documentos de fls. 78/81, 85/88 e 93/95, tenho que não houver qualquer prejuízo ao pleno exercício do seu direito de defesa. Eventual cerceamento do direito de defesa somente poderia ser eventualmente caracterizado caso as Declarações de Importação divergentes tivessem sido autuadas por fundamento diverso e não informado à autora, situação que, à evidência, não restou caracterizada nos autos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma de lei. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 08 de abril de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0002330-27.2013.403.6100 - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O autor noticia o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, postulando seu imediato cumprimento, com a ativação de seu cadastro e sua comunicação às repartições competentes e à Secretaria da Fazenda. Alega que o requerido já foi intimado da decisão, mas ainda não deu cumprimento a seus termos, constando no site que seu registro ainda se encontra suspenso. Considerando as alegações do autor e, ainda, que o requerido está ciente da decisão desde 7 de março p.p., determino seja expedido mandado de intimação ao Conselho réu para que cumpra a decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

0002331-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007998-33.2000.403.6100 (2000.61.00.007998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4)) INOLAN DE OLIVEIRA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução de valor referente à multa por descumprimento de sentença condenatória em obrigação de fazer, proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do ora demandante. A sentença proferida nos autos principais determinou ao réu, aqui embargante, que procedesse à demolição do que foi por ele construído em área de preservação ambiental localizada na Ilha do Cardoso, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Assim, como o prazo para a demolição não foi cumprido, o Ministério Público iniciou a execução do valor referente à multa, que naquele momento perfazia o total de R\$ 106.486,08 (cem mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), contra a qual ora se insurge o embargante. Alega em suma que, ao contrário do que certificou a Oficiala de Justiça nos autos da ação civil pública, deu integral cumprimento à determinação judicial tão logo foi intimado da sentença, de modo que permanecem no local apenas algumas partes do alicerce da obra, que não prejudicam a parte estética da reserva ambiental. Desta sorte, insurge-se pela extinção do processo de execução em face da inexistência de título executivo. Em resposta aos embargos do devedor, o Ministério Público argumenta que, na condição de funcionária pública, a Oficiala de Justiça responsável pela diligência que constatou o não cumprimento da determinação judicial goza de fé pública e presunção de veracidade. Afirma, também, que a decisão dos autos principais determinou, além da demolição do que já havia sido construído, a recomposição da vegetação do local ao estado anterior, questão esta totalmente ignorada pelo devedor. Assevera, ainda, que as fotos do local juntadas pelo embargante em sua peça inicial não têm o condão de comprovar que a demolição foi realizada antes do prazo estipulado pelo Juízo. Pelo contrário, aduz que tais fotografias apenas confirmam a existência de construção abandonada, demonstrando que o devedor deixou de cumprir a ordem judicial integralmente. Ademais, afirma que as declarações juntadas às fls. 315/316 da ação civil pública não comprovam as datas dos trabalhos que teriam sido prestados ao embargante. Enfim, bate-se pela total improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial, que foi deferida pelo Juízo. O laudo pericial concluiu que a construção e demolição realizadas pelo embargante não acarretou prejuízo ambiental ao local. O Ministério Público, então, impugnou o laudo apresentado pelo perito alegando que o ato encontrava-se eivado de nulidade, já que o ilustre especialista foi acompanhado pelo embargante, sem que o assistente técnico da parte embargada tenha sido informado da diligência para acompanhá-los. Assim, a decisão de fls. 170 decretou a nulidade da perícia realizada. Posteriormente, o órgão ministerial vem aos autos propor a realização de Termo de Ajustamento de Conduta que, sendo aceito e cumprido, implicaria na extinção do processo, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Neste passo, após longo tempo de tratativas entre as partes, o Parquet apresentou termo de acordo celebrado com o embargante (fls. 347/352), requerendo a sua homologação. Intimada, a União manifestou concordância com os termos do acordo celebrado. Já a Fazenda do Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo sem se posicionar sobre a questão. É O RELATÓRIO. DECIDO Trata-se de embargos à execução fundada em multa por descumprimento de obrigação de fazer determinada por sentença judicial transitada em julgada. Com a notícia do acordo celebrado entre as partes, não subsiste o objeto do presente feito, que nada mais é que uma discussão sobre o valor que seria executado na ação principal. Assim, a homologação da transação, feita naqueles autos, provocou a extinção daquele feito, restando configurada a perda superveniente do objeto desta lide. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, JULGO O EMBARGANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013309-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)) UNIAO FEDERAL X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 730/736 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014683-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-32.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução contra FREDERICO MANFREDINI ME alegando que os cálculos apresentados pela embargante no valor de R\$

3.348,27 estão incorretos por não respeitar os limites da sentença proferida na ação principal. Alega que referidos cálculos estão equivocados, especialmente no tocante à incidência de juros de mora sobre os honorários de sucumbência, bem como o cálculo do reembolso das custas considerou, em seus cálculos, índices de inflação não oficiais. Apresentou cálculos no valor de R\$ 2.865,88. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/8. Determinada a suspensão do andamento da execução e concedido prazo para a embargada apresentar impugnação (fl. 9). A embargada apresentou impugnação, reconhecendo, em parte, equívoco nos valores por ela informados e apresentou novos cálculos no montante de R\$ 3.069,12 (fls. 10/15). Intimado (fl. 16), o embargante manifestou-se (fls. 17/18). Determinada remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 19), foram apresentados cálculos no valor de R\$ 2.866,66 (fls. 20/22). Intimados (fl. 24), embargante (fl. 28) e embargada (fl. 29) manifestaram expressa concordância com os cálculos da contadoria. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 0023670-32.2010.403.6100) que julgou o procedente o pedido da embargada e condenou o embargante ao pagamento de verba honorária fixadas em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento (fl. 176 dos autos principais). Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 2.866,66 (fls. 20/22). Intimados, embargante (fl. 28) e embargada (fl. 29) manifestaram expressa concordância com os cálculos do contador que, assim, devem ser homologados. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 2.866,66 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 02/2013. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018414-31.1998.403.6100 (98.0018414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)
A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra CODIPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA. alegando que a embargada considerou, em seus cálculos, índices de inflação não oficiais. Defendeu a impossibilidade de aplicação da Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça nas causas em que a União seja parte demandada, por incluir alguns índices não oficiais. Sustenta, ainda, que a conta apresentada pela embargada mostra-se irregular quanto à aplicação dos juros moratórios à base de 1% ao mês. Mencionados erros caracterizariam excesso de execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/34. Suspenso o prosseguimento da execução e intimada a embargada para manifestação (fl. 35). A embargada apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, intempestividade dos embargos apresentados pela União. No mérito, alegou que para a correção dos indébitos a embargada utilizou taxa inconstitucional, quando deveria ter utilizado o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Alegou que na ação principal pleiteou a compensação de seus créditos e não de restituição, como entendeu a embargante. Sustenta, neste sentido, que seu crédito deve ser corrigido pela UFIR até dezembro/98 e de janeiro/96 até a data da efetiva compensação deve ser aplicada a taxa selic, como prevê o artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Discorreu sobre as alterações que reputa inconstitucionais na Contribuição ao PIS, especialmente quanto ao fato gerador, base de cálculo e alíquota. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 72), que apresentou cálculos às fls. 74/76. Proferida sentença rejeitando os embargos por intempestivos (fls. 78/80). A embargada interpôs apelação (fls. 83/94) e, depois e intimada (fl. 95), a embargante apresentou contrarrazões (fls. 97/112). Os autos foram remetidos à instância superior (fl. 113) e a embargada requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fls. 118/119), do que discordou a União (fl. 128). O pedido de remessa do feito à contadoria foi inicialmente indeferido (fl. 130), mas posteriormente reconsiderado para determinar o envio do feito ao setor de cálculos (fl. 133) que apresentou contas às fls. 135/140. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da embargada para reformar a sentença no que diz respeito à extinção da execução e determinar a apuração dos valores a serem objeto de restituição nos autos principais (fls. 150/152). Os autos retornaram à instância originária (fl. 155) que determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 156). A contadoria judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 264.270,38 (R\$ 240.245,81/principal + R\$ 24.024,57/honorários - fls. 157/162). Intimadas a se manifestar (fl. 165), a embargada manifestou concordância (fls. 185/186), enquanto a embargada discordou apenas em relação à aplicação dos juros. Afirmou que a contadoria aplicou juros desde 08/1995, quando o correto seria a partir de 09/1995 quando ocorreu o trânsito em julgado (fls. 189/195). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após regressar do E. TRF da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, apresentados nos seguintes valores: R\$ 240.245,81 (principal) + 24.024,57 (honorários), totalizando R\$ 264.270,38 atualizados para 02/2012 (fls. 158/162). A embargada manifestou concordância, enquanto a embargante discordou do marco inicial para aplicação dos juros, entendendo ser correto 09/1995 quando houve o trânsito em julgado dos autos principais, sendo que a contadoria considerou 08/1995. No demais,

a embargante concordou com o valor do principal, bem como com o percentual de honorários aplicado pela contadoria, como se verifica fl. 190. Examinando os autos principais, observo que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento à apelação e reformando a sentença para julgar procedente o pedido (fls. 79/84) transitou em julgado em 26.09.1995 (fl. 86). No que toca à atualização dos valores a ser em restituídos, o acórdão foi claro ao determinar que serão monetariamente atualizados a contar das datas dos respectivos recolhimentos, acrescendo juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir do trânsito em julgado desta decisão. (negritei, fl. 83 dos autos principais). Desta forma, assiste razão à embargante quanto à incorreção do marco inicial para aplicação dos juros, vez que a contadoria aplicou-os a partir de 08/1995 (fl. 158), quando o correto seria 09/1995. Como o valor do principal corrigido e acrescido de juros acaba por ser reduzido em razão da aplicação correta da taxa de juros, o valor devido a título de honorários também o será, vez que calculado na proporção de 10% do principal como determinado no acórdão (fl. 83 dos autos principais). Sendo assim, entendo que devam ser homologados os cálculos apresentados pela embargada, fixando o valor da condenação em R\$ 260.683,61, sendo R\$ 236.985,10 a título de principal e R\$ 23.698,51 a título de honorários, com valores atualizados para 02/2012. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apresentados pela embargante, fixando o valor da condenação em R\$ 260.683,61, sendo R\$ 236.985,10 a título de principal e R\$ 23.698,51 a título de honorários, com valores atualizados para 02/2012. Condeno a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos desde o ajuizamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução objetivando a condenação do executado ao pagamento de débito decorrente de contrato de Crédito Consignado de nº 213124110000166280. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de transação que alega ter celebrado com o executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da exequente não pode ser deferido nos moldes em que formulado, haja vista que não foram juntados aos autos os termos da transação que teria sido celebrada entre as partes. Desse modo, tomo a petição de fls. 69 como pedido de desistência, que homologo por sentença nos moldes do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme determina o artigo 569 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005740-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução objetivando a condenação dos executados ao pagamento de débito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.1655.690.0000025-06). Decorrido o prazo para oposição de embargos sem manifestação dos executados, foi efetivado o bloqueio de valores das contas do requerido Edson Ramos Gomes que, intimado, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 86/96) alegando que o contrato nº 21.1655.690.0000025-06, no qual se baseia a presente demanda, foi objeto de novação em maio de 2012, originando o contrato nº 21.1655.6910000003-07, que substitui integralmente a dívida anterior. Por sua vez, a CEF impugnou a exceção apresentada alegando que, no momento da propositura do feito, os executados ainda encontravam-se inadimplentes. Posteriormente, a exequente manifesta-se requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de transação celebrada entre as partes. Requer, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II, do mesmo diploma legal. Com exceção do instrumento de procuração, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001398-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-12.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls 34 e ss: dê-se vista ao impugnado. Após, tornem conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o arguinte o pedido de julgamento do mérito do presente incidente de falsidade, considerando que o bem da vida perseguido já foi alcançado com o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas do FGTS.Int.São Paulo, 18 de março de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0001114-31.2013.403.6100 - ECLIPSE BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 75, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0004577-78.2013.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S/A requer a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, para que possa participar do certame licitatório do SEBRAE. Alega, em suma, que para participar da licitação em questão necessita de certidão negativa de débitos e contribuições federais e que, ao tentar sua expedição, deparou-se com a indicação de débitos que afirma estarem com a exigibilidade suspensa. Afirma que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8061112747375 refere-se a débito de COFINS e que, apesar de sua vinculação no site da Receita apresentar o processo administrativo nº 10880.353413/2011-41, sua origem é a decisão de não homologação de pedido de compensação, da qual houve interposição de manifestação de inconformidade (referente ao procedimento administrativo nº 10880.916.965/2006-13). Uma vez que não houve ainda decisão final sobre esta manifestação de inconformidade, o crédito tributário está suspenso e, por isso, não poderia ser óbice à expedição da certidão requerida. Em relação às demais inscrições que obstam a expedição da certidão (nº 80.7.12.017242-70, 80.6.12.042265-41, 80.7.12.017253-23, 80.6.12.042283-23 e 80.6.12.042284-04), sustenta que tais débitos não poderiam ser óbice em decorrência da sentença da ação cautelar nº 0011636-59.2009.403.6100, que acolheu a garantia de bem imóvel, antecipando os efeitos de penhora a ser efetivada em futuro executivo fiscal, para obtenção da certidão de regularidade fiscal. Passo ao exame do pedido de liminar. A liminar há de ser concedida, posto que os débitos relacionados na exordial não têm o condão de obstar a emissão da certidão pretendida. Vejamos, um a um, tais débitos. O débito inscrito na dívida ativa sob o nº 8061112747375 foi objeto de pedido de compensação indeferido, que se interpôs manifestação de inconformidade que ainda não foi definitivamente apreciada pela autoridade competente, de modo que tal pendência não pode ser óbice à certidão requerida. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.12.017242-70, 80.6.12.042265-41, 80.7.12.017253-23, 80.6.12.042283-23 e 80.6.12.042284-04, verifico que a impetrante possui decisão a este respeito na ação cautelar nº 0011636-59.2009.403.6100, em que expressamente foi reconhecido que tais débitos não poderiam ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Isso ocorre devido à apresentação de bem imóvel como garantia à futura execução dos débitos, o que não suspende sua exigibilidade, mas, por estar já garantida, não pode constar como óbice à pretensão da impetrante. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, desde que não constem outros débitos além daqueles mencionados nesta decisão, que impeçam sua emissão, até ulterior decisão. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0004716-30.2013.403.6100 - AF PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresente, ainda, cópia integral da petição inicial e documentos para notificação da autoridade

coatora, e cópia da petição inicial para a intimação do representante legal do impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004424-45.2013.403.6100 - YANG YAJUAN(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X MINISTERIO DA JUSTICA

Intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo, e ainda, para que indique a lide, ou seja, a ação principal a ser proposta, bem como seus fundamentos, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 446: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE

Fls. 622: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7361

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

As questões suscitadas às fls. 469/482 restaram prejudicadas pelas r. decisões proferidas às fls. 219 e 279/281, mantidas pelos agravos de instrumentos nº 2004.03.00.050419-4 (fls. 242/243 e 335/338) e 2007.03.00.096301-3 (fls. 329/330). Observo, novamente, que a sentença de improcedência da pretensão deduzida nos autos transitou em julgado em 17/03/1999 (fls. 133), valendo-se a executada, a partir de então, de inúmeros artifícios para protelar o cumprimento de sua obrigação para com a União Federal, em clara ofensa aos princípios da boa-fé e lealdade processual, estendendo a lide executória no tempo. Assim sendo, acolho o pedido da União Federal formulado às fls. 484 e determino que sejam requisitadas informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da empresa executada, restando determinada a indisponibilidade dos valores até o limite indicado às fls. 485. Proceda a secretaria a transferência dos valores penhorados (fls. 413 e 465), para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta à disposição deste juízo e vinculado aos presentes autos. Intime-se.

Expediente Nº 7364

MONITORIA

0014034-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro nova expedição do Edital de Citação. Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10

(dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 31/32 e os documentos juntados às fls. 17/18, reconheço a legitimidade da CEF para propor a presente ação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LUCIANA ALCANTARA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato de abertura de crédito nº. 000046926565 com a requerida, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 7.960,13, respectivamente, que deveria ser pagos em 48 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, entretanto, os inadimplementos persistem, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 7.960,13. A cláusula 13 dos referidos contratos prevêem o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor cientificando da cessão de crédito ocorrida e constituindo-a em mora, para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 17/18). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 03, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 40. Intime(m)-se.

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO MARTELO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 29 e 31. Intime(m)-se.

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 23/27 e notificação extrajudicial devidamente recebida de fls. 20/22), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo DAILY CHASSI 35S14 outdoor, cor BRANCA, chassis 93ZK35A01A8413975, ano 2009 modelo 2010 placa EJW3651 e Renavam 191512389 alienado fiduciariamente (fls. 11/12), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as

prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei n.º 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 06/15), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 23/27 e notificação extrajudicial devidamente recebida de fls. 20/22), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo L200 outdoor, cor PRETA, chassi 93XPNK7407C729921, ano 2007 modelo 201 placa FDM4343 e Renavam 914166549 alienado fiduciariamente (fls. 06/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores mencionados no ofício de fls. 557/558 para uma conta judicial a disposição deste Juízo. Após, dê-se ciência à parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482062-76.1982.403.6100 (00.0482062-2) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria às fls. 691/693 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório de acordo com a conta de fls. 691/693. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0482305-20.1982.403.6100 (00.0482305-2) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da extinção da sociedade informada pela União Federal às fls. 283, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, bem como de sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0633929-82.1983.403.6100 (00.0633929-8) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Considerando que o artigo 14 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o valor requerido às fls. 349. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0670605-58.1985.403.6100 (00.0670605-3) - COREBRASA COLONIZADORA E REPRESENTACOES DO BRASIL S/A(SP002699 - ALAIR MARTINS DE MIRANDA E SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011 do CJF, officie-se com urgência ao r. Juízo da Segunda Vara Cível Estadual de Barra do Garças - MT, autos nº 2002/275, para que informe se subsiste a penhora no rosto dos presentes autos (fls. 544). Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 791/822: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes quanto ao cancelamento da penhora no rosto dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5) - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Vistos, etc. Fls.143/144: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8) - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Officie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba (autos nº 0011106-59.2006.826.0127) informando a efevação da penhora. Int.

0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Aguarde-se em arquivo manifestação do r. Juizo que determinou a penhora. Intime(m) -se.

0004886-71.1991.403.6100 (91.0004886-0) - REGINA CELIA COUTO MASSARA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência à requerente do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3) - PLUSVENDAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)
Vistos.Considerando que o artigo 14 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com os cálculos de fls.231. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8)) DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de débitos feito pela União Federal. Int.

0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2) - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 05 (cinco) dias. Int.

0087773-78.1992.403.6100 (92.0087773-7) - EDSON PACHECO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Providenciadas as peças necessárias, cite-se nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0089361-23.1992.403.6100 (92.0089361-9) - JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA X MARYLENE BONINI X RODRIGO SEVERO DE CAMARGO PEREIRA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor José Severo de Camargo Pereira (fl.39), defiro a habilitação da meeira Marylene Bonini, CPF 028.019.818-34, e do herdeiro Rodrigo Severo de Camargo Pereira, CPF 259.310.428-73, esposa e filho do de cujus, conforme esboço de sobrepartilha homologado na r. sentença, conforme cópia de fl.123, proferida pela E. Justiça Estadual. À SEDI para anotações. Como se sabe, o advogado com poderes especiais de receber e dar quitação tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta à União Federal.No caso em tela foi conferido ao advogado dos habilitados mandato com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação (fls.119 e 125).No entanto, antes de qualquer providência quanto ao levantamento, deverá a ré se manifestar sobre eventuais pendências fiscais em nome da meeira ora habilitada.Int.

0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8) - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nada a deferir, uma vez que os autos se encontram findos. Arquivem-se os autos. Int.

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Por derradeiro, manifeste-se a parte exequente acerca da documentação de fls. 186/204, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005409-15.1993.403.6100 (93.0005409-0) - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Fl.608 concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0020234-61.1993.403.6100 (93.0020234-0) - TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intime(m) -se.

0014905-63.1996.403.6100 (96.0014905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-84.1996.403.6100 (96.0009491-8)) MARCELO ATHAYDE COMITE(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do julgado, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027057-12.1997.403.6100 (97.0027057-2) - ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANGELITA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc. Fl.152: dê-se vista dos autos, conforme requerido. Int.

0032170-44.1997.403.6100 (97.0032170-3) - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Visto. Providencias as peças necessárias, cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0053706-14.1997.403.6100 (97.0053706-4) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Vistos. Considerando que houve concordância quanto aos valores apresentados (fl.201), determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, no percentual de 41,85%, convertendo em renda da União Federal o percentual de 58,15%, do total depositado nos autos, conforme planilha de fls.194/199. Int.

0056303-53.1997.403.6100 (97.0056303-0) - FRANCOELDO FERREIRA LIMA X JAIR CORREIA DE ARAUJO X RONALDO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos. Providenciadas as peças necessárias, cite-se nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006333-16.1999.403.6100 (1999.61.00.006333-0) - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos. Fls. 601/602: Mantenho a decisão de fls. 599 por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois o ofício nº 1098/2012 é por demais esclarecedor que o Sr. José Roberto Marcondes figura na reclamação trabalhista nº 2229/2003, em curso no r. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo como executado. Por sua vez, indefiro o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento de nº 0034842-98.2011.403.0000, pois não há como este Juízo deixar de atender o quanto solicitado pelo r. Juízo Trabalhista. Intimem-se.

0036098-32.1999.403.6100 (1999.61.00.036098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027619-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027619-1)) CARLOS BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 381: Nada a deferir, pois o documento de fls. 167 não se trata de depósito judicial. Arquivem-se os autos. int.

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 478/534: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE

PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Intime - se.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)
Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.035149-0 (fls. 429/432), expeça-se ofício para conversão em renda da União apenas do depósito mencionado na petição de fls. 358/359. Após, sobreste-se no arquivo aguardando o deslinde do mencionado Agravo de Instrumento. Int.

0024747-91.2001.403.6100 (2001.61.00.024747-3) - DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004234-68.2002.403.6100 (2002.61.00.004234-0) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018608-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018608-7) - ALICE VIANA X JOSE PIRES DA COSTA X PAULO FAVALLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 282: Cumpra a parte interessada o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ OK BENFICA DE PENUS LTDA
Diante do tempo decorrido sem qualquer manifestação, cumpra a parte autora o despacho de fls. 242, sob pena de extinção do feito. Int.

0025516-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025516-1) - ELZA ZAMBERLAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 91/100, juntadas pela Caixa Econômica Federal.Int.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)
Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 531. No que se refere ao inadimplemento informado pelo réu UNIBANCO às fls. 503/504, por derradeiro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste expressamente, sob pena de preclusão. Int.l

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA

DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
A questão relativa à apresentação dos extratos encontra-se preclusa, uma vez que a decisão de fls. 108 concedeu o prazo de 15 dias para que o réu os apresentasse, sob pena de aplicação do parágrafo 2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O réu, por outro lado, insiste na alegação de não localização dos extratos. Entendo cabível, no caso em testilha, a aplicação da mencionada legislação, portanto, rejeito a impugnação de fls. 119/125 e acolho a conta da parte autora de fls. 160/162. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito judicial do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Int.

0020817-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020817-2) - FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELINA AUGUSTA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002824-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002824-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao r. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0050045-28.2004.403.6182), informando a transferência do valor penhorado, conforme ofício de fls. 396/400. Dê-se ciência, também, às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026134-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026134-8) - DEBORA SACCOMANNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao valor remanescente, em consonância com o despacho de fls. 110. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, etc. Fl.233: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique assistente técnico e os quesitos, sob pena de preclusão da prova pericial contábil requerida. Int.

0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 215/222, apresentadas pela Caixa Econômica Federal.Int.

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)
Vistos, etc. Verifica-se da análise dos autos que a matéria posta em exame possui natureza meramente de direito, não sendo passível de produção de prova testemunhal, além de outras provas, maneira que o processo comporta o julgamento no estado que se encontra, com fulcro no art.330, inciso I, do CPC. Por fim, cabe ressaltar que, caso a demanda seja julgada procedente, os danos emergentes e lucros cessantes serão apurados em perícia, na liquidação de sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença. Int.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Nada a deferir, pois uma vez concedida antecipação de tutela na própria sentença, ou nela confirmada, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, incluindo-se, no caso, o reexame necessário. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9) - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre às fls.134.Int.

0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 215/219: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à fonte pagadora (Fundação CESP), para que forneça os valores recolhidos a título de imposto de renda quando do recebimento mensal das aposentadorias complementares dos autores no período de 2004 a 2010. Indefiro a expedição de ofício para obtenção das declarações dos autores, pois tal providência pode ser realizada pela parte. Int.

0003434-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 125/127 e documentos: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005507-04.2010.403.6100 - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Deixo de receber a petição de fls. 62/74 como recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, uma vez que a disponibilização da sentença que decidiu os embargos de declaração no diário eletrônico da Justiça se deu em 08/05/2012, e a reiteração das razões de apelação se deu apenas em 27/09/2012, conforme fls. 145, ou seja, intempestivamente. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

0012439-08.2010.403.6100 - JOAO NUNO NETTO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora toda a documentação necessária ao registro da penhora, conforme ofício de fls. 741, sob pena de revogação da tutela antecipada. Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0049872-91.2010.403.6182) informando a efetivação da penhora. Int.

0025341-90.2010.403.6100 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE

MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 295/297.Int.

0007060-52.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: Nada a deferir em relação à reiteração do pedido para que o feito tramite sob sigilo de justiça em relação aos documentos juntados, uma vez que tal providência já foi deferida às fls. 190. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223 intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0010831-38.2011.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.433/439: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017496-70.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0019279-97.2011.403.6100 - JANETE FORTE XIMENES(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0022383-97.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) Elektro Eletricidade e Serviços S/A interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Viarondon Concessionária de Rodovia S/A e da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), objetivando afastar a cobrança relativa ao uso e ocupação de faixa de domínio de rodovia, requerendo a autorização para realização de obras, manutenção ou qualquer ato na rodovia que administra sem qualquer ônus.Alega que é competência exclusiva da União legislar sobre qualquer matéria afeta à prestação de energia elétrica, de modo que não seria possível a regulamentação por ente estadual, tal como ocorre no caso em questão através da edição da Portaria Artesp nº.18/2010, situação que a seu ver, constitui ofensa ao princípio da legalidade.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a ré Via Rondon Concessionária de Rodovia S.A. apresentou contestação às fls.379/444, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e reconvenção às fls. 945/960, requerendo a procedência do seu pedido, condenando-se a autora reconvenida ao pagamento do valor supostamente devido em função de todas as ocupações existentes nas faixas de domínio das rodovias sob sua administração.A ARTESP apresentou contestação às fls. 932/1015, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, combatendo, quanto ao mérito, os argumentos da autora, requerendo ao final o reconhecimento da incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda ou a improcedência da ação.A União Federal devidamente intimada acerca de eventual

interesse no feito, peticionou às fls. 1157/1159, manifestando-se negativamente. Decido. De um exame da questão versada nos autos, forçoso reconhecer que assiste razão a ARTESP e a VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A quanto à incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, pois o deslinde da questão poderia vir a afetar única e exclusivamente interesse do Estado de São Paulo, na medida em que o litígio põe em disputa, concessionária de energia elétrica, como autora e autarquia estadual e concessionária de rodovia, como ré. A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO como autora, ré, assistente ou oponente. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. Ademais, a competência da Justiça Federal também é definida *ratione personae*; assim, tratando de relação processual entre Autarquia Estadual e empresas privadas, não abrangidas pelo rol exaustivo das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal, elencadas no artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal, falece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, devendo a ação prosseguir seu curso na Justiça Comum Estadual. Em suma, inexistindo interesse da União em intervir no presente processo, conforme se verifica às fls. 1157/1159 e não sendo as partes nenhuma das pessoas elencadas de forma exaustiva no art. 109 e incisos da Magna Carta, impõe-se reconhecer a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ARTESP, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos à r. Justiça Estadual para o devido prosseguimento. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular. ° 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo (Conflito de Competência - 48094 - Primeira Seção - DJ 17.10.2005 - p. 164 - Rel. JOSÉ DELGADO) Sendo essa a situação versada na espécie, acolho as preliminares argüidas pela ARTESP e pela VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à uma das r. Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual para o devido prosseguimento, dando-se baixa no SEDI. Intime(m)-se.

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0005891-93.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Intimem-se.

0007109-59.2012.403.6100 - RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008471-96.2012.403.6100 - HEITOR MOTA GONCALVES(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015959-05.2012.403.6100 - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0016520-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZETE MARTINS DA SILVA

Recebo a petição de fls.46/50 como emenda da inicial. Cite- se.

0017210-58.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos.Fls. 676/679.: Não obstante o esclarecimento prestado pela ré, verifico a ausência de pedido em sua petição, sendo importante ressaltar, de qualquer modo, que a r. decisão de fls. 670/670-v foi proferida em conformidade com o entendimento da MM. Juíza de antanho e deve ser observada em sua integridade.Publicue-se a decisão de fls. 670/670-v, e dê-se vista pessoal à ANEEL.Intimem-se. São Paulo, 01/02/2013FLETCHER EDUARDO PENTEADOJuiz Federal Substituto(D E C I S Ã O D E F L S 670/670-V: Caiuá Distribuição de Energia S.A., empresa controlada pela Rede Energia S.A, ajuizou a presente ação ordinária em face do Banco Daycoval S.A, requerendo, em sede de tutela antecipada, um provimento judicial que determine que a ré se abstenha de fazer novas transações na conta-corrente da autora sem sua anuência ou autorização, bem como à devolução do valor indevidamente transferido e utilizado para amortização de Cédulas de Crédito Bancário tomadas por outra empresa do Grupo. Subsidiariamente, requer seja determinado o depósito judicial do montante discutido nos autos.Informa a autora ser correntista da instituição financeira ré e ter aplicado determinado montante em Fundo Multimercado Parnamirim em 2011.Esclarece que, em março de 2012, solicitou o resgate da aplicação financeira, sendo informado pela instituição financeira ré que o valor aplicado já teria sido resgatado para liquidar débitos de empresa do Grupo Rede Energia S.A.A ré elucida que a Rede Energia S.A., controladora da autora, tomou do Banco cerca de onze Cédulas de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 191.565.377,61; as transações foram acompanhadas de documentos das empresas controladas, inclusive a empresa autora, autorizando o Banco Daycoval a transferir recursos de suas contas para a conta da empresa controladora, na hipótese desta última não pagar as Cédulas em seus vencimentos. Portanto, em 27.02.2012, a ré resgatou aplicações da autora no valor de R\$ 11.887.260,96, transferindo parte dos recursos para a conta da Rede Energia S.A.; atitude que foi tomada com relação a outras empresas controladas.Analisando os autos, constato estar presente, em parte, a verossimilhança das alegações da parte autora.Conquanto razoáveis as alegações da ré de que as controladas da Rede Energia S.A., aí incluída a Caiuá Distribuição de Energia S.A., tenham autorizado a instituição financeira a debitar de suas contas ou aplicações valores para cobrir suposta insolvência da empresa controladora, os documentos juntados com a contestação não estão assinados. Por outro lado, alguns dos documentos que estão assinados se referem a outras empresas controladas.Portanto, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. O periculum in mora decorre da possibilidade da realização de novos resgates na conta-corrente ou aplicação financeira da requerente, circunstância que prescinde de demonstração de efetivo prejuízo.Diante deste cenário, mostra-se necessária a ordem para que o Banco Daycoval se abstenha de realizar

novas operações de resgate de aplicações e transferência de valores de contas da Caiuá Distribuição de Energia S.A. para outras contas, sem a anuência ou aquiescência da correntista. Por outro lado, o pedido de devolução dos valores já resgatados pela ré vai de encontro ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, tendo em vista que poderá acarretar a irreversibilidade do provimento antecipado. Além do que, não se discute a solvabilidade da ré e a sua capacidade de cumprir com suas obrigações, o que afasta a necessidade de deferimento da medida pretendida. Isto posto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que se abstenha de realizar novas operações de resgate de aplicações e transferência de valores de contas da autora, sem a sua anuência. Intime-se.)

0018838-82.2012.403.6100 - SAP FILTROS LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
PROCESSO Nº 00188388220124036100 Vistos, etc. SAP Filtros Ltda interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando suspender a exigibilidade do crédito decorrente dos Autos de Infração noticiado nos autos, declarando-o, ao final, nulo, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Alega que, inconformada com a autuação que lhe foi imposta, apresentou defesa administrativa, não logrando êxito em seu pleito. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento de resposta por parte da ré. O Inmetro apresentou contestação combatendo os argumentos da autora. Decido. Um dos quesitos para a concessão de tutela antecipada é a existência de prova inequívoca na forma como imposta pelo artigo 273, caput, da Lei Processual. Vale dizer: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. No caso dos autos, depreende-se que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade. A propósito, denoto dos autos que a própria autora reconhece que não havia o selo do INMETRO nos produtos, em que pese aventando que isso não se deu por sua responsabilidade, mas sim por um descuido de diversas lojas varejistas que comercializavam seus produtos. Em outras palavras, as provas inequívocas deveriam infirmar as penalidades impostas, lavradas contra a autora por ter descumprido a Portaria INMETRO nº. 112/2012, com a constatação das seguintes irregularidades: Ausência do obrigatório selo de identificação da conformidade no produto. No caso em tela, não há elementos que mesmo em sede de cognição sumária, demonstrem os fatos alegados que justificariam, segundo o autor, a ausência do selo. Ademais, o contexto mais indica, em princípio, a responsabilidade do fabricante. De qualquer modo, o deslinde da controvérsia exige dilação probatória de maneira a se aferir que os fatos imputados em desfavor da autora não ocorreram como apurado pelo INMETRO. Posto isso, não havendo indícios de ilegalidades a serem eventualmente afastadas pelo Poder Judiciário, nesta fase processual, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intime(m)-se. Prossiga-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2013 FLETCHER EDUARDO PENTEADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0019620-89.2012.403.6100 - LAZARO EURIPEDES CAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ingressou o autor com a presente ação pretendendo ser efetivada sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP independentemente da revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. O autor assevera, em síntese, que se formou em medicina pela Universidad Autónoma Gabriel Rene Moreno, localizada na cidade de Santa Cruz, na Bolívia, em 14 de março de 2012. Entende o autor que há uma política corporativa de reserva de mercado no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior. Requer, por fim, seja determinado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que o inscreva em seus quadros, independentemente da revalidação de seu diploma, com base em tratados internacionais. Diante dos fatos articulados na exordial, esse Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação. Em contestação, o CREMESP argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam para, no mérito, rebater a pretensão do autor. Decido. Pretende o autor, através da presente ação, o reconhecimento automático da validade do seu diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, sem a necessidade de submetê-lo ao respectivo processo de revalidação, com a sua conseqüente inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ora réu. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como argüida pelo CREMESP, pois o que o autor pleiteia é que seja determinada sua inscrição no referido Conselho, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina obtido na Bolívia, ou com fundamento em tratados e princípios constitucionais que assim autorizam, o que, por si só, justifica a permanência do referido réu no pólo passivo. Quanto ao mérito, se faz oportuno recordar que, de acordo com o artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual trata da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48, parágrafo 1º e 2º, que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-

universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Como é bem de ver, as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, afim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor. Vale dizer, a Lei nº. 9394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este, não atendido pelo autor. O fato do diploma do autor ter sido expedido por universidade estrangeira, não o desobriga de encaminhá-lo para registro junto às universidades públicas, como, aliás, deve ocorrer com todos os diplomas de graduação, cabendo àquelas universidades a análise quanto à necessidade ou não de submeter o graduado ao processo prévio de revalidação. A prevalecer a pretensão do autor, consistente na inscrição direta no órgão de fiscalização profissional, criar-se-ia um procedimento privilegiado para os profissionais formados no exterior, que sequer precisariam ter seus diplomas registrados junto ao Ministério da Educação, ainda que, por hipótese, de forma automática, sem qualquer procedimento prévio de revalidação, conforme bem argumentou o réu. Todo o diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº. 9.394/96). Ausente este pressuposto não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o autor em seus quadros. Por sua vez, a Lei nº. 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina estabeleceu as normas para o exercício da medicina, sendo que as exigências para a inscrição nos respectivos quadros estão contidas no artigo 17 da seguinte forma: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº. 1832/08, regulamentando a referida Lei acerca do registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior também elenca, dentre outros requisitos, a necessidade de revalidação do diploma por universidade pública. Deverá, pois, o autor, tentar obter a revalidação de seu diploma em alguma universidade pública, para, após, tentar promover a sua inscrição no CREMESP. E melhor sorte não assiste ao autor quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise. Primeiramente, o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº. 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contratantes com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e ainda visando facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, pois é certo que os países signatários fizeram a sua celebração voltada para aquele fim, que em nada se confunde com o direito ao exercício da profissão de médico. E, por segundo, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº. 80.419/1977, pois este se encontra revogado, desde 30 de março de 1999, pelo Decreto nº. 3.007/99. E mesmo que se entenda que o referido Decreto nº. 80.419/77 teria sido irregularmente revogado pelo Decreto nº. 3.007/99, melhor sorte não assiste ao autor pois sendo o artigo 5º do Decreto em referência norma programática, não tendo, pois, efeito imediato, não pode o autor se valer da tese da existência de seu alegado direito à revalidação automática de seu diploma em face da conclusão do curso de Medicina, apenas sob a invocada vigência do Decreto em comento, eis que deve se submeter às regras atualmente vigentes para tanto. Por isso, fica INDEFERIDA a concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0019768-03.2012.403.6100 - VETORIAL GESTAO DE RECURSOS LTDA - EPP(RJ118387 - DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

A realização do depósito judicial do valor integral do montante do débito apontado no Auto de Infração nº. 044/11, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito apontado no Auto de Infração nº. 044/11, caso o valor seja correspondente, considerando-se os acréscimos legais, devendo o réu adotar as providências cabíveis para que o mesmo não embase o ajuizamento de eventual execução fiscal. Intime(m)-se.

0022708-38.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 680, não verifico a ocorrência de prevenção. Recebo a petição de fls. 681/682 como aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual e recolhimento das custas processuais. Após, cite-se. Int.

0000963-65.2013.403.6100 - ANGELO MANOEL DA CRUZ CARDOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0001538-73.2013.403.6100 - DIOGO LUIS SANTO(SP259725 - MARCIO DASSIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SAPESP

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017937-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-04.1989.403.6100 (89.0015274-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Publique o despacho de fls. 76:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.Prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.

0007717-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043645-41.1990.403.6100 (90.0043645-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004748-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0014406-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

Fls. 149: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 120/147. Após, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se

CAUTELAR INOMINADA

0634470-18.1983.403.6100 (00.0634470-4) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o desentranhamento da carta de fiança, conforme requerido.Int.

0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECOES

HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOISA E SP077188 - KATIA GIOISA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneçam as partes os dados requeridos pela Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 162 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049064-61.1998.403.6100 (98.0049064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013533-50.1994.403.6100 (94.0013533-5)) MARCIO VIEIRA X ADALGIZA CONCEICAO SANTOS VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido no ofício de fls. 114. Com o cumprimento, arquivem-se. Int.

0027619-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027619-1) - CARLOS BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Os documentos de fls. 106, 110, 113, 116, 120, 131 e 133 não se tratam de depósitos judiciais, e sim recibos de pagamento dos valores que a parte entendia devidos à época e que certamente foram considerados quando da formalização do acordo de fls. 184/185. Não havendo depósitos judiciais vinculados ao presente feito, arquivem-se. Int.

0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A União Federal, intimada diversas vezes para manifestação quanto aos valores a serem levantados/convertidos em renda da União, limitou-se a juntar aos autos informações fiscais sem qualquer impugnação aos valores apresentados pela parte autora, motivo pelo qual acolho a planilha apresentada pela parte autora às fls. 190 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, determino a expedição de ofício para conversão parcial em renda da União do depósito de fls. 159 em conformidade com a mencionada planilha. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento do saldo remanescente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666952-48.1985.403.6100 (00.0666952-2) - VICUNHA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VICUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 552. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a expedição dos competentes alvarás de levantamento referentes aos pagamentos efetuados pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme comprovam os depósitos de fls. 560,581,603,645,675. Cumpra-se.

0740458-47.1991.403.6100 (91.0740458-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS(SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie o autor José Roberto Pereira Martins o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório. Int.

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o saque de todos os valores disponibilizados em virtude do pagamento das requisições de pequeno valor, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6) - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Fls.394/394: manifeste-se a CEF. Int.

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0018819-72.1995.403.6100 (95.0018819-8) - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X PAULO

SERGIO DE MELO X RUTE SACHIKO IKEDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE SACHIKO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls.660/661. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0015592-40.1996.403.6100 (96.0015592-5) - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.034991-4 (fls. 260/263), expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor relativo à guia de fls. 184 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 1380 no prazo de 15 dias, sob pena de multa pecuniária.Int.

0028286-70.1998.403.6100 (98.0028286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021462-95.1998.403.6100 (98.0021462-3)) MAXIMINA BARDOZA X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA X COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA X TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA X TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Aguarde-se em Secretaria a devolução do mandado de fls. 1771 e das cartas precatórias de fls. 1774 e 1777. Int.

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9)) ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376/378. Nada a deferir, diante da decisão de fls. 357. Requeira a parte autora o que de direito. Int.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 522/523: Manifeste-se a parte autora.Int (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, conforme guia de fls. 184. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 176/177. Int.

0027938-76.2003.403.6100 (2003.61.00.027938-0) - MONICA VALIM RAMOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MONICA VALIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 170. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de obrigação de fazer, a teor do artigo 632 do Código de Processo Civil, quem deve impugnar ou concordar com os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 198/210 é a parte autora, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012011-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012011-6) - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO PEANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/125: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6) - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls.133/135 e 144/345: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos da Contadoria (fls.391/395), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os argumentos lançados pelo Autor na petição de fls.397/398. Int.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157/160: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 149. Int.

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão das informações trazidas pelo autor. Anote-se. Fls.122/123: manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1584

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Fls. 256: preliminarmente, considerando o teor de fls. 207, intimem-se a expropriante para manifestação, bem como para que promova o integral cumprimento ao art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, especialmente no que concerne à comprovação da publicação de edital para conhecimento de terceiros.Int.

0045749-60.1977.403.6100 (00.0045749-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A

Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriada sobre os valores depositados nos autos às fls. 330. Após, com o decurso de prazo para manifestação, considerando que já foram adotadas todas as medidas relativas ao art 34, bem como que objeto da presente ação de Desapropriação é a instituição de servidão para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, determino a expedição de Carta de Constituição de Servidão, nos termos das decisões proferidas às fls.25, 197/198, 208, 217/218.Com a expedição, intime-se a parte expropriante para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumprido o item supra e decorridos 3 (três) meses da retirada da Carta, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0045831-57.1978.403.6100 (00.0045831-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SEBASTIAO ROCHA

Considerando que o teor de fls. 84/84v, esclareça o expropriante o quanto requerido a fls. 137, vez que, tal providência já foi adotada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0424352-35.1981.403.6100 (00.0424352-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DURAFLORE S/A(SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP156184 - MARIA EMILIA SETTE E SILVA)

Considerando que o objeto da presente ação de Desapropriação, é a instituição de servidão para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, determino a expedição de Carta de Constituição de Servidão, nos termos das decisões proferidas a fls. 153/155 e 171. Com a expedição, intime-se a expropriante para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumprido o item supra e decorridos 3 (três) meses da retirada da Carta, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0663874-46.1985.403.6100 (00.0663874-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SYLVIO BASILE(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Preliminarmente, comprove o requerente o integral cumprimento ao art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.Int.

MONITORIA

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

Fls.233: assiste razão à DPU, considerando que sua nomeação se deu apud acta. Fls. 218 e 220: em face do descumprimento do acordo celebrado entre as partes, bem como, considerando que as tentativas anteriores de constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultaram infrutíferas, justifica-se, agora, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 41.599,98.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em face da possibilidade de celebração de acordo entre as partes, consoante o requerido pela parte ré às fls.260/261.Int.

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)
Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento da CEF de fls. 205.Com a juntada ou decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 189/190.Int.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a

prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line disponíveis neste Juízo. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado independentemente do recolhimento de custas, cite-se. Do contrário, intime-se a parte autora para que promova o respectivo recolhimento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HONORIO DA SILVA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MELLO

Solicite-se, preferencialmente via correio eletrônico institucional, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, conforme fls. 111. Cumpra-se.

0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Fls. 210/514: dê-se ciência às partes. Intime-se.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES

Vistos. A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, pelo que defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(S) Executado(S), até o montante do valor de R\$ 19.674,38. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011152-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO

Fls.88: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre a ocorrência de composição entre as partes. No silêncio, considerando que até a presente data não foi apresentada memória de débito atualizada, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002107-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA

Fls.67/72: manifeste-se a parte autora.Int.

0006301-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos embargos de fls. 70/79, bem como quanto à reconvenção de fls. 112/122 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015598-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN

Fls.36: preliminarmente, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Com a juntada do referido demonstrativo, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento do valor devido, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int. Cumpra-se.

0016680-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAULO DE JESUS SANTOS

Recebo os embargos de fls. 38/49.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0018141-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN JORGE SAIG

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0018284-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Registre-se para sentença.Int.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001703-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006101-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANCHES DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B,

caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016885-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES PIMENTEL MENDONCA X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007605-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007605-8) - ARLINDO NANZER X ARMANDO FORTUNATO X AUREO HENRIQUE DANTE X CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, em favor do autor Tetsuya Oyama.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Recebo o agravo de fls. 1231/1232. Dê-se vista à parte contrária pra contrarrazões.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023561-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032662-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032662-8)) ANTONIA DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Preliminarmente, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls.21/55.int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007139-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.119/122: ciência às partes.Após, registre-se para sentença.Int.

0011612-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Registre-se para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X CORA SOPHIA SCHROEDER BARBOSA DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ante o teor da decisão juntada às fls.120/122 dos autos nº0007139-94.2012.403.61.00, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de ls. 1.160.Int.

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão proferida às fls.123 dos autos dos embargos de terceiro nº 0014024-61.2011.403.6100.Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Rio Claro/SP, para intimação do coexecutado Jose Luiz Antonio Lemes, no endereço fornecido por sua conjuge, às fls. 02 dos referidos embargos de terceiro, a fim de cientificar-lhe acerca da penhora realizada às fls. 334.Por fim, considerando que o envio da Deprecata se dará por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que a parte exequente acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Cumpra-se. Int.

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0016458-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016458-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Expeça-se mandado de citação das partes executadas, conforme requeridpela parte exequente às fls.334. Com a juntada do mandado cumprido, se negativo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Int.

0028695-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 141, tendo em vista que o referido endereço já foi diligenciado a fls. 81.Int.

0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS
Adite(m)-se o(s) Mandado(s) de Citação, no(s) endereço(s) constante(s) de fls.190.Cumpra-se.Int.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Expeçam-se novas cartas precatórias, em aditamento às anteriormente expedidas, para citação do(s) representante(s) legal(is) da empresa ré, bem como dos co-executados Romildo e Creusa, nos três endereços informados pela parte exequente às fls.248/249. Consigne-se, expressamente, que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa dos co-executados, conforme requerido.Por fim, considerando que o envio da Deprecata se dará por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que a parte exequente acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Cumpra-se. Int.

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA
Fls.143/144: adite-se o mandado de 136, no endereço informado pela CEF às fls.143/144.Cumpra-se.

0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Vistos. A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 32.696,49. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X

GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Preliminarmente, comprove a parte executada, mediante a juntada de documentos, a inclusão dos débitos ora executados, no plano de recuperação judicial, ora noticiado. Com relação à manifestação de fls.282, dê-se ciência à parte executada, para manifestação. Sem prejuízo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito. Intime-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para ciência da juntada dos documentos de fls.207/235. Sem prejuízo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0032662-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010212-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X ANTONIO DE CRISTOFARO FILHO X CLAUDIO SERGIO PINHEIRO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão proferida à fls. 249, considerando que tal medida não foi requerida às fls. 244. Por fim, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, considerando a juntada de nota de débito atualizada. Int.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL MARCIANO

Vistos. A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a

autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 14.853,09. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015451-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.R COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE NILDOMAR RODRIGUES DE SOUZA X ALDENORA CUNHA ALVES(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)
Fls. 90/93: dê-se ciência às partes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022785-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X EDUARDO FRIAS
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022786-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CELIA ROCHA NUNES GIL X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X EDUARDO FRIAS
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001241-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008127-18.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.86.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008182-66.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA CESARIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0021740-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR CRUZ DE MIRANDA

Ante a divergência apontada a fls. 41, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 40, devendo constar como valor do débito exequendo, a quantia informada às fls. 05 e 32, no importe de R\$ 119.683,74 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5) - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Fls. 380/450: dê-se ciência às partes. Intime-se. Despacho de fls. 380: Fls. 372/373: assiste razão à parte Reclamada. Compulsando os autos, verifico, consoante o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005929-42.2001.403.61.00, trasladadas a estes autos sob as fls. 333/335, que os cálculos adotados para a expedição dos Ofícios Requisitórios nºs. 20120000171, 20120000172 e 20120000173 (fls. 364/366), estão em desacordo com os determinados pela referida sentença proferida nos embargos, que determinou o pagamento do valor total de R\$ 12.080,49, correspondendo individualmente a cada parte, o valor de R\$ 4.029,83. Assim, nos termos do art. 43 e 50 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, a retificação dos valores das requisições de fls. 364/366, a fim de adequá-las aos termos do julgado de fls. 333/335. Sem prejuízo, considerando que os mencionados valores já foram disponibilizados às partes, conforme ofícios acostados às fls. 367/370, solicite-se, outrossim, o bloqueio dos valores depositados a maior, que deverão ser devolvidos ao E. TRF 3ª Região, no importe de R\$ 9.309,51, correspondendo a cada parte o valor de R\$ 3.103,17. Comunique-se o teor desta decisão à Instituição Financeira responsável. Cumpra-se, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Fls. 1.371/1.377: dê-se ciência às partes, para manifestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1.367. Int. (DESPACHO DE FLS. 1.367: Mantenho a decisão de fls. 1326/1327, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ad cautelam, aguarde-se a apreciação do pedido liminar do agravo de instrumento interposto para

ulterior deliberação acerca do levantamento dos valores.Sem prejuízo, considerando o teor do documento de fls. 1316/1317, em que se verifica que o ofício nº 411/2012 não foi encaminhado ao endereço correto, expeça-se novo ofício em cumprimento as decisões de fls. 1.303 e 1.243.Cumpra-se. Int.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI TACLA
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0008665-33.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP

Fls.38: preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito juntada aos autos às fls.39.Int.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0013972-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA

Fls.392: preliminarmente, apresente a CEF memória de cálculo discriminada dos valores a serem executados, ns termos do art. 475-B do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015648-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BELARMINO DA SILVA

Preliminarmente, promova a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento.Int.

0016152-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 41.984,68, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int. cumpra-se.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int. (PROCESSO EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022064-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

Considerando o teor da petição de fls.65, bem como dos documentos acostados aos autos às fls. 84/88, que noticiam a realização de acordo extrajudicial entre as partes, aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação nº0015.2012.01901 e 0015.2012.01903.Com a juntada dos mandados aos autos, se em termos, registre-se para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0018612-14.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU(SP264054 - SUELY APARECIDA

GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.53/56: manifeste-se a CEF.Int.

0001248-58.2013.403.6100 - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP054714 - GUIOMAR EDWIGES PRADO BARBOSA E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte o requerente cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001299-69.2013.403.6100 - JOSE HERMENEGILDO DE SOUSA(SP281803 - FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 18, verifico a não ocorrência de prevenção. Providencie o requerente ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o Provimento 64/05 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA
Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA
Fls. 46/48 e 49/50: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES
Fls. 50/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 55/2013, expedido às fls.45.Int.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES
Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 112/2013, expedido às fls.25.Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA
Fls. 28/29 e 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Fls.383/387:Manifeste-se a parte autora. Int.

0012387-32.1998.403.6100 (98.0012387-3) - YOLANDA GARCIA DE CARVALHO SANTOS X AMELIA MARIA GENOVEZ LABAKI X ZENAIDE HYPPOLITO(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP038052 -

JOAO ALBERTO CHIODARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
Fls.173/181: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005505-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005505-4) - DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004559-57.2013.403.6100 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 15 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o instrumento de procuração. Esclareça o autor os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o embasaram. Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020230-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020230-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. MARCIO VICTOR CATANZARO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA
Fls. 352/356: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 476: Considerando que já ocorreu a penhora através do sistema RENAJUD, inclusive com restrição de circulação (fls. 470), esclareça a CEF o peticionado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 132/136: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004688-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055898-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055898-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS X SIND DA IND/ DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005405-45.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0014652-50.2011.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0002011-93.2012.403.6100 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando, outrossim, que o V. Acórdão, trânsito em julgado, acolheu a preliminar de julgamento citra petita, tornem conclusos para prolação de nova sentença, na sequência. Int.

0012196-93.2012.403.6100 - RICARDO SELEM MANHAES X ANA CLAUDIA MUNHOZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0021909-92.2012.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 152/161 - Ciência ao Impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 175/217: Considerando as restrições existentes sobre os veículos relacionados à fl. 175, diga a ECT acerca de seu interesse na penhora através do sistema RENAJUD, bem assim, sobre qual automóvel deverá recair a constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 391: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 213/2012, expedida às fls. 385/386. Int.

0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2) - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022574-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022574-9) - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/182: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 12760

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 -

MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 314: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.450: Considerando o informado pela DPU, no sentido de que passará a atuar nestes autos, também, como curadora especial do corréu incapaz, substituo o Curador Especial anteriormente nomeado e determino seja OFICIADO ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face os trabalhos realizados, nos termos da legislação vigente.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Fls. 387/393: Anote-se a interposição do agravo retido da ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal, em querendo.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 93: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 105/115: Manifeste-se a CEF.Int.

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 114: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 58: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Considerando que não há valores disponíveis para levantamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.222/225: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0023444-90.2011.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023446-60.2011.403.6100 - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019930-95.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 369/373: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 182/188: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 151/2013, expedido às fls.181.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 259/262: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Outrossim, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO
Fls. 221/223: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 220, reiterando e-mail ao CECON para eventual agendamento.Int.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO
Fls. 60: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA
Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12761

MONITORIA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021466-44.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X ALEXANDRE FREITAS X DEBORA SAMPAIO DA SILVA

Não obstante tenha chegado a perfilhar entendimento em sentido contrário, considerando o posicionamento reiterado da jurisprudência, deve este ser observado. Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0004566-49.2013.403.6100 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o embasaram. Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Haja vista os documentos juntados às fls. 294/307, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema Processual.Fls. 294/307: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI

MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar para obstar a autoridade impetrada a exigir o imposto de renda incidente sobre a participação nos lucros já pagas e a serem pagas a seus administradores, prevista no artigo 152, 1º da Lei 6404/76, em face da não incidência estabelecida pelo artigo 10 da Lei 9.249/95. Sentença às fls. 211/221, julgou procedente o pedido formulado na inicial a fim de reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as participações dos administradores nos lucros, por entender ser constitucional a aplicação da isenção estabelecida no artigo 10 da lei 9.249/95. Submetido o r. decisum ao reexame necessário e irrisignada a União Federal apela, pugnando pela reversão do julgado. No acórdão de fls. 343/344 e fls. 381 foi dado provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do artigo 557 do CPC. Às fls. 385/415 e fls. 416/447 foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, respectivamente. Em novembro/2009 o impetrante formulou pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, para a finalidade prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09. Em 07 de fevereiro de 2011 foi proferida decisão pelo DD. Desembargador Federal Andre Nabarrete, disponibilizada no DJF em 03/03/2011, tendo transitado em julgado em 08/04/2011, a HOMOLOGAÇÃO DA RENUNCIA ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo impetrante, e extinguiu a mesma com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Dada ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª. Região, foi deferido o sobrestamento do feito até a transferência dos depósitos efetuados na Medida Cautelar n.º 0098653-71.2007.4.03.0000 originária daquela Corte. Esta é a síntese do necessário. Nos presentes autos, conforme se depreende das manifestações às fls. 542/548 e fls. 589/610, o Impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise) e pretende a conversão em renda e o levantamento do saldo remanescente pelo contribuinte do(s) valor(es) transferido(s) a estes autos. Releva anotar que o parcelamento não é objeto da ação. Outrossim, quanto à divergência acerca dos valores decorrentes da aplicação da Lei 11.941/2009, é atribuição da autoridade fiscal o apontamento dos créditos tributários em razão do parcelamento, bem como de eventual saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Como já se decidiu: O juiz, analisando o caso concreto deve-se limitar a dizer o direito aplicável. Julgada indevida a exação, a verificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, bem assim do quantum devido, para efeito de levantamento dos valores depositados no curso da ação, competem exclusivamente às autoridades fiscais, nos termos do ART-142 do CTN-66, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa área. (TRF-4ª Região, AGA 9604620614, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 16/04/1997 de página 24699) Como é cediço, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que os valores creditados passam a ser remunerados pelo banco depositário e não pelo contribuinte, razão pela qual não podem tais juros remuneratórios ser alcançados pela benesse fiscal. Convém observar também que se trata de juros remuneratórios, e não de juros decorrentes da mora. Além disso, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, com o depósito, o montante passa desde logo para a União, independentemente de qualquer formalidade. Aliás, não há previsão legal para que os descontos incidam sobre os juros remuneratórios de depósito judicial para pagamento a vista, conforme se infere do disposto no artigo 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.251.513/PR do STJ que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS

JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O art. 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), destaquei. No mesmo sentido, a orientação firmada no E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. FRUIÇÃO DA ANISTIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO SOBRE A SELIC QUE INCIDIU COMO REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS MULTAS E JUROS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.** 1. Pretendeu o agravante o aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista do débito relativo à COFINS (majoração da alíquota), com as reduções estabelecidas na Lei 11.941/09, a despeito da existência de trânsito em julgado desfavorável, inclusive em relação à SELIC que incidiu sobre os depósitos judiciais, assegurando-se o levantamento de valores remanescentes. 2. Nos autos do REsp 1.251.513/PR, submetido à sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte não obsta a adesão à anistia prevista pela Lei 11.941/09 e a consequente fruição dos benefícios dela decorrentes, restando afastadas, quanto a esse particular, as vedações introduzidas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 10/2009. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00047556220114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 26.04.2012. 3. Contudo, no julgamento do mesmo REsp ficou consolidado que a remissão dos juros não alcança a SELIC que incidiu como remuneração dos depósitos judiciais. Isso porque o desconto previsto pela lei se refere aos juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, nessa concepção, não incide sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos, ônus que sequer foi carregado ao contribuinte. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00203734720114030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02.02.2012. 4. As reduções somente podem atingir multas e juros preexistentes à realização do depósito judicial, que nele foram incluídos. De outra parte, em relação aos depósitos feitos a tempo e modo não há se falar em qualquer redução. Portanto, o agravante somente faz jus à redução em relação a eventuais multas e juros cujos valores foram depositados juntamente com o principal, em razão de o depósito ter sido feito em atraso, mas não sobre a SELIC que incidiu após a sua realização. Precedentes desta E. Corte: TRF-3, Terceira Turma, AI 00030754220114030000, Rel. Juiz Fed. Convocado Claudio Santos, e-DJF3 Judicial 1 13.04.2012; TRF-3, Terceira Turma, AI 00030211320104030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 06.07.2010. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo

535, I e II, CPC. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito do agravante às reduções previstas pela Lei 11.941/09 tão-somente em relação a eventuais multas e juros que despendeu ao realizar os depósitos judiciais, cujo ônus da prova lhe competirá em apuração a ser realizada perante o r. Juízo de origem, podendo, se for o caso, haver levantamento de valores remanescentes. (AI 413396, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Diante do acima exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pela União às fls. 582/585 e fls. 603/606 e determino seja procedida à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos da Medida Cautelar n.º 0098653-71.2007.4.03.0000/SP em favor da União Federal e do levantamento em favor ANTONIO GOMES DA COSTA e MAURICIO LIBANIO VILLELA nos valores indicados na planilha de fls. 624. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que, se necessário, indique o código de receita a ser utilizado. INT. e após, expeça-se.

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Impõe-se observar o já decidido às fls. 1526/1528 -v. pela Magistrada de antanho. Fls. 1630/1632 - Não obstante o aventado pelo impetrante à fls. 1630, 1ª parte, entendo consentâneo, antes de tudo, aguardar o cumprimento do ofício n.º 156/2013. Por outro lado, assiste razão ao impetrante no que diz respeito a não transformação em pagamento definitivo de parte do saldo passível de levantamento pelo contribuinte para quitação de diferenças a título de COFINS como pretende a União Federal, posto que da exigência do correspondente tributo ou contribuição depositada judicialmente, não poderá haver transformação em pagamento definitivo de um depósito para quitação de valores estranhos aqueles indicados na guia de depósito judicial. Nesse sentido, conforme a própria União Federal informa às fls. 1619, eventual diferença/crédito tributário será objeto de cobrança administrativa perante o órgão responsável. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos do MS n.º 00427982419994036100 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022392-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022392-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA ROBLES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.310/316, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12766

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

A(os) 20 dias do mês de março do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Décima Sexta Vara Federal Cível, onde presentes se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FLETCHER EDUARDO PENTEADO, comigo, analista judiciário(a) ao final assinado(a), foi aberta a presente audiência nos autos da demanda de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0011656-79.2011.403.6100, que AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face da RÉ DEVANIR NOGUEIRA. Apregoadas as partes, encontraram-se

presentes a ré, Sra. Devanir Nogueira, acompanhada da Defensora Pública, Dra. Mirella Marie Kudo, Matrícula n.º 0399/DPU, a advogada da CEF, Dra. Cilene Domingos de Lima, OAB n.º 183652, o preposto da autora Sr. Edson Leite, RG n.º 865347, bem como o representante da empresa Nacionalista Comércio de Materiais. Ltda, Sr. Sérgio Luis Vasques, acompanhado de seu advogado Dr. Anderson Davidson da Silva Vieira, OAB n.º 260914. Iniciados os trabalhos foram colhidos, por meio de sistema audiovisual na mesma mídia aplicando-se, por analogia, o CPP, artigo 405, 1º), os depoimentos da Sra Devanir Nogueira e do representante da empresa Nacionalista Comércio de Materiais Ltda., Sr. Sérgio Luis Vasques. Após, dada a palavra às partes, por estas nada foi requerido. Pelas partes foi requerida concessão de prazo para apresentação de memoriais, o que foi deferido pelo juiz pelo prazo sucessivo de 10 dias, devendo, após, voltarem os autos conclusos.. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____(SFH-7287, Analista/ Técnico(a) Judiciário(a), digitei

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. O pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido às fls. 38/38vº, diante da ausência de prova inequívoca do direito invocado na petição inicial. Reiterando o pedido, a autora não trouxe aos autos, neste momento, ao menos por ora, novos elementos capazes de modificar o que foi anteriormente decidido, razão pela qual MANTENHO a decisão proferida às fls. 38/38vº. Int. Após voltem conclusos para sentença.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação da tutela, entendo consentâneo aguardar a resposta do réu para mais bem se sedimentar o quadro fático. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004254-73.2013.403.6100 - IVONETE DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA

Nos termos do Provimento/COGE n.º 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fl. 24, bem como das informações constantes do sistema processual eletrônico, verifica-se que o processo n.º 0002029-80.2013.403.6100, possuía o mesmo objeto da presente ação e foi extinto sem resolução do mérito. Assim, depreendo haver prevenção destes com os autos do processo n.º 0002029-80.2013.403.6100, que tramitou na 10ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, II do CPC, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.. Redistribuem-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 8688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011756-93.1995.403.6100 (95.0011756-8) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se o autor Silvio Luiz de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para complementar o valor devido a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.210,98, em dezembro/2012, conforme requerido pelo BACEN às fls. 249/252.

0005842-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005842-1) - SAMUEL LUIS DE BRITTO MOURAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0735806-84.1991.403.6100 (91.0735806-7) - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIBANCO S/A X ROBERTO TIKOTOSHI HONDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017924-19.1992.403.6100 (92.0017924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669334-04.1991.403.6100 (91.0669334-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012552-21.1994.403.6100 (94.0012552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834188-54.1987.403.6100 (00.0834188-5)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010185-53.1996.403.6100 (96.0010185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-21.1994.403.6100 (94.0012552-6)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012772-48.1996.403.6100 (96.0012772-7) - ELECTROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008105-14.1999.403.6100 (1999.61.00.008105-7) - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(Proc. ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0047196-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047196-0) - MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência

para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3) - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

1- Diante da recusa do exequente ao bem oferecido e tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006710-79.2002.403.6100 (2002.61.00.006710-4) - JOAO BATISTA ALVES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES

Fls. 207/2012: Defiro a restrição dos veículos indicados. Proceda a Secretaria a restrição pelo sistema RENAJUD.Expeça-se mandado de intimação à parte autora da penhora acima, bem como para constatação e avaliação dos veículos de placas DYE2933 e EJG6606.Sem prejuízo, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), proceda a Secretaria minuta de bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. Caso haja o bloqueio de valores suficientes para saldar a dívida toda, desde já fica deferido o desbloqueio da restrição dos veículos indicados pelo sistema RENAJUD. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0009656-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009656-6) - NESTOR ESCORCIA LOAISIGA - ME X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031820-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031820-8) - COML/ IMPORTADORA MORETO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA MORETO LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos

autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMA LECOMA LUZ

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004824-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004824-7) - QUATRO MARCOS LTDA(SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUATRO MARCOS LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020810-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701285-16.1991.403.6100 (91.0701285-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos

autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5- Tralade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0701285-16.1991.403.6100).

0014731-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014731-0) - AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017794-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017794-5) - LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004265-39.2012.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP007269 - SEMY RAMOS)

Diante da interposição dos embargos à execução nº. 0022054-51.2012.403.6100, suspendo o andamento destes autos até decisão final daqueles.I.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a procuração de fl. 7 não confere poderes específicos de receber e dar quitação.2 - No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 358/359.3 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expresso nas guias de depósito de fls. 278 e 361 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente a decisão de fl. 353 e efetuou o depósito apenas da quantia relativa ao saldo remanescente do valor acolhido na decisão de fls. 318/319. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em relação ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados naquela decisão, cujo valor foi retificado às fls. 353.I.

0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1) - SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da interposição dos embargos à execução nº. 0022674-63.2012.403.6100, suspendo o andamento destes autos até decisão final daqueles. I.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A presente ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, conforme fls. 104/110, reconhecendo o direito da autora à aplicação dos índices de 18,02%, referente a junho de 1987, 42,72% referente a janeiro de 1989, 44,80% referente a abril de 1990, 5,38% referente a maio de 1990 e 7% referente a fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente. Foram interpostos recursos de apelação pelo autor e pela CEF. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região restringiu de ofício a sentença por ter sido ultra petita, rejeitou a preliminar arguida pela CEF, afastando a alegação de ausência de interesse processual da parte autora, tendo em vista a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, bem como deu parcial provimento a apelação da parte autora. O acórdão transitou em julgado em 09 de dezembro de 2011, conforme certidão de fl. 190. A parte autora requereu a citação da CEF para dar início ao cumprimento da obrigação. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 202/206 informando que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, juntando transação extrajudicial realizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação. A parte autora não se manifestou acerca do termo de adesão. É o relatório. Decido. Conforme decidido no Acórdão de fls. 187/189, que rejeitou a preliminar arguida pela CEF de ausência de interesse processual tendo em

vista a adesão da Lei Complementar nº 110/01, determino o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 644 combinado com o artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. I.

0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 173/174, uma vez que a parte ré é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para inicio da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, havendo requerimento de citação,cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição dos embargos à execução nº. 0019845-12.2012.403.6100, suspendo o andamento destes autos até decisão final daqueles. I.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Indefiro o pedido de citação por edital, diante da consulta realizada às fls. 73. Além disso, não houve demonstração das diligências realizadas pela CEF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem conclusos.I.

0021933-23.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC;d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo até nova manifestação.4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0022398-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X NILZA SILVA DE CASTRO X ROSA KEIKO INOUE X ROSA MARIA AZEVEDO RAGUSA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme

previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se. I.

0000985-26.2013.403.6100 - CATHARINA CAMARA (SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1- Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC. 2- Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

0001006-02.2013.403.6100 - SONIA REGINA SCIALLA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

0001139-44.2013.403.6100 - EDUARDO CAETANO LARIA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Eduardo Caetano Laria Filho objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do acórdão nº 7570/2012-TCU-2ª Câmara publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 23/10/2002 que considerou ilegal e anulou o benefício de aposentadoria concedido pela Portaria nº 1.600, de 28/08/2003, publicada no DOU de 29/08/2003. Em consequência, requer o restabelecimento de sua aposentadoria, bem como a suspensão de sua reintegração aos quadros do serviço ativo, como disposto na notificação nº 079/2012 - SEAP/DRH/CRH/DGP. Aduz, em síntese, que é perito criminal aposentado e que fora concedida, conforme Portaria nº 1.600, de 28/08/2003. Entretanto, em 07/01/2013 tomou conhecimento (notificação nº 079/2012 - SEAP/DRH/CRH/DGP) que sua aposentadoria foi considerada ilegal, bem como o seu regresso aos quadros de servidores ativos da Polícia Federal, nos termos do acórdão nº 7570/2012 - TCU 2ª Câmara. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se

novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003046-54.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré se abstenha de cobrar o IPTU sobre o imóvel localizado na Avenida Indianópolis, 1706, São Paulo/SP (cadastro sob o nº 045.176.0001-7), bem como a inscrição de seu nome no CADIN. Narra, em síntese, que em 08/08/2011 adquiriu o imóvel localizado na Avenida Indianópolis, 1706, São Paulo/SP (matrícula 31.919, cadastrado sob o nº 045.176.0001-7, com a finalidade exclusiva de instalação de sua nova sede. Por ser autarquia federal, é notório que possui imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal. Entretanto, foi notificado pela Ré acerca dos valores referentes ao IPTU dos exercícios 2011 e 2012. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, é de se reconhecer que a autarquia federal possui imunidade tributária, conforme precedente do STF (RE nº 417400, Rel. Ministro Gilmar Mendes). No referido julgado, restou consagrado que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Ré se abstenha de cobrar o IPTU sobre o imóvel localizado na Avenida Indianópolis, 1706, São Paulo/SP (cadastro sob o nº 045.176.0001-7), bem como a inscrição de seu nome no CADIN. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019845-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo a petição de fls. 65/76 como aditamento aos embargos. Apensem-se aos autos principais (0025203-26.2010.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E

SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais (0655567-40.1984.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0022322-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Apensem-se aos autos principais (0055801-90.1992.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Apensem-se aos autos principais (0011559-07.1996.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1) - IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição dos embargos à execução nº. 0022322-08.2012.403.6100, suspendo o andamento destes autos até decisão final daqueles.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WAGNER QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Não procede a alegação da parte autora de que o alvará de levantamento de fl. 438 foi expedido sem que houvesse determinação deste Juízo.Em 11.06.2012 foi proferida decisão (fls. 435/437) determinando a expedição de alvará de levantamento. O alvará foi expedido em 15.06.2012 (fl. 438). A data indicada pela parte autora, 09.08.2012, é, tão somente, a data de publicação da decisão de fls. 435/437, e não a data de prolação daquela decisão. Não há, portanto, qualquer irregularidade na expedição do alvará de levantamento.2 - Cumpra o autor os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 397 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Tendo em vista que não houve pagamento, pelo autor, da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, arbitrada às fls. 435/437, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008753-13.2007.403.6100 (2007.61.00.008753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA

Chamo o feito à ordem.Diante da certidão de fls. 88, proceda a Secretaria novo bloqueio em relação à executada Serviços de Peças de Autos Guerrero Ltda - ME, pelo mesmo valor do bloqueio anterior, tendo em vista que a ré Yanguer Estúdio Gráfico não é embargada nos presentes autos.Tendo em vista que não houve bloqueio relativo a esta última ré, nada há para desbloquear.Publique-se a decisão de fls. 84.I.DECISÃO DE FLS. 84:1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou

bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5- Traslade-se cópia da sentença, cálculos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os autos.

Expediente Nº 8730

DESAPROPRIACAO

0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Manifeste a expropriada sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 602/620, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Diante da certidão de fls. 175, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo, sobrestados. I.

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUcoes E MATERIAIS DE CONSTRUcao LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidoes negativas de fls. 487, 489, 491 e 493. I.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP289660 - CARLA DIAS SOARES E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL)

Tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 130 é cópia, intime-se o advogado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Diante da certidão de fls. 108, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo, sobrestado. I.

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA

Fls. 102/120: concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0007948-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABAD E

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 325. I.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Diante da certidão de fls. 102, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo, sobrestado. I.

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA

Intimem-se as partes de despacho de fls. 116.DESPACHO DE FLS. 116:Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, que atua na qualidade de Curadora Especial na lide, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença.I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 106/133: concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0005341-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES

Fl. 69: desentranhem-se os documentos requeridos mediante substituição por cópia simples, conforme determinado na sentença de fls. 63 e 64.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0010354-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO CASSOLLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA) X MARICLEI WANZELER CASSOLLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Vistos, etc.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017083-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 52.

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Tendo em vista que o outorgante da procuração de fls. 147 não é parte no processo, intime-se o réu, por mandado, para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Fls. 43/52: concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0001800-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGER CAETANO DA SILVA

Fls. 35/46: concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse. I.

0001851-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA RODRIGUES CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Intime-se a autora para que se manifeste em relação a proposta apresentada pela ré às fls. 116/117 e se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO ALVES DE MELO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 67. I.

0005061-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que é representado nos autos pela Defensoria Pública da União. Considerando que o réu Benilton Ferreira apresentou embargos à ação monitória, bem como está devidamente representado nos autos, considero suprida a ausência de citação pessoal deste, em razão de seu comparecimento espontâneo à lide, em consonância ao disposto no artigo 214, 1º do CPC. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0009069-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI LOGRADO DE ALMEIDA

Fls. 47/48: indefiro, tendo em vista que a ré não comprova que a conta é utilizada exclusivamente para recebimento de salário. Cumpra-se o despacho de fls. 43.

0011868-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Manifestem-se as partes sobre o despacho de fls. 127. Publique-se o despacho de fls. 131 para o advogado Marcello Antonio Fiore. I. DESPACHO DE FLS. 127: Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I. DESPACHO DE FLS. 131: Intime-se o advogado da ré para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012050-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0002507-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-11.2012.403.6100 - RAYMUNDO ESTEVES FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025393-67.2002.403.6100 (2002.61.00.025393-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLANET SYSTEM CURSOS LIVRES

Tendo em vista a dificuldade para localização dos bens penhorados às fls. 15/16 e considerando que estes possuem rápida depreciação e, diante do tempo decorrido desde a constrição, praticamente não possuem valor de mercado, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões de fls. 68, 70 e 72. I.

0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. I.

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORTON NERY DE SANTANNA(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO E SP146714 - ELZA REGINA HEPP)

Fls. 57/61: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036291-91.1992.403.6100 (92.0036291-5) - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVESTRE BARBIERI X CLAUDIO FERRARO X TULIA FILOMENA A BARRA X JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA X DOMINGOS PUGLISI X VALNICE DE C LIMA X HANNS HEINZ KOHLER X VLADIMIR DE JESUS CHAVES X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002063-56.1993.403.6100 (93.0002063-3) - BENEDITO ANTONIO TENORIO X FERNANDA ODETE PIRES X KIYOSHI YOSHIDA X NYLSA DA APPARECIDA TRIGO TOSCANO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0021825-58.1993.403.6100 (93.0021825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018863-62.1993.403.6100 (93.0018863-1)) VANDELICE FLOZINA CASSIANO X REGINALDO DE OLIVEIRA CASSIANO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP084975 - VALDOMIRO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0039646-07.1995.403.6100 (95.0039646-7) - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios devido à autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0027744-52.1998.403.6100 (98.0027744-7) - ANGELO FERNANDEZ(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária, requerida por Angelo Fernandez em face do Banco Central do Brasil, objetivando determinação judicial que condene o réu a liberar o recurso correspondente à conta de depósito bancário não cadastrado de sua propriedade, recolhido junto ao Banco Unibanco S/A, agência 482, conta-corrente nº 115589-4, no valor de R\$ 12.475,58 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Devidamente processado o feito, este Juízo às fls. 64/68 proferiu sentença, julgando procedente a demanda, condenando o réu a restituir os recursos existentes na conta corrente de titularidade do Autor. A par disso, o Réu apresentou recurso de Apelação. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de apelação e reexame necessário, decidiu por anular a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem a titularidade da conta. Intimado para comprovar documentalmente a titularidade da conta, o autor ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 101, deixando de apresentar documentos que comprovassem a titularidade da conta corrente nº 115589-4, Banco Unibanco S/A, agência 482. Isto posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0020456-82.2000.403.6100 (2000.61.00.020456-1) - EDNA VIEIRA X ALVINO JOSE DE JESUS X RENIVALDO JOSE MIRANDA X ELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOANA DARC RIBEIRO DE LIMA X DIRCE MARIA DA SILVA X FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X JOSE OSIAS DA SILVA X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X IRACY SILVERIO DO VALE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018863-71.2007.403.6100 (2007.61.00.018863-0) - AMIRA FAHD HAZIME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0026284-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026284-1) - ECONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face da Ré, ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, combinada com reparação de danos materiais e morais, registrando, como pedido inicial, fosse a Ré determinada a juntar aos autos o processo administrativo contra ela, Autora, instaurado e, em seguida, anotando buscar a suspensão do lançamento dos débitos a ela atribuídos, com a consequente suspensão da exigibilidade e declaração de inexigibilidade, mais reparação de danos por ela sofridos, uma vez que os débitos assinalados em execução fiscal estariam pagos, daí a razão da presente ação. Anexou documentos. 2- Atendendo à determinação judicial, a Autora emendou a inicial para constar os dados faltantes em relação aos tributos PIS, IRPJ, COFINS e Contribuição Social e respectivas competências pagas, anexando documento, DARFs. 3- A União apresentou contestação, deduzindo que, em decorrência da inscrição de débitos em dívida ativa foi ajuizada execução fiscal e a empresa foi citada em 2002, dois meses antes da Autora apresentar declaração retificadora. Negou a prática de qualquer ato ilícito, uma vez que citação judicial não configura dano moral indenizável, inexistindo nexo de causalidade na conduta da União e o alegado prejuízo material e moral, não comprovados. Pugnou pela improcedência da ação. 4- Este Juízo, em decisão de fls. 135/136 indeferiu a tutela antecipada. 5- A Autora, em

réplica, reforçou argumentação já expendida. 6- A União veio esclarecer o Juízo, afirmando não existir cobrança em relação aos tributos PIS e COFINS e que a cobrança do IR refere-se ao PA nº 13899.206690/99-42, distinto do processo administrativo mencionado nos autos, mas que teria submetido as alegações de pagamento à análise da autoridade tributária responsável. 7- A Autora requereu produção da prova pericial contábil e depoimento pessoal e juntada de novos documentos. 8- A União informou que os DARFs de pagamento apresentados pela Autora referentes aos Processos Administrativos nºs 13899.206691/99-13 e 13899.206690/99-42 foram analisados, chegando à conclusão de que os mesmos haviam sido preenchidos com o número CNPJ errado, o que teria impossibilitado a correta identificação e alocação. Feitas as alocações, os pagamentos não teriam sido suficientes para a total extinção do crédito tributário. Assim, os processos teriam sido enviados à retificação dos valores inscritos e cobrança do saldo. De conseguinte, a causa da presente ação teria sido o preenchimento equivocado da DARF, comportamento da própria Autora. Não se interessou pela produção de outras provas. Anexou o documento de fl. 172. 9- Este Juízo, em decisão de fl. 174 entendeu que o processo estava instruído para julgamento, decisão esta publicada no Diário Eletrônico, restando sem outras manifestações pelas partes. Os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 10- Como se constata pela leitura dos documentos anexados os DARFs apresentados nos processos números 13899.206691/99-13 e 13899.206690/99-42 foram preenchidas com o CNPJ da filial da empresa, quando o correto seria o CNPJ da matriz, o que teria impossibilitado a correta identificação. Após a locação nos respectivos débitos, verificou-se a insuficiência para total extinção do crédito tributário. Por certo, os fatos trazidos a julgamento dão a noção de concorrência de equívocos. A Autora, no preenchimento das DARFs e a Ré, pela inexactidão dos dados ao iniciar a cobrança. A Autora, por seu turno, não comprovou dano material, nem moral para agasalhar sua pretensão. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008606-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008606-3) - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A Autora propôs, em face da Ré, ação anulatória de débito fiscal para obter o reconhecimento de seu crédito, a compensação efetuada e a anulação de lançamentos fiscais decorrentes da não homologação das compensações declaradas no PER/DComp nº 11840.17077.120404.1.3.04-3531, no valor de R\$ 47.246,16 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) ou, alternativamente, a restituição dos valores compensados. Expôs os fatos que originaram os Processos Administrativos nº 13896-901.612/2008-91 e 13896-907.611/2008-47, renumerados para nºs 13896-902.005/2008-49 e 13896-902.004/2008-02, respectivamente. Em relação ao Processo Administrativo nº 13896.901612/2008-91 anotou que ao desconsiderar pagamentos realizados teria a Receita Federal exigido tributo indevido, mesmo tendo meios de verificar o recolhimento em duplicidade (DARFs de 27/02/98 e 24/04/2002). Argumentou que se recolheu o débito de IRPJ em janeiro de 1998, o que recolheu em 24/04/2002 teria sido indevido. No que tem pertinência com o Processo Administrativo nº 13896.9016.11/2008-47, ponderou que a Receita não apontou qual outro débito teria sido quitado por meio da DARF (código 6773), finalizando, em apertada síntese ora feita, por sublinhar a cobrança indevida feita pela Receita Federal em relação ao débito de CSLL relativo ao ano calendário 1998, no valor de R\$ 19.069,54 (dezenove mil, sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Teria ocorrido, no seu explanar, falha no sistema da Receita em relação à identificação de débitos. Trouxe doutrina e jurisprudência em relação ao direito e anexou documentos. 2- A União contestou a ação, alegando inexistência de crédito líquido e certo para fins de compensação, a par de ser inviável a restituição dos valores. Invocou a prescrição e a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, registrando que os pagamentos realizados entre 09/06/2005 e janeiro de 2007 estariam prescritos. Anotou a presunção de legitimidade dos atos administrativos para instar pela improcedência da ação. Anexou documentos. 3- Foi interposto incidente de impugnação do valor da causa, acolhido pelo Juízo para atribuir o valor da causa em R\$ 176.896,91 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos). 4- A Autora apresentou réplica, deduzindo a insubsistência das alegações da Ré e a legitimidade de seus créditos. Em relação à prescrição avivou a tese dos cinco mais cinco, citando jurisprudência do STJ. Requereu prova pericial, caso o Juízo entendesse ser a mesma necessária, o que não considerou este Juízo, vindo os autos para sentença. É o Relatório. Decido. 5- A questão levantada em relação a eventual ocorrência de prescrição é afastada diante do posicionamento jurisprudencial do STJ que firmou a tese de que no lançamento tributário por homologação, havendo silêncio do Fisco o prazo decadencial só se inicia após cinco anos do fato gerador. Em suma, tratando-se de decadência ou prescrição, a possibilidade da aplicação dos cinco mais cinco se tornou aceita a pagamentos indevidos ocorridos antes de 09/06/2005, data do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos da decisão trazida a lume nestes autos. Quantos aos fatos expostos com minúcia nestes autos, no que concerne ao Processo Administrativo nº 13896.901612/2008-47 o débito recolhido pela DARF em 24/04/2002 (doc. 13 - C. Receita 6773), débito suposto de CSLL (C. 6773) já havia sido recolhido em 29/01/99, sob código 2484 (doc. 12), uma vez que coincidentes o CNPJ (CGC), o período de apuração e o

tributo. No tocante ao Processo Administrativo nº 13896.901612/2008-91 o débito de IRPJ de janeiro de 1998 foi quitado em 27/02/98 (fl.54/doc.9), conseqüentemente o recolhido em 24/04/2002, referente ao débito vencido naquela data foi indevido (doc. 8), nos termos da documentação trazida aos autos. Toda a argumentação expendida pela Fazenda Nacional tem por supedâneo o entendimento de que o contribuinte não pode se equivocar, sob pena de tornar-se devedor confesso do Fisco. Para suporte de tal Juízo invoca a legislação tributária e princípios de Direito Administrativo, como se a presunção de legalidade dos atos administrativos fosse vitória incontestável. A ausência de requerimento por parte da Autora no tocante à retificação da declaração ou do pagamento não permite o enriquecimento sem causa da União. Muito oportuna a lembrança feita pela Autora em relação à doutrina e jurisprudência sobre o erro de fato, que não impede, na ausência de retificação, que demande nulidade. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer o direito creditório da Autora, garantindo-lhe a restituição dos valores compensados, devidamente corrigidos e com juros legais, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Anoto que a decisão acolhe a restituição e não a compensação devido a ausência da apontada retificação oportuno tempore, com esteio a presente decisão, no princípio do não enriquecimento sem causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, exequível somente após o trânsito em julgado. Translade-se esta decisão para os autos da medida cautelar. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0038888-79.2010.403.6301 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, ação ordinária objetivando a quitação do contrato de financiamento de imóvel pelo seguro, bem como indenização por danos morais. Relata o autor que firmou contrato para aquisição de imóvel, efetuando o pagamento regular do contrato até o início de 2001, quando começou a apresentar distúrbios psiquiátricos, que ocasionaram o inadimplemento das prestações. Afirma que em 24 de setembro de 2001 recebeu correspondência informando do leilão do imóvel, ajuizando ação para impedir os seus efeitos. Alega que no decorrer do período de inadimplência, sua genitora efetuou pedido de quitação perante a Caixa, o qual foi negado, tendo em vista que não havia documentação comprobatória, a qual foi deferida pelo INSS somente em 2006. Afirma que faz jus a quitação pelo seguro, pois o autor foi acometido pela doença quando ainda estava em dia com as prestações. Alega que em decisão de 2ª instância teve negado seu pedido de quitação do contrato pelo seguro, por ser estranho aos autos, e a CEF agendou novamente o leilão. Anexou documentos. 2- A decisão de fls. 83/84 deferiu a suspensão do leilão. A CEF interpôs agravo de instrumento. 3- A Caixa Econômica Federal apresenta contestação e assevera a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a discussão versar sobre a quitação do contrato pelo seguro, não vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Aduz, ainda, incompetência absoluta do Juizado Especial e carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em setembro de 2002. Assevera a ocorrência de prescrição e no mérito, a impossibilidade de quitação na forma pretendida pelo autor. 3- A Caixa Seguradora SA apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor apresenta limitação somente para exercer determinadas atividades. 4 - Foi determinado ao autor a manifestação quanto as contestações apresentadas, bem como manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas. 5 - A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação informando que o ônus quanto a produção de provas é do autor. 6 - A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e não especificou provas. É o Relatório. Decido. 7 - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 8 - Acolho a preliminar de carência de ação aventada pela CEF. Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 30 de setembro de 2002 em sede de execução extrajudicial. Inexiste, portanto, interesse processual do autor para discutir a quitação das parcelas de imóvel, que não mais lhe pertence. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato, extinguiu-se o vínculo obrigacional entre as partes, tornando incabível a discussão acerca do seguro. Ressalto que o documento de fls. 13 se refere a uma carta da Associação Nacional dos Mutuários endereçada ao autor informando da possibilidade da alienação do imóvel, de propriedade da Caixa, a terceiros. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem. (TRF4, AC 1997.70.01.013120-7, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 13/08/2009) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa a ser rateado entre os réus. Resta sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer o autor na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017711-12.2012.403.6100 - ALFEU JOSE DUARTE DORIA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Alfeu José Duarte Dória em face da União Federal objetivando a regularização de seu CPF. Narra, em síntese, que é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.906.368-02. Afirma que no período de 01/01/2002 a 20/01/2009 residiu na China. E em cumprimento à Instrução Normativa nº SRF 208/2002, apresentou sua declaração de saída no prazo legal. Com o retorno ao Brasil, voltou à condição de contribuinte do imposto de renda no Brasil, bem como apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 2009. Alega que seu CPF encontra-se pendente de regularização por ausência de declarações dos exercícios de 2008 e 2009. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta, então oficiante, reputou necessária a vinda da contestação para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação (fls. 76/80) que a pendência se deu em razão do autor, tendo em vista a aplicação financeira de 2007 e 2008 na Itaú Corretora de Valores S/A. Aduz que a referida Corretora lançou rendimentos sob código nº 5557, mas deveria ter lançado sob o nº 5286 em razão do autor ser residente no exterior. Outrossim, informa que o autor deverá comparecer à Receita Federal a fim retificar a declaração acerca do aduzido. O autor manifestou-se acerca da contestação, pleiteando a análise do pedido de tutela, bem como pugnando pela procedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a União informa que não existe mais pendência em nome do autor, bem como que deverá comparecer à Receita Federal para retificação das declarações pela via administrativa, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007857-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante que aplicando a taxa prevista pela sentença, resulta o montante devido de R\$ 108.936,40 (cento e oito mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). O embargado não concorda com os cálculos do INSS. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 107.944,76 atualizados até outubro de 2012. A embargante concorda com os cálculos, mas o embargado não concordou. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 12/13 no montante de R\$ 107.944,76 (cento e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte INSS, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 13.793,86 (treze mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/13, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0025932-28.2005.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0010426-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043693-19.1998.403.6100 (98.0043693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face da embargada, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Sustenta a embargante excesso de execução. A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 3.173,59, atualizados em outubro de 2012. A embargante e a embargada concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 17/18 no montante de R\$ 3.173,59 (três mil cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser

corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 17/18 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0010426-65.2012.403.6100 e após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

0010956-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Miranda & Wiermann Diagnostico por Imagem S/C Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada não se manifestou, apesar de intimada. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução. Compulsando os autos da Ação Ordinária n. 0018283-90.1997.403.6100, verifico que o acórdão de fls. 274/277 reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas da própria COFINS, sujeita à verificação da autoridade administrativa, aplicável correção monetária na forma da Resolução CJF nº 561, desde o recolhimento, a partir de 1996 unicamente a taxa SELIC. Em relação aos honorários, fixou em 10% do valor da causa. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher os cálculos da embargante, no valor de R\$ 11.498,06 (onze mil quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos), apurados em março de 2011, valor esse, que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0018283-90.1997.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se este daquele. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005860-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005860-2) - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Requerente propôs a presente medida cautelar preparatória solicitando autorização para depositar valores cobrados pela Requerida para suspender a sua exigibilidade e, assim, obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa para possibilitar sua participação em certames públicos e evitar perecimento do direito da Requerente em futuras compensações. Anexou documentos. 2- A medida liminar foi concedida pelo Juízo para suspender a exigibilidade dos créditos mencionados nos Processos Administrativos nºs 13896.902.004/2008-02 e 13896.902.005/2008-49. 3- A União opôs Embargos de Declaração, sendo os mesmos decididos para fazer constar que ficava ressalvada a prerrogativa da União em verificar a regularidade do depósito efetuado. 4- A União contestou a medida, alegando falta de interesse processual, ausente eventual pretensão resistida. Pugnou pela extinção do processo com os consectários legais. 5- Houve impugnação ao valor da causa, mas o incidente ficou prejudicado pela retificação efetuada. 6- Em réplica a requerente enfatizou seu interesse processual, trazendo a lume jurisprudência pertinente ao tema para obstaculizar eventual condenação em honorários advocatícios. 7- Pelo decidido nos autos principais, julgo procedente a presente medida cautelar, não cabendo condenação de verba honorária nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664763-87.1991.403.6100 (91.0664763-4) - RUI FERREIRA PIRES(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO)

Intimada a apresentar as cópias para instrução da contrafé, a autora apresentou fotografias ilegíveis. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até a apresentação de cópias legíveis. I.

0006790-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006790-3) - APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X GUSTAVO BACCHIN X MOACIR ELIAS VIANA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 466, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 465. Publique-se o despacho de fls. 465. I. DESPACHO DE FLS. 465: Dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros do co-autor APARECIDO BACCHIN em fls. 430/441. Não

havendo oposição, fica desde já homologada a habilitação, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no lugar do co-autor APARECIDO BACCHIN, o ESPÓLIO DE APARECIDO BACCHIN, representado pelo inventariante GUSTAVO BACCHIN. Manifeste-se também a União Federal no mesmo prazo, sobre o requerido pela Fundação CESP em fl.442. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls.414, sob pena de arquivamento.I.

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 743/750 e petição de fls. 751/752, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o Banco do Brasil acerca da petição de fls. 713/742. Ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar Banco do Brasil S/A onde consta o Banco Nossa Caixa. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Cautelar nº. 0012402-88.2004.403.6100. I.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como apresente a via original da procuração de fls. 10. Cumprido o item acima, cite-se, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil.I.

0011920-62.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada.

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.I.

0002787-59.2013.403.6100 - ADRIANO MOTA DE JESUS(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP241100 - KELYSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel.

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista ao embargado para resposta. Após, desapensem-se dos autos principais e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1) - SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 401/403: Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 8736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666950-78.1985.403.6100 (00.0666950-6) - VICUNHA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fica prejudicada a apreciação do pedido de fl. 569/589, tendo em vista a decisão de fl. 567. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 564, conforme determinado à fl. 567, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 591). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0715982-42.1991.403.6100 (91.0715982-0) - PEDREIRA ITAQUERA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 219 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 221), conforme determinado à fl. 222. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do saldo remanescente nas contas n.º 1181.005.501229166 e 18181.005.502192460.Cumpra a parte autora a determinação contida às fls. 282/283 em relação ao cumprimento dos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a indicação supra e a resposta da Caixa Econômica acerca do saldo das contas, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme determinado às fls. 282/283. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0034987-57.1992.403.6100 (92.0034987-0) - ACACIO RODRIGUES X ALBINA RODRIGUES TORRES X APPARECIDA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO LIMA DE CASTRO X CARLOS HENRIQUE MENDES PEREIRA X DARIO FARACHE DE ARAUJO PISARRO X EDISON LUIS DE ARRUDA X EDUARDO HANADA X EUNICE LOPES VIEIRA X EZIO NATAL BARCELLOS X GUIDO INOCENCIO CHIMATI X HARUMI SHIRAIISHI COSTA MONTEIRO X JOAO BATAGELO X JOAO BRAZ FERRER X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE SANCHES MUNHOZ X JOSE WAGNER TRIVELLATO X JUNSHI ADACHI X JURANDIR ALVES DA SILVA X LINDOLFO JOAQUIM GUIMARAES X LUIZ FERRER NIEVAS X MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA X MARIO LIMA DE CASTRO X NANGELA CHUFI BASILE X NELSON TAKENORI MIYAMOTO X PAULO LEITE FILHO X REGINA MARIA REZENDE GOMES X RENATO COSTA MONTEIRO X SONIA MARIA REZENDE GOMES X TANIA MARTINEZ OTOBONI X UBALDINO FERREIRA MARQUES X VALDEREZ GAIDE PISTORI X YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pelos autores em face da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 10.249,21, que corresponde ao valor depositado à fl. 249, deduzidos os créditos dos autores Junshi Adachi e Mario Lima de Castro, conforme determinado às fls. 286/287.Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 297). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0028383-36.1999.403.6100 (1999.61.00.028383-3) - ANTONIO TADASHI TOKOJIMA X DENISE ALVES SALTINI X INES DE SOUZA ARAUJO X MARIA ABRAO GAZOLA X NAOMI HANEDA SAMBUICHI X SHIZUE NAKANE X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA YOSHIMI TSUKUDA X ARILDA REGINA SACCHI LEITE X JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista ausência de manifestação da parte autora acerca da decisão de fls. 228, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso nas guias de depósito de fls. 204 e 224 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará

liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0) - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do saldo atualizado da conta n.º 101166-1.Cumpra os exequentes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e a resposta da Caixa Econômica Federal, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme determinado à fl. 519 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lavínia Baldo objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 27.491,84, atualizados até abril/2010. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 2.993,83, atualizados até setembro/2010.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 231/233, no valor de R\$ 5.465,85, atualizados até setembro/2010.A parte autora discordou e a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos, requerendo a condenação da parte autora nos honorários e que estes sejam compensados com o valor que a autora tem a receber nestes autos.Os autos foram remetidos novamente à Contadoria que às fls. 266 ratificou os cálculos.A Caixa Econômica Federal em fls. 269 concordou com os cálculos e ratificou a petição de fls. 239/240.A autora, às fls. 272, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu fosse indeferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de condenação em honorários advocatícios. Decido. As partes concordaram com o cálculo da contadoria.Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 5.465,85, atualizados até setembro/2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 22.125,63 - fls.232, item e, atualizados para abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios ora arbitrados está atualizado para abril de 2010, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que aquela quantia (10% sobre o valor controverso, de R\$ 22.125,63) seja atualizada para setembro de 2010. Intimem-se as partes cumprir os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e o retorno dos autos do Setor de Cálculos e Liquidações, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 211, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores:- R\$ 22.025,99 (setembro de 2010), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução;- da quantia a ser indicada pela Contadoria em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal;- R\$ 318,83 (setembro de 2010) em benefício do advogado da parte autora;- do saldo remanescente em

benefício da parte autora. Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Em relação à execução promovida pelo Banco Central do Brasil em face da parte autora, tendo em vista a ausência de impugnação à quantia penhorada por meio do sistema Bacenjud, determino a conversão, à ordem deste Juízo, do valor de R\$ 1.358,42 e o desbloqueio do saldo remanescente. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pelo Banco Central do Brasil em face da parte autora, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o Banco Central do Brasil para ciência desta sentença e para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0011050-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011050-0) - WILSON JUNITI SEII X KIMIE NAGAYAMA SEII(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se em benefício dos autores e do advogado alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme determinado às fls. 307/308 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 316) ou pela pessoa autorizada e efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012915-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012915-6) - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se, em benefício da parte autora e do advogado, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme determinado à fl. 178 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 182). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8) - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelas partes às fls. 167/168 e 177, tendo em vista que o valor sobre o qual deverão incidir os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 164/165 em benefício da Caixa Econômica Federal está atualizado para março de 2010. A quantia de R\$ 6.774,20 corresponde à diferença entre o valor executado pela parte autora, de R\$ 16.625,07, e o valor acolhido na decisão de fls. 164/165, de R\$ 9.850,87, ambos atualizados para março de 2010. Contudo a quantia depositada à fl. 131 está atualizada para novembro de 2010, razão pela qual não é possível deduzir os honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal do valor a ser levantado pela parte autora. Assim, transitada em julgado esta sentença, determino à Caixa Econômica que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do valor que entende devido, em seu benefício, a título de honorários advocatícios, atualizado para novembro de 2010. Após, com os cálculos, dê-se vista à parte autora. Na ausência de impugnação, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se que os honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal às fls. 164/165 deverão ser deduzidos do crédito da parte autora. Observe-se também que em benefício da Caixa Econômica Federal deverão ser expedidos dois alvarás de levantamento: um para saque da quantia depositada para garantia da execução, e outro para levantamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão em que julgada a impugnação ao cumprimento de sentença. Exclusivamente no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia depositada para garantia da execução deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 167/168 e 179). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 99 e 137 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 138). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039241-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039241-9) - JULIETA SIQUEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES X ELIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO SIQUELLI X ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER X ANA LUCY LICURSI X MARIA PAULINA DE SALES X ANA APARECIDA CALAMARE X SEBASTIAO MAXIANO DA SILVA X APARECIDA LOURDES GONCALVES(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JULIETA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 465 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 466) ou pela pessoa autorizada e efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0020016-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020016-0) - GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Esclareçam os exquentes os valores indicados às fls. 567/568 e 576/577 para levantamento, tendo em vista que os honorários advocatícios depositados às fls. 560 deverão ser rateados entre dois, e não três réus. No silêncio, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1) - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 170/171, exclusivamente no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia depositada para garantia da execução deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010744-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010744-0) - JOSE VALDIR SOUZA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE VALDIR SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 21.148,28 (junho de 2009) em benefício do autor, e da quantia de R\$ 3.458,50 (julho de 2009) em benefício do advogado do autor, que compreende os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento (R\$ 2.114,83) e os honorários arbitrados na decisão de fls. 95/96 (R\$ 1.343,67).Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 107). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Indefiro, com fundamento na Lei n.º 10.833/2003, o pedido formulado pela parte autora à fl. 129, de expedição de novo alvará de levantamento, com a indicação de que sobre a quantia a ser levantada não deverá incidir imposto de renda. Ademais, o imposto retido na fonte pode ser restituído, se for o caso, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 411/2012 e o seu arquivamento em pasta própria. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 36 e 38. I. Decisão de fls. 24/26: Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Ricardo Fernandes de Souza Cardoso, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de abertura de crédito - veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n.º 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. n.º 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300R, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310BR111719, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF5873, Renavam n.º 332837203, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF n.º 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF n.º 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis n.º 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

0001127-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 40. I. Decisão de fls. 27/30: Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia de Sousa Dias, qualificada nos autos, alegando que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que

firmou contrato com a requerida, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Yamaha, modelo YBR 125 ED Factor, cor preta, chassi nº 9C6KE1500C0050795, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EHC 9465, RENAVAL nº 421548916, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0901512-31.2005.403.6100 (2005.61.00.901512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO (SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO (SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)
Fls. 270/275: remetam-se os autos ao arquivo, findos. I.

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA KARWACKA X WASHINGTON RODRIGUES (SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

MMa. Juíza Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que a Caixa Econômica Federal não foi intimada da audiência realizada às fls. 250. Informo ainda que, foi certificado o decurso de prazo para a autora às fls. 251 verso. Consulto como proceder. Diante da informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 251 verso. Intime-se a autora da audiência realizada às fls. 250. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. I. AUDIÊNCIA DE FLS. 250: Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitória n.º 0027503-63.2007.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré PAULA KARWACKA e WASHINGTON RODRIGUES. Apregoadas as partes, compareceu a Defensora Pública Dra. Érica de Oliveira Hartmann, matrícula nº 452. Ausentes a Caixa Econômica Federal e os réus Paula Karwacka e Washington Rodrigues. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré Paula Karwacka, conforme requerido às fls. 235. Defiro a realização da prova pericial contábil e nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de

memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 298/307, em virtude das custas judiciais não terem sido complementadas dentro do prazo estipulado no despacho de fls. 312. Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, para retirada pelo advogado que o subscreveu.I.

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 158/171 são protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo nos autos, só podendo ter acesso as partes, procuradores e estagiários regularmente constituídos. Publique-se o despacho de fls. 156. I. DESPACHO DE FLS. 156: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 155. I

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 168/170: o ônus da prova é da parte que o alega. No caso presente não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, portanto deverá o réu arcar com as despesas da prova requerida. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para que se manifeste se persiste interesse na produção de prova pericial.I.

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCHA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 130/157 e apresentarem memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 19.430,34 (dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), valor referente ao Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 19.430,34 (dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 27 de maio de 2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse.I.

0016177-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN RIBEIRO DA SILVA

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de

conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0017537-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA

Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 63/64. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0001820-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Arthur Camilo Queiroz Batiliere Macedo, objetivando o pagamento de R\$ 13.907,13 (treze mil, novecentos e sete reais e treze centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00303316000055105. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera em razão da ausência da parte convocada. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.907,13 (treze mil, novecentos e sete reais e treze centavos), atualizada até 19/01/2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.I.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEWTON ALONSO COSTA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 92. I. Despacho de fls. 89: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 86 e 88. I.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira; b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2 - Fls: 31/32: defiro o prazo para juntada do demonstrativo de cálculo. I.

0000722-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 33. I. Despacho de fls. 24:nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022720-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7)) MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa,

admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a embargante a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042395-26.1997.403.6100 (97.0042395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0034631-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARLY LEPIANI - EPP X MARLY LEPIANI

Fls. 234: defiro.Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, sobrestado.I.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Fls. 185: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora.Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 155/156.Publicue-se o despacho de fls. 183. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.DESPACHO DE FLS. 183:Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 176, 178, 180 e 182. I

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0024920-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Fls. 118/122: tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARCIO MARTINS - ESPOLIO X CREMILDA CORREA MARTINAS X CREMILDA CORREA MARTINAS

Em relação ao executado Marcio Correa Martins, tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Tendo em vista que os executados Mario Martins e Cremilda Correa Martins já eram falecidos antes do ajuizamento da ação (fls. 21), remetam-se os autos ao SEDI para que exclua os referidos executados.

Ademais, cabe ao exequente diligenciar junto ao distribuidor do Fórum Estadual, a fim de obter as certidões de distribuição que comprovem a abertura dos inventários, para habilitar-se como credora naqueles autos, nos termos do artigo 1997 do Código Civil, c/c art. 1017 do Código de Processo Civil.I.

0020583-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos Pereira Faria, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.316,31 (trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), referente ao contrato particular de abertura de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n 210253191000042999.A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000457-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ALZIRA APPARECIDA SILVA

Ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar Alzira Aparecida Silva.Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. I.

Expediente Nº 8739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 807 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0016809-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016809-4) - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 176, tendo em vista a ausência de indicação, pelo advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, dos dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, conforme previsto na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Publique-se a sentença de fl. 174.3 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos.I.SENTENÇA DE FL.

174:Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, e com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, hipótese em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002529-20.2011.403.6100 - BRASITEST LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista a previsão contido no 2º da Cláusula VI do seu contrato social (fl. 36).2 - A autora deverá também observar, no caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra e regularização de sua representação processual, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 1105 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda na ausência de cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, arquivem-se os autos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 353/354.2 - Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra e na ausência de impugnação, pela União, do pedido formulado às fls. 353/354, expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 186 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

PETICAO

0021958-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)) JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante da decisão de fls. 33/34, bem como do traslado de cópias para os autos principais, desapensem-se dos autos nº. 0000410-62.2006.403.6100 e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1) - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE

MARIA CARVALHO FORTES) X LABORATORIOS ANDROMACO S/A X FAZENDA NACIONAL

1 - Susto, por ora, a expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora, tendo em vista a alegação da União de que a autora foi incorporada por Monsanto Participações Ltda (fl. 585).2 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tais alegações regularizando, na oportunidade, sua representação processual e apresentando cópia dos documentos que comprovem eventual incorporação.I.

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

1 - A autora Center Norte S.A - Construção, Empreendimentos, Administração e Participação apresentou, à fl. 12, ata de assembléia, realizada em 01.12.1980, em que eleitos diretores. Contudo, o artigo 10 de seu Estatuto Social prevê mandato de 3 anos para a diretoria e a procuração de fl. 14 foi outorgada em 09.04.1991. Assim, determino à autora Center Norte S.A - Construção, Empreendimentos, Administração e Participação que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual comprovando que os subscritores da procuração de fls. 14 tinham, à época, poderes para fazê-lo.2 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 258, 315, 363 e 401, conforme determinado às fls. 410/411.3 - Dê-se ciência à parte autora das comunicações de pagamento de fls. 420 e 421.4 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Com a indicação supra e após o cumprimento do item 1 desta decisão, considerando a manifestação da União de fls. 458, expeça-se em benefício da autora Center Norte S.A - Construção, Empreendimentos, Administração e Participação, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 421 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Cumpra-se a decisão de fls. 410/411, em relação à transferência, para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.055444-6, dos depósitos realizados em benefício da autora Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, também em relação ao depósito de fl. 420.I.

0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8) - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a ausência de indicação, pela parte autora, dos dados da Carteira de Identidade do advogado indicado para efetuar o levantamento do depósito de fl. 295, fica prejudicado o cumprimento do item 5 da decisão de fls. 298/299.2 - Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I.

0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA) X UNIAO FEDERAL X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tratando-se de ofício requisitório expedido para pagamento de honorários advocatícios o nome do advogado beneficiário é automaticamente preenchido pelo sistema de acompanhamento processual a partir da indicação, pelo servidor que efetua o cadastramento do ofício requisitório, do número de inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, susto, por ora, a decisão de fl. 686 na parte em que determinou a retificação do ofício requisitório de fl. 680, ante a impossibilidade de cumprimento daquela decisão.2 - Determino à advogada beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da grafia de seu nome no NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário.3 - Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 680 e dele dê-se vista à União.4 - Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA.

X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP309268 - ALINE DE FREITAS MELO E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALKIR CABRERA

1 - Torno sem efeito a decisão de fls. 760/761 na parte em que determinou a expedição de ofício para apropriação, pela Caixa Econômica Federal, da quantia depositada pelo executado para pagamento dos honorários advocatícios. O depósito não foi realizado à ordem do Juízo, que não pode, portanto, decidir acerca da sua destinação. 2 - Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual comprovando que o subscritor da procuração de fls. 741 possui poderes para fazê-lo. 3 - Cumpra a parte autora o previsto na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra e a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 737 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda na ausência de cumprimento dos itens 2 e 3, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 8740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 253/255: Indefiro. A execução contra a União deve seguir o rito previsto no art. 730, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0035346-70.1993.403.6100 (93.0035346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6)) PANSIERA & PANSIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003855-64.2001.403.6100 (2001.61.00.003855-0) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço apresentado às fls. 465, conforme requerido pela União. Com a juntada do mandado, abra-se vista à União para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007510-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007510-8) - ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA PORTO X ISRAEL DE ALMEIDA X ISRAEL FRAGA DA CRUZ X ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017781-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017781-1) - ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 216/217: O pedido já foi apreciado às fls. 205. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 200 pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019031-83.2001.403.6100 (2001.61.00.019031-1) - OLIVIA MOREIRA VASCONCELLOS(SP155020 - CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS) X HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME LUIZ BORTOLETTO(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X CENTRO INTEGRADO DA VISAO S/C LTDA(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO)

Fls. 782: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação ou decurso do prazo legal.I.

0025068-14.2010.403.6100 - TATIANA MONTEIRO MENI CHAWELES(SP166544 - HUGO DAVID CHAWELES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, sob pena de preclusão.

0020887-96.2012.403.6100 - RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se a decisão de fls. 279.Decisão de fls. 279:Os documentos que instruem a inicial não permitem concluir que as compensações foram feitas corretamente, tal como alegado. Aliás, a parte autora sequer comprovou as datas em que foram feitas as compensações, e seus respectivos valores. Ressalto que as planilhas de fls. 83/86e 184/185, evidentemente, não faze prova do alegado, já que desacompanhadas de documentos que embasaram sua elaboração. Assim, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019232-75.2001.403.6100 (2001.61.00.019232-0) - EDSON TOMAZ DE LIMA X MARIA ALDRIGHI DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDSON TOMAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALDRIGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 407/408 e 409/414: Manifeste-se a parte autora.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No silêncio, ao arquivo.I.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no

prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SONIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/262, 267/268 e 271/272: Manifeste-se a parte autora. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER) Tendo em vista a certidão de fl.275, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até o trânsito em julgado do embargos à execução nº 0023423-17.2011.403.6100. I.

0008097-08.1997.403.6100 (97.0008097-8) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000842-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000842-8) - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO X RUBENS ARRUDA GALVAO X JOSE LUIS BUENO GALVAO X JOSE RICARDO BUENO GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido. Ao SEDI para inclusão de Rubens Arruda Galvão, José Luís Bueno Galvão e José Ricardo Bueno Galvão no pólo ativo do feito. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626307 e nº. 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intimem-se e cumpra-se.

0022395-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VALQUIRIA JARDIM JOAO

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fls. 29.

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fls. 60/60v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.573/574 - Indefiro, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001252-08.2007.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001252-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Recebo a apelação da Embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, desapensem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8) - FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Fls.106/107 - Expeça-se certidão de objeto e intime-se para retirada.Fl.108 - Não é possível a conversão do depósito de fl.102, tendo em vista que foi realizado através de guia GRU, sob o código 13904-1, junto ao Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo.I.

0043894-45.1997.403.6100 (97.0043894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8)) FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Fls.111/112 - Expeça-se certidão de objeto e pé e intime-se para retirada Fls.113 - Não é possível a conversão do depósito de fl.107, tendo em vista que foi realizado através de guia GRU, sob o código 13904-1, junto ao Banco do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo.I.

0023583-96.1998.403.6100 (98.0023583-3) - ENGETECNUS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ENGETECNUS IND/ E COM/ LTDA - ME

Trata-se de Execução relativa à condenação da autora ENGETECNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO FEDERAL.A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título.É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3) - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud para uma conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. Após, solicite-se à Caixa o número da conta criado e o valor transferido. Com a resposta, expeça-se alvará, conforme requerido em fl. 199, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca da caixa. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Caso não seja retirado no prazo de sua validade, cancele-se o alvará e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0031986-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031986-3) - VALERIA MARQUES PESCI - ESPOLIO X BERNARDETE MARQUES PESCI X ELISABETE MARQUES PESCI(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARQUES PESCI - ESPOLIO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0032294-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X CICERO DAILTON FERREIRA

Indefiro o requerido em fl. 137, tendo em vista o depósito de fl. 135. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis

de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas.Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIRES MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas.Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0045631-49.1998.403.6100 (98.0045631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035403-15.1998.403.6100 (98.0035403-4)) EDSON DA MATA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI)

Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 353, de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a ausência de depósitos realizados nestes autos. Os depósitos foram realizados nos autos da medida cautelar e naqueles autos será decidida a questão do seu levantamento. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório em benefício das autoras Tijotel Ind/ de Cerâmica Ltda e Cerâmica Argiplan Ltda, conforme determinado às fls. 719, e conforme os cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 5 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8 - Traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora, realizada no rosto dos autos da medida cautelar n.º 91.0653784-7, sobre a quantia depositada pela autora Banco Graphus S/A. 9 - Embora à fl. 844, a Contadoria informe que nos cálculos apresentados às fls. 786/791 a parte autora considera como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não há manifestação expressa sobre se aqueles cálculos estão corretos. Ademais, aqueles cálculos são referentes apenas às quantias depositadas pela autoras Tijotel Ind/ de Cerâmica Ltda e Cerâmica Argiplan Ltda. Assim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.019309-5 (fls. 997/1000) e considerando as divergências manifestadas pelas partes acerca dos valores a levantar e a converter em renda da União, determino: i) o apensamento destes autos aos autos da medida cautelar n.º 91.0653784-7; ii) a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam elaborados cálculos com a indicação expressa dos valores depositados pelas autoras Tijotel Ind/ de Cerâmica Ltda, Cerâmica Argiplan Ltda e Graphus S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários a levantar e a converter em renda da União, nos termos da decisão de fls. 856/859. 10 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS

0036919-80.1992.403.6100 (92.0036919-7) - STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA X NELSON WEINGRILL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X MARIA ROSA SPINELLI X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X JOSE FLAVIO CORREA X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ENEIDA SERPE DORSA X ROBERTO GREECHI X CELSO CASOY(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON WEINGRILL X UNIAO FEDERAL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA SPINELLI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X ENEIDA SERPE DORSA X UNIAO FEDERAL X CELSO

CASOY X UNIAO FEDERAL

Intime-se à União Federal para que se manifeste sobre o contido em fls. 301/302. Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I. (IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS.)

0012251-69.1997.403.6100 (97.0012251-4) - INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS X MAURICIO MATTEIS ALARIO (RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INGRID WEBER NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MATTEIS ALARIO X UNIAO FEDERAL

Precipuaente, providencie a Secretaria a alteração de todas as minutas de ofícios requisitórios para fazer constar que tratam-se de verbas de natureza alimentícia e, considerando que esta alteração é mera correção material e que houve concordância de ambas as partes, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Em relação à minuta de fl. 599, que refere-se aos honorários de sucumbência, verifico a existência de dois equívocos: o primeiro, relativo ao nome da autora que constou na referida minuta, que por estar em divergência com o cadastro da Receita Federal, motivou seu cancelamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o segundo, relativo ao seu valor que deve ser o constante dos cálculos de fl. 55 dos embargos à execução, conquanto tenha havido a concordância da advogada beneficiária à fl 619 com a referida minuta, tendo em vista que foi objeto de homologação por decisão judicial nos autos daqueles embargos. Assim, após a expedição de nova minuta dos honorários de sucumbência, que deverá constar a autora INGRID WEBER NEUBAUER, manifestem-se as partes sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias e, concordes, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Após o pagamento de todas Requisições de Pequeno Valor, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, tornem-me os autos conclusos, finalmente, para sentença de extinção. Inerte as partes em relação à nova minuta dos honorários de sucumbência e comprovado nos autos o pagamento das outras, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I. (IS: NOVA MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EXPEDIDA.)

0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE (SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a retificação efetivada na minuta de ofício requisitório de fl. 557 trata-se de simples correção material, dispensada nova vista às partes. Assim, após a conferência pela Secretaria, tornem-me os autos conclusos para transmissão da referida minuta retificada à fl. 609. Após a confirmação de pagamento das Requisições de Pequeno Valor, que poderá ser atestada por ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou através de consulta direta ao site daquela Corte, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos novamente para sentença de extinção. I.

0021721-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-59.1996.403.6100 (96.0012144-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 140 fazendo constar a natureza alimentícia do crédito. 2 - Indefero o pedido de indicação da sociedade de advogados como beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor expedido para pagamento dos honorários advocatícios, pois não há menção a esta no instrumento de mandato, sendo os poderes outorgados à pessoa física. Neste sentido, vale mencionar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1114785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 19/11/2010). 4 - Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 140, fazendo constar, como beneficiária, a advogada indicada às fls. 146/147. 5 - Em seguida, o ofício requisitório de pequeno valor será transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO RETIFICADO E TRANSMITIDO AO TRF3.

Expediente Nº 8743

DEPOSITO

0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista a ausência de impugnação pelas partes, transmito o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 230 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos

dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, após o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos da ação ordinária n.º 0009466-22.2006.403.6100, e com a resposta, naqueles autos, pela Caixa Econômica Federal, acerca do saldo remanescente na conta n.º 0265.635.237460-1 e do saldo atualizado da conta n.º 0265.635.237459-8, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores a ser indicados pela Caixa Econômica Federal e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Considerando que houve levantamento parcial do depósito de fl. 236, conforme determinado na decisão trasladada para estes autos às fls. 278/280 e certificado à fl. 251, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.180158-1, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente naquela conta. 2 - Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.180158-1 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 288). 3 - Fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pela parte autora, de indeferimento do requerimento da União de conversão em renda do depósito realizado nestes autos. Primeiro, porque eventual pedido formulado pela União nos autos dos embargos à execução não poderia ser apreciado nos autos desta ação ordinária. Segundo, porque a própria União manifestou, à fl. 271, concordância com o levantamento, pela parte autora, do depósito realizado neste autos. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez), independentemente de nova intimação. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0662554-48.1991.403.6100 (91.0662554-1) - CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LIGIA RODRIGUES MORETTE X WILMA ROSA GULMINI X SIMONE GULMINI X EDSON GULMINI X EDUARDO GULMINI X SONIA PIGATO BARONE X DANIELA BARONE MARTINELI X MARCIO BARONE X RICARDO BARONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - A Caixa Econômica Federal informa, no ofício de fls. 323/333, a transferência dos saldos das contas em que foram depositados os créditos dos autores falecidos Natalino Gulmini e Maurizio Barone para contas abertas em benefício de seus sucessores. Ocorre que, ao efetuar referidas transferências, a Caixa Econômica Federal não observou a distribuição do crédito informada no ofício de fls. 278 por este Juízo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Caixa Econômica Federal distribuiu o crédito dos autores falecidos de maneira uniforme entre todos os sucessores de cada um deles. Ademais, observo que apesar da habilitação realizada nos autos, não é possível, por ora, o levantamento do crédito pelos sucessores dos autores falecidos. Isso porque o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, os sucessores dos autores Natalino Gulmini e Maurizio Barone deverão providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se: i) a restituição do saldo das contas 1181.005.48500326-0, 1181.005.48500327-0, 1181.005.4800328-6 e 1181.005.48500329-4 para a conta 1181.005.5012122-1, em benefício de Natalino Gulmini; ii) a restituição do saldo das contas 1181.005.48500330-8, 1181.005.48500331-6, 1181.005.4850332-4 e 1181.005.48500333-2 para a conta 1181.005.50012082-9, em benefício de Maurizio Barone. iii) a conversão, à ordem deste Juízo, das contas n.º 1181.005.50012054-3, 1181.005.50012110-8, 1181.005.5012122-1 e 1181.005.50012082-9, a fim de possibilitar o levantamento parcial da quantia nelas depositada. 3 - Em seguida, expeça em benefício dos autores Cezar Pereira da Silva Junior (conta n.º 1181.005.50012054-3) e Ligia Rodrigues Morette (conta n.º 1181.005.50012110-8) alvará de levantamento das quantias de R\$ 5.385,33 e R\$ 2.583,63 (atualizados par 15.04.2008), respectivamente, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado autorizado a efetuar o levantamento ou pelo advogado que o requereu (fl. 360). 4 - Com a juntada dos alvarás liquidados, oficie-se para conversão em renda da União do saldo remanescente nas contas n.º 1181.005.50012054-3 e 1181.005.50012110-8, conforme o código indicado à fl. 352. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 360 estão incorretos. O valor depositado à fl. 198, de R\$ 500,40 está atualizado para março de 2003, razão pela qual dele não pode ser subtraído o valor de R\$ 365,98, calculado às fls. 312, que está atualizado para fevereiro de

2003. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor a ser restituído pela advogada. I.

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETTELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Dê-se ciência às partes do cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício dos autores Sueli da Cunha e Maria Bernadete de Carvalho Certain.2 - Concedo às autoras Sueli da Cunha e Maria Bernadete de Carvalho Certain prazo de 10 (dez) dias para regularizar as grafias de seus nomes. Se corretas forem as grafias cadastradas nestes autos, deverão proceder à correção dos nomes cadastrados no CPF. Se corretas forem as grafias cadastradas no CPF, deverão comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do RG, a fim de que seja retificada a atuação.3 - Intimem-se as partes das decisões de fls. 446 e 477.I.

0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6) - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora Márcia Mariz de Oliveira Y Motta, fazendo constar MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES MOTTA.2 - Em seguida, elabore-se minuta de Requisitório/Precatório em benefício da autora Márcia Moriz de Oliveira Yunes Motta, conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

0009466-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, para satisfação dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, serão utilizados os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar n.º 0006346-68.2006.403.6100, julgo extinta a execução daqueles honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se para conversão em renda da União, sob o código 2864, da quantia de 5.594,32, atualizada para julho de 2012, depositada na conta n.º 0265.635.237460-1.Solicite-se, ainda, informações acerca do saldo remanescente, após a conversão em renda, na conta n.º 0265.635.237460-1 e do saldo atualizado da conta n.º 0265.635.237459-8.A questão do levantamento do saldo remanescente na conta n.º 0265.635.237460-1 e do saldo atualizado da conta n.º 0265.635.237459-8 será decidida

nos autos da medida cautelar n.º 0006346-68.2006.403.6100, em que foram realizados os depósitos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7) - TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(Proc.003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o ofício de fl. 389 e a motivação nele exposta que ensejou o cancelamento do ofício requisitório de fl. 386, expeça-se novo ofício requisitório, nos exatos termos do ofício de fl. 386, com exceção do campo 13, que deverá constar que trata-se de honorários sucumbenciais e também o beneficiário do respectivo requisitório, que deverá ser o patrono dos autores e não o escritório de advogados, conforme requerido, porquanto a procuração juntada aos autos não faz qualquer menção à empresa. Ademais, não entendo como serviço prestado pela sociedade de advogados a hipótese em que a procuração não lhe faça qualquer menção, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias e, concorde, tornem-me os autos conclusos para a transmissão do referido requisitório.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X WEGIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das

divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0006469-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTA EXPEDIDA NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001623-19.2010.403.6115 - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
1- Elabore-se a minuta de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores deverão ser atualizados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária por ocasião do respectivo pagamento, que deverá ser efetivado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal2 - Posteriormente, encaminhe-se o ofício requisitório diretamente ao próprio devedor, considerando se tratar de conselho de fiscalização.3 - Comprovado nos autos o pagamento ou inerte o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a parte deverá se manifestar requerendo o que entender de direito. I.

Expediente Nº 8745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000645-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 42. I. Fls. 39: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 38. I. -----Decisão de fls. 26/28: Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Regiane Biasotti

Tangioni, qualificado nos autos, alegando que a requerida firmou contrato de abertura de crédito - veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com a requerida, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Kawasaki, modelo Vulcan 900, cor preta, chassi nº 96PVNED14BFS00030, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EXA4442, RENAVAL nº 316697524, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES (SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Manifeste-se a expropriante sobre os documentos apresentados para cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. I.

MONITORIA

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 147 e 149. I. _____ Fls. 144: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 143. I.

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA (SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 119/122. Alega a embargante às fls. 124/125 que a referida decisão foi contraditória determinando a que a autora comprovasse o estado de miserabilidade, da justiça gratuita requerida pela ré e obscura em relação à determinação

de recolhimento de custas. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, houve contradição e obscuridade na decisão de fls. 119/122 com relação ao alegado pela parte autora. Quem requereu os benefícios da Justiça gratuita foi a parte ré. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a decisão, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte ré a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Fl. 107: Defiro a produção de prova documental e pericial contábil requerida pela ré. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. No mais, mantenho a decisão tal como foi lançada. I.

0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 276, 278 e 280. I. Fls. 273: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 264, 266, 268, 270 e 272. I. Fls. 261: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas fls. 256, 258 e 260. I.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 130. I.

0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0018417-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ RIBEIRO MOUSSALLI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 114. I.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 77. I.

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIA SANTOS GONCALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 114 e 116. I.

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 113. I.

-----Fls. 110: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 109. I.

0002911-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA MARCAL DE CAMARGO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímese as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0002993-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE LUCIA JANUARIO(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013 às 16:00 horas. Intímese as partes por meio de carta para comparecerem com procurador com poderes para transigir. I.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 125. I.Fls. 122: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 121. I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSSI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 89. I.

0008462-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BISSOLATI

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0020200-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA LIMA DA COSTA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 29. I.

0000714-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROGERIO SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 36. I. Despacho de fls. 27: Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da

localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI (SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1 - Fls. 333/334: defiro a produção de prova documental e pericial contábil requerida pela embargante. 2 - Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.3 - Com a resposta do perito, intemem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0014429-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) SERGIO ZUNGALO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0006541-48.2009.4036100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI

Manifeste-se a exequente quanto ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD juntado às fls. 169/171. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 284 e 286. I. Fls. 277: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 266, 268, 270, 272, 274 e 276.

0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 137 e 139. I. Despacho de fls. 135: Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido às fls. 134. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I. Despacho de fls. 132: PS 1,10 Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 129 e 131. I.

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

DESPACHO DE FL. 156:Fls, 155: defiro a consulta ao sistema Web Service.Após, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

DETERMINAÇÃO

DE FL. 164:Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 163. I. Fls. 150: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 148. I.

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY
Defiro a citação nos endereços fornecidos. Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Intime-se aexequite as cópias necessárias para instrução das contrafês. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)
Suspendo, por ora, o despacho de fls. 71. Intime-se a exequite para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a exceção de executividade apresentada às fls. 51/65. I.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AVANT ENGENHARIA EM AVALIACOES LTDA - EPP X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA
Cite-se o executado, Daniel Fernandes Pedroso Filho, nos endereços ainda não diligenciados, indicados às fls. 249/250.Prodivencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0019957-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA VIEIRA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 32. I.

0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 45. I.

0000632-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 63 e 65. I. Despacho de fls. 51:Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequite e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequite, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001126-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR

CORREA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 78, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0002646-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 38, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 439/447, nos termos do art. 30 da Lei 12.431/11. Alega a ré, em síntese, que há débitos inscritos e/ou não inscritos hábeis à compensação tributária nos termos da Lei supra-referida. De outro lado, alega a autora - Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - às fls. 451/453, que o art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal carece de aplicabilidade entre entes públicos porquanto não trouxe de forma expressa essa previsão. Aduz, ainda, que os referidos débitos estão suspensos em razão de parcelamento. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 9º do art. 100, preceitua que independentemente de regulamentação, quando da expedição de precatórios, deverão ser abatidos os débitos líquidos e certos, inscritos ou não dívida ativa da União Federal e constituídos contra o credor original, inclusive parcelas vincendas de parcelamentos, com exceção dos que estejam com a execução suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A Carta Magna, quando se reporta ao credor original, no art. 100, parágrafo 9º, engloba qualquer tipo de personalidade que possa figurar no pólo contrário, inclusive outra entidade pública, como no caso. Destoa, portanto, a alegação da autora de que carece de aplicabilidade a referida norma porquanto não expressa a possibilidade de compensação entre entes públicos. Mas ainda que assim não fosse, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova da suspensão dos débitos ora objeto de requerimento de compensação pela União Federal. Pelo exposto, defiro o pedido de compensação requerido pela União Federal às fls. 439/447. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista dos autos à União Federal para que, em cumprimento ao artigo 36 e seguintes da Lei n.º 12.431/2011, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito atualizado para a data do trânsito em julgado desta decisão e os dados necessários ao aditamento do ofício requisitório referentes ao débito a ser compensado (tipo de documento de arrecadação - DARF/GPS/GRU, código

tributo Receita Federal, código de identificação do débito e se trata-se de CDA ou PA).Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor do crédito da autora para a data do trânsito em julgado desta decisão. Deverá também a Contadoria elaborar cálculo com base no valor líquido do precatório considerando a incidência de Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 5º do art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, concordes, adite-se a minuta de precatório de fl. 433 fazendo constar o débito objeto de compensação e seus dados identificadores.Considerando que a controvérsia cingiu somente os créditos da autora, transmita-se o ofício requisitório de fl. 434, relativo aos honorários sucumbenciais do patrono da autora.I.

0033305-38.1990.403.6100 (90.0033305-9) - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas.Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0061755-20.1992.403.6100 (92.0061755-7) - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN(SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas.Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9) - LEONICE SOARES LOPES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro o requerido pela parte autora porquanto inexistente qualquer impugnação, nos termos do despacho de fl. 561/562, além de não ter havido qualquer alteração nos cálculos homologados. Assim, tornem-me os autos conclusos para transmissão das minutas de ofícios requisitórios de fls. 573/576.Deverá ainda a parte autora manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao ofício requisitório devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos documentos comprobatórios (RG, CPF e certidão de casamento, se o caso) para correção das divergências apresentadas.Em relação às alegações expressas à fl. 577 de que os autos não foram localizados porque o servidor estava de férias, científico a senhora advogada, Dra. Sylvia Maria Paterno, de que na Administração Pública vige o princípio Constitucional da Impessoalidade, que determina e norteia, no caso do Judiciário, a forma pela qual a prestação jurisdicional deve ser entregue: sempre de forma isonômica, equânime e satisfatória. Assim, não pode o jurisdicionado ou seu representante imputar a ocorrência de um evento administrativo, qual seja as férias do servidor, a um eventual problema que nem comprovado pelos meios admissíveis em direito foi.Finalmente, decorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora e comprovado nos autos o pagamento das outras Requisições de Pequeno Valor, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018047-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009706-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARTHA TEREZZO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Os requisitórios de pequeno valor requeridos pela embargada serão expedidos nos autos da principal.Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desampensem estes autos da principal e remeta-os ao arquivo com

baixa definitiva.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549702-62.1983.403.6100 (00.0549702-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS E SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP120956 - WILSON DO AMARAL E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Após o pagamento do requisitório de fl. 369, que poderá ser atestado por ofício do E. Tribunal Regional Federal ou, na sua ausência, por consulta direta ao site do Tribunal Regional Federal, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5) - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL

1 - Ante a certidão de fl. 2959 e respectivo anexo, adite-se a minuta de ofício requisitório de fl. 2909, relativa ao autor Milton Cardoso dos Santos, para que conste que deverá ser colocada à disposição do juízo.2 - Em relação às demais minutas, com exceção das minutas pertinentes aos autores com divergência na grafia de seus nomes - fl. 2896: Caetano Porfino Neto, fl. 2897: Cristina Aparecida Siqueira, fl. 2899: Francisco Matarazzo, fl. 2904: Ljubomir A. Malandrín e fl. 2907: Maria Emilia Escaleira - e considerando que a União Federal opôs-se somente em relação ao autor referido no item 1 deste despacho, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão.3 - Após o pagamento das minutas transmitidas, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, persistindo a inércia da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0046739-65.1988.403.6100 (88.0046739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037717-80.1988.403.6100 (88.0037717-3)) SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SID INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das

divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTAS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0011305-97.1997.403.6100 (97.0011305-1) - CESAR AUGUSTO JOAO IASI (SP172615 - FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CESAR AUGUSTO JOAO IASI X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0025069-53.1997.403.6100 (97.0025069-5) - EGUIBERTO GALEGO X ELEOSMAR GASPARIN X WANDERLEY DE LIMA X SONIA LÍCIA BALDOCHI X DIVA GLASSER LEME X DORA DE CASTRO

RUBIO POLI X ELIS DE OLIVEIRA LIMA FILHO X FRANCISCO XAVIER DE JESUS X TARCISIO SOUZA ALVES X CRISTINA SISTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TARCISIO SOUZA ALVES X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 260, remetam-se os autos ao SEDI para que substitua, no pólo passivo, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM) pela União Federal. Após o retorno dos autos, retifiquem-se as minutas de fls. 252/253 e, por tratar-se de simples correção material, posteriormente, tornem-me os autos conclusos para transmissão das referidas minutas. Após o pagamento das requisições de pequeno valor, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos, novamente, para sentença de extinção.I.

0012056-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

Expediente Nº 8748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Elizabete da Silva Ribeiro, qualificada nos autos, alegando que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com a ré, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos

casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio EX, cor preta, chassi nº 9BD17140212025960, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DCH6267, RENAVAL nº 748668152, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

0002947-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRAILDO DE SOUSA

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Iranildo de Sousa, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca GM, modelo Celta Spirit, cor vermelha, chassi nº 9BGRX48F0AG874749, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EIQ1616, RENAVAL nº 193949679, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar

efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL BRITO LIMA

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Brito Lima, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR514549, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC4270, RENAVAM nº 364253843, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010397-49.2011.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 46/49), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0017854-98.2012.403.6100 - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação. No silêncio ou em caso de ausência de interesse, abra-se conclusão para sentença. I.

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RAFAEL PARISI(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA)

DESPACHO DE FL. 918:Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Carlota Mazzarella e do Espólio de Donária Braga da Silva no pólo passivo do feito, conforme sentença de fls. 508/513. No prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se os expropriados sobre os cálculos apresentados pelo expropriante às fls. 910/917, bem como apresentem certidão atualizada do processo de inventário e partilha de bens de Raphael Parisi, Bruno Paulo Raul Parisi, Roberto Luiz Antonio Parisi e Theália Trevisoli Parisi. Caso os processos já estejam encerrados deverão ser apresentadas cópia dos respectivos formais de partilha.Importante destacar que para o levantamento do preço os expropriados deverão cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, apresentando:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.I.

DESPACHO DE FL. 929:Tendo em vista a certidão de fl. 926, republique-se o despacho de fl. 918, para manifestação da parte ré.Não havendo manifestação da ré no prazo estipulado no referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

1 - Regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 619.2 - Fls. 597/598: considerando que houve a indicação de 2 (dois) advogados pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, esclareça a requerente, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, qual dos advogados indicados receberá a importância na boca do caixa, para que o alvará de levantamento seja expedido em nome dele.3 - Cumprido o item supra, peça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, conforme decisão de fls. 589/592.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não havendo o cumprimento do item 2 pela Eletropaulo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

1 - Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de fl. 226, regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 230.2 - Conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 190), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como autora a empresa Bandeirante Energia S.A.3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de fl. 226.I.

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

DESPACHO DE FL. 267:Manifeste-se a expropriante quanto ao cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3365/41, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. DESPACHO DE FL. 274:1 - Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de fl. 267, regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 271.2 - Conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 172), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como autora a empresa Bandeirante Energia S.A.Publique-se este e o despacho de fl. 267.I.

0907926-12.1986.403.6100 (00.0907926-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO

MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

DESPACHO DE FL. 181:Fls. 171/179: Manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESPACHO DE FL. 188:1 - Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de fl. 181, regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 185.2 - Conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 147), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como autora a empresa Bandeirante Energia S.A.Publique-se este e o despacho de fl. 181. I.

0911128-94.1986.403.6100 (00.0911128-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se a presente de Ação de Desapropriação e não de Usucapião.2 - Após, intime-se a expropriante para recolher as custas judiciais, nos termos da Tabela III, da Lei 9.289/96.3 - Cumprido o item anterior, expeça-se carta de adjudicação conforme requerido (fl. 519).4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1 - Tendo em vista o falecimento do réu Nathanael Gonçalves Alves, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá efetuar a cobrança nos autos de seu inventário, nos termos do artigo 1.997, do Código Civil.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como falecido o réu Nathanael Gonçalves Alves.2 - Em relação às demais partes, declaro preclusa a produção de provas pelas partes, considerando que, devidamente intimados para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 112 e 196), a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 148/151) e a ré Maria Helena Gonçalves (fls. 114/125), apesar de requererem a produção de provas, não justificaram a sua pertinência. A ré Alcione Gonçalves Alves, por sua vez, não se manifestou.3 - Abra-se conclusão para sentença.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Chamo o feito à ordem.1 - Reconsidero o despacho de fl. 556, tendo em vista que o procedimento de execução nesta demanda deve ser realizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.2 - No prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem as partes cálculos de liquidação, devendo incluir as contribuições previdenciárias incidentes, nos termos do artigo 879, 1-A e 1-B, da CLT.3 - Após, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 879, 2º, da CLT, apresentem as partes impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.4 - Havendo divergência e discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que elabore conta de acordo com a sentença.5 - Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6 - Por fim, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, 3º, da CLT.7 - Não havendo manifestação das partes em relação ao item 2, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO

RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Tendo em vista que os reclamantes não se manifestaram sobre o despacho de fl. 822 e em relação aos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 823/826), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020063-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENESIS GOMES DA SILVA X SILENE RODRIGUES DA SILVA(SP225643 - CRISTINA ROCHA)

No prazo improrrogável de 5(cinco) dias, providencie a corrê Silene Rodrigues da Silva a subscrição do documento de fl. 74, conforme determinado no despacho de fl. 48, ou apresente a via original da declaração de fl. 81.I.

Expediente Nº 8751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0) - NELSON FELIZATTI X DELFIN DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação ao crédito do autor Nelson Felizatti e em relação aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Concedo ao autor Delfin de Carvalho Domingues prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de seu nome. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá proceder à correção do nome cadastrado no CPF. Se correta for a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do RG, a fim de que seja retificada a atuação.Na ausência de cumprimento do acima disposto e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6) - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.A autora propôs, em face da Ré, ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, registrando que, em 08.05.2006, contratou financiamento para aquisição de imóvel, com valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, hipoteca como garantia, pactuado o sistema de amortização constante - SAC.Teceu considerações jurídicas sobre o contrato, anotando que o sistema adotado pela CEF para primeiro corrigir o saldo devedor e depois amortizar a dívida seria oposto ao preconizado pela Lei nº 4.380/64. Outro procedimento, inaceitável no seu expor, seria o aumento das prestações, valor do saldo devedor, utilização da TR, Tabela Price, taxa de seguro e inobservância do Código de Defesa do Consumidor. Assevera, também, que nos contratos de mútuo de financiamento de imóvel no âmbito do SFH, relevante o interesse social,

daí porque as prestações nesse tipo de contrato devem obedecer a equivalência salarial. Relata que após a assinatura do contrato, soube que o imóvel estava avaliado em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mencionou, ainda, que na data da assinatura do contrato, tinha plena ciência de que não poderia arcar com as prestações, mas foi informado que haveria uma redução com o decorrer do financiamento, o que não ocorreu. De conseguinte, busca o Autor revisão do sistema de amortização, que acarretaria o anatocismo. Avivou o Código de Defesa do Consumidor e o princípio da boa-fé, digressando sobre a onerosidade excessiva, o contrato de adesão, a ilegalidade da imposição do seguro habitacional, a execução extrajudicial do decreto-lei nº 70/66 e depósitos judiciais para instar sobre a antecipação da tutela e ponderar sobre o envio de dados aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu autorização para depósitos das prestações ou pagamento direto ao agente financeiro no valor que entende correto. Pugnou pela não inclusão do seu nome no CADIN, SERASA ou SPC e pela abstenção de processo administrativo ou execução extrajudicial e também pela justiça gratuita. A final, fosse procedente o pedido para revisar o negócio entre as partes, especialmente para ser mantido na posse do imóvel, suspensão de qualquer ato expropriatório em face da autora, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, que seja determinado ao réu o não cancelamento do título de propriedade ou qualquer alteração nos registros de matrícula do imóvel até o trânsito em julgado da sentença e seja a ré condenada a recomposição do saldo devedor excluindo as despesas com execução extrajudicial. Anexou documentos. 2 - Este juízo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, em decisão motivada de fls. 56/57 e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Autorizou a autora a efetuar o depósito judicial das prestações nos valores exigidos pela CEF, de modo que a CEF, efetuado o depósito, não poderá tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato, bem como incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 3 - A Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que o contrato não prevê a Tabela Price. Afirma que a autora encontra-se em mora desde julho de 2007. Requereu a citação da seguradora para compor a lide. Teceu considerações sobre o contrato, sobre a forma de atualização do saldo devedor, sobre a inexistência de anatocismo, sobre a capitalização, sobre os juros contratuais, taxa de juros nominal e efetiva, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre o vencimento antecipado, sobre a execução extrajudicial, sobre o Decreto-lei nº 70/66, sobre a onerosidade excessiva, sobre as prestações em atraso, sobre a suspensão da exigibilidade, sobre a restituição e compensação dos valores, concluindo pelo pedido de improcedência da ação. 4 - A autora apresentou réplica reiterando a argumentação já expendida. 5 - O autor requereu a realização de perícia. Esta prova foi deferida pelo juízo. A autora apresentou quesitos e interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos. 6 - O laudo pericial foi apresentado (fls. 245/272). 7 - Foram apresentados memoriais pela autora (fls. 278/281). 8 - Foi apresentada manifestação favorável ao laudo pericial pela CEF e memoriais (fls. 296/308). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos sua manifestação (fls. 211/213) sobre a perícia efetuada. Realizada audiência, restou negativa a conciliação. 9 - Não havendo outras provas a serem realizadas, não tendo as partes apresentado memoriais, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 10 - A preliminar argüida pela CEF se confunde com o mérito e com ele será analisada. É comezinho o respeito ao pacta sunt servanda. Contudo, esse respeito cede diante de fatos supervenientes, fortes ao ponto de desequilibrarem a equação econômico-financeira do ajuste. No caso em foco, não houve alteração provocada por evento externo, como, por exemplo, mudança nas regras econômicas, como aconteceu com a URV ou na introdução do Plano Real ou outros planos econômicos. Em suma, não houve uma modificação objetiva das circunstâncias existentes à época em que as partes manifestaram sua vontade. A onerosidade excessiva, aventada pela Autora, não se apresenta na situação em exame, posto que não comprovada a extrema vantagem que a CEF teria tido, em virtude de acontecimentos extraordinários, não ocorridos na espécie. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Cumpre ressaltar que o contrato em questão não segue o Plano de Equivalência Salarial, tampouco está atrelado à Categoria Profissional do mutuário. Não cabe agora vir a juízo dizer que no momento da assinatura sabia que não poderia arcar com o pagamento das prestações e mesmo assim aceitou os seus termos. Pelo trabalho efetuado pela perita judicial se constata que os reajustes aplicados ao saldo devedor estão em consonância com o pactuado. O índice de reajuste utilizado para a correção do saldo devedor foi a TR, em consonância com a cláusula 9ª, utilizada para atualização do financiamento. A atualização do saldo devedor precede a amortização para equiparar as expressões saldo devedor e amortização. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Os recursos aplicados no financiamento provêm do FGTS, razão do critério empregado para o recálculo do saldo devedor. A Autora alega não conseguir pagar as prestações, mas algumas providências amparam aquele que se encontra incapaz de prosseguir no pagamento do avençado: repactuar o contrato administrativamente ou tentar transferir o contrato, com a anuência da Caixa. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. A capitalização dos juros é consequência da opção pelo sistema de amortização. A perita judicial concluiu pela observação das disposições contratuais e legais, tendo evoluído corretamente o valor das prestações mensais, deduzindo que os índices são informados pelos órgãos governamentais. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação nos contratos firmados no âmbito do

Sistema Financeiro Habitacional, não existe repetição do indébito. Os interessados em obter financiamento não se interessam, como de regra, de examinar as cláusulas do pacto. Visam só o financiamento e depois querem discutir as cláusulas. Ressalto que o contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação é um contrato de adesão, ou seja, o mutuário aceita as condições impostas pelo agente financeiro sabendo também que este contrato tem regras legais que devem ser necessariamente cumpridas. Em face do exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Transitada em julgado a presente ação poderá o banco credor levantar o depósito efetuado. Deixo de encaminhar correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da baixa do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA (SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. A autora propôs, em face da Ré, ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, registrando que, em 08.05.2006, contratou financiamento para aquisição de imóvel, com valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, hipoteca como garantia, pactuado o sistema de amortização constante - SAC. Teceu considerações jurídicas sobre o contrato, anotando que a CEF para realizar um financiamento avalia o imóvel, de modo que não concede empréstimo em valor superior ao valor de mercado do imóvel financiado. Acredita que foi induzida a erro, uma vez que o valor do imóvel objeto do contrato é aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor avaliado pela Caixa Econômica Federal no financiamento. Reclama a inexistência no contrato de cláusula referente ao tipo de Plano de Reajustamento dos Encargos, tendo em vista que no website da Caixa Econômica Federal está implícito o Plano de Comprometimento de Renda. Outro procedimento, inaceitável no seu expor, seria o aumento das prestações, valor do saldo devedor, taxa de administração e inobservância do Código de Defesa do Consumidor. Assevera, também, que nos contratos de mútuo de financiamento de imóvel no âmbito do SFH, relevante o interesse social, daí porque as prestações nesse tipo de contrato devem obedecer a equivalência salarial. Relata que após a assinatura do contrato, soube que o imóvel estava avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e ao requerer à CEF o laudo de avaliação, esta recusou a fornecê-los. Refere-se a autora ao princípio da boa fé objetiva e a função social do contrato. Mencionou, ainda, que o princípio da pacta sunt servanda não pode ferir interesses coletivos e homogêneos. Estando o contrato repleto de cláusulas restritivas e leoninas, a reformulação do conteúdo impõe-se de forma soberana. De conseguinte, busca a Autora que a ré traga aos autos todos os documentos exigidos para elaboração do contrato; laudo de avaliação do imóvel, laudo de avaliação dos apartamentos n. 92 e 128 do bloco A e do apartamento 42 do bloco C, e informar se algum desse já foi vendido e por quanto; que traga aos autos laudo de avaliação do apartamento 136 do bloco C de dois dormitórios, com valor de venda de R\$ 59.000,00, segundo seu próprio Website, e informar se este imóvel foi vendido e por qual valor; seja declarado o valor do imóvel objeto do contrato em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que a CEF restitua a diferença cobrada da autora; que a CEF declare em qual norma se espelha para divulgar em seu Website que o comprometimento de renda do mutuário não ultrapassará 30% de sua renda para quitar os encargos do financiamento; inclusão no contrato de financiamento da Cláusula referente ao comprometimento de renda em 30%; retificação das cláusulas B e C; exclusão da Cláusula Décima que prevê a Taxa de Administração; exclusão do parágrafo primeiro da cláusula Décima Terceira que prevê a aplicação de juros compostos; restituição dos valores pagos irregularmente; prorrogação do prazo de liquidação do financiamento de modo que a prestação alcance o valor de R\$ 420,00; indenização de todas as benfeitorias feitas no imóvel. Requereu autorização para depósitos das prestações no valor que entende correto e também pela justiça gratuita. Anexou documentos. 2 - Este juízo deferiu o pedido de Justiça Gratuita e postergou a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. 3 - A Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que apenas emprestou o valor para que a autora adquirisse o imóvel por ela escolhido. O imóvel não é da Caixa, não foi ela quem vendeu, apenas foi procurada pela autora para viabilizar a aquisição do bem. A avaliação por engenheiro da Caixa somente se presta para comprovar o valor para efeitos de garantia hipotecária e liberação do financiamento. Eventual variação de mercado não altera a concessão do empréstimo, tendo em vista que a Caixa não participa da negociação entre vendedor e comprador para fixação do preço do bem. A pretensão de restituição de valores pagos é incabível porque a Caixa nada recebeu, pelo contrário, foi ela quem concedeu valores. Pretende a integração à lide dos vendedores, tendo em vista que respondem pelo valor da coisa vendida, considerando, que o comprador aceitou de livre e espontânea vontade o montante pedido para o negócio avençado. Assim, eles são os titulares da relação jurídica do negócio, o que acarreta a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito reitera as assertivas de que não construiu nem vendeu o imóvel à autora. O mútuo se extingue com a devolução da coisa mutuada, ou seja, no

caso, o dinheiro emprestado para que a autora pudesse adquirir o imóvel. Alega que não é possível responsabilizar a Caixa por eventuais variações mercadológicas do preço do imóvel, estranhas ao financiamento. Teceu considerações sobre o sistema de amortização do contrato, juros, taxa de administração, impossibilidade de restituição e compensação de valores. Anexou documentos. 3 - A tutela antecipada foi indeferida e foi determinado à parte autora manifestação quanto ao pedido de inclusão dos vendedores no feito. 4 - A autora apresentou réplica reiterando a argumentação já expendida e não concordou com a inclusão dos antigos proprietários na ação. 5 - A autora requereu audiência de conciliação e realização de perícia para avaliação do preço de mercado, caso de não interesse da ré na realização de audiência. A autora requereu perícia para avaliação do valor de seu imóvel, bem como avaliação do apartamento 128 do bloco A.6 - A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido da decisão que indeferiu o ingresso dos vendedores do imóvel na ação ante a não concordância da autora. Reiterou que a Caixa não interfere na negociação da venda, a não ser em evidente fraude, em que há negativa de financiamento. Requereu a realização de audiência de conciliação e autorização para avaliação do imóvel. 7 - Realizada audiência, restou negativa a conciliação. 8 - A Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora informou na certidão de fls. 261 que deixou de efetuar a avaliação determinada, pela ausência de determinados dados e documentos, especialmente metragem, números de contribuinte, etc. 9 - Designada nova data de audiência, restou negativa a conciliação. Foi apresentado laudo pela Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 275. 10 - A Caixa Econômica Federal apresentou laudo de avaliação do imóvel objeto dos autos e do apartamento 128 do bloco A às fls. 285/321. 11 - Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 12 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF com relação ao pedido inerentes ao valor do imóvel, avaliação da Caixa e restituição de valores à autora. De fato, a Caixa Econômica Federal não vendeu o imóvel diretamente à autora, nem participou da negociação para definir o valor da venda e compra, tão somente compareceu para financiar o crédito e garantir o pagamento. O papel do agente financeiro, no caso, está restrito às questões afetas ao contrato de mútuo. Trata-se aqui de um negócio jurídico, que envolve os antigos proprietários do imóvel e a autora, agente capaz, que aceitou de livre e espontânea vontade o preço pedido para aquisição do imóvel de sua escolha. Na ausência de recursos para aquisição da casa própria, a autora recorreu à Caixa Econômica Federal e obteve financiamento, cujos termos estão explicitados no contrato de fls. 55/64. Daí decorre que a CEF atuou como mero agente financeiro, cabendo aos vendedores a responsabilidade pelas questões relativas ao preço do imóvel. A avaliação efetuada pela CEF somente ocorre para efeitos de garantia hipotecária e liberação do financiamento, sendo que a Caixa não interfere na negociação efetuada entre comprador e vendedor. No caso, há duas situações distintas: a compra e venda e o mútuo hipotecário. Desta forma, a Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação no momento em que emprestou a quantia mutuada. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO: A autora pretende, ainda, sejam sanadas diversas irregularidades verificadas no contrato de financiamento, especialmente que seja incluída cláusula determinando que o comprometimento da renda do mutuário com o pagamento das prestações não poderá ser superior ao percentual máximo de trinta por cento de sua renda bruta. Pretende, também, retificação das Cláusulas constantes nos itens B e C do contrato e exclusão da Taxa de Administração. Requer, por fim, a exclusão do parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira do contrato e restituição dos valores pagos indevidamente. Sem razão, contudo. No caso em foco, o contrato foi firmado em 08/05/2006, com prazo de 204 meses e taxa de juros nominal de 8,16%, sendo eleito pelas partes o Sistema de Amortização Crescente - SAC. A onerosidade excessiva, aventada pela Autora, não se apresenta na situação em exame, posto que não comprovada a extrema vantagem que a CEF teria tido, em virtude de acontecimentos extraordinários, não ocorridos na espécie. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Cumpre ressaltar que o contrato em questão não segue o Plano de Equivalência Salarial, tampouco está atrelado à Categoria Profissional do mutuário. Não cabe agora vir a juízo dizer que as cláusulas não são claras ou que a cobrança da taxa de administração a está prejudicando, se no momento da assinatura teve conhecimento de todas as cláusulas contratuais e mesmo assim aceitou os seus termos. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. A Autora alega não conseguir pagar as prestações, mas algumas providências amparam aquele que se encontra incapaz de prosseguir no pagamento do avençado: repactuar o contrato administrativamente ou tentar transferir o contrato, com a anuência da Caixa. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. A capitalização dos juros é consequência da opção pelo sistema de amortização. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, não existe repetição do indébito. Não é possível, no entender desta juíza, discutir cláusulas contratuais aceitas pela parte quando da elaboração do pacto. Ao assinar o contrato, a autora teve conhecimento de que o valor financiado compreenderia o principal, juros, taxas, reajuste monetário, prêmios de seguro, multas contratuais e demais despesas e obrigações e, acima de tudo, que o contrato estaria subordinado à legislação que disciplina o Sistema Financeiro Habitacional naquilo que a ele se aplica, e que, a todas as luzes, significa eventual possibilidade de aplicação de novo preceito advindo na seara disciplinar do SFH. É cediço que preceitos de ordem pública alcançam os contratos em plena vigência. Enfim, todas as cláusulas questionadas pela mutuária foram devidamente pactuadas quando da celebração do ajuste. Os interessados em obter financiamento não se interessam, como de regra, de examinar as

cláusulas do pacto. Visam só o financiamento e depois querem discutir as cláusulas. Ressalto que o contrato de mútuo aqui discutido é um contrato de adesão, ou seja, o mutuário aceita as condições impostas pelo agente financeiro sabendo também que este contrato tem regras legais que devem ser necessariamente cumpridas. Enumera várias cláusulas que entende abusivas requerendo sejam declaradas nulas. Entretanto, não há argumento que justifique tal pretensão, tampouco provas capazes de embasar tais alegações. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos em todos os seus termos. Em face do exposto, (i) com relação ao pedido inerente ao valor do imóvel e restituição, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil dada a ilegitimidade passiva da CEF; (ii) com relação ao pedido de revisão contratual, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000238-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000238-4) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de indenização por dano moral, deduzindo, preliminarmente, a necessidade de antecipação de tutela e antecipação de prova, de inversão do ônus da prova e de benefício da justiça gratuita. Em relação aos fatos, narrou ter sido barrado pela porta giratória, ao tentar entrar na agência da Caixa Econômica Federal para obter empréstimo consignado, tendo tirado até a blusa e sapatos para adentrar na agência. Anotou que a funcionária Lilian Pedro da Costa o teria atendido, o teria destrutado e perdido seu CPF, bem como outros funcionários teriam demonstrado descaso por sua situação. O gerente também teria sido omissivo. Aduziu ter lido Boletim de Ocorrência e ter voltado quatro vezes à agência em busca de seu documento, razão do seu pedido de indenização pelo sofrimento e humilhação impingidos. Anexou documentos. 2- Foi deferida a antecipação de prova para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos a fita de gravação na data e horários referidos na inicial. 3- A Caixa Econômica Federal apresentou Contestação, anexando a fita e negando o tempo de atendimento indicado pelo Autor, consignando tratar-se de 6 (seis) minutos para adentrar na agência, negando a situação vexatória e que o Autor teria tirado os sapatos por sua livre e espontânea vontade. Concordeu com a declaração de extravio do CPF do Autor, passando a tecer considerações sobre o dever de indenizar. 4- A parte autora, em réplica, reforçou argumentação já expendida. 5- A Caixa Econômica Federal não manifestou interesse em eventual conciliação. 6- Este Juízo considerou o processo instruído para a sentença e declarou preclusa a produção de provas pelas partes (fls. 89/90). 7- O Autor anexou o documento de fl. 98, após o que os autos vieram para a sentença. É o relatório. Decido. 8- Os aborrecimentos provocados pela porta giratória colocada na entrada das agências bancárias são frequentes, mas a jurisprudência dominante entende ser um mal necessário nesses dias atuais de violência sem controle. Já que não é possível deter a ação dos marginais, a solução é transferir o problema para a população ordeira. Sob este enfoque - porta giratória - a indenização por dano moral passou para a órbita de mais um problema que o povo em geral tem de suportar, indiferente ao plano jurídico, como anota decisão trazida a lume nestes autos. Contudo, o Autor traduziu bem sua indignação e desconforto diante do tratamento que recebeu da funcionária Lilian Pedro da Costa e de outros funcionários da agência, tendo a apontada funcionária extraviado seu documento, o que demonstra fartamente a negligência e o descaso que caracterizaram a ação descrita na inicial. O Autor é mecânico de profissão, com sinais de ser pessoa simples em confronto com uma poderosa entidade bancária. Sua assertiva é bastante verossímil, uma vez que é cediço o tipo de atendimento postado à população por quem se encontra atrás do balcão. Conforme se apresenta a disputa verbal, vence o atendente e não o atendido. Considero a situação descrita como amparada pela inversão do ônus da prova. Mas, mesmo que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal se limitou a impugnar a questão ligada à porta giratória, quedando silente em relação ao mau atendimento prestado pelos funcionários e perda do documento do cliente que foi à agência em busca de solução de seu problema econômico e encontrou humilhação. Relata o Autor, e isto é considerado fato comprovado diante da contestação que não contrariou a assertiva do Autor de que a funcionária pegou seus documentos, deslocou-se para tirar xerox, ficou conversando com outros funcionários por 20 (vinte) minutos e quando retornou havia falta do documento CPF. A funcionária, depois de interpelada, ainda ameaçou o Autor, dizendo que iria chamar a segurança para colocá-lo para fora do expediente bancário. A final, com tom de superioridade, disse que iria fazer um favor ao Autor e solicitar outro CPF. O gerente também não tomou providência, fatos estes não impugnados pela Ré e aceitos como verdadeiros (art. 302 do CPC). Estes fatos realmente traduzem uma grande humilhação e revolta que podem, às vezes, provocar sérios abalos emocionais e físicos. Esta juíza não entende aceitável, como transtorno da vida moderna, a conduta dos funcionários da Caixa Econômica Federal, que trouxeram ao Autor a dor que deve ser indenizada. Contudo, o valor estimado pelo Autor em R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) é elevado, não servindo a ação para enriquecimento sem causa. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar

a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos como indenização por dano moral, mais honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado e custas processuais pela metade haja vista a procedência parcial. Fica a cobrança de honorários advocatícios do Autor suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012397-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012397-7) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MARICELIA COELHO CRISTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc.1 - A autora veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel, até final decisão e, ainda, que a CEF se abstinhasse de transferir o imóvel a terceiros. Requereu, outrossim, a não inclusão de seu nome do rol de inadimplentes.Assevera que se tornou inadimplente em virtude de diversas irregularidades, especialmente forma de amortização das prestações, anatocismo e, ainda, a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa na execução.Digressionou sobre a forma de amortização, uma vez que deveria ser abatida a primeira parcela de amortização do financiamento para então ser gerado o saldo devedor e correção. Aduziu que, antes do pagamento da primeira parcela, o Banco já havia corrigido o valor do financiamento. Quanto à capitalização de juros aventou a Lei da Usura, registrando a ocorrência do anatocismo (juros sobre juros).Anexou documentos.2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 76.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela e a carência da ação, considerando que em 06 de novembro de 2008 houve consolidação da propriedade em favor da CEF e em 02 de julho de 2009 o imóvel foi alienado. O contrato foi resolvido por força de cláusula de alienação fiduciária. No mérito, assevera a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Requer, ainda, a integração à lide, do terceiro adquirente. No tocante ao mérito, argumentou que, primeiramente, deveria ser registrado que o contrato foi financiado na modalidade criada pela Lei 9.514/97 e que no disposto nesta lei, transcorrido o prazo de 15 dias da intimação do devedor sem pagamento do valor reclamado, o credor poderá consolidar a propriedade em seu nome. Não está vinculado ao SFH, não há obrigatoriedade do envio de avisos de cobrança. Que compete ao autor demonstrar a regularidade do procedimento.4 - Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada.5 - A autora apresentou réplica refutando a argumentação expendida.Foi deferida a prova pericial e apresentados quesitos (fls. 195/196) pela CEF e pela autora (fl. 204/208). O laudo foi apresentado (fls. 210/231).6 - A CEF posicionou-se favoravelmente em relação ao laudo. A parte autora não se manifestou.É o relatório.Decido.7 - A autora promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial e que feriria a Constituição Federal.A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, em procedimento abrigado pela lei e que não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade.Ora, o contrato questionado foi assinado em 13 de março de 2006 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas contratuais, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Não se tem notícia nos autos que as partes tenham firmado acordo para renegociação e nos termos do contrato firmado, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.514/97.No ver desta juíza a autora deveria ser carecedora da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da consolidação da propriedade.A consolidação da propriedade ocorreu em 06/11/2008. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pela autora. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando a propriedade já havia sido consolidada em nome da Caixa. Ao contrário, o documento trazido pelos autores não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel.Cumpra destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97.Vejamos.O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe:Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis,

por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que o documento de fls. 24 certifica que pelo requerimento de 30 de setembro de 2008 e à vista da certidão expedida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis no dia 08 de julho de 2008, que informa sobre a intimação dos fiduciantes e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purga da mora, procedeu-se à consolidação da propriedade em nome da credora Caixa Econômica Federal, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0024463-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face do Réu, ação de obrigação de fazer, cumulada com ressarcimento de danos materiais, com pedido de tutela antecipada, registrando que, por força de convênio firmado com o Estado de São Paulo, presta serviços ambulatoriais no imóvel nº 180 situado na Rua Martins Fontes, separado do número 208 apenas por um muro (construído pela Autora para obstar a entrada de insetos, animais e andarilhos), imóvel de propriedade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Os serviços atendem usuários do SUS - Sistema Único de Saúde. Descreveu o estado de abandono do imóvel, que transformou-se em depósito de lixo e gizou o art. 1277 do Código Civil. Aduziu que, sem outra alternativa para conter o mau uso da propriedade, ou seja, a fim de que o Réu tomasse providências para evitar o acúmulo de sujeira e proteção da ação de marginais, também que realizasse obras necessárias para evitar a queda do reboco, veio a Juízo cobrar o que gastou, quantia esta equivalente a R\$ 68.070,32 (sessenta e oito mil e setenta reais e trinta e dois centavos), compreendendo construção de muro - R\$ 17.780,25 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), madeirite e mão de obra para evitar a entrada de moradores de rua - R\$ 3.209,04 (três mil, duzentos e nove reais e quatro centavos) e segurança contratada - R\$ 47.081,03 (quarenta e sete mil, oitenta e um reais e três centavos). A obrigação de fazer, portanto, reportou-se às obras de manutenção do imóvel, bem como sua proteção em termos de limpeza e invasão por parte de marginais. No que concerne à tutela antecipada, pugnou pela determinação de início imediato das obras na fachada superior do imóvel de propriedade do Réu, cujo reboco estava caindo nas dependências do imóvel da Autora, a par da mencionada medida de proteção, sob pena de multa diária, caso não o fizesse. Requereu gratuidade da ação e preferência dada pelo Estatuto do Idoso. Anexou documentos. 2- Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a manifestação do INSS. 3- Em atendimento o INSS anotou ter sido distribuída no dia 30/09/2009 uma ação de reintegração de posse objetivando o imóvel em questão, daí a distribuição por dependência. Acrescentou que na presente ação faltaria o interesse de agir, uma vez que já iniciado processo licitatório para reparação e manutenção do imóvel. Quanto ao mérito, aduziu que a ação nº 2009.61.00.021723-6 ajuizada pelo INSS visou reintegração de posse e obteve liminar, determinando este Juízo a imediata remoção dos tapumes. No caso presente não existiria a boa-fé a propiciar eventual ressarcimento. Avivou o Decreto Lei no 9.760/46, sendo inaceitável, no seu expor, a imposição de multa, pugnano pelo indeferimento da tutela. Anotou não tratar-se de posse de boa-fé, caracterizando ocupação irregular do imóvel. Anexou documentos. 4- A Autora informou que no dia 07/12/2009 o imóvel nº 180 foi novamente invadido por mais de

100 (cem) pessoas, gerando sérios problemas para a Autora e pacientes, tanto que pediu apoio policial, razão do pedido que, não sendo deferida a tutela, fosse nomeada outra entidade para cuidar do imóvel, uma vez que a situação estaria ficando fora de controle. Anexo documentos.5- Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, haja vista o processo licitatório iniciado.6- A Autora, em nova manifestação, ponderou não ter agido como possuidora, mas que, diante da realidade, apenas agiu para resguardar as pessoas que frequentam o ambulatório médico, bem como para cessar os transtornos que o abandono do imóvel causou e que até o momento o Réu não teria tomado providência. Quanto à fixação da penalidade multa diária, a jurisprudência seria favorável, de acordo com jurisprudência que trouxe à colação. 7- A Autora comunicou a este Juízo a interposição de agravo de instrumento. O TRF-3ªR negou seguimento ao mesmo, por intempestivo. 8- O INSS apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que aberta licitação para contratação de empresa para prestar serviços de reparação e conservação. A par do colocado, a Autora não seria possuidora de boa-fé, configurando mera detenção sem direito a eventual ressarcimento e que as atividades de construção de muro, madeirite, contratação de vigilantes não se enquadrariam no conceito de benfeitorias. Também não haveria imposição de multa contra a Administração Pública. Finalizou requerendo a improcedência do pedido inicial. Anexo documentos. 9- A Autora rechaçou a argumentação expendida pelo Réu, afirmando ter o imóvel sido invadido novamente, ausente qualquer providência por parte do INSS diante, inclusive, da nova invasão perpetrada no imóvel por mais de cem pessoas, que jogaram uma tampa de concreto e um cano no ambulatório. A situação do imóvel estava tão crítica que foi objeto de reportagem pela TV, clamando, portanto, por medida enérgica por parte do Juízo. Anexo documentos.10- O INSS comunicou a elaboração de B.O. diante da invasão efetuada por desconhecidos, reiterando necessidade de reintegração do imóvel. Anexo documentos. 11- Este Juízo indeferiu o pedido de providências urgentes feita pela Autora, uma vez que o imóvel se encontra invadido, devendo a Autora aguardar a decisão a ser proferida na ação de reintegração de posse nº 0020747-33.2010.403.6100.12- Indeferidas as provas pericial e testemunhal, os autos vieram conclusos para sentença. Houve interposição de recurso de agravo retido por parte da Autora, devidamente contrarrazoado. É o Relatório. Decido. 13- De início rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que antes de ser distribuída a presente ação, o INSS já propusera ação de reintegração de posse do imóvel em questão, demonstrando a impossibilidade de atender qualquer pretensão da ora Autora. Havia, portanto, uma resistência por parte do ora Réu. Contudo, em relação ao mérito a ação improcede. O Estado de São Paulo, pela Secretaria da Saúde, firmou convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para serviços de saúde no Ambulatório da Consolação. Ora, o convênio em questão estatuiu a obrigação do Contratante - Estado de São Paulo de prover os meios necessários à execução do objeto do contrato, inclusive meios financeiros (cláusulas 1ª e 7ª). Em contrapartida, a Autora não explicou qual a razão de ocupar terreno do INSS. Este, por sua vez, apontou-a como mera detentora, sem direito de ressarcimento por benfeitorias. Aliás, a Autora não pede ressarcimento por benfeitorias, mas sim providências para manter o imóvel limpo e ressarcimento pelo que gastou em madeirite e muro que construiu no imóvel alheio para proteger-se e gastos com vigilância. Ora, as despesas que apontou são próprias e utilizadas para melhorar sua condição de higiene e segurança. Não há porque transferi-las para o INSS. Cuida a esta Juíza que outra pessoa jurídica é que deveria resolver a situação, diante do convênio firmado. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condenação esta suspensa devido os benefícios da Justiça Gratuita pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010424-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO E SP247076 - ERIKA FRANÇOIS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grades Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de sua conduta, no valor de R\$ 218.052,16 (duzentos e dezoito mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), corrigidos e atualizados. Requereu segredo de justiça. Anexo documentos. Deferido o pedido de segredo de justiça. Regularmente processado o feito, a CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012770-53.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO JANUARIO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 -

CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre eles referente a débitos indevidos c/c condenação ao pagamento de dano material no valor de R\$ 1.941,50 (mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e dano moral no importe de R\$ 58.245,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais) (30 vezes o indevido). Registrou os fatos, asseverando ser titular da conta poupança nº 013.00.025.631-6, agência 605, São Miguel Paulista/SP, junto à Ré, sendo que, no dia 27 de junho de 2011, verificou no extrato vários débitos não autorizados e não reconhecidos, no valor total R\$ 1.941,50 (mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), conforme discriminado à fl. 3. No mesmo dia compareceu à agência-ré, onde apresentou declaração/contestação e no dia 27/06/2011 lavrou o boletim de ocorrência. Após 30 dias sem resolução da pendência ingressou com esta ação, solicitando condenação em danos, conforme apontado, com inversão do ônus da prova. Pugnou pelo deferimento da tutela antecipada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. Este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência, mas o segundo grau de jurisdição acatou o agravo de instrumento interposto e deferiu a medida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, registrando que, quando da contestação administrativa o Autor pleiteou o ressarcimento da quantia de R\$ 1.708,98 (mil setecentos e oito reais e noventa e oito centavos) e que assim houve a restituição (fls. 61/62), de modo que, em preliminar, invocou a falta de interesse de agir. Anotou a restituição em 10 (dez) dias, sendo que a presente ação foi ajuizada em data posterior. De conseguinte, teria cobrado dívida já paga, razão da aplicação do artigo 940 do Código Civil. Quanto ao mérito, a par de não ter prejuízo o dano moral teria restado sem comprovação, existindo mero dissabor, um pequeno constrangimento. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o Autor reforçou argumentação antes expedida. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o relatório. Decido. Como se verifica pelo documento de fl. 62, o Autor efetivamente recebeu o ressarcimento em 06/07/2011, 10 (dez) após sua declaração administrativa (fl. 26), em que pleiteava o reembolso imediato de R\$ 1.941,50 (mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Ao receber o valor de R\$ 1.708,90 (mil e setecentos e oito reais e noventa centavos), não efetuou nenhuma ressalva quanto à quantia antes estipulada, deixando entrever ser esta a quantia correta. De conseguinte, esta juíza entende que o Autor foi ressarcido por dano material. Contudo, efetivamente ingressou em Juízo em 25/07/2011, quando o ressarcimento já havia sido feito. Portanto, cobrou quantia já paga, sendo evidente a falta de interesse de agir em relação ao dano material. Em relação ao dano moral, não encontro presente grande dissabor, revolta, mágoa, uma vez que solucionada a questão em 10 (dez) dias, o que se afigura razoável e proporcional à eventual apuração dos fatos, posto que, também, não demonstrada a falta de interesse em solucionar a questão, aliada à ausência de respeito e consideração que os clientes dos bancos merecem. Não houve no caso atitudes negativas por parte da Ré que pudessem acarretar grandes dissabores ou revolta. Foi apenas um inconveniente resolvido em curto prazo. Deixo de aplicar o artigo 940 do Código Civil por ausente reconvenção. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (falta de interesse processual), em relação ao dano material pleiteado. Julgo improcedente a ação de indenização por dano moral, conforme acima explicitado. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pelo Autor. Contudo, como é beneficiário da justiça gratuita tem isenção enquanto durar a pobreza pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, consoante orientação firmada pelo STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016884-35.2011.403.6100 - MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, requerendo prioridade na tramitação e justiça gratuita. Em relação à antecipação de tutela requereu fosse a Caixa Econômica Federal determinada a trazer aos autos cópia da gravação das câmeras de segurança dos dias 20 e 21 de junho, da Agência nº 0239. Relatou os fatos, consignando manter na instituição conta-poupança (nº 00087097-0) e que no dia 20.06.2011 estava na Rua Domingos de Moraes, com seu filho de criação, que tem deficiência mental, quando foram abordados por um homem e uma mulher e colocados dentro de veículo e, sob ameaça, conduzida ao Banco Itaú, onde, por não conseguir sacar, requereu um TED, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a conta da Caixa Econômica Federal. Na agência, seus algozes (um homem e uma mulher) obrigaram-na a sacar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fazer uma reserva de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) para o dia seguinte. Durante o restante do dia estiveram sob o domínio dos meliantes, em cativeiro até 21.06.2011, quando conduzida novamente à agência em companhia da mulher, foi constrangida a sacar R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais). Nada lhe teriam perguntado no Banco, sendo a Autora e a criança liberadas. Pede indenização em 100 (cem) salários mínimos por dano moral e indenização por dano material em R\$ 18.968,18 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Anexou documentos. 2- Este Juízo deferiu a tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providenciasse a juntada da cópia de gravação das câmeras de segurança da Agência Augusta nº 0239 dos dias 20 e 21 de junho de 2011. 3- A Caixa Econômica Federal, em contestação, registrou que os fatos não ocorreram todos na Agência

Augusta. O saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi feito no dia 20.06.2011 na Agência Metrô Ana Rosa e o saque de R\$ 13.900,00 (treze mil novecentos reais) é que teria sido feito na Agência Augusta. Aduziu que ao sacar os R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) a Autora estava em companhia de uma mulher e, sem demonstrar nervosismo, solicitou o pagamento em espécie. A porta giratória não teria travado. No expor da Caixa Econômica Federal não houve nenhuma falha de serviço, operacional ou funcional. Ausente o nexo de causalidade. Gizou que o dinheiro foi entregue aos meliantes fora da agência. Negou a indenização por dano material ou moral. Anexou documentos. Juntou cópia da fita com imagens do circuito interno da Rua Augusta. 4- A Autora, em réplica, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, inaceitando o fato da Caixa Econômica Federal não ter apresentado as fitas de segurança da Agência Metrô Ana Rosa. Reforçou argumentação já expendida. 5- Este Juízo indeferiu a inversão do ônus da prova, por não ter a Autora explicado quais as provas pretendidas. Anotou que a Autora não solicitara as fitas da Agência da Caixa Econômica Federal Ana Rosa. Em contrapartida a Caixa Econômica Federal trouxera aos autos a declaração da funcionária que prestava atendimento à Autora (fl. 62). 6- A Autora reiterou suas razões afirmando a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, após o que os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 7- Realmente muito estranha a versão narrada pela Autora. Realizou dois Boletins de Ocorrência. No primeiro, logo após os fatos, informou ter ficado na companhia da mulher das 12 às 19 hs, efetuando saques no Banco Itaú de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) e na Caixa Econômica Federal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retirando a quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Após a quantia retirada dos Bancos a mulher desconhecida deixou a vítima e seu filho na Avenida Doutor Arnaldo. No segundo Boletim de Ocorrência, complementar ao primeiro, emitido em 19.07.2011 (um mês após o primeiro), informou que os bandidos permaneceram com o cartão do Banco Itaú, bem como conseguiram sacar e transferir das contas bancárias da vítima o valor de R\$ 33.068,18 (trinta e três mil, sessenta e oito reais e dezoito centavos) e que permaneceu subjugada pelos meliantes durante os dias 20 e 21 de junho, sendo colocada em liberdade por volta das 19 horas do dia 21.06.2011. Não fez, em qualquer dos boletins referência do filho de criação, com quem ficara durante o suposto sequestro, e outros pormenores. Na inicial pleiteia danos materiais de R\$ 18.968,18 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), bem diferente do colocado, como prejuízo, nos dois B.O.s. Por certo, o valor foi calculado para caber dentro do que possuía na conta, uma vez que o saldo contábil apontado foi de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos). Inaceitável, portanto, os fatos descritos, não sendo de menor relevância a calma com que a vítima se apresentou no Banco para sacar R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais). Todos sabem, é cediço, o trauma que os sequestros relâmpagos acarretam. De conseguinte, história mal contada. Quanto ao direito, se comprovados fossem os fatos, a teoria do risco integral seria extremada e poderia levar ao abuso, uma vez que sempre acarretaria indenização, independente de dolo ou culpa da vítima. Esta teoria não foi acolhida por nossos julgados, que consagram a responsabilidade objetiva, mas sob a modalidade do risco administrativo, em que se exige o fato do serviço, bastando fato danoso ou injusto da Administração. Em suma, nesta responsabilidade pode ser demonstrada a culpa da vítima. Na situação ou exame, o Banco pagou ao titular da conta, que se apresentou com tranquilidade, manteve conversa com sua acompanhante até saiu de braços dados após receber o dinheiro. A suposta vítima não esboçou nenhum sinal de irrisignação, de dor, de revolta e de trauma. De conseguinte, culpa exclusiva da suposta vítima. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, conforme acima explicitado. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela Autora. Contudo, como é beneficiário da justiça gratuita tem isenção enquanto durar a pobreza pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, consoante orientação firmada pelo STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017866-49.2011.403.6100 - KARLA CHRISTIANNE SILVA (SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face da Ré, ação de indenizatória por danos morais, com pleito de antecipação de tutela para a baixa de restrição junto ao SPC, Serasa e Tabelião de Protestos de Ribeirão Preto, objetivando condenação a título de danos morais, em 20 (vinte) vezes o valor nominal de R\$ 10.588,94 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), perfazendo o montante de R\$ 211.778,80 (duzentos e onze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), ou o que fosse arbitrado pelo Juízo. Expôs os fatos, registrando ter firmado em 2009, com a Ré, contrato Habitacional e Construcard, mas em 2010 vendeu o imóvel e mudou-se para São Paulo, ocasião em que teria quitado o financiamento. Todavia em 22/07/2011 recebeu citação para ação monitória, na qual era cobrado o valor de R\$ 10.588,94 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro reais), tendo seu nome negativado junto a órgãos de crédito, daí o presente pedido. Anexou documentos. 2- Após a devida comprovação, foram deferidos os benefícios de justiça e indeferida a tutela antecipada. 3- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, anotando que a Autora celebrou com a Caixa os contratos: Construcard, de nº 241997160000031440, em 30/06/2009, valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser adimplido em 38 (trinta e oito) meses, o contrato de financiamento habitacional de nº 119972009058, outro de FIES de nº 210253185000351423 e adquiriu cartão de crédito, quedando-se inadimplente neles, por várias vezes, o que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. No que concerne à Construcard, ocorreu

o vencimento antecipado, em função de ter decorrido 60 (sessenta) dias sem pagamento da parcela vencida em 29/01/2010. Este contrato foi quitado somente em 02/03/2011 e não em 29/01/2010, como afirmado. Já o contrato de financiamento habitacional foi quitado em 28/02/2011. A ação monitória foi distribuída em 15/04/2010, antes, portanto, da quitação do Construcard (02/03/2011). Ponderou que tão logo quitados os contratos procedeu à exclusão do SERASA. Além do mais, observou que havia outras inscrições em nome da Autora nos serviços de proteção, fruto de débitos perante outras pessoas jurídicas. Inaceitou a indenização e o valor estimado pela Autora, instando pela improcedência da ação. Anexou documentos. 4- A Autora, reforçando argumentação expendida, instou, em réplica, pela procedência da ação. 5- Estes autos trazem cópia da decisão que rejeitou a impugnação de assistência judiciária oferecida pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão que concedeu os benefícios. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Anotou a Autora que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito e que, também, foi citada em ação monitória, que cobrava dívida já paga. Daí seu abalo moral e pretensão indenizatória. Juntou a planilha de fl. 23, pela qual se constata que em 30/03/2010 seu débito era de R\$ 10.588,94 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A consulta do contrato Construcard nº 1997.160.0000314-40, com data de 27/07/2011 demonstra crédito liquidado em atraso, documento este anexado com a inicial. Em contestação a Caixa, em planilha de fl. 76, demonstra que o débito vencido em 30/10/09 só foi pago em 02/03/2011. Pelo que se verifica no documento de fls. 31/32, além da pendência com a Caixa Econômica Federal, a Autora tinha ocorrências de débito com outras instituições, aliás em número maior do que com a própria Caixa Econômica Federal. Contudo, o que cuida apreciar é o contrato firmado com a Caixa de nº 199716000031440, que a Autora alegou ter pago em 2010 e que a Caixa só teria registrado em 2011. Esta assertiva restou sem comprovação pela Autora, que não anexou nenhum recibo, ou cheque, ou TED, enfim qualquer comprovante de pagamento anterior à ação monitória, a qual, por si só, mesmo que ad argumentandum fosse proposta com dívida já paga não configuraria dano moral indenizável. Por seu turno, o documento anexado pela Caixa Econômica Federal aponta a data de 02/03/2011 como a da quitação. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000685-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. 1 - A Autora propôs, em face da Ré, ação de cobrança de encargos condominiais, pelo procedimento sumário, anotando que a Ré é titular do domínio do apartamento nº 73, localizado no 7º andar, do Edifício Colinas DAMpezzo, sito na Avenida Cangaíba nº 1153, matriculado sob o nº 28414, nº 17º R.I., mas que deixara de pagar as contribuições ordinárias e extraordinárias do período de novembro/2010 a janeiro/2012, importando o débito em R\$ 5.933,95 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Aduziu que a Convenção do Condomínio prevê aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 20% (vinte por cento) e correção monetária em caso de não contribuição no prazo, ficando a multa moratória reduzida para 2% (dois por cento), conforme Código Civil e a correção monetária atualizada desde o vencimento da obrigação, conforme planilha anexada. Requereu a procedência da ação conforme assinalado com pagamento, também, das obrigações que se vencerem no decorrer da ação (artigo 290 do Código de Processo Civil). Anexou documentos. 2- A Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, deduzindo, em preliminar, a conversão de rito em ordinário e o cancelamento da audiência de conciliação. A seguir requereu o indeferimento da inicial por falta de certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas e demonstrativo ou registro contábil. A par disso, o imóvel estaria ocupado por terceiro e a relação da dívida seria pessoal, sobre a Caixa Econômica Federal não ter sido imitada na posse do imóvel, o que consolidaria a propriedade. Quanto ao mérito, ponderou que a correção monetária só poderia incidir a partir da propositura da ação (artigo 2º da Lei nº 6.899/81). O índice seria o estabelecido pelo Tribunal Regional da Terceira Região. No que concerne à multa e juros moratórios, o termo seria para o antigo proprietário e os encargos não poderiam superar os limites delineados pelo artigo 1336, parágrafo 2º do Código Civil, impugnando, de consequente, os cálculos apresentados. A liquidação de eventual débito deveria obedecer o artigo 475-B do CPC. 3- Foi realizada audiência, mas julgada prejudicada, diante do desinteresse manifestado pela Ré. Este Juízo deferiu a conversão do rito em ordinário. 4- O Autor, em réplica, consignou ter anexado todos os documentos, gizando a propriedade da Ré. Observou não tratar-se de alienação fiduciária, logo não seria aplicável a Lei nº 9.514/97. A hipótese, também, não se enquadraria no artigo 206, parágrafo 5º, inciso III, do Código Civil, observando que o débito se iniciou em novembro de 2010. Gizou a aplicação do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil, observando que a dívida do condomínio vence mensalmente, caracterizando a mora. Pugnou pela rejeição das preliminares e procedência da ação. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 3- É cediço que a propriedade se transmite pelo registro do título translativo de propriedade. O não registro traduziria ausência de efeito erga

omnes, mas no caso houve o registro R8, ao pé da M28414, em que consta a adjudicação pelo Banco Econômico S/A e a Av10 para constar que, na realidade, diante de cessão de crédito, a adjudicatária é a Caixa Econômica Federal. De conseguinte, se desde 2008 a Caixa Econômica Federal não se imitiu na posse, sua inércia em deixar o ocupante do imóvel morando sem nada pagar não pode ser carreada às custas do Condomínio, prejudicando todos aqueles que pagam as cotas e não podem ser onerados pela negligência da Caixa Econômica Federal. De conseguinte, ausente, qualquer razão para o fato do imóvel estar ocupado por terceiro, a não ser a inércia da Caixa Econômica Federal, a obrigação do proprietário se torna cristalina. De conseguinte, rejeitadas as preliminares, a procedência da ação pelo mérito também se impõe. Nos termos da lei civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, só sendo necessária a interpelação se não houver termo. No caso de devedor de cota condominial, o só fato do inadimplemento o constitui automaticamente em mora, uma vez que há termo de vencimento e liquidez, vale dizer, obrigação certa quanto ao vencimento e determinada quanto ao objeto. Trata-se, pois, de mora ex-re. Contudo, na situação presente a contribuição venceu em novembro de 2010 e só foi distribuída a ação em 18/01/2012. Assim, a mora implicitamente foi permitida pela credora, sendo necessária a constituição em mora pela interpelação e a citação inicial para a causa vale para constituir o devedor em mora. Quanto à correção monetária, esta não é penalidade, mas mera atualização do valor da moeda, que deverá ser feita de acordo com o índice estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do exposto julgo procedente a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais em atraso atualizadas pelo índice fixado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juros de mora a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil as prestações vencidas (cotas condominiais) no curso da presente ação deverão ser incluídas no valor da condenação, uma vez que se cuida de obrigações da mesma natureza. Custas processuais pela Ré, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001061-84.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE FRANCA FILHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para obter ordem judicial no sentido de que a Caixa Econômica Federal apresente junto com a contestação o contrato ou outro documento, que teria originado o débito de R\$ 3.601,05 (três mil, seiscentos e um reais e cinco centavos). Outrossim, a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros dos inadimplentes. Pugnou pela indenização de dano moral, sugerindo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Anexou o documento de fl. 15, datado de 08/09/2011, sendo a ação distribuída em 23/01/2012. 2- A tutela antecipada foi indeferida e deferidos os benefícios da justiça gratuita. 3- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que ausente qualquer documento que teria originado a dívida, nem as razões do pedido, que se apresentou genérico, dificultando a defesa.Quanto ao mérito, anotou desconhecer as razões pelas quais o Autor pleiteia a inexigibilidade do débito e o cancelamento das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o documento de fl. 15 traz diversas anotações negativas, considerando inexistente o dano, esperando a improcedência da ação, caso não seja julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito.Requereu o julgamento antecipado da lide. 4- O Autor reforçou argumentação sobre ausência de certeza e liquidez do débito, ponderando que a Caixa Econômica Federal é quem deveria demonstrar a existência do débito R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), vencido e não pago em 05/02/2008. Requereu o julgamento antecipado da lide, vindo os autos, em seguida para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- A inicial é efetivamente inepta. A descrição dos fatos é nenhuma. Pretende o Autor suspender a anotação feita no Serasa e SPC e junta documento fornecido pelo Atendimento ao Consumidor no qual são apontados débitos diversos e apenas um com a indicação da Caixa Econômica Federal. A anotação negativa tem a data de 08/09/2011 e a ação foi distribuída em 23/01/2012, interregno suficiente para que o Autor procurasse saber a razão do apontamento pela Caixa Econômica Federal, de onde teria vindo tal exigibilidade, ou não. Em suma, a inicial efetivamente não possibilita a defesa da Caixa Econômica Federal, nem esta pode exibir o documento se o Autor apenas se reporta à inversão do ônus da prova, como respaldo de sua pretensão. A narração feita na inicial não apresenta conclusão lógica. Não se pode pedir reconhecimento de inexigibilidade de dívida e não se oferecer elementos que convençam sobre a sua possibilidade. A inicial não descreve de forma objetiva os fatos. A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não impede de extinguir posteriormente o processo nos termos de reiterada jurisprudência.A petição inicial se apresentou de tal forma genérica, sem exposição dos fatos de maneira lógica e concatenada que não só dificultou a defesa da Ré, como a própria prestação jurisdicional. A inicial é confusa e imprecisa. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, IV, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensos de pagamento enquanto durar a condição de pobreza. Prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme orientação do

Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R. e I.

0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. O autor propôs, em face da ré, ação de procedimento ordinário visando obter decretação judicial de enriquecimento ilícito, com a condenação da ré à devolução de valores, corrigidos monetariamente e aplicação de juros legais, devolução esta no referente à diferença apurada da venda do imóvel com o valor do débito perante a instituição financeira, com os acréscimos apontados, aplicável pelo Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Narrara os fatos, afirmando ter adquirido um imóvel em 14 de setembro de 2007, com alienação fiduciária em garantia, valor de compra de R\$ 72.000,00. Houve posteriormente consolidação da propriedade do imóvel para a CEF (21/1/2011) e esta vendeu o mesmo a terceiros por R\$ 146.000,00, não recebendo o autor a diferença, que entende ter direito. Quanto ao direito invocou o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, artigo 884 e seguintes. Anexou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Registrou que por inadimplência do autor, o imóvel foi levado à execução, não tendo a CEF obrigação de devolver o valor excedente. O imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 146.000,00. Afirmou que apenas exerceu seus direitos como credora e executou a garantia prestada para quitar o débito. Que o autor assinou um contrato de mútuo com a Caixa. O autor se pronunciou sobre a contestação, reforçando argumentos já expedidos. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada, pois a redação da petição inicial permite aferir que a presente ação objetiva a devolução do valor referente à diferença apurada resultante da venda do imóvel arrematado com o valor do débito perante a instituição financeira. O contrato de mútuo com alienação fiduciária foi firmado em 29 de agosto de 2007. O autor parou de quitar as prestações segundo consta dos autos, sendo que em 2010 a dívida era de R\$ 76.898,00 e o imóvel foi vendido por R\$ 146.000,00. Esta é a colocação que exsurge dos autos, em apertada síntese. O autor pleiteia a diferença existente entre R\$ 76.898,00 (valor da dívida conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 07/07/2010 sobre a intimação do fiduciante e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora e consolidação da propriedade em 21/01/2011) e o valor obtido com a venda R\$ 146.000,00 (em novembro de 2011). O contrato de financiamento previa correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, sendo que a CEF, providenciou a intimação do devedor fiduciante, pelo Registro de Imóveis, para efetuar o pagamento em atraso, o que não surtiu resultado, culminando, com a consolidação da propriedade do imóvel, em favor da CEF (fls. 35). O autor alega que se tornou inadimplente com o pagamento, o que ocasionou a arrematação do imóvel. Ora, a cláusula 29ª do contrato de financiamento previu expressamente a alienação do imóvel a terceiros, com observância da Lei n 9.514/97. O parágrafo nono taxativamente previu a hipótese de no segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual à dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição aos devedores/fiduciantes de qualquer quantia, a que título for. Também seria considerada extinta a dívida se não houvesse licitante (parágrafo décimo). Eventual diferença só será restituída se em decorrência do primeiro ou segundo leilão sobejar eventual diferença. Em seguida, cabe registrar que o Sistema Financeiro Imobiliário é regido pela Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, não sendo o caso de elencar o Direito do Consumidor para reger situações que estão disciplinadas pela lei apontada. Em suma, a Súmula 297 do STJ não tem aplicação na espécie, diante de lei específica para disciplinar. Ora o parágrafo 7 do artigo 26 dessa lei dispõe que decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1 sem purgação de mora, após averbação feita no Registro de Imóveis, a propriedade será consolidada em nome do fiduciário, o que aconteceu na espécie em exame. O artigo 27, dispõe no parágrafo 4 que se o imóvel for vendido em leilão, o que sobejar será entregue ao devedor, mas o parágrafo 5 reza que se no segundo leilão o maior valor oferecido não for igual ou superior ao valor referido no parágrafo 2 (valor da dívida), considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor das obrigações de que trata o parágrafo 4. De conseguinte, não há como deixar de reconhecer que a CEF atuou na conformidade da lei. Ainda, deve ser registrado que conforme a matrícula do imóvel às fls. 35, foi oferecido lance em 1º leilão, apresentada declaração pelo representante legal da ré, constando que encontra-se disponível para levantamento do ex-devedor a importância que sobejou em relação aos valores da venda do imóvel e a dívida quitada. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.1 - A autora ingressou em juízo com a presente ação de revisão de prestações e saldo devedor, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter decisão judicial para que incidam juros simples, substituição do sistema SAC pelo método Gauss, declaração de nulidade de cláusulas no quadro resumo - item C ou de todas as semelhantes inseridas no contrato padrão de adesão e aquelas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Pretende a revisão das prestações para cálculo por meio de sistema de juros simples ou lineares, utilizando-se o Preceito de Gauss, para condenar a adotar como indexador os mesmos índices utilizados para os reajustes dos encargos mensais, finalmente, para permitir que primeiro seja promovida a amortização da dívida e depois seja feita a correção do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, a impossibilidade da amortização negativa e da taxa nominal de 5,00% em efetiva de 5,1163% ao ano, que leva ao anatocismo. Alega que o princípio da pacta sunt servanda sofreu modificações e o contrato não pode ser considerado imutável por ser um acordo de vontades. Que os contratos de adesão acabam por conter cláusulas abusivas, não manifestando a fiel vontade do contratante ao objetivo perseguido, apresentando muitas vezes vício de consentimento. Que o consumidor, se tivesse ciência de que as instituições financeiras utilizam o Sistema SAC, que conduz à capitalização de juros, certamente não faria a contratação, o que já demonstra a existência de vício de consentimento. Solicita o depósito judicial das prestações pelos valores que entende corretos, em decisão de tutela a ser concedida antecipadamente e, ainda, que a mesma decisão de tutela antecipada determine que o réu se abstenha de praticar qualquer ato executório extrajudicial, bem como não seja seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes.2 - Este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em decisão motivada de fls. 109/110. Consignou, no entanto, que a requerente poderá quanto às prestações vencidas e vincendas, efetuar o pagamento diretamente à instituição financeira do valor referente à parcela incontroversa e depositar em juízo o valor da parcela controversa, tomando por base os valores calculados pela instituição financeira. Realizada audiência, restou negativa a conciliação. Depósito nos autos.3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e inadequação da via eleita, tendo em vista que a parte autora deve discutir o contrato mediante ação ordinária. Quanto ao mérito, ponderou que o contrato foi assinado de livre vontade de autora, não podendo agora requerer que seja alterado por decisão judicial. Teceu considerações sobre o sistema SAC, taxa nominal e efetiva de juros. Asseverou que no SAC não ocorre o denominado anatocismo e os juros são apurados mensalmente com base em saldo devedor sem atualização monetária e com amortização fixa. Afirmou a ausência de demonstração pela autora da chamada onerosidade excessiva. Asseverou, ainda, a inexistência de vício de consentimento no contrato e possibilidade de o credor executar a dívida em caso de inadimplemento nos termos da Lei 9514/97. No tocante ao mérito, deduziu a licitude do negócio e os princípios que regem o contrato de financiamento. Anexou documentos.6 - Em réplica a autora reiterou os termos da petição inicial e não se manifestou quanto a produção de provas.7 - A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na produção de provas. É o relatório. Decido.8 - Antes de adentrar no mérito cuida rejeitar as preliminares argüidas. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a parte autora ajuizou ação ordinária objetivando o depósito das prestações no valor que entende devido. Quanto à inépcia da inicial, rejeito a preliminar aventada, uma vez que não se trata aqui de consignação em pagamento. A parte autora ajuizou ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, com anulação de cláusulas e depósito das prestações. Passo a analisar o mérito. O contrato de financiamento foi firmado em 27 de abril de 2011, com prazo de 176 (cento e setenta e seis), sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com repasse de recursos do FGTS, com garantia representada pela alienação fiduciária do imóvel, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97. O Sistema de Amortização Constante - SAC foi o eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado. A parte autora, no entanto, pretende sua anulação e substituição pelo Método Gauss. Não é possível, no entender desta juíza, discutir cláusulas contratuais aceitas pela parte quando da elaboração do pacto. Ao assinar o contrato, a autora teve conhecimento de que o valor financiado compreenderia o principal, juros, taxas, reajuste monetário, prêmios de seguro, multas contratuais e demais despesas e obrigações e, acima de tudo, que o contrato estaria subordinado à legislação que disciplina o Sistema Financeiro Habitacional naquilo que a ele se aplica, e que, a todas as luzes, significa eventual possibilidade de aplicação de novo preceito advindo na seara disciplinar do SFH. É cediço que preceitos de ordem pública alcançam os contratos em plena vigência. Enfim, todas as cláusulas questionadas pela mutuária foram devidamente pactuadas quando da celebração do ajuste. Enumera várias cláusulas que entende abusivas requerendo sejam declaradas nulas. Entretanto, não há argumento que justifique tal pretensão, tampouco provas capazes de embasar tais alegações. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos em todos os seus termos. A impossibilidade do pagamento da prestação não se confunde com a onerosidade excessiva. A autora não comprovou a onerosidade excessiva, uma vez que as questões levantadas foram ajustadas inicialmente. O contrato, como negócio jurídico, requer para sua validade a observância dos requisitos do artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Embora as partes sejam livres para contratar, essa liberdade não é absoluta, pois encontra limitações em determinados princípios. Nesse contexto destaca-se o princípio da força vinculante dos contratos, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Isso porque, uma vez concluído, incorpora-se ao ordenamento jurídico, autorizando o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar o cumprimento da obrigação não cumprida. Ora, se as

vontades se externam livre e conscientemente, se foram obedecidas as prescrições legais, a lei as faz obrigatória. A autora alega a ocorrência de erro, o que permitira, conforme seu entendimento, a anulação de determinadas cláusulas do contrato, especialmente quanto ao quadro Confissão de dívida. Sem razão, contudo. O contrato aqui avençado situa-se no campo da livre vontade das partes. É assim por se tratar de negócio jurídico entre particular, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. A parte autora não apontou a inexistência de qualquer requisito de validade do negócio jurídico. Seus argumentos são baseados em defeito de manifestação de vontade. Sabe-se que o erro constitui um dos defeitos do negócio jurídico que atinge a própria manifestação de vontade, perturbando sua vontade real do agente e causando distorção. A autora no caso, assevera que o contrato de adesão permite que o agente seja induzido a erro, haja vista suas cláusulas serem impostas unilateralmente. Ora, aqui não há que se falar em erro. A própria autora afirma na petição inicial que os consumidores geralmente não lêem os contratos e tem aceitação total das condições avençadas. Enfatiza-se que a revisão de cláusulas contratuais é permitida pela Lei Civil quando a onerosidade excessiva atinge uma das partes. Contudo, no presente processo não conseguiu a autora fazer a prova de que a situação por ela auferida era incapaz de manter o equilíbrio, considerando as condições pactuadas, sob pena de tornar letra morta as condições contratuais estabelecidas. Os interessados em obter financiamento não se interessam, como de regra, de examinar as cláusulas do pacto. Visam só o financiamento e depois querem discutir as cláusulas. Ressalto que o contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação é um contrato de adesão, ou seja, o mutuário aceita as condições impostas pelo agente financeiro sabendo também que este contrato tem regras legais que devem ser necessariamente cumpridas. Ademais, a autora apresentou seus argumentos trazendo laudo técnico que entendeu como correto. No entanto, instada para manifestação quanto a contestação e manifestação sobre o interesse na produção de provas, reiterou os termos da inicial e ficou-se inerte quanto à produção de provas. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno a autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Transitada em julgado a presente ação poderá o banco credor levantar o depósito efetuado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002756-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017721-56.2012.403.6100) TECSER ENGENHARIA LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tecser Engenharia Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação dos débitos fiscais objeto dos processos administrativos 13896.902764/2009-92, 13896.902765/2009-37, 13896.902766/2009-81, 13896.902767/2009-26, 13896.902768/2009-71, 13896.906052/2009-42, 13896.906053/2009-97, 13896.906995/2009-75, 13896.906996/2009-10, 13896.906999/2009-53, 13896.907000/2009-93, 13896.907001/2009-38, 13896.907002/2009-82, 13896.907004/2009-71 e 13896.907005/2009-16. Narra, em síntese, que no ano de 2004 utilizou as retenções sobre suas notas fiscais para quitar todo o valor devido a título de PIS e COFINS. Alega que tais débitos são indevidos, em razão de equívocos contábeis. Requeru a distribuição por dependência aos autos nº 0017721-56.2012.403.6100. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que nos autos da cautelar inominada nº 0017721-56.2012.403.6100, em razão de depósito do montante integral, foi proferida decisão deferindo o pedido de medida liminar e determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo a União abster-se de incluir os débitos na Dívida Ativa ou CADIN. A Autora ajuizou a referida medida cautelar visando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos processos nºs 13896.902764/2009-92, 13896.902765/2009-37, 13896.902766/2009-81, 13896.902767/2009-26, 13896.902768/2009-71, 13896.906052/2009-42, 13896.906053/2009-97, 13896.906995/2009-75, 13896.906996/2009-10, 13896.906999/2009-53, 13896.907000/2009-93, 13896.907001/2009-38, 13896.907002/2009-82, 13896.907004/2009-71 e 13896.907005/2009-16. Contudo, a medida liminar naqueles autos efetivou-se em 15 de outubro de 2012. Portanto, daí conta-se o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal. Entretanto, a Autora ajuizou a ação principal, ou seja, estes autos, somente em 18/02/2013, prazo bem superior ao previsto. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8752

MONITORIA

0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013766-81.1993.403.6100 (93.0013766-2) - ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls.123/124 - Indeíro, tendo em vista que nada foi requerido pela União. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls.136/137, tendo em vista que a justiça gratuita já foi deferida em fls.50. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: .Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. I.

0013122-11.2011.403.6100 - CAIRE TCHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas: JORGE ILYA MASTA (fl.175), Cabo JOÃO CARLOS DOS SANTOS e 1º Sargento MARCELO PADILHA DOS SANTOS (fl.177). Designo audiência para o dia 09/05/2013, às 15h, na Sala de Audiências desta 17ª Vara Cível, situada no Fórum Pedro Lessa, 10º andar, na Av. Paulista, 1682. Intemem-se as testemunhas referidas acima para que compareçam na data e hora designada, nos termos do art. 412 do CPC.I.

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Defiro a oitiva da testemunha ARMANDO CÉSAR VASSEUR (fl.100).Designo a audiência para o dia 07/05/2013, às 15h, na Sala de Audiências desta 17ª Vara Cível, situada no Fórum Pedro Lessa, 10º andar, na Av. Paulista, 1682. Intime-se a testemunha referida acima para que compareça na data e hora designadas, nos termos do art. 412 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002362-32.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA CAMPIOLO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 54/56. I.DECISÃO DE FLS. 54/56:Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Rafael Augusto Braga Campiolo em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas.Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67.Alega que, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente das Forças Armadas.Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 13 de maio de 2002 por ter sido incluído no excesso de contingente.É a síntese do necessário.Decido.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, considerando que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967 (AgRg no Ag 1416094/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamim).Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório.Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas até decisão final desta ação.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016566-86.2010.403.6100 - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

Fls. 79/80: Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033898-67.1990.403.6100 (90.0033898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LIMA DE MENEZES X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP100507 - ADALBERTO MARTINS FERREIRA E MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO

Considerando que a parte executada já foi devidamente intimada por publicação para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019204-25.1992.403.6100 (92.0019204-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do sistema BACENJUD no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0004033-91.1993.403.6100 (93.0004033-2) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FUNDASA S/A

Considerando o contido em fls.544/550 e, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002387-41.1996.403.6100 (96.0002387-5) - JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X JOAO DA COSTA FILHO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VERA LIDIA COSTA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO DA COSTA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VALDIR SANTANA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VERA LIDIA COSTA SILVA

Considerando que a parte executada já foi devidamente intimada por publicação para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens

imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0003904-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003904-5) - MITUE YAMASHITA LAPORTA X CARMEN LUCIO CALSAVARA X ELIZABETH GOMES X EMILIA APOLONIA BRAGA NETTO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VALDETTE DE LIMA X OVANIR PEREIRA CARDOSO X SEBASTIANA MONTEIRO X WALTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X MITUE YAMASHITA LAPORTA

Fls.454/464 - Indefiro nova intimação, considerando que a parte executada já foi devidamente intimada por publicação para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3) - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a resposta do sistema BACENJUD em fls.144/146. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000692-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000692-5) - POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA

Fls. 641 - A parte executada já foi devidamente intimada da penhora por publicação, porém não se manifestou. Proceda a Secretaria a transferência dos valores penhorados até o limite do valor executado para uma conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie-se o remanescente. Após, oficie-se a Caixa para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores transferidos. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017677-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-97.1997.403.6100 (97.0011305-1)) UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO JOAO IASI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO JOAO IASI Tendo em vista o contido em fls.132/136 e a concordância da União em fl.137, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para uma conta à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie os demais valores. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código 2864 os valores transferidos. Com a cumprimento do referido acima pela Caixa, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0031822-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031822-1) - AGRO COML/ DA VARGEM LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ DA VARGEM LTDA Fl.282 - A parte executada já foi intimada da penhora por publicação, porém não se manifestou. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado até o limite do valor executado para a Caixa Econômica Federal,

agência 0265 e desbloqueie o remanescente. Após, officie-se à Caixa para que converta em renda da União sob o código nº 2864 o valor transferido. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0023576-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023576-6) - CONFECOES AMAMONA LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECOES AMAMONA LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0014538-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA

intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008217-26.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/COM/ E SERVICOS LTDA(SP315400 - PATRICIA HELENE PIRES RAMACHOTI CARVALHO E SP177875 - TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de BRAVIO - Brasil Avionics Indústria, Comércio e Serviços Ltda, objetivando, a reintegração na posse de uma área de 855 m (contrato de concessão de uso de área nº 02.2007.033.0001) localizada no aeroporto Campo de Marte - São Paulo, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Narra, em síntese, que na qualidade de administradora do aeroporto Campo de Marte - São Paulo, celebrou com a Bravio Avionics Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contrato de concessão de uso de uma área com 855 m, sob o nº 02.2007.033.0001, destinada à construção de oficina/escritório para atividades ligadas à aviação. Tal contrato iniciou-se em 15/03/2007 e foi

celebrado pelo prazo de 60 meses, prorrogáveis por mais 60 meses, sendo assim, inicialmente com seu término previsto em 14/03/2012. Aduz que formalizou proposta de prorrogação do contrato, contudo a Bravio deixou de apresentar as documentações necessárias para a renovação, extinguindo-se o contrato celebrado, configurando o esbulho possessório. Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não desocupou o imóvel. Anexou documentos. A medida liminar foi deferida. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar. Às fls. 170/171 a autora peticionou requerendo a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, que após sua integralização a ação deveria ser extinta nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como requereu o recolhimento do mandado judicial já expedido. O despacho de fl. 172 determinou que as partes se manifestassem sobre a concretização do acordo, no entanto, quedaram-se inerte. O agravo de instrumento interposto em face da medida liminar foi julgado prejudicado, tendo em vista a alegação de acordo entre as partes. Mandado de reintegração recolhido. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que as partes não se manifestaram a respeito da concretização ou não do acordo alegado, verifico no presente feito a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033732-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033732-3) - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0222349-28.1980.403.6100 (00.0222349-0) - GUATAPARA S/A IND/ DE PAPEL(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GUATAPARA S/A IND/ DE PAPEL

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013135-40.1993.403.6100 (93.0013135-4) - ADHEMAR CASADIO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR CASADIO

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem

de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0602112-77.1995.403.6100 (95.0602112-0) - MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X EDUARDO VENDRAMINI X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X ALICE LEIKO KAJI X EDISON PETITTO X WERNER ALFRED ALLGAYER X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO(Proc. ATALI SILVIA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP108648 - MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E Proc. EDUARDO JOSE RAMPONI) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E Proc. AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X EDUARDO VENDRAMINI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ALICE LEIKO KAJI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X EDISON PETITTO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WERNER ALFRED ALLGAYER X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007789-93.2002.403.6100 (2002.61.00.007789-4) - JOSE ADELMO ALVES TIBURCIO X DALVA MAGALHAES DIAS TIBURCIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELMO ALVES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MAGALHAES DIAS TIBURCIO

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base na metade do valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0032228-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032228-9) - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(PE020841 - RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002844-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002844-0) - COM/ DE PESCADOS VILLA IMP/ E EXP/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PESCADOS VILLA IMP/ E EXP/ LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020544-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020544-4) - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TECNOMETAL LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029676-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029676-0) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027756-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027756-3) - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência

para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YOSHIDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8) - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8754

USUCAPIAO

0032147-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032147-3) - APARECIDA ARLETE COVIELLO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o alegado pelo perito às fls. 208/209, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Vistos etc.Cuida a espécie de ação de usucapião ajuizada por KIM JONG SOO em face da UNIÃO FEDERAL, da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e COMPANHIA FAZENDA BELÉM S/A objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para depositar à disposição do Juízo os valores das prestações de permissão de uso à CPTM, não ensejando, assim, a desocupação do imóvel.Narra, em síntese, que o imóvel objeto destes autos encontra-se localizado na Rua Geronimo Caytano Garcia, nº 329, Centro, Francisco Morato/SP. Alega que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, como proprietária do imóvel, exigiu assinatura de Termo de Permissão de Uso.Acreditando na propriedade da Rede Ferroviária Federal, celebrou contrato e iniciou pagamento das prestações de permissão de uso, que, posteriormente, foram assumidas pela CPTM.Entretanto, informa que recebeu notificações da CPTM e da Companhia Fazenda Belém S/A para desocupar o imóvel.Sendo assim, não sabe realmente de quem é a propriedade do imóvel em questão. Anexou documentos.A Juíza Federal Substituta postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação das contestações. Outrossim, determinou a citação dos réus, a intimação nos termos do art. 943 do CPC e vista ao Ministério Público Federal.O Autor recolheu as custas judiciais (fl. 343).O MPF opinou

pelo prosseguimento do feito. A Fazenda do Estado de São Paulo informa que não tem interesse do feito. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e conseqüente incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Anexou documentos. A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e da imprescritibilidade dos bens públicos. No mérito requereu pela improcedência da ação. Anexou documentos. O Autor apresentou demonstrativo de boletos referentes às prestações da permissão de uso (fl. 638/639). Foi determinada a citação dos réus incertos e eventuais interessados, por edital, nos termos do art. 942 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico o Autor pretende, na verdade, a sua manutenção na posse do imóvel, por depósitos das prestações da permissão de uso. Ocorre que o imóvel é objeto de discussão no Juízo Estadual acerca de quem é o proprietário do bem. Destarte, nesse Juízo de cognição sumária, não há como aferir a verossimilhança das alegações, pois o Autor visa assegurar-se no imóvel por depósito nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Diante da certidão de fl. 870, expeça-se novo mandado para intimação do Município de Francisco Morato acerca do despacho de fl. 860. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

MONITORIA

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA (SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes por meio de carta para comparecerem com procurador com poderes para transigir. I.

0015725-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ

Fls. 85: defiro pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO (SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTILA CASELATO)

1 - Reconsidero o item 4 da decisão de fl. 529, tendo em vista que, conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o ofício requisitório de pequeno valor 20120000464 e os ofícios precatórios 20120000465 e 20120000466 foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, ainda, que os ofícios requisitório de pequeno valor e precatórios n.º 20120000464 a 20120000466 foram cancelados em razão de neles constar, como requerido, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (fls. 532/537). 2 - Expeçam-se novos ofícios para pagamento da execução, fazendo constar, como requerida, a União Federal, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 11 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIO

E PRECATÓRIOS EXPEDIDOS.

0016424-14.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.Ciência às partes do despacho de fls. 121.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Fls. 372: Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, a fim de possibilitar a expedição dos mandados de citação nos endereços indicados às fls. 262/263, providencie a exequente as cópias necessárias para formação das contraféts.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 133. I.

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, às 15:00 horas.Intimem-se as partes por mandado para comparecerem com procurador com poderes para transigir.I.

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Fls. 47/67: indefiro a consulta de bens pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que, conforme consulta ao DETRAN apresentada às fls. 49, não existe veículos de propriedade do executado passíveis de penhora.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-68.2013.403.6100 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA(PR050762 - MURILO KARASINKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fernando Rodrigo Pimenta objetiva, em sede de liminar, que o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na operação de importação do veículo abaixo descrito através da Licença de Importação - LI n 13/0213441-2 e que seja utilizado o fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação. Por fim, requer que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato do desembarço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização junto ao DETRAN.Alega o impetrante que importou, para uso próprio, marca Ford, modelo Mustang Shelby GT 500, ano de fabricação 2012, modelo 2013, chassi nº 1ZVBP8JZ3D5253531, LCVM nº 2013/31194.Aduz o impetrante que, em face do princípio da não-cumulatividade, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.Sustenta, ainda, que a utilização do fator zero de IPI na base de cálculo do PIS e COFINS Importação.É a síntese do necessário.Decido. De início, consigno que os autos trazem prova documental quanto aos fatos alegados na exordial.No caso presente, sendo o impetrante pessoa física e se tratando de veículo automotor para uso próprio, vislumbro a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Excluindo-se, desta forma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).Neste mesmo sentido foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, datado do dia 07/06/2011, AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 550.170, Órgão julgador Primeira Turma. No tocante a utilização do fator zero de IPI na base de

cálculo do PIS e COFINS Importação, aquele não pode ser excluído da base de cálculo, por falta norma autorizadora. Posto isso, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando a abstenção de se exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na operação ora exposta. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003708-18.2013.403.6100 - LUCIENE SOUSA SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: Cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

0003719-47.2013.403.6100 - OKABE AUTOPECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002019-90.2000.403.6100 (2000.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)) SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, juntado às fls. 189/190.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Fls. 773: Considerando a informação supra, determino a juntada da mencionada petição. Após, venham conclusos. Decisão de fls. 784/786: Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelas INDÚSTRIAS ARTEB em face da ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, extraída dos autos da ação de busca e apreensão nº 0011838-46.2003.403.6100, com pedido liminar para determinar a suspensão dos atos de execução e da retirada do maquinário que se encontra em posse da Executada, até decisão final do presente incidente processual. Narrou a executada, em síntese, que o título executivo judicial é inexigível, pois não foi implementada a condição estabelecida na decisão que concedeu a medida liminar, que deferiu a busca e apreensão, mas determinou que os bens permanecessem com a executada até sua alienação. Alegou, ainda, que a pretensão executiva deveria ser julgada improcedente, pois promovida em desrespeito ao artigo 620 do Código de Processo Civil e aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa. Requereu, alternativamente, para manutenção do maquinário em sua posse a substituição por garantia pecuniária. Requereu, por fim, em caso de improcedência da exceção de executividade, que seja arbitrada caução a ser prestada pelo Exequente, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do CPC. Intimado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES refutou os fatos sustentados pela executada, alegando que o requerido neste incidente processual já foi objeto de requerimento idêntico nos autos da Medida Cautelar Inominada 0026720-62.2012.403.0000. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara, proferiu decisão afastando as alegações das partes de coisa julgada e inexigibilidade do título executivo judicial. E, por entender que a substituição da busca e apreensão dos bens por depósito em dinheiro da quantia equivalente atendia aos interesses econômicos e jurídicos de ambas as partes, determinou ao BNDES que esclarecesse se foi concluída a avaliação das garantias, conforme mencionado nos documentos de fls. 715/719, e, em caso positivo, apresentasse o respectivo laudo. O BNDES manifestou-se contrário ao depósito dos valores nos autos, alegando que, para este fim, a executada deveria efetuar o pagamento integral da dívida, conforme disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto nº 911/69. Alegou, ainda, que a executada é

empresa gigante do setor, com 4 plantas industriais, não havendo, portanto, o risco de encerramento das atividades da empresa, conforme amplamente alarmado pela executada. Em resposta, a executada requereu o acolhimento da avaliação dos bens por ela apresentada no valor de R\$ 2.231.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil reais), em razão da injustificada recusa da exequente em apresentar o seu laudo de avaliação ou aceitar o depósito em dinheiro nos autos, bem como pugnou pela procedência da exceção de executividade apresentada. É a síntese do necessário. Decido. Precipualemente é importante destacar que a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial já se encontra afastada, conforme decidido às fls. 751/753. Igualmente, merece ser afastada a alegação de onerosidade excessiva da execução e afronta ao artigo 620 do CPC, posto que tal princípio não pode ser usado como uma idéia de proteção absoluta ao inadimplente. A sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.011838-4 determinou a busca e apreensão dos bens e, tendo a apelação sido recebida unicamente no efeito devolutivo, não há óbice à execução provisória do julgado. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré Executividade. Por consequência, deixo de apreciar o pedido de liminar. Tendo em vista o disposto no artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, para prosseguimento da execução deverá o exequente apresentar caução, no prazo de 10 (dez) dias, a qual arbitro em R\$ 2.231.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil reais), conforme valor de avaliação do maquinário elaborado pela executada. Apresentada a caução, expeça-se mandado de busca e apreensão. Não havendo manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS
Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 86/87. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

ACOES DIVERSAS

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PAULO SOICHI NOGAMI(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO)
Fls. 154/156: Diante da certidão apresentada às fls. 161/167v, defiro aos requerentes vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 8755

MONITORIA

0025516-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO(SP316952 - THAYS BELISTRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316952 - THAYS BELISTRA)

Fls. 168/170: manifeste-se a ré quanto a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 171/192: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 83. I.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Fls. 121: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 64/65: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IEDA CRISTINA SISSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
Fls. 41/42: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0009041-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

0019122-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR FRANCISCO RIBEIRO FILHO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. I.

0020196-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATRINI PEREIRA SOUSA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 33. I.

0003386-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MOREIRA DAL AVA VIEGAS
Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006523-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 408, no tocante ao decreto de revelia da União, tem em vista que o prazo para apresentação da contestação iniciou em 14/11/2012 com a juntada do último mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil. Considerando a prerrogativa da União de contagem do prazo em quádruplo para contestar a ação, conforme disposto no artigo 188 do CPC, a contestação apresentada em 10/01/2013 é tempestiva. Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da União de fls. 412/421, bem como sobre a petição de fls. 422/424, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem

produzidas.I.

0002464-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-77.2012.403.6100) ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0019291-77.2012.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002741-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-51.2012.403.6100) CARMEN LUCIA PENHA(SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI E SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020599-51.2012.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003745-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-11.2012.403.6100) SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Regularize o embargante, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 05 é específica para propor ação ordinária.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012421-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLAUDIO PEREIRA DE JESUS-DF 14905 E Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS-DF 5399) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)
Em cumprimento a Decisão do Agravo de Instrumento nº 0033423-09.2012.403.0000/SP, recebo a apelação da União de fls.1428/1507 no duplo efeito.Recebo o Recurso Adesivo de fls.1513/1527 da parte embargada no duplo efeito.Vista à União para resposta. Após, apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 0035037-10.1997.403.6100 e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO
Defiro o pedido da exequente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se a última declaração de bens do(a) executado(a). I.

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 106 verso. I.

0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 98. I.

0020944-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI)
Conforme disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos.Tendo em vista que no rito da execução de título extrajudicial a contestação não é meio adequado de defesa, recebo os documentos de fls. 36/55 e 121/147 como embargos à execução e impugnação aos embargos, respectivamente. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos supra mencionados, encaminhando-os ao SEDI para serem distribuídos como embargos à execução.I.

0005216-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUCHAVES LIMITADA-ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Fls. 77/121: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0007636-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS)

Fls. 103/112: indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista que não houve ordem desse Juízo para nenhum tipo de constrição a conta corrente ou cartão de saque de proventos de aposentadoria. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração. Publique-se o despacho de fls. 100.I.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X WANDERLEY SUZANO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 1432, expeça-se novo mandado de reavaliação instruindo-o com cópia da certidão do Registro de Imóveis de fls. 1434/1434v.

CAUTELAR INOMINADA

0003790-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-70.2011.403.6100) CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos nº. 0001685-70.2011.403.6100, dispensando-se estes daqueles e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8) - JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO JACOB SELLA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do dispensamento dos autos. Aguarde-se no arquivo a decisão nos Embargos à execução nº. 0000506-38.2010.403.6100.

0019658-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019658-1) - MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO JOSE PUSTIGLIONE

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8756

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

O presente feito foi distribuído por dependência à ação ordinária 0019322-05.2009.403.6100, em que o

Condomínio Edifício Green Park postulava a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais referentes ao apartamento nº 31, bloco 8. Considerando que naquela ação a Caixa Econômica Federal foi excluída da lide, em razão da venda do imóvel objeto da cobrança, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), se possui interesse no prosseguimento deste feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

DESAPROPRIACAO

0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU GARRARA(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 342/347 renunciou ao mandato, conforme petição de fls. 266, concedo o prazo de cinco dias ao expropriado para regularizar sua representação processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060129-58.1995.403.6100 (95.0060129-0) - ORLANDO MARIO LONGANO(SP085499 - CARLOS GOMES SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 348: Defiro, pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0003848-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Republique-se o despacho de fls. 88. DESPACHO DE FLS. 88: Nos termos da Portaria 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0022859-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022859-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. USINA SÃO FRANCISCO e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 263/268. Decido. Razão não assiste às embargantes. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes. Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito ambos os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0015376-88.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação requereram a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 393). A autora requer a produção de prova documental (fls. 401), o que fica deferido, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias. A ré informou não possuir interesse em produzir provas e requereu que a autora fosse intimada a juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos 0031229-85.2010.403.6182, o que indefiro, pois se há interesse da ré em obter a certidão deve fazê-lo por meios próprios, até porque quer provar o alegado por si e não pela autora (fls. 403/408). Juntada a prova documental pela autora, intime-se a ré para que se manifeste em 05 (cinco)

dias.Após, venham conclusos para sentença.I.

0002313-25.2012.403.6100 - RUBENS SANTANA PEREIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova pericial nas anilhas (fls. 151).A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 152).Indefiro a realização de prova pericial, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser totalmente de direito.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0002849-36.2012.403.6100 - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

A autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir e requereu oitiva de testemunhas (fls. 88/91). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94).Indefiro a oitiva de testemunhas, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser totalmente de direito.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0004333-86.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

A autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 533/534).A ré NL Comércio Exterior Ltda, no momento processual oportuno, ou seja, na contestação, de forma genérica, requereu a produção de provas sem, contudo, justificá-las ou especificá-las, restando precluso o requerimento de fls. 141/452.A ré INPI, por sua vez, requereu a julgamento antecipado da lide (fls. 532).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0012421-16.2012.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 142/168).A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 174/175).Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser de totalmente de direito.Entretanto, faculto às partes a juntada de novos documentos, caso entenderem necessário.Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.I.

0001529-27.2012.403.6301 - LUZINETE MARIA BONFIM COSTA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a parte autora para que apresente a via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópias da inicial para instruir a contrafé.Após, voltem conclusos.

0002875-97.2013.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o polo passivo, posto que a indicada não é detentora de personalidade jurídica.Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.No caso de aditamento à inicial, providencie o autor quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

0003551-45.2013.403.6100 - MARCELO CAMPESTRIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0003685-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão. I.

0003704-78.2013.403.6100 - CLAUDIO CARDOSO DE MELLO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0003716-92.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF, representado pelo Presidente JOSÉ AMAURY DE ROSIS PORTUGAL, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a União Federal, com base no Decreto nº 977/1993, corrija monetariamente, o benefício da assistência pré-escolar (auxílio-creche) com o índice de reajustamento fornecido pelo DIEESE - 480, 4601% (até janeiro de 2013).É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe:Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo

300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035218-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035218-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da execução para cumprimento de sentença promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA.Narra a executada que é parte ilegítima para responder ao presente feito, pois o título executivo foi formado perante a Justiça Estadual, em ação de conhecimento que não teve sua participação. Alega que não pode se redirecionar a execução contra pessoa que não figure na relação jurídica material originária.Sustenta, ainda, que se encontram prescritas as cotas condominiais cobradas na ação e que foram incluídos na execução valores sem natureza propter rem, como os honorários advocatícios.Intimado, o Condomínio exequente refutou a argumentação da Caixa Econômica Federal, alegando que o título executivo judicial é válido, mesmo que a sentença tenha sido prolatada por juiz estadual, pois seus efeitos são estendidos a eventuais adquirentes e cessionários da unidade em razão de sua natureza propter rem, devendo, portanto, a Caixa figurar no pólo passivo da ação na qualidade de sucessora da obrigação condominial.É a síntese do necessário.Decido.É certo que o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.Entretanto, no caso dos autos, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a coisa julgada que só produz efeitos, em regra, aos integrantes da relação processual. Portanto, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados, devendo responder pela dívida aqueles que figuram no título executivo judicial. Nada impede, no entanto, que o Condomínio autor ingresse com nova ação de cobrança contra a atual proprietária do imóvel.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ nos Conflitos de Competência 122656 e 117500, ambos de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no CC 122106, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, no CC 122114, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no CC 122077, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.Por todo o exposto, recebo a presente Exceção de Pré Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinar a sua exclusão do pólo passivo da ação.A quantia depositada no autos às fls. 223 deverá ser levantada pela CEF, para tanto, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados às fls. 223 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Considerando a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar a presente demanda e, após a juntada do alvará liquidado, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direto da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro a citação por edital do executado Milton Salum Nicodemo, tendo em vista que ainda não foram diligenciados todos os endereços resultantes das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE (fls.

323) e BACENJUD (fls. 326/329). Defiro o pedido para expedição de mandado de penhora do veículo de propriedade da executada FLAKPET - Tecnologia em Reciclagem Ltda, bloqueado por meio do sistema RENAJUD às fls. 318/319. Entretanto, indefiro o pedido para entrega do bem, devendo ser nomeado depositário o proprietário do veículo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016840-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0)) ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4

Fls. 278: Defiro o prazo de 10 (dez) ao impetrante. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0017721-56.2012.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela TECSER ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Narra, em síntese, que formulou pedidos eletrônicos de restituição/declaração de compensação - PER/DECOMPS, entretanto não foram homologados. Foram apresentadas manifestações de inconformidade, que acabaram sendo improcedentes. Sendo assim, foram gerados os processos de cobrança nºs 13896.902764/2009-92, 13896.902765/2009-37, 13896.902766/2009-81, 13896.902767/2009-26, 13896.902768/2009-71, 13896.906052/2009-42, 13896.906053/2009-97, 13896.906995/2009-75, 13896.906996/2009-10, 13896.906999/2009-53, 13896.907000/2009-93, 13896.907001/2009-38, 13896.907002/2009-82, 13896.907004/2009-71 e 13896.907005/2009-16. Anexou documentos. A requerente aditou a inicial (fls. 35/61). Deferida a medida liminar (fls. 63/64). A União apresentou contestação alegando a desnecessidade da medida cautelar, requerendo a extinção por falta de interesse de agir. Anexou documentos. Réplica às fls. 131/136. É o relatório. Decido. O presente feito merece julgamento antecipado, dispensando a produção de provas, porquanto se discute, exclusivamente, matéria de direito. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça. Pelo que consta dos autos, o requerente não ajuizou a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias (art. 806, do CPC). O não ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito. Precedente do STJ, ED no REsp nº 327.438, Rel. Ministro Peçanha Martins. Outrossim, dispõe a Súmula 482 do STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017875-11.2011.403.6100 - MOHAMAD HAMMOUD(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão nesta data. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como de sua certidão de nascimento, para instrução do mandado a ser expedido ao Oficial de Registro Civil. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado para a lavratura do termo de opção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022752-97.1988.403.6100 (88.0022752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO

RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X BRASTAK IND/ E COM/ LTDA Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado de sistema BACENJUD de fls.203/204.I.

0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES X DARCY DOMINGUES DA SILVA X VICENTE LEONARDO DE REZENDE(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE REZENDE Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do sistema Bacenjud de fls.250/252.I.

0036738-06.1997.403.6100 (97.0036738-0) - TOYAMA ELETRONICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TOYAMA ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra a Caixa Econômica Federal os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 454/455, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 8757

MONITORIA

0022706-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA CRISTINA ALMEIDA BUENO(SP198245 - MAEVE DE SOUZA SILVA) X ADRIANA NICOLETTI CAPUTO(SP198245 - MAEVE DE SOUZA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744437-27.1985.403.6100 (00.0744437-0) - MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0010856-81.1993.403.6100 (93.0010856-5) - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0601654-89.1997.403.6100 (97.0601654-6) - SAMUEL ANTONIO NEUGEBAUER (SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0006694-54.2000.403.6114 (2000.61.14.006694-0) - INFOR INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA INTERLAGOS S/C LTDA (SP086748 - MARCIA FELICIA MONTEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles. I.

0015509-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015509-8) - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO X WALDOMIRO BOSCHETO X VITALINO CRELLIS X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X CARLOS ADELMO GALEOTTI X JOAO ESTEVAM FREITAS GOUVEIA X MANOEL JOSE CLEMENTE X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X JOAO GABRIEL NETO X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles. I.

0000088-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000088-5) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0011679-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011679-7) - EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0) - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0027902-58.2008.403.6100 (2008.61.00.027902-0) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0001224-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001224-9) - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017683-93.2002.403.6100 (2002.61.00.017683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014977-55.1993.403.6100 (93.0014977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082943-69.1992.403.6100 (92.0082943-0)) SANTA MARTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RCEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0030617-59.1997.403.6100 (97.0030617-8) - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. ROBERTO AMARAL FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0002945-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002945-6) - IVAN JOSE NETTO PEREIRA(SP273426 - THIAGO RIBEIRO BELARMINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0019370-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019370-0) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0013767-36.2011.403.6100 - PAULO CARVALHO CAMPOS PET SHOP-ME X FABIO CESAR RUSSO AGROVETERINARIA -ME X ARMAZEM PET SERVICE RACAO PARA ANIMAIS LTDA -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0017519-16.2011.403.6100 - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0034305-58.1999.403.6100 (1999.61.00.034305-2) - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor total depositado na conta nº 0265.635.186887-2. Após, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela juntada dos demonstrativos relativos aos demais impetrantes. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os documentos já juntados. I.

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9) - ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON

FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACOMANI X UNIAO FEDERAL X MARIO AZZI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO SACOMANI X UNIAO FEDERAL X ROMILDO PANE X UNIAO FEDERAL X JULIO MATHIAS X UNIAO FEDERAL X NELSO BAILONI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à execução nº. 0003176-15.2011.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010762-46.1987.403.6100 (87.0010762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-73.1987.403.6100 (87.0003233-6)) KARTRO S/A IMP/E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KARTRO S/A IMP/E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) Traslade-se cópia da sentença de fls. 304/308, acórdão de fls. 468/479v e certidão de fls. 482 para os autos nº. 0003233-73.1987.403.6100, desampensando-se estes daqueles. Anote-se o nome do advogado de fls. 337 no sistema processual AR-DA e republique-se o despacho de fls. 489 cujo teor transcrevo abaixo: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8759

MONITORIA

0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 127. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669351-40.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a União para que providencie a penhora no rosto dos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme informado em fls.241.Comunique-se por meio eletrônico com o Juízo de Barueri (fls.248) solicitando informações quanto à efetivação da penhora nestes autos e, sendo o caso, os dados para transferência dos valores, ou seja, nº da agência, banco e nº da conta.Efetuada a penhora, transfira-se os valores penhorados ao Juízo da Penhora, obedecida a ordem de preferência.Caso nada seja requerido, cumpra-se o 3º e 4º parágrafos do despacho de fls.259.I.

0016059-48.1998.403.6100 (98.0016059-0) - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0015261-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015261-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA MENEZES HAN - EPP(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 120, em cinco dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000022-52.2012.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM(SP015919 - RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

A autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir e requereu o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 685/686). A ré BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 570/575).A ré CVM - Comissão de Valores Mobiliários também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 688).Indefiro o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, bem como de testemunhas, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser de direito.Defiro, contudo, a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Juntados novos documentos, intimem-se as rés para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.I.

0015782-41.2012.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Tendo em vista que não houve apresentação de nenhuma das hipóteses do artigo 301, do CPC, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.I.

0004015-69.2013.403.6100 - LEILA DIAS DE OLIVEIRA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para trazer aos autos declaração de pobreza assinado de próprio punho.Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela.I.

0004253-88.2013.403.6100 - GERSON BEZERRA DOS SANTOS(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra

geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 15 foi R\$ 15.447,00 (quinze mil quatrocentos e quarenta e sete reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002055-98.2001.403.6100 (2001.61.00.002055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 11/12 para os autos principais (0758239-92.1985.403.6100). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ (...)intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020132-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LUCIA REGINA FONSECA FRANCO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 97. I.

0012310-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002462-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-20.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES)

Apensem-se aos autos principais (0019741-20.2012.403.6100). Manifeste-se o impugnado, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004937-72.2011.403.6103 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo Sindicato dos Odontologistas de Taubaté e Região em face do Conselho Regional de Odontologia, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Requerida exhiba os inscritos no CRO/SP nas cidades de atuação do sindicato - Aparecida, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Cruzeiro, Guaratinguetá, Ilhabela, Jacareí, Lorena, Paraibuna, Pindamonhangaba, Queluz, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba. Aduz ter solicitado por ofício o repasse da relação completa dos profissionais registrados na referida autarquia, com todos os dados que possibilitem a identificação do contribuinte para fins de notificação e cobrança sindical. A par disso, o requerido enviou resposta negativa alegando que não poderia fornecer os documentos requeridos em razão do sigilo dos dados, e que somente iria fornecer em caso de cumprimento de determinação judicial. Anexou documentos. Primeiramente, os autos foram distribuídos para o Juízo de São José dos Campos. O requerido apresentou contestação alegando em preliminar ilegitimidade ativa do Sindicato, por haver outro sindicato com base territorial conexa à da requerente, qual seja, o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, sendo vedada pela Constituição Federal a criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional na mesma base territorial. Alegou ilegitimidade passiva da Seccional de São José dos Campos, sendo esta apenas um órgão auxiliar do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Ao final, digressionou a respeito da inépcia da inicial, tendo em vista a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em relação ao mérito, vislumbrou sobre o sigilo dos dados, em razão do Ofício nº 3982, que obriga os Conselhos Regionais de Odontologia a guardarem sigilo das informações recebidas, bem como dispôs sobre os artigos 363, incisos II e VI do Código de Processo Civil, que faz ressalva ao dever de exibição de documentos e artigo 5º da Constituição Federal, incisos X, XXXIII e LX. Ao final, requereu pela improcedência da ação. A requerente apresentou réplica reiterando o expedido na inicial. O requerido interpôs Exceção de Incompetência, reconhecendo a competência de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. O requerido requereu o julgamento antecipado da lide, por não haver provas a produzir, bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o Relatório. Decido. Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelo Conselho. Com relação à ilegitimidade passiva do Sindicato, esta deve ser afastada, por se tratar de sindicato devidamente reconhecido pelo Ministério do Trabalho (fl. 10). A ilegitimidade passiva da Seccional de São José dos Campos também não merece ser acolhido, tendo em vista a decisão da Exceção de Incompetência com a devida redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital. Por fim, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não merece ser acolhido, em razão do caráter satisfativo da cautelar de exibição de documento. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico estar presente a necessidade do requerente de se socorrer da tutela jurisdicional com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses. No presente caso, o requerido recusou-se a apresentar os documentos alegando sigilo. No entendimento desta juíza a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, por ter fundamentado a necessidade dos dados dos inscritos da sua área de competência, para poder pleitear o seu direito de cobrança sindical. Para manter a proteção dos dados dos inscritos determino o sigilo dos documentos nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que o Conselho Regional de Odontologia exhiba os dados dos inscritos nas cidades de atuação do sindicato - Aparecida, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Cruzeiro, Guaratinguetá, Ilhabela, Jacareí, Lorena, Paraibuna, Pindamonhangaba, Queluz, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba. Custas processuais na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025675-96.1988.403.6100 (88.0025675-9) - DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA X RUBENS MEIRELLES DE SIQUEIRA X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CAPOBIANCO X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.801, tendo em vista que primeiramente se faz necessária a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor unicamente o ESPÓLIO DE JOSÉ RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fl.742 e 749. Após, proceda à Secretaria ao cadastramento no Sistema Processual dos advogados da parte autora constantes na procuração de fl.751, bem como dos advogados de fl.803 e de fl.796, estes últimos

somente para publicação deste despacho. Intime-se o advogado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO, OAB/SP 103.858 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos os substabelecimentos de fls.804 e 806 em suas vias originais, bem como o original da petição de fl.803, sob pena de desentranhamento. Intime-se também a advogada THAÍS HELENA S ASPRINO, OAB/SP 127.960 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls.795/797. Após, intime-se à União Federal para que subscreva a petição de fl.799/800. Cumpridos os itens acima, intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, conforme despacho de fl.801. I. DESPACHO DE FL.801: Fls.795/797 e 799/800 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0666753-16.1991.403.6100 (91.0666753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067223-96.1991.403.6100 (91.0067223-8)) JOAO BATISTA TIEZZI X LEA MARIA MOREIRA TIEZZI X GUSTAVO MOREIRA TIEZZI X JAIR PESSINE X MARILIA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X MARCELA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X FREDERICO CAMARGO QUINTILIANO PESSINE X TARCISIO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR X HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO X ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA X MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO X MARIA DA GLORIA MORAES LOUREIRO X LEOBERTO REIS FELIX (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO BATISTA TIEZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LEA MARIA MOREIRA TIEZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GUSTAVO MOREIRA TIEZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JAIR PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARILIA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCELA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FREDERICO CAMARGO QUINTILIANO PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X TARCISIO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA DA GLORIA MORAES LOUREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LEOBERTO REIS FELIX

Fls. 275 - Defiro, tendo em vista a concordância do BACEN em fls.279/280. Assim, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados do executado JOÃO BATISTA TIEZZI junto ao Banco Itaú no valor de R\$ 5.389,78 (referente à sua parte e a de seu filho GUSTAVO MOREIRA TIEZZI) bem como da executada LEA MARIA MOREIRA TIEZZI também junto ao Banco Itaú para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie o remanescente. Quanto ao executado JAIR PESSINE, o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi realizado no valor de R\$ 10.779,56 (referente à sua parte e a de seus filhos MARILIA CAMARGO QUINTILIANO PESSINE, MARCELA CAMARGO QUINTILIANO PESSINE GIANI E FREDERICO CAMARGO QUINTILIANO PESSINE), porém somente foi encontrado o valor total de R\$ 3.918,39. Considerando que em fl.285 o exequente informa que o Sr. JAIR PESSINE efetuou o depósito do remanescente (R\$ 6.861,17), verifica-se que o débito em relação aos mesmos foi devidamente pago. Dessa forma, proceda também a Secretaria à transferência dos valores bloqueados até o limite do débito dos executados TARCISIO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR, MARIA JOSÉ DE SOUZA LOUREIRO, JAIR PESSINE, HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO, ANNA MARIA QUEIROZ NEVES E LEOBERTO REIS FELIX para uma conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie-se o remanescente. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os referidos valores para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente nº 2066002-2 de titularidade do Banco Central do Brasil. Com a volta do ofício cumprido, intime-se o BACEN para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos executados que quitaram integralmente o débito. I.

0022885-32.1994.403.6100 (94.0022885-6) - SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SHARP IND/ E COM/ LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0019440-69.1995.403.6100 (95.0019440-6) - LUIZ COATTI X MARIA PERERIA COATTI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP140186 - DENISE AYOUB FAGUNDES E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COATTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ COATTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ COATTI X BANCO ITAU S/A X LUIZ COATTI
O valor executado pelo Banco Central do Brasil é R\$ 3.196,61 (fl.482). Tendo em vista a petição da parte executada de fls.517 e o requerido pelo BACEN em fl.522, proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados em fls.508/510 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em uma conta à ordem deste Juízo, até o limite do valor executado e desbloqueie-se o remanescente. Após, oficie-se à Caixa para que transfira os referidos valores para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta nº 2066002-2, do Banco Central do Brasil. Cumprido o determinado acima pela Caixa, intime-se o BACEN para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação ao Banco Central do Brasil.I.

0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5) - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA
Intemem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do sistema BACENJUD de fls.1167/1168.I.

Expediente Nº 8760

ACAO CIVIL PUBLICA

0009589-10.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X FABIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS

1 - Fl. 549: diante da manifestação do Ministério Público Federal, apresente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atualizado devido pelo réu FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS, acrescido de juros e correção monetária, pelos índices requeridos pelo autor. 2 - Após, intime-se réu FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS para que, também no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial do valor da eventual diferença calculada pelo CREA-SP.3 -

Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao MPF e abra-se conclusão.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013614-86.2000.403.6100 (2000.61.00.013614-2) - METALURGICA FRENOFLEX LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001297-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 90/91: expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 55, em nome da advogada indicada às fls. 87 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0001676-74.2012.403.6100 - ADA CONFECÇÕES LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 85/104), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

1 - No prazo de 10 (dez) dias, cumpram as partes as seguintes determinações: A) Tendo em vista o falecimento do réu MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e a apresentação da procuração de fl. 1388, deverão os representantes legais de seu espólio apresentar certidão atualizada do respectivo inventário, em que conste a nomeação de JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS AGOSTINHO como inventariante.B) Diante ao falecimento de MARIA SPITALETTI, cônjuge de MANOEL, e considerando que na matrícula 28.875, por meio do registro R. 13/28.875 (fls. 1368/1371), já consta a partilha de sua parte no imóvel objeto desta demanda, é desnecessária a habilitação de seu espólio, sendo necessário, contudo, além do cumprimento do item A) supra:B.1) apresentar procuração atualizada e certidão de casamento recente de JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS AGOSTINHO, filho e sucessor, em que conste a data em que contraiu matrimônio, o regime de casamento e a averbação da separação judicial, a fim de verificar a necessidade de integração de sua ex-cônjuge no pólo passivo desta ação; B.2) apresentar procuração atualizada e certidão de casamento recente de MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO, filha e sucessora, em que conste a data em que contraiu matrimônio, o regime de casamento e a averbação da separação judicial, a fim de verificar a necessidade de integração de seu ex-cônjuge no pólo passivo desta ação; eB.3) providenciar o registro na matrícula 29.272, do formal de partilha de MARIA SPITALETTI, nos mesmos moldes do registro R. 13, da matrícula 28.875 (fls. 1368/1371).C) Em relação ao falecimento de BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, noticiado à fl. 1234, considerando que já houve a apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do respectivo inventário (fls. 1353/1357), deverá o inventariante EGYDIO GROSSI SANTOS apresentar procuração atualizada do Espólio, conforme determinado na decisão de fls. 1344/1346.D) Apresente a ré IDA GROSSI SANTOS, viúva de BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, procuração atualizada, conforme determinado na decisão de fls. 1344/1346.2 - Considero regulares as representações processuais dos sucessores de CLARA MORAN DOS SANTOS, os réus: - JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, réu da ação e filho de CLARA (fl. 1374); - DORLY NEIDE MARTINS DOS SANTOS, cônjuge de José Bonifácio dos Santos (fl. 1374); - MARYLENE SANTOS DA SILVA, ré da ação e filha de CLARA (fl. 1374);- IVAN JOSÉ

DUARTE, viúvo e sucessor de ELISABETH SANTOS DUARTE, que era ré da ação e filha de CLARA (fl. 1375), bem como sucessor IVAN JOSÉ DUARTE JÚNIOR, que era seu filho com ELISABETH; - DOUGLAS DUARTE, filho de ELISABETH (fl. 1375); - JOSÉ ANTÔNIO DUARTE filho de ELISABETH (fl. 1375); e - GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE (fl. 1375), contudo, é desnecessária a sua inclusão no pólo passivo da lide, tendo em vista que, quando contraiu matrimônio com DOUGLAS DUARTE, este já era proprietário do imóvel e o casamento se deu em regime de comunhão parcial de bens (fls. 1367 e 1370).3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do pólo passivo, a fim de constar:a) JOÃO BAPTISTA DA SILVA como sucedido por MARYLENE SANTOS DA SILVA, tendo em vista os registros R.03, da matrícula 29.272 (fl. 1365), e R.05, da matrícula 28.875 (fl. 1369);b) IVAN JOSÉ DUARTE JÚNIOR como falecido, tendo em vista que sua parte no imóvel foi adjudicada ao seu pai IVAN JOSÉ DUARTE, conforme registros R.04, da matrícula 29.272 (fl. 1365), e R.06, da matrícula 28.875 (fl. 1369); ec) excluir da lide MONICA LAUAND, tendo em vista as averbações Av.09 e Av.10, da matrícula 29.272 (fl. 1366), e Av.09, da matrícula 28.875 (fl. 1370).4 - Dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o item (i) da petição de fls. 1399/1403, bem como para que informe se o imóvel objeto desta ação abrange área rural e se houve a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.5 - Fls. 1399/1403: indefiro o requerido pela expropriante de que seja comprovado pelos expropriados o pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2013, tendo em vista que cabe aos expropriados apresentar certidão negativa de débitos fiscais até a data da imissão na posse, ocorrida em 01.04.1974 (fl. 58), o que já foi feito (fls. 1372/1373).Do mesmo modo, indefiro os requerimentos constantes dos itens (b) e (c) da referida petição, em relação a JOÃO BAPTISTA DA SILVA e MONICA LAUAND, pelos motivos já expostos no item 3 supra, bem como em relação a JOSÉ ANTÔNIO DUARTE, tendo em vista que na procuração por ele assinada consta a condição de solteiro (fl. 1375).I.

MONITORIA

0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 73: Defiro. Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe em qual unidade prisional se encontra o réu Mario Dias Galvão Filho.Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000596-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021595-49.2012.403.6100) OSMAIR ALVES DE MORAES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1 - Apensem-se aos autos da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º 0021595-49.2012.403.6100.2 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).3 - Certifique-se nos autos principais.4 - Manifeste-se a excepta, em 10 (dez) dias.5 - Após, abra-se conclusão para decisão.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Fls. 359: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação dos executados acerca da avaliação do bem de fls. 354/354v.Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, solicitando cópia atualizada da matrícula nº 36.284, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

Fls. 410/416: Defiro o requerido pela autora. Expeça-se carta precatória para constatação e busca e apreensão dos bens descritos no item 3 do Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças - Alienação Fiduciária - Contrato nº BN-123, nos endereços indicados às fls. 415.Constatada a presença dos bens, deverá o Senhor Oficial de Justiça entrar em contato com os advogados da parte autora, no telefone indicado às fls. 416, para que sejam fornecidos os meios necessários para realização da diligência de busca e apreensão.Importante destacar que cabe ao requerente acompanhar a distribuição da deprecata e, se for o caso, efetuar o recolhimento

das custas diretamente no Juízo Deprecado. Em caso de retorno da carta precatória sem cumprimento por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014821-03.2012.403.6100 - PEDRO VLADIMIRO ROMEIRO BOTELHO DE LEMOS (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. PEDRO VLADIMIRO ROMEIRO BOTELHO DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 05/15. Alega que nasceu em Mercês - Lisboa, em Portugal, em 15 de janeiro de 1969, filho de pai brasileiro. Sustenta que reside atualmente no Brasil (fl. 03) e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Parecer do Ministério Público às fls. 21/22, requerendo a intimação do requerente para junte aos autos outros documentos comprobatórios da fixação da residência com ânimo definitivo. A decisão de fl. 24 concedeu o prazo de 10 dias para o requerente apresentar documentos que comprovem sua residência atual, com ânimo definitivo no Brasil. O requerente apresentou documento às fls. 31/33. O Ministério Público Federal manifestou parecer desfavorável à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. A pretensão do requerente não merece acolhida. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em território português, é filho de pai brasileiro (fl. 08/09), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. No entanto, não logrou comprovar residência no Brasil com ânimo definitivo. De início, juntou cópia de seu CPF (fls. 13) e recibo de pagamento de taxa de matrícula em curso de inglês (fls. 15). Instado a apresentação de outros documentos, juntou aos autos apenas um termo de adesão para planos de serviços telefônicos pós-pago, datado de dezembro de 2012. Não juntou nenhum comprovante de endereço ou outro documento que demonstrasse sua residência atual, com ânimo definitivo no Brasil. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019646-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a contestação (fls. 75/88), em 10 (dez) dias.

0002239-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE CIRILO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Reintegração de Posse, requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gisele Cirilo do Nascimento, com pedido de liminar, na qual a Autora pretende a reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, 450, bl. H, apto. 22, chácara São José, Condomínio Residencial Vitória IV, Franco da Rocha/SP, CEP: 07863-260. Anexou documentos. Medida liminar deferida (fls. 35/36). A Autora informa que a arrendatária pagou débitos anteriores a novembro de 2012, e, sendo assim, há uma superveniente falta de interesse de prosseguimento do presente processo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Autora informa que a arrendatária pagou o que devia, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em Ré em honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 8761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 160/169, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Alega a ré, em síntese, que há débitos inscritos e/ou não inscritos hábeis à compensação tributária nos termos do citado parágrafo. Deferido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao requerido pela União Federal, à fl. 173, a parte autora ficou-se inerte. É o breve

relatório. Decido. Considerando a previsão Constitucional do instituto requerido pela ré e a inércia da parte autora que se manteve silente até o momento e não trouxe aos autos nenhuma prova da suspensão dos débitos ora objeto de requerimento de compensação pela União Federal, defiro o pedido de compensação requerido pela União Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista dos autos à União Federal para que, em cumprimento ao artigo 36 e seguintes da Lei n.º 12.431/2011, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito atualizado para a data do trânsito em julgado desta decisão e os dados necessários ao aditamento do ofício requisitório referentes ao débito a ser compensado (tipo de documento de arrecadação - DARF/GPS/GRU, código tributo Receita Federal, código de identificação do débito e se trata-se de CDA ou PA). Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor do crédito da autora para a data do trânsito em julgado desta decisão. Deverá também a Contadoria elaborar cálculo com base no valor líquido do precatório considerando a incidência de Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 5º do art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, concordes, adite-se a minuta de precatório de fl. 145 fazendo constar o débito objeto de compensação e seus dados identificadores. I.

0022650-02.1993.403.6100 (93.0022650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018407-15.1993.403.6100 (93.0018407-5)) HIDROPLAS S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados - CNPJ 60.613.478/0001-19. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da decisão de fls. 388/390, fazendo constar a indicação de que se trata de honorários advocatícios. 3. Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 10 da decisão de fls. 388/390. I. (IS: NOVA MINUTA EXPEDIDA NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8) - FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS (Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da União Federal de fls. 425/597 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028665-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 266. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para decisão. I.

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO KAWASAKI (Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M. RODRIGUE E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Precipuamente, manifeste-se a embargada quanto ao pedido de compensação pleiteado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear à fl. 267. Deverá também o patrono da autora, Dr. Aldimar de Assis, esclarecer esta magistrada do motivo pelo qual afirmou na petição de fl. 427 da principal que os autores são servidores públicos ativos e não possuem doença grave quando, na verdade, um dos autores, Sr. André Carlos Cabalo, já havia falecido em 09/10/2009, conforme certidão de fl. 278 destes autos, sob pena de lhe ser imputada multa por faltar com a verdade dos fatos. Defiro, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699583-35.1991.403.6100 (91.0699583-7) - DESTILARIA VALE DO TIETE DESTIVALE (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

X DESTILARIA VALE DO TIETE DESTIVALE X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA VALE DO TIETE
DESTIVALE X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTA(S) DE OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDA(S) NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES CONTROL S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 273/286 considerando que trouxe aos autos documentos de pessoa jurídica estranha à lide.Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 268/269.I. (DESPACHO DE FLS. 268/269) 1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso

de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 268/269)

0049035-16.1995.403.6100 (95.0049035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045311-04.1995.403.6100 (95.0045311-8)) PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PROMON TELECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTA(S) DE OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDA(S) NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X 17o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes

nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTA(S) DE OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDA(S) NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9) - INSTITUTO DAS IRMÃS DA SANTA CRUZ (SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS IRMÃS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 512, elaborem-se novas minutas de Ofícios Requisitórios, que deverão ser expedidas separadamente em relação à devolução das custas da parte autora e os honorários advocatícios. Posteriormente, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre seus teores atentando-se para o fato de que a divergência na grafia dos nomes entre o constante nas minutas e na Receita Federal ensejará seu cancelamento posterior pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concorde as partes, tornem-me os autos conclusos para transmissão das referidas minutas. Após a transmissão das minutas, a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: MINUTA(S) DE OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDA(S) NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

Expediente Nº 8762

MONITORIA

0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP322228 - RAPHAEL DE ARAUJO LIMA) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Fls. 210: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

Fls. 253: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA (SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA (SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Fls. 267: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF

Fls. 171: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO (SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X GERALDO PEREIRA

MACHADO

Fls. 148: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 250: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Ao SEDI para retificar o número de CPF do réu, devendo constar 581.491.634-68. Publique-se o despacho de fls. 111. DESPACHO DE FLS. 111: Fls. 105/110: proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Fls. 86/87: o requerido já foi apreciado às fls. 70. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Fls. 112: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA
Fls 73 : defiro pelo prazo de requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Fls. 87: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0022959-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 117. I.

0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Às fls. 69/71 a autora substabelece ao estagiário Rodrigo Tadeu Salvino da Silva, OAB/SP 127.141-E. Entretanto, em consulta ao site da OAB/SP, a situação do estagiário é inativo/baixado, conforme impressão anexa. Oficie-se a OAB/SP comunicando o ocorrido, com as cópias citadas. I.

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 52: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando,

comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. I.

0003005-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA COSTA SILVA

Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Às fls. 29/31 a autora substabelece ao estagiário Rodrigo Tadeu Salvino da Silva, OAB/SP 127.141-E. Entretanto, em consulta ao site da OAB/SP, a situação do estagiário é inativo/baixado, conforme impressão anexa. Oficie-se a OAB/SP comunicando o ocorrido, com as cópias citadas. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0004140-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100) PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Proceda a secretaria o apensamento destes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0020944-51.2011.403.6100. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 324. I.

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta apresentada às fls. 234/235. I.

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS

RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Fls. 208: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Indefiro, o pedido às fls. 134, tendo em vista que os executados já foram citados.Às fls. 135/137 a exequente substabelece ao estagiário Rodrigo Tadeu Salvino da Silva, OAB/SP 127.141-E. Entretanto, em consulta ao site da OAB/SP, a situação do estagiário é inativo/baixado, conforme impressão anexa. Oficie-se a OAB/SP comunicando o ocorrido, com as cópias citadas.I.

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Manifeste-se a exequente quanto a carta precatória juntada às fls. 78/83.Publique-se o despacho de fls. 76.

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Fls. 60: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0012879-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA LENY QUEIROZ

Fls. 85/87: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0020182-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 56. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Manifestem-se as partes em relação a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BACENJUD. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fl.291 no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão, conforme requerido em fl.291, informando ainda a este Juízo o saldo remanescente.Com a volta do officio cumprido, intime-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006758-86.2012.403.6100 - LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009892-24.2012.403.6100 - CLIFOR - CLINICA DE FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009941-65.2012.403.6100 - ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a penalidade de censura pública e de suspensão do exercício profissional por 12 meses, até o julgamento definitivo do recurso interposto na via administrativa, restabelecendo e mantendo ativo seu registro profissional. Narra a inicial que o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo lavrou contra a impetrante o auto de infração nº 32968 e instaurou o processo administrativo disciplinar nº F00549/2010. Alega que não foi notificada para apresentar defesa, e que só tomou conhecimento do processo após a imposição das penalidades. Em 7 de janeiro de 2011, interpôs recurso, que foi indevidamente considerado intempestivo pelo Conselho Federal de Contabilidade, já que no dia 23 de dezembro de 2010 não houve expediente na autarquia. A autoridade impetrada prestou informações em que requer seja denegada a segurança, na medida em que a impetrante, a despeito de intimada para apresentar defesa, quedou-se inerte. Ademais, apresentou recurso intempestivo em face da decisão que lhe impôs as penalidades de suspensão e censura. Indeferida a medida liminar (fl.158). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem e pela condenação da impetrante por litigância de má-fé. (fls.164/165). É o relatório. Decido.Os documentos apresentados pela autoridade impetrada levam à conclusão de que não assiste razão à impetrante. O Termo de Esclarecimentos de fls. 121 comprova que, em 28 de outubro de 2008, a impetrante tomou ciência da denúncia feita e do prazo de 15 dias para apresentação de defesa. No entanto, ela deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 124/127). Da mesma forma, em 22 de dezembro de 2010, a impetrante tomou ciência da decisão que lhe aplicou as penalidades de suspensão do exercício profissional e de censura pública, bem como do termo final para interposição de recurso (fl. 128). Tanto é assim, que reconheceu ter apresentado o recurso intempestivamente, por motivos de ordem pessoal (fl. 134). Ressalto que a impetrante não comprovou documentalmente a alegação de que não houve expediente na autarquia, no dia 23 de dezembro de 2010. Acolho o pedido do Ministério Público Federal para condenar a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, considerando o disposto no inciso I, do artigo 17, do CPC (deduzir pretensão contra fato incontroverso) e os seguintes fatos documentalmente comprovados: i) notificação para apresentação de defesa (fl.121) e ii) apresentação de recurso intempestivo por motivo diverso da ausência de expediente na autarquia (fl. 134). Em razão do exposto, denego a segurança, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% do valor da causa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0022775-03.2012.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Visto em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata análise do pedido de revisão protocolado nos autos do

processo administrativo nº 13805.202113/95-69. Narra, em síntese, que possui em seu nome duas inscrições em dívida ativa da União nº 80 6 95 036300-64 e 80 2 95 02189500. Alega que ajuizou uma execução fiscal a qual foi distribuída perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais - Processo n. 96.0505841-3 - PA. 13805-202.113/95-69, objetivando a cobrança do imposto CSLL referente ao ano base/exercício 1990/1991. Paralelamente, ajuizou execução fiscal - processo n. 96.0502164-1, referente ao PA 19805.202111/95-33 - relativo ao IRPJ, ano-base/exercício 1990/1991. Relata que obteve decisão favorável nos autos da ação que discutia a cobrança do IRPJ, de modo que não deveria incidir a correção monetária sobre o estoque de empresa que se dedicava à construção e a incorporação imobiliária com a compra e venda de imóveis. Relata que em razão de decisão favorável em ação que discutia cobrança do IRPJ, protocolizou pedido de revisão de débito fiscal para que fossem excluídos os valores relativos a correção monetária incidente sobre a CSLL, uma vez que obteve decisão favorável afastando a cobrança da correção monetária incidente sobre o imposto de renda, pedido este, pendente de análise. Anexou documentos às fls. 10/31. A liminar foi indeferida às fls. 36. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/51 alegando que o pedido de revisão já fora devidamente analisado pela Receita Federal do Brasil, antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança, razão pela qual inexistente o ato coator apontado pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 70/71. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o informado pelo impetrado e documentos acostados, verifico que o pedido de revisão já foi julgado antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança (fls. 59), o que revela manifesta falta de interesse de agir da impetrante. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda à sua nomeação e posse no cargo de Assistente de Administração do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. Narra a inicial que a impetrante foi aprovada em segundo lugar no concurso para provimento do cargo de Assistente de Administração do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, escolhendo a cidade de São José do Rio Preto, em que foi oferecida uma única vaga. Afirma que, a despeito de o primeiro colocado ter renunciado à vaga, em razão de ter sido aprovado em outro concurso público, até então não foi convocada para tomar posse e entrar em exercício. A autoridade impetrada prestou informações em que requer seja denegada a segurança, na medida em que as vagas disponibilizadas no concurso eram para cadastro de reserva e que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por mais dois anos, em 5 de dezembro de 2011. Indeferida a medida liminar (fl. 94). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 101/103). É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de modificação no quadro fático e normativo no curso do processo, reitero o teor da decisão que apreciou o pedido de liminar. A aprovação em concurso público não confere à impetrante o direito à imediata nomeação e posse no cargo. No caso concreto, o Conselho Regional de Psicologia se valeu da possibilidade de prorrogar a validade do concurso por mais dois anos (fl. 80), nos termos do artigo 37, III, da Constituição da República e do item 13.7 do edital do concurso. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014498-28.1994.403.6100 (94.0014498-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO X JURANDIR FILADELFO DOS SANTOS X TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA X WALMIR GONGORA X SERGIO FRANCISCO DA SILVA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP040331 - MARCO ROGERIO DE PAULA E SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

Fls. 347 - Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que nos termos da Resolução nº

110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fl.335 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Fl.350 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União através de Guia de Recolhimento da União - GRU no código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação - UG 110060/00001 os valores depositados na conta nº 1181.005.2852-4 (fl.304). Após a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1) - COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025337-73.1998.403.6100 (98.0025337-8) - GIRUS INDL/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GIRUS INDL/ LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.143/144.No silêncio, ao arquivo. I.

0038822-43.1998.403.6100 (98.0038822-2) - EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.487/489.No silêncio, ao arquivo. I.

0046745-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046745-2) - T&S - INDL/ DE MODAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X T&S - INDL/ DE MODAS LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.426/428.No silêncio, ao arquivo. I.

0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.392/394.No silêncio, ao arquivo. I.

0031535-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031535-2) - MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864, os valores depositados nas contas nºs 0265.005.800429-6 e 0265.005.703163-0.Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0015083-94.2005.403.6100 (2005.61.00.015083-5) - TECIDOS E CORES LTDA(Proc. REGIANE M. SOPRANO MORESCO (SC8009)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECIDOS E CORES LTDA Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.329/330.No silêncio, ao arquivo.I.

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.534/536.No silêncio, ao arquivo.I.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.435/438.No silêncio, ao arquivo.I.

0010510-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP267792 - VALDEIR APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.187/189.No silêncio, ao arquivo.I.

0025919-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025919-6) - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o resultado do Sistema BACENJUD de fls.143/144No silêncio, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014061-11.1999.403.6100 (1999.61.00.014061-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a concordância da União em fl.325/326, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta nº 0265.635.00181416-0 da forma como requerido em fl.328.Com a vinda do ofício cumprido, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Desentranhe-se a petição de fls. 484 (protocolo nº. 2013.61000021152-1) para juntada nos embargos à execução

nº. 0021481-47.2011.403.6100.

0028608-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028608-9) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 737/739: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da penhora efetivada no imóvel de matrícula nº. 64.286 e, após a juntada do mandado, dê-se nova vista à União para ciência do documento de fls. 728/731v e seguintes, bem como para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021481-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência.No caso em questão, o embargado afirma que os documentos necessários à apuração do quantum devido para a execução do julgado devem ser apresentados pela embargante. Alega, também, que ao requerer a citação pelo artigo 730 do CPC nos autos da ação principal, apresentou todos os documentos necessários, sendo quase certo que as planilhas que dariam base ao cálculo teriam sido desentranhadas por algum equívoco.As assertivas do embargado, no entanto, não merecem prosperar, pois não restaram comprovadas as alegações de que tais planilhas tenham sido apresentadas ou que tenha ocorrido algum extravio por equívoco.Ao contrário do que alega o embargado, a ele compete a apresentação dos documentos necessários à apuração do valor a ser executado, até porque por ter praticado os fatos geradores, tem acesso a todos os documentos fiscais pertinentes. Além disso, é de responsabilidade do contribuinte a conservação dos livros fiscais da empresa, bem como dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados. Assim deverá o embargado, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos questionados nos autos necessários a embasar os valores objeto da presente execução.Decorridos, voltem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013437-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACIR GUIMARAES SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 174 para receber a apelação apenas no efeito devolutivo.Desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-94.1989.403.6100 (89.0035347-0) - FORD BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 301: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao impetrante para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. I.

0001067-91.2012.403.6100 - MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE(SP312194 - DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinada à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de licença à adotante pelo prazo de 180 dias. Narra a inicial que em 6 de outubro de 2011 a impetrante obteve a guarda provisória da menor Larissa Silva Prates, nascida em 11 de setembro de 2011. Por esse motivo, requereu a concessão de licença adotante, que foi concedida pelo prazo de 135 dias, no período de 6 de outubro de 2011 a 17 de fevereiro de 2012. A impetrante alega que a licença deveria ter sido concedida pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 2º, da Lei 11.770/08. Indeferida a medida liminar (fls.26/28). A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança (fls. 41/44).

É o relatório. Decido. A certidão de fl. 14 comprova que nos autos de ação de adoção a impetrante obteve, em 6 de outubro de 2011, a guarda da menor Larissa Silva Prates, nascida em 11 de setembro de 2011. A Lei 8.112/90 confere tratamentos distintos às gestantes e adotantes, no que tange ao gozo do benefício de licença, nos termos dos artigos 207 e 210 a seguir transcritos: Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. A licença foi concedida à impetrante pelo prazo de 135, considerando a prorrogação do prazo conferido pelo artigo 2º, da Lei 11.770/08, regulamentada pelo Decreto 6.690/08. No entanto, considerando o disposto no 6º do artigo 227, da Constituição da República, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei 8.112/90, bem como do 3º, do artigo 1º, do Decreto 6.690/08. O dispositivo constitucional tem a seguinte redação: 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A norma constitucional é clara: os filhos decorrentes de adoção têm rigorosamente os mesmos direitos que os filhos biológicos. A licença à adotante, assim como a conferida à gestante, são concedidas no interesse do menor que necessita de cuidados. No caso concreto, a impetrante obteve a guarda provisória da menor quando ela contava com menos de um mês de idade. Ora, os cuidados de que depende a sobrevivência e o bem estar de uma criança de um mês de idade são os mesmos, independentemente de ela ser adotada ou não. A perplexidade causada pela aplicação das normas demonstra a sua incompatibilidade com a Constituição da República. Assim, é devida a concessão de licença à impetrante pelo prazo de 180 dias, que resulta da soma do prazo de 120 dias previsto no artigo 207, da Lei 8.112/90, acrescido da extensão de 60 dias, nos termos do 1º, do artigo 2º, do Decreto 6.690/08. Observo que a inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei 8.112/90 foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.03.026327-3, publicado na imprensa oficial em 13 de janeiro de 2006. Recentemente, a primeira Sessão da Corte manifestou-se acerca da questão, prolatando acórdão com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança. (MS 318557, DJE 13/08/2010) Em razão do exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante o benefício de licença à adotante pelo prazo de 180 dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0020523-27.2012.403.6100 - DONATTELE SAMANTHA MORAIS MAIA(RN006121 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer lhe seja assegurada a possibilidade de realizar novamente a segunda fase do V Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Narra a inicial que a segunda fase do mencionado exame padece de nulidade, uma vez que mais de uma hora após o início da prova teve alterado todo o seu raciocínio em face da errata que criou circunstâncias intersubjetivas em todos os candidatos como se tornou público e notório pelo país afora (fl.3). A impetrante alega que o seu direito ao refazimento da prova é translúcido, e, acima de qualquer dúvida, razoável, exatamente porque de nada haveria prejuízo pela repetição do exame, pois a possível aprovação da candidata não retiraria de outro candidato a condição de aprovado (fl. 4). Indeferida a medida liminar (fl.64). A autoridade impetrada prestou informações em que suscita preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, requer seja denegada a segurança, pois foi concedido a todos os candidatos o prazo adicional de 30 minutos para a conclusão da prova, em razão da errata. Ademais, a errata teve por objeto apenas a correção de dispositivos legais mencionados no enunciado das questões. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls.169/170). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a Fundação Getúlio Vargas foi a entidade responsável pela realização do certame objeto desta lide. As alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de direito líquido e certo se confundem com o próprio mérito,

que será analisado a seguir. A pretensão exposta na inicial viola frontalmente o princípio da isonomia, na medida em que todos os candidatos passaram rigorosamente pelas mesmas dificuldades enfrentadas pela impetrante. Tanto é assim que a Fundação Getúlio Vargas concedeu prazo adicional para o término da prova a todos os candidatos, conforme documento de fl. 31. Em suma, o que pretende a impetrante é que lhe seja conferida condição privilegiada para a realização da prova, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Em razão do exposto, denego a segurança, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0000268-14.2013.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.A impetrante supra nominada ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da impetrada também supra apontada, requerendo, em definitivo, a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, além daqueles eventualmente recolhidos no curso do presente feito, atualizados pela Selic. Quanto ao direito digressionou sobre o artigo 195 da Constituição Federal, diferenciou receita de faturamento. Alegou que o ICMS e o ISS não integram quaisquer desses conceitos. Por fim, aduziu que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo destas contribuições fere os conceitos constitucionais de receita e faturamento. Trouxe a lume jurisprudência que considerou pertinente. Anexou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 26/27. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. A autoridade impetrada apresentou informações anotando que tanto as empresas submetidas à lei nº 10.637/02 e à lei nº 10.833/03, como as que calculam a contribuição com base na lei nº 9.718/98, têm o ICMS e o ISS incluído em sua base de cálculo. Acrescentou a identidade entre faturamento e receita bruta. Salientou a diferença entre o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS e que as exceções que admitirem exclusões são taxativas em lei, lembrando o contido no artigo 109 do CTN. Reproduziu entendimento da Receita Federal e lançou luzes sobre os posicionamentos do Poder Judiciário para inferir o entendimento dominante sobre a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. No tocante à compensação, gizou o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a Lei nº 9.430/96, e a Instrução Normativa RFB nº 1.300/1012, ressaltando a necessidade de se aguardar pelo trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O entendimento do Supremo Tribunal Justiça está firmado no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial nº 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão: Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC nº 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010. 2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. nº 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A ação declaratória de constitucionalidade 18-5-DF, tendo por objeto o artigo 3º, parágrafo segundo, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, que questiona a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASESP, foi suspensa, de modo que continua a prevalecer o entendimento fixado na Súmula 94 do STJ, ou seja, que os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. O raciocínio é o mesmo para o ISS. No RE nº 150.764-PE, DJU 02.04.93, p. 1526, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam. A jurisprudência recente do STJ orienta: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE

DE CÁLCULO (REsp nº 1.141.065-SC, Relator Ministro Luiz Fux). A Lei nº 9.718 ao tratar das contribuições para o PIS/PASESP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, definindo como receita bruta da pessoa jurídica, ou seja, totalidade das receitas auferidas. Após a edição das Leis nº 10.637 e nº 10.833, sob a égide da EC nº 20/98, estabeleceu-se que o total das receitas compreende a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Estas duas leis, enquanto determinantes, consideram que a base de cálculo do PIS e COFINS (faturamento mensal/receita bruta) contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos todos os custos da prestação. Em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 212.209-2/RS, que abordava a base de cálculo do ICMS, o ilustre Ministro Ilmar Galvão expressou: Tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI, do parágrafo 2º, do artigo 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de dois impostos. O ilustre jurista comentou que, a par do conceito jurídico, a questão seria até de ordem pragmática pela dificuldade de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. Em suma, o que se discute é o conceito de faturamento a que as leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 se reportam. As exclusões são aquelas que a lei aponta, como o caso do IPI. De conseguinte, no entender desta juíza, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo a receita ou faturamento da empresa, não sendo possível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela impetrante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0001359-42.2013.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP146994 - ANA PAULA BONINI TARARAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 340, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0004177-64.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO NEVES X RENATA FERNANDES NEVES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Renato Augusto Neves e Renata Fernandes Neves impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.014389/2012-36. Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Avenida Sagitário, 138, loja 47, Alpha Square, Bairro Alpha Conde II, Barueri/SP, CEP: 06473-073. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 30 de outubro de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.014389/2012-36. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fizeram prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fizeram jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.014389/2012-36 (RIP nº 6213.0111527-42). Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao

Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004179-34.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a hipótese de prevenção coma aqueles relacionados às fls. 59/60 por se trata de objeto distinto. Postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Intime-se.

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: Emende a inicial para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, juntando-se cópia do referido aditamento, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o impetrante: A comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020932-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020932-4) - ABEPRA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045035-22.2012.403.6182 - FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225/228: O pedido de fixação de honorários já foi indeferido às fls. 222. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711588-89.1991.403.6100 (91.0711588-1) - METALURGICA FEBUC LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X METALURGICA FEBUC LTDA X UNIAO FEDERAL Indefiro o pedido de fls. 313/315, por ser intempestivo, considerando que o advogado que desejar destacar seus honorários do principal, deverá, antes da elaboração do requisitório, juntar o respectivo contrato de prestação de serviços e manifestar expressamente essa intenção, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 e parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94. Tendo em vista o cumprimento parcial do Ofício nº 397/2012 pela Caixa Econômica Federal, oficie-se novamente requisitando os extratos das contas nºs 1181.005.50221241/0, 1181.005.50338815/6, 1181.005.50483717/5 e 1181.005.50616645/6. Com a resposta, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados em fls. 701/702, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 680/681. Com a volta dos ofícios cumpridos, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fls. 656/657. I.

0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0) - IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X FRANCHI & ROCHA LTDA (SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & ROCHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anote que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019520-43.1989.403.6100 (89.0019520-4) - RAUL SISTI X ANTONINO MARTINS X ADERSON RABELLO

X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X ANTONIO BATISTA MACHADO X APARECIDA BARTIRA TERESA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X CALIXTO MARTINELLI X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X DIONISIO MOLINA X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X HELIO CRES X MARIO DE OLIVEIRA X NANCY CHADDAD X ROBERTO CARLOS NICOLAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SYLVIA MARIA DE PAULA X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X VALDECIDES FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RAUL SISTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONINO MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ADERSON RABELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO BATISTA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CALIXTO MARTINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIONISIO MOLINA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELIO CRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NANCY CHADDAD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO CARLOS NICOLAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada e o requerido pela exequente em fl.445, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados em fls.419/434 até o limite do valor do débito individualizado para uma conta à ordem deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os referidos valores, nos termos da petição de fl.445. Com a volta do ofício cumprido pela Caixa, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0018085-19.1998.403.6100 (98.0018085-0) - ALCIDES CAPELARI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAPELARI Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados em fls.171/172 para uma conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores transferidos. Com a volta do ofício cumprido e tendo em vista o contido em fl.175/176, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0022441-81.2003.403.6100 (2003.61.00.022441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & ROCHA LTDA Fl.110 - A parte Executada já foi devidamente intimada por publicação, conforme certidão de fl.108. Proceda a

Secretaria à transferência dos valores bloqueados até o limite do débito individualizado para uma conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie o remanescente. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código 2864 os valores transferidos. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos executados que quitaram o débito. I.

0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Impugnação da CEF. Havendo concordância, voltem conclusos. Em caso de discordância, ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0911096-89.1986.403.6100 (00.0911096-8) - SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X TEMPERSON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MONROE PROPAGANDA LTDA X LIMPADORA BRASILIA LTDA X EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA X A G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se o arresto, conforme requerido às fls. 1638/1649. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Fiscal de SP (Carta Precatória nº. 0024855-19.2011.403.61182), via correio eletrônico, que por ora não há valores disponíveis para transferência, uma vez que há penhoras anteriores efetuadas nestes autos. Encaminhe-se cópia deste despacho. Solicite-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Pilar do Sul os dados bancários para transferência dos valores penhorados, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. Com a indicação dos dados bancários, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.504850783, 1181.005.506160512 e 1181.005.506687123 à ordem do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, vinculados ao Processo nº. 444.01.2004.001502-6/000000-000, Ordem nº. 22/2004, comunicando este Juízo a transferência. Com a resposta da CEF, comunique-se o Juízo de Pilar do Sul da transferência. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de fl. 330/337, considerando que o advogado que desejar destacar seus honorários do principal deverá, antes da elaboração do ofício requisitório, juntar o respectivo contrato de prestação de serviços e manifestar expressamente essa intenção, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 e parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94. Além disso, no presente caso, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a minuta do ofício requisitório em 24/01/2012, tendo na data de 07/02/2012 concordado com a minuta, sendo que esta já foi transmitida (fls. 328). Fls. 339/341: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Bragança Paulista. Comunique-se ao Juízo deprecado (1ª Vara Fiscal de SP), via correio eletrônico, que os valores foram requisitados por ofício requisitório, mas até o presente momento não consta nos autos o pagamento. Solicite-se àquele Juízo os dados bancários para futura transferência de valores. Com a juntada dos extratos de pagamento, oficie-se à CEF para que transfira tais valores, até o limite da penhora, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, vinculado aos autos nº. 0000910-20.2010.403.6100. I.

0060898-71.1992.403.6100 (92.0060898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)) COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA

LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução com relação a autora Compuscience Consultoria e Informática S/C Ltda., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Com relação à autora Valbella Logística de Transportes Ltda., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0902107-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902107-2) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução relativa à condenação da autora JMSQ CONSTRUTORA LTDA. em honorários advocatícios arbitrados em benefício do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006513-46.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face dos Réus, perante a Justiça do Trabalho - SP, reclamação trabalhista, pugnando por declaração de solidariedade entre as reclamadas pelos prejuízos causados à reclamante, bem como que a Aerus apresentasse memória de cálculo das reservas matemáticas da reclamante e seu pagamento, bem como indenização pelo dano moral em quantia igual à provisão matemática, com juros de mora e correção monetária. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos. 2- Foram apresentadas defesas do Instituto Aerus e da S.A. Viação Aérea Rio Grandense, bem como manifestação da reclamante, que se posicionou favoravelmente à competência da Justiça do Trabalho. 3- Sobreveio a sentença do Juízo Trabalhista (fls. 158/162) que afastou a preliminar de incompetência daquela Justiça e, ainda, rejeitou as preliminares de novação e suspensão do processo e também entendeu não aplicável a prescrição quinquenal. Quanto à reserva matemática, indeferiu o pedido de cálculos referentes às contribuições a serem restituídas, uma vez que não impugnado na réplica de fls. 143/157 o valor de R\$ 72.600,27 (setenta e dois mil e seiscentos reais e vinte e sete centavos), habilitado no Quadro Geral de Credores. Quanto ao pagamento imediato, indeferiu-o, devido à intervenção extrajudicial na Aerus e crédito da reclamante já habilitado. Salientou a tutela dos interesses coletivos para indeferir o pagamento imediato. Indeferiu, também, a indenização por dano moral e a solidariedade pleiteada. Quanto à correção monetária e juros, salientou ser indevido o principal, seguindo a mesma sorte. Deferiu a Justiça Gratuita. 4- A reclamante apresentou recurso ordinário, contrarrazoado pela União e pelo Aerus, tendo o Segundo Grau de Jurisdição Trabalhista reconhecido a incompetência material daquela Justiça, anulando sentença de Primeiro Grau e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, enviados à Justiça do Estado de São Paulo. O Juízo estadual entendeu ser incompetente, uma vez que presente relação processual com a União. Aqui nesta Justiça Federal foram ratificados os atos praticados não decisórios, vindo os autos para sentença. Foi concedida a Justiça Gratuita. É o Delatório. Decido. 5- O assunto tratado nestes autos concerne ao prejuízo sofrido pela Autora, por ausente suporte financeiro para supedanear a futura complementação da aposentadoria. Alegou perda material e moral. A responsabilidade solidária seria em relação ao Instituto Aerus, Varig S.A. e União, esta por falta do devido controle e fiscalização. A Autora tinha vínculo com o Instituto Aerus de Seguridade Social (ora sob intervenção judicial), por ter sido empregada da Varig, admitida em 22.04.1982 e demitida em 08.08.2006. No que toca à responsabilidade da União, ainda que se aceitasse no caso a responsabilidade solidária da União, o que é dito ad argumentandum, falha na fiscalização e controle não foi comprovada, não existindo uma relação de ato da Administração que provocasse o efeito não aceito pela Autora. Pelo contrário, a União procurou minimizar os efeitos provocados pela situação econômica precária da Aerus, com a intervenção prevista em lei. É oportuna a menção à jurisprudência da Suprema Corte, feita à pag. 201, destes autos, em que é sublinhada a responsabilidade subjetiva por omissão, em que se exige dolo ou culpa. Não existe no nosso Direito a teoria do risco integral. Forçoso é reconhecer que a União não pode ser responsabilizada pelos desmandos (se existentes) que ocorreram na Administração da Aerus. Inaceitável o entendimento de que, por ser o Ministério da Previdência o responsável pela fiscalização, tivesse a União de indenizar todos os participantes de planos privados de previdência que não

alcançassem seus objetivos. Também não foi detectada nesses autos a comprovação de dano moral provocado pela União. No entender desta Juíza, a União é parte passiva ilegítima, devendo ser afastada da lide, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Na esteira deste pensamento, inexistente competência desta Justiça Federal, razão da presente determinação de remessa dos autos à Justiça do Estado, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça - C.C. 4329-2 - 2ª Seção, Ministro Dias Trindade, Diário da Justiça da União 17-05-1993, in verbis: Exaurida a jurisdição do juiz federal, ao excluir da demanda ente com exclusividade de foro, cabe remeter os autos ao juiz estadual. Conflito não conhecido. Ainda, Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluindo do fato o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. Custas processuais pela Autora, cabível verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). P.R.I.

0016292-88.2011.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA NEVES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs ação de indenização por danos morais c/c pedido de liminar para retirada de nome do cadastro de inadimplentes, liminar esta deferida pelo Juízo da Comarca de Carapicuíba, Juízo onde foi distribuída inicialmente a ação, registrando que efetuou pagamento de R\$ 202,84 (duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) em Casa Lotérica, no dia 14/07/2008, destinado a quitar fatura de cartão de crédito do Banco Bradesco, mas que não houve quitação imediata e precisou obter junto à Lotérica, de responsabilidade da CEF, uma declaração sobre a normalidade do pagamento. Sofreu constrangimentos, no seu relatar, a inscrição em cadastros restritivos. 2- A CEF ao contestar a ação observou que o código de barras existente no documento de fl. 18 (pagamento) é diferente do código de fl. 20 e todos os aborrecimentos advindos seriam consequência dessa circunstância. A conduta da Caixa foi esclarecedora (fl. 29) e para saber qual título teria sido paga pelo comprovante de fl. 18, só o Banco Bradesco poderia informar. Pelo que deflui dos autos, tendo a CEF agido com regularidade, a questão só pode ser dirimida entre as partes Autora e Banco Bradesco. Além do mais, como explicitado, se existisse responsabilidade em falha de serviço seria da Caixa Lotérica. Pelo exposto, a CEF não deve figurar no polo passivo desta ação, ficando reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam e julgado extinto o processo em relação à CEF, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os autos deverão ser enviados ao Juízo Estadual, nos termos da Súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Custas processuais pela Autora, cabível verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumento interpostos. P.R.I.

0008305-64.2012.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA MORAES (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer seja reconhecido o direito de ter acesso ao espelho de sua prova de redação do ENEM 2011, e de requerer administrativamente a revisão da prova. Petição inicial instruída com documentos de fls. 14/46. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 56/59). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o acesso da autora à prova de redação (fl. 61). Contestação da União (fls. 74/79) em que suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, na medida em que o edital prevê um recurso de ofício, caso haja discrepância entre as notas atribuídas pelos dois examinadores da prova de redação. Contestação do INEP (fls. 93/109), em que afirma que as disposições do edital do ENEM não ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o ENEM não é um concurso público que leve à aprovação ou reprovação dos candidatos, mas apenas um método de aferição da qualidade do ensino médio. Menciona a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, em que foi estabelecido o direito de vista das provas discursivas nas próximas edições do exame. Réplica, em que autora reitera os termos da inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que compete ao INEP, autarquia federal, a organização e execução do ENEM. A autora formulou dois pedidos: ter acesso ao espelho de sua prova de redação do ENEM e requerer administrativamente a revisão da prova. O acesso à prova foi concedido por meio da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A

concessão da medida esgotou por completo a utilidade da ação, já que o deferimento ou indeferimento do pedido de vista neste momento não terá nenhum efeito prático. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de vista, em razão da perda superveniente do interesse processual. Resta apreciar o pedido concernente ao reconhecimento do direito da autora requerer a revisão da prova. Após a vista da prova em decorrência do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a autora tomou conhecimento de que a nota de sua redação foi 460 (de um total de 1000), resultado da média aritmética das notas atribuídas pelos dois examinadores (400 e 520). Considera que sua nota ficou muito aquém da merecida, tendo em vista a coesão de seus argumentos, a correta aplicação da norma culta e a grande diferença entre as notas atribuídas pelos examinadores. Assim, requer lhe seja dada a oportunidade de apresentar recurso administrativo. O princípio fundamental a ser observado no caso em questão é o da isonomia, no sentido de não permitir que alguns poucos participantes do exame tenham a possibilidade de revisão de suas notas, em detrimento de todos os demais que não ajuizaram ação judicial, especialmente porque o edital dispõe que a prova será automaticamente encaminhada para análise de um terceiro examinador, na hipótese de discrepância de nota superior a 300 pontos. Como já mencionado acima, não é o caso da autora, em que a diferença entre as notas dos examinadores foi de 120 pontos. Assim, a autarquia organizadora da prova observou rigorosamente as normas do edital, que devem ser aplicadas da mesma forma a todos os candidatos. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União, dada a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de vista da prova de redação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; iii) julgo improcedente o pedido de revisão da prova e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0014305-80.2012.403.6100 - HUGO CORREA MARONI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o autor requer seja a ré condenada a restituir a quantia paga indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios, sob o argumento de que se trata de verba com natureza indenizatória. Narra a inicial que o autor ajuizou a ação trabalhista nº 2897/1999, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo. Obteve sentença favorável, que reconheceu seu direito a diferenças remuneratórias, acrescidas de juros de mora. Ao realizar o levantamento do valor devido, foi surpreendido com a incidência de imposto de renda sobre a quantia relativa aos juros de mora. Alega que a incidência é indevida, por tratar-se de verba de natureza indenizatória. Contestação em que a União sustenta ser devida a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial. Réplica em que a autora reitera os termos da inicial e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 91/97). É o relatório. Decido. O autor comprovou documentalmente que obteve sentença favorável em reclamatória trabalhista, em que a Eletropaulo foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, acrescidas de juros de mora. A questão debatida nos autos limita-se à incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora. Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, por uma questão de isonomia, de economia processual e de respeito às decisões sedimentadas dos Tribunais Superiores, adoto como razão de decidir o julgado prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.089.720, que tem a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam

remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: - Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; - Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; - Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; - Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; - Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); - Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, DJ 28/11/2012) O caso concreto se encaixa na primeira exceção mencionada pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se trata de juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas fixadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho entre o autor e a Eletropaulo. Ressalto que, conforme entendimento daquela Corte, é irrelevante que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros tenha natureza remuneratória ou indenizatória. Assim, aplica-se a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União a restituir o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre juros de mora, recebidos em decorrência da sentença de liquidação proferida nos autos do Processo nº 2897/99, que tramitou perante a 30ª Vara do trabalho de São Paulo. A quantia deverá ser acrescida de correção monetária, desde o recolhimento indevido, e juros equivalentes à SELIC (não acumulável com nenhum outro índice de correção), desde a citação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. P.R.I.

0009614-63.2012.403.6119 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos juntados aos autos são desatualizados e, portanto, não servem para comprovar o estado de miserabilidade dos autores, razão pela qual indefiro a concessão da Justiça Gratuita.Promovam os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos, ajuizada por Aparecida Novaes Brito em face da Caixa Econômica Federal objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela: i) a suspensão do processo administrativo interno nº 49.80.28.0071, bem como qualquer ato de expropriação; ii) a autorização de depósito em Juízo da quantia de R\$ 13.328,41 referente as parcelas de agosto de 2012 a janeiro de 2013; iii) o abatimento do valor atual do contrato, já descontados os valores amortizados com o pagamento de FGTS e o depósito judicial acima, emitindo a partir do corrente mês os boletos vincendos de forma regular e iv) determinar a proibição de realização de apontamento de seu nome no SERASA, SCPC ou em qualquer órgão de proteção de crédito, sob pena de multa diária.Narra, em síntese, que em 15 de abril de 2011 firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária e recursos do SFH (nº 1.55551105636).Aduz que em maio de 2012 optou por utilizar recurso de seu Fundo de Garantia - FGTS no valor de R\$ 13.130,00 para amortizar parte da dívida. Alega que em razão da amortização a CEF não encaminhou o boleto do mês com a devida atualização.Em conversas com a gerente de atendimento de uma das agências da CEF por correio eletrônico efetuou o pagamento de R\$ 2.725,78 em boleto avulso referente ao mês de maio (fls. 48/54).Informa que nos meses de junho e julho de 2012 os boletos foram

enviados corretamente. Ocorre que em agosto de 2012 recebeu boleto que estava sendo realizada a cobrança da parcela vincenda mais a parcela de maio de 2012. Por erro da CEF não vem recebendo os boletos das prestações do contrato. É a síntese do necessário. Decido. Em juízo de cognição sumária vislumbro em parte a plausibilidade do direito invocado. No caso presente a autora comprova que efetuou o pagamento de R\$ 2.725,78, referente ao mês de maio. De fato, o boleto de agosto de 2012 (fl. 61) está com valor maior que o contratado. Tal documento demonstra o encargo de R\$ 2.725,78, como diferença de prestação, ou seja, mesmo valor já pago pela autora. Entretanto, verifico que o valor da dívida da autora com a CEF é de R\$ 14.002,30 (fl. 63). A fim de resguardar o direito das partes, autorizo o depósito judicial do valor do relatório de prestações em atraso apresentado à fl. 63. Já com relação ao pedido formulado no item iii, considerando a fase processual, temerária a concessão da medida, uma vez necessária a apuração dos valores. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da quantia de R\$ 14.002,30 (fl. 63), conforme relatório de prestações em atraso, bem como determino a suspensão do processo administrativo interno nº 49.80.28.007, desde que comprovado o depósito do valor pela parte autora. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003617-25.2013.403.6100 - JOSE FAUSTINO RODRIGUES (SP200135 - AMIZAE L CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Intime-se o advogado da parte autora para que assine a petição inicial, bem como apresente cópias da inicial para instrução da contrafé e a Procuração na via original, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, emende a inicial, tendo em vista que a ação de repetição de indébito é matéria tributária. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, também no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte

autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Diante da não manifestação dos executados, requeira a CEF o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0001936-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059477-37.1978.403.6100 (00.0059477-6) - TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA ADMINISTRACAO E OBRAS(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP009782 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA CARACCILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA ADMINISTRACAO E OBRAS

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução (fl. 289), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0023002-57.1993.403.6100 (93.0023002-6) - SHIRTS PRADO X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRTS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE

Diante da informação de fls. 131/133, abra-se vista à exequente para ciência, bem como para habilitar-se como credora junto ao Juízo Estadual. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0047212-07.1995.403.6100 (95.0047212-0) - ALECIO CESAR SANCHES(Proc. ALECIO CESAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALECIO CESAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação da CEF, em 10 (dez) dias. Havendo concordância, voltem conclusos. Em caso de discordância, ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0028074-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028074-3) - OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OZEIAS TEIXEIRA NUNES
Fls. 212: Manifeste-se o executado. Após, abra-se vista à União.

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Não conheço o pedido formulado às fls. 349, tendo em vista não ser possível a expedição de alvará de levantamento com a retenção da quantia referente ao imposto de renda até decisão final sobre a questão. Primeiro, porque a alíquota incidente sobre o valor a ser levantado não é indicada por este Juízo, que apenas determina a retenção do imposto de renda incidente na fonte, à alíquota a ser calculada pela instituição financeira depositária. Segundo, porque efetuado o levantamento, a quantia referente ao imposto de renda incidente é imediatamente recolhida por meio de DARF, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, de modo que não é possível sua retenção, até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, para posterior recolhimento. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0003022-27.2012.403.0000. P. R. I.

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221531-76.1980.403.6100 (00.0221531-4) - ALVES AZEVEDO COM/ E IND/(SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos do item 4 da decisão de fls. 285/287. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se os itens 5 a 9 da decisão de fls. 285/287. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 282/287 e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 282/287, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Verifico, contudo, que os valores indicados na petição de fls. 290/293 a título de honorários contratuais, estão incorretos. Da forma como calculados os honorários contratuais incidiram, incorretamente, à ordem de 25% sobre a quantia a ser recebida pela autora, conforme cálculos abaixo ($R\$ 198.807,39 \times 25\% = R\$ 49.701,85$). O valor correto dos honorários contratuais é de $R\$ 41.418,20$, devendo ser requisitada, em benefício da parte autora, a quantia de $R\$ 207.091,04$ ($R\$ 207.091,04 \times 20\% = 41.418,20$). Saliento, ainda, que os honorários contratuais e honorários de sucumbência não poderão ser requisitados no mesmo ofício precatório, tendo em vista o disposto no artigo 21, 1º e no artigo 24 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser expedidos dois ofícios, nos seguintes termos: i) um ofício precatório, no valor total de $R\$ 248.509,24$, atualizado para maio de 2010, sendo requisitada a quantia de $R\$ 207.091,04$ em benefício da parte autora e a quantia de $R\$ 41.418,20$ em benefício do advogado, a título de honorários contratuais; ii) um ofício requisitório de pequeno valor, no valor de $R\$ 24.850,92$, atualizado para maio de 2010, a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes

dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP040445 - VICENTE HELIOS BARI E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Afasto a impugnação da União aos cálculos ofertados pela contadoria judicial às fls. 146/148. A impugnação da União é genérica e não expõe os fundamentos pelos quais entende não ser cabíveis juros moratórios no período compreendido entre 04/1997 a 11/2012. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 20.551,64, atualizados até novembro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 146/148, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 263/288 e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios complementares conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 263/288, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento

dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0696048-98.1991.403.6100 (91.0696048-0) - PAULO SCOMPARIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 109/117 e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido formulado pela parte autora às fls. 123/124, tendo em vista que o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, que se processam nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, com base nos cálculos de fls. 123/124, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer seja anulada a multa aplicada por meio do Auto de Constatação e Infração nº 523/2007, lavrado em 17 de setembro de 2007. Narra a inicial que a autora foi autuada porque uma de suas agências bancárias não obteve a aprovação do plano de segurança apresentado, em razão da falta de coletes à prova de balas e a não rendição dos vigilantes durante o intervalo do almoço. Inicialmente, foi aplicada a penalidade de interdição, posteriormente substituída por multa no valor de 20.000 UFIR, que depois veio a ser reduzida para 11.667 UFIR. Alega que a multa não tem fundamento jurídico, uma vez que não foi instituída por lei, mas por meio de portaria baixada pela Polícia Federal. Petição inicial instruída com documentos de fls. 26/75. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos para autorizar o depósito judicial, realizado conforme guia de fl. 141. Contestação de fls. 109/118 em que a União sustenta a legitimidade da imposição de multa, que está fundada na Lei 7.102/83 e em outros atos normativos. A autora afirma que efetuou depósito em montante superior ao devido e requer seja determinado o levantamento da diferença, pedido com o qual a União concordou (fl. 151). Réplica em que a autora reitera os termos da inicial (fls. 160/178). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1º, da Lei 7.102/83, é vedado o funcionamento de qualquer

estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. Ou seja, a consequência para a ausência de parecer favorável é a impossibilidade de funcionamento do estabelecimento financeiro. No caso concreto, a autora foi autuada por não ter obtido a aprovação do plano de segurança apresentado, conforme auto de constatação de infração de fl. 42. Considerando que o dispositivo legal acima mencionado dispõe ser vedado o funcionamento de estabelecimento bancário que sem a aprovação do plano de segurança, correta a aplicação da sanção de interdição aplicada. No entanto, no curso do processo administrativo, tendo em vista que a autora regularizou sua situação e obteve a aprovação do plano de segurança, a pena de interdição foi convertida em multa, com fundamento no artigo 133, 2º, da Portaria 387/06-DG/DPF (fls. 69/71). Apesar do artigo 7º, da Lei 7.102/83 prever aplicação das penas de interdição, multa e advertência, o fato é que para a infração consistente na falta de aprovação de plano de segurança, a pena imposta pela lei é a interdição do estabelecimento bancário. Não existe a possibilidade de aplicação de outra sanção, e tampouco a conversão da interdição em multa. O 2º, do artigo 133, da portaria mencionada não se limitou a dar concretude ou a validamente integrar o disposto no artigo 1º, da Lei 7.102/83. Em juízo de cognição exauriente, concluo que a decisão prolatada nos autos do processo administrativo, ao deixar de aplicar sanção expressamente prevista em lei, padece de vício de ilegalidade. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para decretar a nulidade da penalidade de multa imposta à autora nos autos do Processo Administrativo nº 08512.014519/2007-91. Custas ex lege. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Determino o imediato levantamento do montante depositado a maior, nos termos da manifestação da União (fl. 151). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo à quantia remanescente. P.R.I.

000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2) - MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES E PR021731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA E PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MINGATI & CIA LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP, inexistência de contratação de médico veterinário e cancelamento da cobrança referente ao exercício de 2010. Pretende, ainda, seja determinado que o Conselho réu efetue a respectiva baixa de eventual registro da autora em seus quadros e, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título de anuidade, no importe de R\$ 2.366,65. Narra a parte autora que tem por finalidade o comércio de produtos para animais de pequeno porte e venda de sementes e comércio varejista de medicamentos veterinários. Afirma que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/51. O processo foi ajuizado na Justiça Federal de Jales. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 55/56. Citado, Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 72/90. Sustenta a legalidade do ato praticado, necessidade de registro no Conselho e de contratação de médico veterinário. Foi proferida decisão nos autos da exceção de incompetência argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuído o feito a esta 17ª Vara, a decisão de fl. 99 ratificou os atos praticados pelo Juízo de Jales e determinou a manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas. Devidamente intimadas, as partes informaram que não tem interesse na produção de provas. A decisão de fls. 106 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Contestação às fls. 116/129. Comprovante de depósito judicial às fls. 134/137. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 138/141). O conflito negativo de competência foi julgado procedente e declarou competente o Juízo suscitado às fls. 146/156. O feito foi redistribuído à esta 17ª Vara. A parte autora efetuou depósito do valor da anuidade de 2012, objetivando a suspensão da exigibilidade. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas,

paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, verifica-se pelo contrato de fls. 24/29 que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante é a comercialização atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo com varejo de medicamentos veterinários e artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. É possível constatar que as atividades da empresa se inserem nos dispositivos legais supra transcritos, porquanto comercializa medicamentos veterinários e animais vivos. Portanto, inválida a argumentação de que o Conselho réu pretende a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que realizam atividades não privativas de médico veterinário. Além disso, como bem asseverado pelo réu em contestação a necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente. Com efeito, para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só gera a possibilidade de transmissão de doenças. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. O médico veterinário é profissional habilitado, tanto para evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo autorizado ao levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 137 e 193). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0679431-63.1991.403.6100 (91.0679431-9) - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP077580 - IVONE COAN E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA AMELIA LAZARINI MELETI Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 124 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 133). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0022912-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022912-2) - FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco de Assis Lustosa da Silva objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 14.568,77, atualizados até novembro de 2012.Devidamente intimada, a CEF às fls. 213/217 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 10.152,98, atualizados para novembro de 2012. A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação, pela parte autora, aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados no montante de R\$ 10.152,98, atualizados para novembro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem

honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, considerando que a quantia depositada à fl. 217 está atualizada para dezembro de 2012, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações apenas para que o valor acolhido nesta decisão, de R\$ 10.152,98, atualizados para novembro de 2012, seja atualizado para a data do depósito, dezembro de 2012.Cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e a apresentação dos cálculos pela Contadoria, expeçam-se alvarás de levantamento do valor a ser indicado pela Contadoria, em benefício da parte autora, e do saldo remanescente em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos do agravo de instrumento n.º 0026213-04.2012.403.0000 em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.648,45 (junho de 2009), uma vez que não há, nestes autos, indicação do valor correspondente a esta quantia atualizado para julho de 2010, data do depósito de fl. 170.Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, transitada em julgado esta sentença, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos do agravo de instrumento n.º 0026213-04.2012.403.0000, atualizado para julho de 2010. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos a ser apresentados pela Caixa Econômica Federal e para que cumpra os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, a apresentação dos cálculos pela Caixa Econômica Federal, e na ausência de impugnação pela parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos do agravo de instrumento n.º 0026213-04.2012.403.0000 em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal, da quantia de R\$ 44.881,91 (julho de 2010) em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução, e do saldo remanescente em benefício da parte autora. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1) - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Juciane Sirqueira da Rocha objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.495,70, atualizados até outubro de 2012.Devidamente intimada, a CEF às fls. 181/187 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 6.079,44, atualizados para novembro de 2012. A parte autora se manifestou em fl.192, concordando com os cálculos da CEF.Decido.Acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal no montante de R R\$ 6.079,44, apurados para novembro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do

Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.536,82 em benefício da parte autora, R\$ 542,62 em benefício do advogado da parte autora, e de R\$ 416,26 em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de sua denominação social. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá proceder à correção do nome cadastrado no CNPJ. Se correta for a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações contratuais, a fim de que seja retificada a atuação. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0020262-29.1993.403.6100 (93.0020262-6) - LEA LOPES ANTUNES X MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Utilizo-me do poder geral de cautela e determino que o patrono da parte autora esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao resumo dos cálculos de fl. 266, o motivo pelo qual consta no demonstrativo que os honorários serão calculados à base de 10% sobre o valor total da condenação, ou seja, como o total das partes soma R\$ 36.634,04 (montante das duas autoras, somados), os honorários deveriam ser de R\$ 3.663,40, mas no referido cálculo consta R\$ 5.609,78, que em valores percentuais representa 15,31%. Posteriormente, dê-se vista à União Federal para que também se manifeste em igual prazo. I.

0028996-27.1997.403.6100 (97.0028996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-17.1997.403.6100 (97.0012636-6)) JOSE GONZALEZ PEREZ X MARIA APARECIDA GARCIA DIFERENZ X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X MIYOKO SUZUKI NISHIZAWA X PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão

do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Indefiro a expedição de requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados porquanto as procurações outorgadas quando do ajuizamento da demanda, não lhe fazem qualquer menção. Ademais, não pode o levantamento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 2 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar em nome de qual advogado pretende sejam requisitados os honorários advocatícios. 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios nos valores indicados pela parte autora às fls. 748/749. Os valores que deverão constar nos ofícios são aqueles indicados às fls. 702, com base nos quais a Universidade Federal de São Paulo foi citada e não opôs embargos à execução. 4 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do assunto desta demanda, fazendo constar REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS, tendo em vista a impossibilidade de retificação, pela Secretaria, no sistema de acompanhamento processual. 5 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 741/743 em relação aos créditos dos autores, observando-se as informações por eles fornecidas e, quanto aos valores, o item 3 desta decisão. I.

0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora às fls. 209/210, oficie-se para conversão em renda da União de 53,17% dos depósitos realizados na conta n.º 0265.635.00193241-4. Solicite-se, ainda, informações acerca do saldo remanescente na conta após a efetivação da conversão em renda. O ofício de conversão em renda deverá ser expedido nos autos da medida cautelar n.º 0013619-11.2000.403.6100, em que foram realizados os depósitos. 2 - Após a efetivação da conversão em renda, cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se, também nos autos da medida cautelar n.º 0013619-11.2000.403.6100, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente na conta n.º 0265.635.00193241-4 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. I.

0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7) - MASCARENHAS E DIAS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

1 - Acolho a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 429/431 e reputo corretos os cálculos apresentados às fls. 438. Sobre as quantias parceladas nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil incidem juros moratórios, conforme previsto naquele dispositivo legal. 2 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a parte autora a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 438 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intuem-se as

partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. 3 - Efetuado o pagamento, pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020366-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020366-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e/ou acórdão, se o caso, e da certidão de trânsito para os autos da ordinária 0052671-92.1992.403.6100.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5(cinco) dias.Silentes, dasapensem-se e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa definitiva.I.

CAUTELAR INOMINADA

0030721-56.1994.403.6100 (94.0030721-7) - GRANJA NAGAO S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 163, defiro o pedido formulado pela parte autora, de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados dos autos.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00152348-4.3 - Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra e a resposta da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta n.º 0265.005.00152348-4 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. 5 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.I.

0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a requerente indicar o RG do advogado indicado à fl. 345.Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelos advogados que o requereram ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestadosI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3) - SAINT LONG MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de sua denominação social. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá proceder à correção do nome cadastrado no CNPJ. Se correta for a grafia

cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações contratuais, a fim de que seja retificada a atuação.I.

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BASCITRUS AGRO IND/ S/A X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, como pleiteado pela União Federal, porquanto o ato de deixar de interpor embargos em face dos cálculos apresentados, conforme noticiado à fl. 397, pressupõe concordância com os valores requeridos.2- Assim, visando à expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto dos autos tendo em vista que está inativo, conforme informação do sistema processual.3- Após o retorno dos autos, elaborem-se minutas de Requisitório conforme os cálculos de fls. 349/351, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.4- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento das RPVs, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8) - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SABRO TIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 266/269. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acordão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do (a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674407-64.1985.403.6100 (00.0674407-9) - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0040311-28.1992.403.6100 (92.0040311-5) - PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E

SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006920-96.2003.403.6100 (2003.61.00.006920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004721-3)) CLAUDIO LUIZ SOARES X EDSON FERREIRA VALE X ELIZABETE NAVAS DA FONSECA VALE(SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP152023 - ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0) - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000809-38.1999.403.6100 (1999.61.00.000809-3) - ESTACAS BENATON LTDA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP274782 - ANA LAURA TEIXEIRA ALVES E Proc. ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E Proc. JANETE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ESTACAS BENATON LTDA

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, oposta por Estacas Benaton Ltda em face da União Federal objetivando a redução no valor dos cálculos de execução dos honorários advocatícios. A União a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 219.098,39, atualizados até abril de 2011. Devidamente intimada, a autora às fls. 380/385 apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor que entedia devido, de R\$ 10.191,23, atualizado para fevereiro de 2012. A União manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, ora executada. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pela União, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados no montante de R\$ 10.191,23, atualizado para fevereiro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada às fls. 385. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003819-90.1999.403.6100 (1999.61.00.003819-0) - CAPTAINS RESTAURANTE LTDA(Proc. ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAPTAINS RESTAURANTE LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0015753-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015753-4) - IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem

nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0020175-43.2011.403.6100 - ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002355-74.2012.403.6100 - DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA(DF028471 - DANIELLE DA SILVA BALDASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 532: O pedido já foi apreciado às fls. 525. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº. 0036277-68.1996.403.6100, desapensando-se estes daqueles.I.

0027172-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027172-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 158. Nada sendo requerido ou não sendo indicados bens, aguarde-se no arquivo. I.

0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9) - ODILA ALVES CICCHI X CARLOS ALBERTO CICCHI X PEDRO CICCHI MOUTINHO X MARIANA CICCHI - MENOR X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626307 e nº. 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0017007-96.2012.403.6100 - CORBAGE & GRIJO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN

BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer seja reconhecido o direito de permanecer em atividade até que entre em vigor novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 9º, 2º, do Decreto 6.639/08. Relata, em síntese, que a fim de regularizar a situação legal das agências franqueadas dos Correios foi editada a Lei nº 11.668/08 traçando o marco normativo da franquia postal, posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 6.639/08. Sustenta que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 contraria os objetos elencados no 1º do mesmo dispositivo e os artigos 6º, 7º e 7ºA da Lei nº 11.668/08 ao prever a extinção dos contratos atualmente vigentes após o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08 que, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, passou a ser 30.09.2012. Argumenta que o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 prevê que até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal, aqueles firmados antes de 27.11.2007 deverão permanecer em vigor. Em outras palavras, o diploma legal previu a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos, depois de licitados, não iniciarem suas operações, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços prestados pela rede franqueada. Alega que se sagrou vencedora em procedimento licitatório, tendo firmado novo contrato de franquia postal em 06.07.2012 e nos termos do artigo 7ºA da Lei nº 11.668/08 possui o prazo de doze meses para montar a nova loja e inaugurar suas atividades sob a nova modelagem. Todavia, a despeito do prazo para iniciar as atividades da nova ACF, caso a determinação contida no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 seja mantida, será obrigada a encerrar suas atividades e dispensar seus funcionários em 30.09.2012. Afirma que a ré enviou correspondência aos clientes da autora comunicando que o contrato de franquia postal seria extinto, oferecendo-lhes a opção de transferir de forma antecipada seus serviços para agências da própria empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52/227. Contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls.422/424). Indeferido o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fl. 473). Contestação em que os Correios alegam, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na medida em que as partes celebraram termo aditivo ao contrato de franquia, que prevê o encerramento de suas atividades como ACF em 30 de setembro de 2012. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica em que a autora não concorda com a alegação de falta de interesse de agir, reitera os termos da inicial e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 447/471). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será apreciada a seguir. O pedido formulado pela autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 30 de setembro de 2012), bem como o pedido final (reconhecer o direito de permanecer em atividade até que entre em vigor novo contrato de agência de correio franqueada) são manifestamente incompatíveis com a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal nº 9912298116 (fls. 328/330), em 6 de agosto de 2012. A autora, por livre e espontânea vontade, concordou com a extinção do Contrato de Franquia Empresarial nº 847/94 que havia celebrado com a ré, e com a migração do regime de ACF para AGF, conforme cláusulas 1.1 e 1.4 do termo aditivo. Ora, considerando que a própria autora celebrou contrato com a ré para extinguir o contrato anterior e dar continuidade à prestação de serviços postais em outros termos, o disposto no 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/08 não afeta em nada a situação jurídica dela. O dispositivo do decreto tem a seguinte redação: 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas Tendo em vista que as partes assinaram o termo aditivo em 6 de agosto de 2012, o contrato de franquia nº 847/94 já estava extinto antes do prazo fixado no único, do artigo 7º, da Lei 11.668/08 (30 de setembro de 2012). Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014748-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059390-18.1977.403.6100 (00.0059390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X VERA MONTEIRO X JOSE FELIX PRIMO X MARIA APARECIDA ROCHA X CLOTILDE INNOCENZI X MARIA ISABEL DIOGO X ROSARIA MORAIS X ILDA MARTINS X AURORA MENDES X ALEXANDRE KHOURY X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X MARCILIO PAZINATTO X NAGIB SAID X CLAUDIO LUIZ DA SILVA BRAGA X RENATO CARRARA X ANTONIO MELONI SOBRINHO X ADEMAR NASCIMENTO LEMOS X JOSE MELLONI X MILTON MOURA DO SANTO X HELENA FERREIRA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X RUBENS MANOEL PAIXAO X LUIZ MANES X AMADOR BUENO DA SILVA X JOAO PUCCIA X ODETE DEA MARANHO X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X ORLANDO VOLPI X ALZIRA CHAUD ALVES X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE X BENEDITO BUENO X RUBIN RUBINSKY X UBALDO BONATO X ENIO FONSECA LOPES X AURETA RONSELA MORO X GERALDINA GIACOMO VOSGRAU X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X LOURDES APPARECIDA GALLETTI X MARLY JOSE RODRIGUES SA X

ANESIO ANTONIO X IGNACIO PUPO DE VASCONCELOS X AMINLTON MOTTA X OTAVIO GOMES X CLAUDINO INVERNIZZI X PEDRO CARIA X LUDOVICO CONTE X ANGELO MANGINI X ANTONIO GRASSI X MILTON DE FREITAS X AMMINERIS EGYPTO SIEGL X EUCLYDES FRUGOLI X MARIO CROCO X LUIZA MATHION X ANGELO GOMIERO X MILTON ROCHA MACEDO X GLORIA FORTES CARRERA X OLGA MINGATTO CALADO X GILBERTO CELESTINO SOARES X ERICA CAETANO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ROBERTO FRICOLI X ALZIRA MELO MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo o recurso adesivo da embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-64.1992.403.6100 (92.0001625-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores depositados em fl.232.Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0064557-88.1992.403.6100 (92.0064557-7) - DELFIM COM/ E IND/ S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X DELFIM COM/ E IND/ S/A

Tendo em vista o contido em fls.80/81 e 83, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para uma conta a ser aberta à ordem deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie o remanescente.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código 2864 os valores transferidos.Com a volta do ofício cumprido, intime-se a União para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0020433-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020433-9) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do depósito de fl.135, bem como intime-se a União Federal para que forneça o código para conversão em renda. Cumprido o determinado acima e tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código informado o valor originário de R\$ 13.024,83 (R\$ 8.046,23 + R\$ 4.978,61 - fls.379 - Pagamento à vista).Intime-se a parte autora para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores remanescentes das guias de depósitos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8772

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 187/236: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0017347-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X EDSON CASSIO CANDIDO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Fls. 284/285: remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008002-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X WILLIAM RIBEIRO GOMES(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 53: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA PIO

Aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.I.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- À exceção dos autores falecidos, Sr. Octávio de Moraes e Sra. Maria Grécia Vieira, elaborem-se minutas de

Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Em relação aos referidos autores falecidos, a parte autora deverá promover a sobrepartilha de seus créditos, caso o inventário já tenha se extinguido, ou aditamento / abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos oriundos deste julgado.4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.5- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs e inerte a parte autora em relação aos autores falecidos, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM X UNIAO FEDERAL

Considerando que o patrono da parte autora, à fl 271/271v não conseguiu vislumbrar a patente divergência entre a denominação da empresa registrada na Receita Federal com a denominação cadastrada nos autos, além de não ter se dado ao trabalho de juntar, sequer, o comprovante de situação cadastral da empresa, que pode ser obtido pela internet, de forma ágil e gratuita, a fim de respaldar o pedido inserto no item 5 de sua petição, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, até manifestação ulterior da parte autora.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.5- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.7-

No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029869-27.1997.403.6100 (97.0029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015662-23.1997.403.6100 (97.0015662-1)) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Irineu Grigoletti, João Pedro Lorente, José Manoel da Silva, José Sabino de Souza e José Umberto Giazzi, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Processado o feito, o autor José Sabino de Souza concordou com os valores apresentados pela CEF (fls. 392/394). O autor Irineu Grigoletti informou às fls. 412/414 que não tem verbas a executar e requereu a extinção da execução.Os autores José Umberto Giazzi e João Pedro Lorente, requereram a liquidação por arbitramento, tendo em vista que não foram localizados extratos em seus nomes. O pedido restou indeferido, em virtude da necessidade dos extratos para apuração do valor devido. Em razão da Caixa Econômica Federal ter encaminhado ofícios às instituições bancárias que antigamente realizavam os depósitos de FGTS, contudo, sem êxito, foi determinado aos autores a apresentação dos extratos. Foi interposto agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento.O autor José Manoel da Silva concordou com os cálculos da contadoria e com a extinção da execução (fls. 557/558). O autor João Pedro Lorente concorda que nada lhe é devido e requer a extinção da execução (fls. 586/587).Decido.Com relação a José Umberto Giazzi, considerando que não comprovou documentalmente que a CEF deixou de creditar os juros progressivos da forma devida, não há valores a serem executados.Portanto, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0026350-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026350-1) - GASTAO EDUARDO DA FONSECA MAIA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025747-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025747-3) - SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por SAVILE ARTE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), determinando a sua reinclusão; bem como o reconhecimento de extinção de obrigações tributárias desde a competência (01/2008) até o trânsito em julgado. Narra a autora que em 08 de outubro de 2008 foi surpreendida com a notícia de sua exclusão do regime simplificado de tributação previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, em virtude de pendências com a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo.Entende que sua exclusão é indevida, pois foi efetuada sem prévia comunicação ou procedimento administrativo, em descumprimento à Lei Complementar nº 123/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 62).A União Federal apresentou contestação às fls. 69/283 arguindo, em preliminar, a inclusão no pólo passivo do Município de São Paulo, uma vez que a autora foi excluída do Simples Nacional pelo Município de São Paulo. No mérito, suscitou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pois nos termos do artigo 17, V e 29, V da Lei Complementar nº 123/06, o Município de São Paulo promoveu a exclusão da autora do SIMPLES em virtude de pendências a serem regularizadas; que a parte autora foi intimada para apresentar defesa/regular débitos nos termos dos artigos 4º e 6º da Resolução CGSN n. 15/2007, com publicação no DOC (Diário Oficial da Cidade de São Paulo) de 07/11/2007.Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito às fls.

287/289. A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para desconstituir a sentença prolatada. A autora peticionou às fls. 366/368 afirmando que a exclusão do Regime deu-se em razão de supostos débitos fiscais de Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 07/11/2007, do qual a autora não foi intimada para oferecer suas razões. Nesse sentido, entende que o ato administrativo violou os princípios da ampla defesa e do contraditório e dessa forma não deu oportunidade para a autora fazer prova do pagamento do débito. Afirma que pagou o débito fiscal que deu causa à exclusão do Simples. A decisão de fls. 369 determinou a inclusão do Município de São Paulo no pólo passivo da ação e citação. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 388/392. Aduz que a autora foi excluída do SIMPLES Nacional nos termos do artigo 29 da Lei Complementar 123/06 e artigos 4º e 6º da Resolução CGC n. 15/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, em conformidade com o disposto na Resolução CGSN nº 015 de 23/07/2007. Alega a validade da intimação do ato administrativo e que foi dada oportunidade para a autora apresentar recurso. Alega que a autora não provou que tenha efetuado o pagamento em período anterior. A autora apresenta réplica às fls. 412/419. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Portanto, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios, o que não ocorre no caso concreto em que a impetrante admite a existência de débitos. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão no regime. A Lei Complementar n. 123/2006 prevê expressamente em seus artigos 33, 39 e 29 a competência comum das administrações tributárias da União, de Estados e Municípios para a fiscalização do cumprimento de obrigações, exclusão de ofício, condução do contencioso administrativo. A exclusão do SIMPLES NACIONAL é regulamentada pela Resolução CGSN nº 15/2007, que dispõe em seu artigo 4º: A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças no Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. No caso em questão a parte autora apresentava débitos inscritos em dívida ativa do Município de São Paulo, do exercício de 2000. Diante da existência de tais débitos, conforme informações do Município de São Paulo - Ofício 072/2008 - ASJUR/GAB, de 05 de dezembro de 2008 (fls. 87/88), foi incluída no SIMPLES NACIONAL em caráter excepcional, conforme artigo 21-A da Resolução CGSN n. 4, de 30 de maio de 2007, que assim determina: Excepcionalmente, para o ano calendário de 2007, os entes federativos poderão permitir que a ME ou EPP que efetue opção pelo Simples Nacional, no prazo previsto no caput do art. 17, e que possua débitos relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade não esteja suspensa, efetue a regularização até 31 de outubro de 2007. Apesar da existência de débitos, que sabidamente poderiam acarretar a exclusão da empresa do SIMPLES, a parte autora não efetuou a regularização até a data prevista na Resolução, liquidando seu débito somente em 10/10/2008, como ela mesma afirma na inicial e conforme documentos trazidos aos autos. Nos termos do artigo 30, 2º, da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples será comunicada na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, que baixou a Resolução 15/2007. O artigo 3º, 1º da Resolução prevê que a comunicação será feita por meio do Portal do Simples Nacional na Internet. Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça julgou válida a comunicação por meio da internet, e, inclusive editou a Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Nesse contexto, o Município de São Paulo, em cumprimento à Lei 14.107/2005 efetuou a intimação do contribuinte da exclusão do SIMPLES, nos termos do determinado no artigo 28, in verbis: Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente: I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da cidade; II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão; IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento. Ora, o motivo da exclusão da autora do Simples foi a existência de débito com o Município de São Paulo. Os documentos que instruem os autos não comprovam a inexistência de débito à época da exclusão. Vê-se, pois, que não houve cerceamento do direito de defesa da autora. O Município de São Paulo, intimar o sujeito passivo pelo Diário Oficial não impediu a defesa do contribuinte, apenas optou por uma das alternativas que a lei lhe permite para publicidade do ato administrativo. A autora poderia ter regularizado seus débitos à época da exclusão, tendo em vista que ao ingressar, fica ciente das exigências e regras estabelecidas, mas não o fez. Conforme

determinam os artigos 4º a 6º da Resolução CGSN n. 15/2007, o contribuinte foi devidamente intimado da exclusão, sendo o ato publicado no Diário Oficial da cidade de São Paulo de 07 de novembro de 2007, constando expressamente a possibilidade de impugnação. Não diligenciou a autora em momento oportuno resguardar seus interesses de modo que pudesse permanecer no sistema. Assim, demonstrado que a exclusão não se mostrou irregular, não há que se falar em extinção das obrigações tributárias. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0024480-07.2010.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação de indenização por danos morais e materiais, sendo R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.433,87 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), a título de danos materiais, com condenação nos ônus da sucumbência e quitação em uma única parcela, com juros de mora e atualização monetária, devendo a Ré constituir um capital, cuja renda assegure o cumprimento, instando pela Justiça Gratuita e prioridade de tramitação da ação. Descreveu os fatos, registrando ter adquirido o imóvel em 01.07.2003, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas ao receber a posse deparou com vários problemas até então desconhecidos, quais sejam, alagamentos, elevadores que não funcionavam, mau cheiro, proliferação de ratos e problemas recentes, como vazamento de gás, sendo que tramita ação civil pública que apura os problemas existentes no prédio e que a Defensoria Pública da União teria elaborado laudo pormenorizado após vistoria minuciosa. Registrou que em 21.09.2010 a Caixa Econômica Federal, com a interferência do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, firmou acordo com os moradores do edifício, tendo a mesma se responsabilizado pelas irregularidades constatadas e se comprometeu a saná-las. Para supedanear o pleito, gizou o sofrimento acometido pela má situação do imóvel, diante do mau cheiro, elevadores que não funcionam, sendo a Autora senhora de 65 anos, falta de luz, de segurança, moradores irregulares e sentindo-se refém de uma situação, após quitação do imóvel. Para obter a escritura teve que pagar R\$ 1.433,87 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), a título de dívida com a Prefeitura (IPTU), anterior ao contrato de arrendamento. Anexou documentos. 2- A Caixa Econômica Federal, em contestação, anotou que, mesmo não sendo parte legítima, esclarecia ter agido com diligência. Ponderou que o prédio comercial em questão foi construído na década de 1940, foi revitalizado e em 21.12.2002 recebeu o Habite-se do empreendimento, apto a ser utilizado e em 01.07.2003 passou a ser ocupado pelos moradores que, ao receberem a chave, não o criticaram. Com os anos e péssima manutenção, os problemas surgiram. Em relação às inundações avivou a situação do imóvel no Vale do Anhangabaú, sujeito a enchentes. Teceu comentário sobre o PAR e sobre o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, em nome dos quais firma com os arrendatários um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, no qual não há transferência de domínio, não podendo ser confundido com o contrato de financiamento habitacional, sendo inadmissíveis os argumentos trazidos. Em relação à ilegitimidade passiva arguiu que a gestão do Programa de Arrendamento Residencial cabe ao Ministério das Cidades do Governo Federal e o FAR é desvinculado da Caixa. Assim, a União deveria ser incluída no polo passivo e a Autora deveria aditar a inicial, sendo a Caixa Econômica Federal excluída do processo. Se assim não fosse, requeria a denúncia da lide à Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., responsável pela reforma. Em relação ao mérito, invocou a prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, posto não se tratar de relação de consumo. Digressionou sobre a inexistência do dever de indenizar, pugnano pela improcedência da ação. 3- Em réplica, a Autora rechaçou a argumentação dispendida pela Caixa Econômica Federal, reforçando argumentação já apresentada. Juntou documentos. 4- A Caixa Econômica Federal em nova manifestação asseverou que os problemas relatados são consequência do tempo e que não haviam sido questionados no ano de 2003. Anexou documentos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 5- Inicialmente rejeito as preliminares levantadas, uma vez que a Autora não pretende reparação pelos danos materiais da construção. Pretende indenização pelo pagamento do IPTU que alega ser anterior à sua posse e indenização pelo dano moral que a Caixa Econômica Federal lhe teria causado por ter adquirido o imóvel financiado pelo PAR. De conseguinte, a Caixa Econômica Federal é parte legítima, não sendo caso de denúncia da lide à Cury Empreendimentos, nem de aditamento da inicial para incluir a União. A Caixa Econômica Federal aparece como proprietária junto à Matrícula nº 76413, tanto que transmitiu por venda feita a ora Autora. A Caixa Econômica Federal é proprietária fiduciária, em que pese ao fato do imóvel não integrar o seu ativo. Nestas condições é parte legítima passiva. Contudo, em relação ao mérito, a ação improcede. A ocupação do imóvel é de 2003 e o gasto com a quantia de R\$ 1.433,87 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) se deveu à regularização com a Prefeitura para efetivação da escritura de compra e venda em 2010. Os gastos com a escritura são atribuídos ao comprador, como a quitação dos tributos municipais. O objetivo principal desta ação é a indenização por dano moral, pelo sofrimento que a aquisição do imóvel teria trazido à Autora, diante dos

defeitos que o mesmo apresentava. Ora, o Código Civil em vigor estabeleceu em 3 (três) anos o prazo para reparação civil, seja material, seja moral. Os problemas relatados pela Autora vêm desde a posse do imóvel em 2003, posse esta similar à locação e que poderia ensejar um desfazimento contratual. Não o fez. Em 11 de agosto de 2008, segundo seu relato, ficou feliz em saber que poderia quitar, sendo esta uma forma de tentar alienar o imóvel. Os dissabores relatados pela Autora são usuais nas aquisições dos imóveis de valor reduzido, em que não se empregam alta qualidade na construção ou reforma para não majorar o preço. Contudo, o que parece relevante para esta julgadora é que o imóvel em questão não foi adquirido por financiamento habitacional irrevogável e irretroatável, mas foi recebido com similitude à locação. Fosse tão terrível a situação do uso do imóvel poderia a Autora facilmente desocupá-lo. Não é a situação presente amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Caixa Econômica Federal não assumiu um dever contratual relativo a cuidado e segurança do imóvel. Pelo contrário, a arrendatária recebeu o imóvel conforme Termo de Recebimento e Aceitação, sendo que, nos termos do parágrafo quarto, da cláusula 10ª, poderia desistir, ou substituir o imóvel arrendado. A Defensoria Pública da União anotou em correspondência datada de 16.12.2009 que em virtude de administração inadequada do condomínio e problemas estruturais foi solicitada atuação da Caixa Econômica Federal, que assumiu compromisso pelo que fosse identificado como vício construtivo. Não se pode afirmar existência de ato ilícito da Caixa Econômica Federal e sem ele não existe indenização por dano moral. Sequer de ato irregular, uma vez que transmitida a posse do imóvel, por valor locatício muito razoável, a arrendatária aceitou e só agora decorridos anos vem pleitear dano moral, sendo certo que a Caixa Econômica Federal já assumiu eventual obrigação em relação a problemas estruturais. Como colocado não existe ato lesivo da Caixa Econômica Federal através de eventual ação ou omissão. Cedeu a ocupação do imóvel por valor locatício e a Autora aceitou. Quando da aquisição da propriedade ficou contente. Eventuais problemas estruturais do imóvel serão resolvidos pela Caixa Econômica Federal. Os demais problemas relatados são resultado da má Administração e do uso indevido. Não trazem os autos relato de constrangimento ou lesão que tenha provocado vexame a ser suportado pela Caixa Econômica Federal. Problemas relatados são comuns em prédios antigos, de poucos recursos e até em prédios mais modernos, com despesas de condomínio vultosas. A moradia em coletividade condominial traz aborrecimentos e dissabores usuais, que não podem receber indenização por dano moral. A par disso, eventual reparação civil deve ser pleiteada em 3 (três) anos, ficando reconhecida a prescrição, a par da ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na indenização por dano moral. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 149 destes autos. De conseguinte, ficam suspensos os pagamentos enquanto durar a condição de pobreza, prazo máximo de 5 (cinco) anos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) Diante da concordância das partes (fls. 446 e 447), intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme apresentado às fls. 444, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, apresente as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito. Após o depósito e a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado às fls. 440 para iniciar os trabalhos. I.

0005365-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO AMERICAN PARK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.944,00 (oito mil novecentos e quarenta e quatro reais), referente às taxas condominiais do apartamento 66, do Edifício American Park, situado na Rua Clementino Cunha, 160, São Paulo/SP, nos períodos de março a dezembro de 2007; agosto a dezembro de 2008; janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a outubro de 2010, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/47. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em face de Paulo Ricardo Cestini e Alcione Elizabeth Calcagnetta Cestini. O autor peticionou às fls. 48 informando que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. A decisão de fls. 51 determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/68. Requereu a conversão da ação em rito ordinário. Sustentou, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A decisão de fl. 74 determinou a conversão para o rito ordinário. Réplica às fls. 82/84. A CEF manifestou ausência de interesse na produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada

com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 19/25); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fl. 49/50); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fl. 05/06 e a Convenção de Condomínio (fls. 25/35). A prejudicial de mérito de prescrição não merece acolhimento, pois a ação foi ajuizada em 23 de março de 2012, e visa a cobrança de taxas condominiais do período de março a dezembro de 2007; agosto a dezembro de 2008; janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a outubro de 2010 (5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil). No mérito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a CEF passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multas incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas de março a dezembro de 2007; agosto a dezembro de 2008; janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a outubro de 2010, bem como as vincendas no curso da ação. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil e juros moratórios de 1% ao mês. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO (SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada visando oficiar a Caixa Econômica Federal para suspensão dos descontos do empréstimo junto ao INSS e, ao final, determinar a exclusão definitiva, a par de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais do Autor com sua ida à Bahia para resolver a situação, no importe de R\$ 391,26 (trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) e ao pagamento da importância de R\$ 2.933,82 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao dobro dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário, com atualização monetária, mais a condenação equivalente a 30% (trinta por cento) da verba indenizatória (material e moral), diante dos honorários advocatícios contratados. Em relação ao dano moral, pugnou pela condenação em 100 (cem) salários mínimos, haja vista o sofrimento provocado pelo empréstimo que não fez e irresponsabilidade da Caixa Econômica Federal. Historiou os fatos, registrando que, em agosto de 2011 teve conhecimento do desconto mensal de R\$ 162,99 (cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), iniciado em julho do mesmo ano, empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 3138, Princesa do Sertão - Feira de Santana/BA, o qual desconhecia. Infrutíferas teriam sido as providências para resolver a pendência, quando, orientado por gerente da Caixa Econômica Federal, viajou para a Bahia e providenciou o Boletim de Ocorrência, assinou vários documentos, ouviu questionamentos, mas sem solução. Aduziu que o valor total dos descontos foi de R\$ 1.466,91 (mil quatrocentos e sessenta e seis

reais e noventa e um centavos), ou seja, nove parcelas de R\$ 162,99 (cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Em relação ao direito, reportou-se à lei civil e ao Código de Defesa do Consumidor, que estipulam devolução em dobro, correspondente a R\$ 2.933,82 (dois mil novecentos e trinta e três mil reais e oitenta e dois centavos). A plena reparação deverá, no seu pedir, incluir a verba honorária de 30% (trinta por cento), mais dano moral que avaliou em 100 (cem) salários mínimos, o qual, no seu expor, estaria insito na ofensa. Anexou documentos. Requereu benefícios da Justiça Gratuita. 2- A assistência a Justiça Gratuita foi indeferida, mantida a decisão pelo Segundo Grau de Jurisdição e indeferida a tutela antecipada. 3- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, relatando ter sido vítima de criminoso que falsificou os documentos e abriu conta. Portanto, o responsável pelo dano seria terceiro. Salientou que, após a comunicação, a Agência Princesa do Sertão efetuou o estorno em 02.04.2012 e as sete parcelas teriam sido creditadas na conta do advogado do Autor. Por esta razão, pediu o indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva. Salientou, ainda, a falta de interesse de agir porque em 02.04.2012 foi efetuada o estorno, antes do ajuizamento desta ação. No mérito, salientou a aparência verdadeira dos documentos, a ausência de Boletim de Ocorrência, sendo que os documentos ostentavam legitimidade, ausente culpa da Caixa Econômica Federal e presente fato de terceiro. Quanto ao dano moral, teria ocorrido apenas dissabor. Em caso de entendimento contrário, pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade, requerendo a improcedência da ação. Anexou documentos. 4- O Autor, em réplica, reforçou argumentação já expendida e anexou documento fornecido pelo auto atendimento do Banco do Brasil (fl. 129). 5- A Caixa Econômica Federal reiterou o argumento apresentado em relação a saque efetuado em maio de 2012, registrando que o contrato irregular estaria inativo desde 16/05/2012, data de seu cancelamento. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 6- As preliminares levantadas são rejeitadas, uma vez que a Caixa Econômica Federal, banco onde terceiro abriu conta, é parte legítima passiva. Por outro lado, é curial o interesse de agir já que a Caixa Econômica Federal não se mostrou disposta a cobrir o prejuízo do Autor, não lhe restando outra saída senão a busca do Judiciário. Em que pese ao alegado pela Caixa Econômica Federal que teria sido vítima de terceiro, um perfeito falsificador, sua assertiva carece de credibilidade, uma vez que não anexou aos autos os supostos documentos falsificados com excelência. De modo que, considerando este ponto, a Caixa Econômica Federal não agiu com prudência ao abrir conta de terceiro que não conhecia. O documento de fls. 129 nada comprova, uma vez que fornecido pelo Banco do Brasil, com saque de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). O que se tem de comprovado nos autos é que o Autor gastou R\$ 391,26 (trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) em viagem para a Bahia. Teve nove parcelas de R\$ 162,99 (cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) descontadas indevidamente e injustificadamente e realmente estes descontos provocaram sofrimento moral que deve ser indenizado, conclusão esta diante da não colaboração da Caixa em resolver a situação de seu cliente, o qual, para obter resultado teve de deslocar-se até a Bahia. A par disso, quem realmente vive de benefício do INSS não pode sofrer desconto fraudulento de tal ordem de seu benefício, devendo a Caixa Econômica Federal em situações como a descrita nestes autos envidar esforços para investigar o endereço da pessoa que se apresenta em agência da qual não é cliente. Contudo, a pretensão de verba honorária de 30% (trinta por cento) é descabida, uma vez que para obter sucesso na demanda poderia procurar assistência judiciária. Se contratou honorários de 30% (trinta por cento) foi por sua conta em risco. Também a indenização por dano moral não pode ensejar enriquecimento sem causa, cuidando a esta juíza ser inaceitável a pretensão de 100 (cem) salários mínimos, reduzindo a condenação para 10 (dez) salários mínimos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 391,26 (trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), mais R\$ 2.933,82 (dois mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao dobro do cobrado indevidamente, mais 10 (dez) salários mínimos, a título de indenização por dano moral. Do valor total da condenação deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.140,93 (mil cento e quarenta reais e noventa e três centavos), que a Caixa Econômica Federal comprovou ter creditado na conta do Autor (fl. 107). Custas processuais em 80% (oitenta por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidos pela Caixa Econômica Federal, baseado no valor total da condenação devidamente atualizada e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O Autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo arcar com 20% (vinte por cento) das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008923-09.2012.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer: i) sejam reconhecidos os créditos relativos a retenções na fonte e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP's arroladas na petição inicial, e ii) sejam anulados os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.905.126/2011-29, 10880.903.627/2011-71, 10880.905.121/2011-04, 10880.905.122/2011-41, 10880.905.123/2011-95, 10880.905.124/2011-30 e 10880.905.125/2011-84. Narra a inicial que a autora declarou compensações de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao exercício de 2005, que não foram homologadas pela Receita Federal. Para realizar as compensações, foram utilizados créditos de parcelas de

composição do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 36.926,31, que são oriundos da parcela de composição referente ao imposto de renda retido na fonte. Ao analisar as declarações, a autoridade fiscal não reconheceu as parcelas de retenções na fonte, glosando a totalidade dos créditos, e imputando à autora o débito de R\$ 63.547,89, relativo ao valor não compensado, acrescido de juros e multa. A autora sustenta que a decisão administrativa deve ser reformada, tendo em vista que: i) não foi fundamentada, ii) os créditos relativos às retenções de imposto de renda estão comprovados por meio dos extratos de rendimentos mensais de investimentos financeiros no Banco do Brasil e da DIPJ. Petição inicial instruída com documentos de fls. 25/282. Contestação de fls. 297/303 em que a União requer a improcedência do pedido, pois as declarações de compensação não foram instruídas com prova da existência do crédito. Esclarece que a apresentação de resumos das movimentações bancárias e informes de rendimentos financeiros trimestrais não comprova a retenção do imposto de renda, que deve ser feita por meio da juntada das guias DARF's. Em réplica, a autora reitera os termos da inicial e requer o julgamento antecipado da lide. A União reconhece que os depósitos judiciais de fls. 318/321 são suficientes para suspender a exigibilidade dos débitos. A União não requereu a produção de prova. É o relatório. Decido. A autora requer seja decretada a nulidade dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.905.126/2011-29, 10880.903.627/2011-71, 10880.905.121/2011-04, 10880.905.122/2011-41, 10880.905.123/2011-95, 10880.905.124/2011-30 e 10880.905.125/2011-84. Alega que as PER/DCOMP's mencionadas na inicial deveriam ter sido homologadas pela autoridade fiscal, na medida em que está comprovada a existência dos créditos declarados. Não procede a afirmação de que o despacho decisório que deixou de homologar as compensações não está devidamente fundamentado. Os documentos de fls. 87/89 comprovam que a autoridade fiscal analisou o pedido e concluiu que não foi comprovada a retenção na fonte. Portanto, o motivo da não homologação está claro: falta de comprovação da existência do crédito alegado. O segundo argumento da autora para requerer a nulidade dos débitos é estar comprovada a existência e o montante dos créditos declarados nas PER/DCOMP's, que seriam decorrentes de retenções de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. Ocorre que para a decretação da nulidade dos créditos é necessário não apenas o reconhecimento da existência do crédito alegado, como também a sua suficiência para fazer frente aos débitos. Em suma, trata-se de questão que não pode ser dirimida apenas por meio de prova documental, mas depende da realização de prova pericial contábil. Tanto é assim, que a autora elaborou a planilha de fls. 8/9 e menciona diversos documentos e operações matemáticas que devem ser feitas para que se chegue à conclusão de que a compensação deveria ter sido homologada. A despeito da necessidade de perícia contábil e do disposto no artigo 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito), a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, não estão comprovados os fatos alegados na petição inicial. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados às fls. 318/321. P.R.I.

0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 233/242. Int.

0009279-04.2012.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer seja reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência auferido com fundamento no 19, do artigo 40, da Constituição da República, bem como seja a ré condenada a restituir o montante de imposto de renda recolhido indevidamente, incidente sobre a verba referida. A autora alega, em síntese, que por se tratar de verba com natureza indenizatória, indevida a incidência de imposto de renda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/20. Contestação em que a União sustenta que o recebimento de abono de permanência importa acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A incidência de imposto de renda sobre a verba denominada abono de permanência é questão que se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos do RE 1.192.556 a 1ª Seção da Corte prolatou acórdão com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (RE 1.192.556, DJ 06/09/2010). Considerando que o recurso foi julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), adoto-o como razão de decidir, a fim de dar concretude aos princípios da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica. Reconhecida a incidência do imposto de renda, improcedente também o pedido de repetição do indébito. Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

0010493-30.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ECT, e comprove o documentalmente se o processo administrativo instaurado contra a autora já foi definitivamente julgado, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. I.

0016133-14.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSO BALABANIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ECT se já foi celebrado o contrato de franquia, nos termos da Lei 11.668/08. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0017038-19.2012.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA BALAO MAGICO LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela Ré às fls. 442/443, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022448-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022448-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fls. 268/269, informando-se que os recursos depositados na conta n.º 0265.635.800231-5 deverão ser solicitados ao Tesouro Nacional e convertidos em favor da União Federal, com os dados indicados às fls. 261/261v, conforme requerido às fls. 270. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039655-61.1998.403.6100 (98.0039655-1) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - MASSA FALIDA

Reconsidero o despacho de fls. 185. Diante da falência da empresa Tese Transportes Sensitiveis Ltda (fls. 146), ao SEDI para retificação da autuação para constar a expressão massa falida. Cabe a parte credora diligenciar junto ao distribuidor do Fórum Estadual, a fim de habilitar-se como credora nos autos de falência. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 55, tendo em vista que cabe à exequente indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012561-50.2012.403.6100 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016952-48.2012.403.6100 - FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Chame o feito à ordem. Tendo em vista que a parte ré é representado nos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e não pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsidero a r. decisão de fl. 171. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o representante legal do INSS, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 170, bem como se persiste interesse no prosseguimento da exceção de incompetência de nº 0021158-08.2012.403.6100. Com o retorno dos autos, oportunamente tornem os autos conclusos para decisão. 2) Apensem -se os presentes autos a exceção de incompetência de nº 0021158-08.2012.403.6100. 3) Publique-se a r. decisão de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 171: Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 170. Após, tornem os autos conclusos. Int.).

EMBARGOS A EXECUCAO

0020007-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Fls. 77: Manifeste-se a parte embargada (credor) sobre a manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0010518-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015906-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-04.2011.403.6100) SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ratifico as determinações contidas na r. decisão de fls. 83, haja vista que não foi aposta assinatura do magistrado. Manifeste-se a parte embargante (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte embargada (Caixa Econômica Federal), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022298-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8)) JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000629-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011165-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023255-49.2010.403.6100) CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ajuizamento de exceção de incompetência, onde a parte excipiente objetiva o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória de n.º 0023255-49.2010.403.6100. Alega em seu favor que não teria firmado contrato de financiamento de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, datado de 31.08.2009 (doc. fl. 14 - autos principais), em razão da utilização indevida de documentos pessoais (RG; CPF, CNH e Carteira Reservista) por motivo de perda/extravio. Para o devido fim, colacionou aos presentes autos a declaração expedida pela Delegacia de Polícia de Conchal - SP (doc. fl. 09), datada de 15.04.2008, ou seja, anterior a celebração do contrato.Diante dos fatos assim narrados, requer, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja aplicado, subsidiariamente, o art. 112 caput e parágrafo único do mesmo diploma legal, encaminhando os autos ao Juízo Federal mais próximo da residência do excipiente, em seu entender, a 27ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, especificamente, a única Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se pela improcedência do pedido conforme consignado no pleito formulado às fls. 16-18.Por fim, nos termos da certidão de fl. 25, os autos foram encaminhados a Central de Conciliação, para tentativa de homologação de acordo da Ação Monitória em apenso, retornando em seguida à Secretaria sem notícia de êxito, em razão do não comparecimento da parte excipiente.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão a parte excipiente.A ação principal trata-se de controvérsia de direito pessoal do autor consubstanciado em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado junto a Caixa Econômica Federal - CEF.É consabido que o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o Juízo do domicílio do réu. Cuida-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente e não no interesse da empresa pública federal.Assim, optando o excipiente por demandar na Subseção Judiciária mais próxima do local onde tem domicílio, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito valer-se de tal prerrogativa, já que a Lei Processual presumiu ser-lhe mais favorável.Nesse sentido, passo a citar a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITORIA -COMPETÊNCIA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO -POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPCDe acordo com a nova sistemática criada pela Lei nº 11.280/2006, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício, apenas e tão-somente, na hipótese de nulidade de cláusula de eleição contida em contrato de adesão (parágrafo único do art. 112 do CPC), inexistente tal hipótese, a regra geral (art. 112, caput, do CPC), qual seja, de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, deve ser aplicada. Recurso provido.(Processo: AI 4555081720108260000 SP 0455508-17.2010.8.26.0000 - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento:14/04/2011 - Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 29/04/2011).Ademais, segundo narrado nos autos a parte excipiente considera imprescindível a produção de prova grafotécnica para confirmação dos fatos aqui trazidos para análise deste juízo (fl. 06).Diante do exposto, acolho parcialmente a presente Exceção de Incompetência, para declarar competente para processar e julgar a ação monitória de n.º 0023255-49.2010.403.6100 uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP (que alberga a jurisdição do Município de Conchal - SP), conforme informado no documento de fl. 23.Após o trânsito em julgado traslade-se a cópia do teor desta decisão para os autos principais.Por fim, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor destinatário devendo a Secretaria observar

as cautelas de praxe.Int.

0021158-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016952-48.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal nº 0016952-48.2012.403.6100 (art. 306 CPC). Apensem-se os autos.Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016248-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-92.2012.403.6100) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X SUELI FERREIRA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária proposta pela parte impugnada, ora autora, na qual objetiva obter o provimento judicial para que as rés (Banco Santander Brasil S.A., Caixa Econômica Federal - CEF e Itaú Unibanco Holding S.A.) sejam condenados ao pagamento de danos morais e matérias suportados. O autor atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa no montante de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais - fl. 16).Inconformada, alega a parte Impugnante (Itaú Unibanco Holding S/A) que a estimativa de cálculo apresentada pela parte impugnada a título de danos morais e materias, não condiz com o valor econômico do litígio, devendo desta forma, adequar-se à realidade, sendo tal montante reduzido. Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa ao patamar de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos Reais). Regularmente intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 08-11, reiterando os termos constantes da inicial bem como pela improcedência do pedido formulado.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à Impugnante.O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.Outrossim, tendo sido postulado indenização por danos morais e materiais, a estimativa feita pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios devidamente atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Intimem-se.

0017502-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

Vistos, etc.Aceito a conclusão supra.Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa atribuída à Ação Ordinária de nº 0012992-84.2012.403.6100, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo de nº 11.610.016125/2002-60 (CDAs nºs: 80711017770-11, 80611086043-87, 80211049245-23 e 80611086044-68). A parte autora, ora impugnada, atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).Inconformada, alega a parte impugnante (UNIÃO FEDERAL) que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma prevista no art. 258 do CPC, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260 do CPC. Regularmente intimada, a parte impugnada concordou expressamente (fl. 17) com o pedido formulado pela parte impugnante.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão a parte impugnante (UNIÃO FEDERAL).O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído ainda que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato.Nas demandas de natureza declaratória, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado.No caso em tela, a parte demandante ingressou em Juízo com ação principal, requerendo a tutela antecipada, visando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo de nº 11.610.016125/2002-60 (CDAs nºs 80711017770-11, 80611086043-87, 80211049245-23 e 80611086044-68), atribuindo o valor à causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).Inconformada, a parte impugnante (UNIÃO FEDERAL) afirmou que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma prevista no art. 258 do CPC, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260 do CPC, devendo seu montante corresponder ao proveito econômico perseguido na ação. Para comprovar a tese afirmada, elaborou planilha de cálculos dos valores das inscrições com as quais se pretende obter a aplicação dos benefícios requeridos na ação principal (fl. 03),

apurando, assim, o montante de R\$ 1.205.170,67 (um milhão e duzentos e cinco mil, cento e setenta Reais e sessenta e sete centavos). Tal valor apurado corresponde ao benefício econômico pretendido com a devida aplicação dos redutores previstos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (R\$ 3.663.729,75 - R\$ 2.458.559,08 = R\$ 1.205.170,67). Como se vê, a União Federal demonstrou que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ora impugnada. Neste sentido, por oportuno, cito o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído. 2. A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Por fim, cabe destacar, ainda, que a própria parte impugnada em sua manifestação de fl. 17 concordou, expressamente, com os termos da impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal. Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.205.170,67 (um milhão e duzentos e cinco mil e cento e setenta Reais e sessenta e sete centavos). Oportunamente, encaminhem-se os autos a SEDI, para promover às anotações necessárias. Saliento que, em razão do recolhimento de 50 % (cinquenta por cento) das custas devidas - fl. 122 (autos principais), deverá a parte autora, ora impugnada, promover o pagamento das custas complementares devidas, nos termos firmados na certidão de fl. 127 (ação principal), atualizando o valor apurado, caso necessário. Traslade-se a cópia teor desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0022035-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-12.2011.403.6100) KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP (SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (AO 0019899-12.2011.403.6100). Intimem-se os impugnados para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001711-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-60.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0000058-60.2013.403.6100). Intime(m)-se o(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012440-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-08.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. O presente feito refere-se a impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA, na ação ordinária de nº 0007190-08.2012.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, visa a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o recálculo do Imposto de Renda apurado sobre pagamento de verba recebida em execução de sentença proferida em ação de Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 68ª Vara Trabalhista, em especial, requer que seja excluída a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios por se tratarem de indenização, bem como a devolução, com acréscimo da Taxa Selic, dos valores supostamente pagos de forma indevida. Desta forma, alega a impugnante (UNIÃO FEDERAL) que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 65), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos moldes elencados no art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte impugnada não se enquadraria na condição de necessitado, por ter percebido títulos de verbas trabalhistas vultosos, bem como não ter se socorrido de Defensor Público. Por fim, requer a quebra de sigilo fiscal e do sigilo bancário. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09-11, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º,

inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso). No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei discorre que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso). Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante (União Federal), trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada, em especial, ao referir-se ao montante das verbas trabalhistas percebidas pela parte autora nos autos apensos. De início, destaco que a própria parte impugnada colacionou aos autos principais (fl. 49), planilha de composição da base de cálculos do valor acordado no processo trabalhista de nº 2.887/2001 que tramitou na 68ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP. Ainda assim, no intuito de complementar a referida documentação, a UNIÃO FEDERAL entendeu por bem requer à fl. 04, a quebra do sigilo fiscal e do sigilo bancário, com o escopo de apurar a real situação financeira da parte impugnada. Desta forma, salta aos olhos que ao apurar que o montante líquido acordado entre as partes em R\$ 243.941,55 (duzentos e quarenta e três mil e novecentos e quarenta e um Reais e cinqüenta e cinco centavos), entendo por desnecessário a apreciação do pedido de quebra do sigilo fiscal e sigilo bancário formulado pela União Federal, uma vez que restou demonstrado que a parte autora, ora impugnada possui condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais, conforme tese formulada pela União Federal em sua peça inicial. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 65 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012656-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. O presente feito refere-se a impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS, na ação ordinária de nº 0008220-78.2012.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, visa a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o recálculo do Imposto de Renda apurado sobre pagamento de verba recebida em execução de sentença proferida em ação de Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 45ª Vara Trabalhista, em especial, requer que seja excluída a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios por se tratarem de indenização, bem como a devolução, com acréscimo da Taxa Selic, dos valores supostamente pagos de forma indevida. Desta forma, alega a impugnante (UNIÃO FEDERAL) que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 181), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos moldes elencados no art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte impugnada não se enquadraria na condição de necessitado, por ter percebido títulos de verbas trabalhistas vultosos, bem como não ter se socorrido de Defensor Público. Por fim, requer a quebra de sigilo fiscal e do sigilo bancário. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 08-15, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso). No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei discorre que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua

concessão (grifo nosso). Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante (União Federal), trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada, em especial, ao referir-se ao montante das verbas trabalhistas percebidas pela parte autora nos autos apensos. De início, destaco que a própria parte impugnada colacionou aos autos principais (fl. 158), planilha de composição da base de cálculos do valor acordado no processo trabalhista de nº 2.887/2001 que tramitou na 45ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP. Ainda assim, no intuito de complementar a referida documentação, a UNIÃO FEDERAL entendeu por bem requer à fl. 04, a quebra do sigilo fiscal e do sigilo bancário, com o escopo de apurar a real situação financeira da parte impugnada. Desta forma, salta aos olhos que ao apurar que o montante líquido acordado entre as partes em R\$ 152.758,92 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta e oito Reais e noventa e dois centavos) - fl. 150, entendo por desnecessário a apreciação do pedido de quebra do sigilo fiscal e sigilo bancário formulado pela União Federal, uma vez que restou demonstrado que a parte autora, ora impugnada possui condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais, conforme tese formulada pela União Federal em sua peça inicial. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 181 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016632-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-34.2012.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X EMITH HATSUMI FUJIMOTO X LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI X MARIA ELMY SIMOES BARROSO SCHMALBACH(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
Fl. 16-17: A fim de evitar eventual alegação de nulidade, defiro a dilação do prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte impugnada apresente resposta no presente feito Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019780-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012561-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)
Diante da informação supramencionada, determino a republicação da r. decisão de fl. 06, em nome do patrono de fl. 32 (autos nº 0012561-50.2012.403.6100 - Dra. ELIANA RENNO VILLELA - OAB/SP nº 148.347). Cumprase. (DECISÃO DE FL. 32: Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0012561-50.2012.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.).

0000159-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0019600-98.2012.403.6100. Após, intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021097-50.2012.403.6100 - WILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA

DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de medida cautelar de interpelação proposto WILTON PEREIRA DOS SANTOS, objetivando ser informado pela Agência Nacional de Saúde - ANS quanto à existência algum estudo ou medida consolidada para obrigar de forma clara e objetiva - não permitindo interpretações dúbias - da obrigação que tem as seguradoras de seguro saúde e hospitalar, de custear intervenções cirúrgicas com implantação de prótese peniana inflável ou de três volumes, que por serem mais modernas, são as recomendadas pelos médicos, cirurgiões e especialistas. Alega que a ANS mantém no rol de procedimentos que apregoa ou regula as atividades do plano de saúde, a obrigação de ser utilizada em tal tipo de cirurgia, prótese obsoleta e arcaica, que já caiu em desuso (prótese semi-rígida). Informa que ajuizou ação de obrigação de fazer contra a operadora do plano de saúde, julgada improcedente e atualmente em grau de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 0212525-46.2008.8.26.0100 - 8ª Câmara de Direito Privado). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Embora seja impossível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Posto isso, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Expeça-se mandado de intimação da Agência Nacional de Saúde - ANS, no endereço regional: Rua Bela Cintra, nº 986 - 4º andar, CEP 01415-000, São Paulo - SP. Após a devolução do mandado, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012362-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à(s) fl(s). 39-40 e do retorno do Mandado de nº 023.2012.01390 (fls. 35-36) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo. Int.

0013303-75.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JSL LTDA

Vistos, etc. É consabido que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Deste modo, verifico que ao compulsar os presentes autos o Sr. Oficial de Justiça informou na certidão acostada à fl. 97, que a empresa requerida mantém suas atividades no município de Mogi das Cruzes - SP, especificamente, sito à Avenida Saraiva nº 311 - Bairro Brás Cubas, na qual seus representantes legais podem ser facilmente localizados. Posto isso, no intuito de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino a expedição de Carta Precatória de modo a promover a intimação do representante legal da empresa requerida JSL - JÚLIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A, no endereço indicado à fl. 97 (Avenida Saraiva nº 311 - Vila Cintra - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08745-140). Saliento que referida deprecata deverá a ser encaminhado por meio de correio eletrônico institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal ao Juízo Federal Distribuidor da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, nos termos dos arts. 867 e 872 do Estatuto Processual. Por fim, uma vez noticiada o cumprimento da diligência requerida, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do teor da presente decisão bem como nomeie um de seus representantes a comparecer, pessoalmente, na Secretaria da 19ª Vara Federal de modo a promover a retirada definitiva dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0020402-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA NOVAIS X ANTONIO BORGES DE NOVAIS

Diante da Certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 52, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 34 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020461-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOANA DARK MENEZES

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à(s) fl(s). 37 e do retorno do Mandado de nº 019.2012.01563 (fls. 33-34) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo. Int.

0020876-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDINEY BATISTA DA SILVA JUNIOR X ANDREA BRANDAO DE SOUZA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora seja impossível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Saliento que o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar nos endereços constantes da petição inicial e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Após a devolução do mandado, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Fl. 151: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra o representante legal da CEF, o inteiro teor da r. decisão de fl. 150, informando o endereço, devidamente atualizados, das partes requeridas para a promoção de futuras intimações. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPAS DE MELO VELOSO

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 170-172. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) requeridas(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0017288-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENAR BOABIL COELHO X MARY AFONSO COELHO

1) Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 77 promova a parte requerente (EMGEA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 30. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Publique-se a r. decisão de fl. 73. Int. (DECISÃO DE FL. 73: 1) Ciência a parte requerente acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. 2) Fls. 70-71: Defiro a expedição de novo mandado de intimação das partes requeridas ALDENAR BOABIL COELHO e MARY AFONSO COELHO, no endereço indicado à fl. 48 (Rua Walter Horatio Pater nº 106 - Jardim Alpino - São Paulo/SP - CEP: 04836-390). Autorizo que a referida diligência seja promovida nos termos do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro, por motivo de ausência de previsão legal, o pleito de intimação por hora certa das partes requeridas, uma vez que os arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil, elencam, tão-somente, às hipóteses de citação por hora certa. Cumpra-se. Intimem-se.).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020104-07.2012.403.6100 - ADEMIR BORGES DA SILVA(SP262800 - DANIEL GONÇALVES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sobre a contestação de fls. 29-42, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-38.1991.403.6100 (91.0014239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-94.1991.403.6100 (91.0007497-7)) JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Cautelar nº 0007497-94.1991.403.6100 para posterior apensamento aos presentes autos, bem como a juntada de extratos atualizados dos valores depositados nas contas relacionadas às fls. 134.Após, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN), para manifestação quanto à destinação dos valores depositados. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016970-02.1994.403.6100 (94.0016970-1) - JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 338-340: Anote-se o arresto do valor referente à 6ª parcela do Precatório depositado às fls. 290 (CEF 1181005507256254), até o montante de R\$ 38.246,67, em 21/11/2012, para a garantia da EF 0041322-10.2010.403.6182, em trâmite na 8ª VEF SP. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Federal da 8ª VEF-SP, encaminhando cópia digitalizada das fls. 277-278, 288, 290, 325-327 e da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 290 - 6ª parcela), em favor da parte autora. Int.

0022001-32.1996.403.6100 (96.0022001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7)) BANCO ALVORADA S.A.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Remetam-se os presentes autos à SEDI para que conste no pólo ativo Banco Alvorada S/A, conforme petição de fls. 198-203.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA(Proc. MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007722-36.1999.403.6100 (1999.61.00.007722-4) - M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios e a restituição dos valores entregues ao autor pelo réu BANCO BMD S.A. - em liquidação extrajudicial, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e ao depósito judicial, com correção monetária desde a disponibilidade, para que sejam novamente destinados ao réu BANCO BMD S.A. (fls. 416). Regularmente intimada na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para cumprir a r. Sentença nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, a autora (devedora) permaneceu em silêncio. Realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, não foram encontrados valores passíveis de constrição. É o relatório. Decido. Prejudicados os pedidos de expedição de Carta Precatória para a penhora de bens da empresa autora (devedora) e de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento de cópia das declarações de imposto de renda, haja vista que a empresa M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA. encontra-se com a situação cadastral BAIXADA perante a Secretaria da Receita Federal desde 07/02/2006. Manifeste-se o credor BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no prazo de 20 (vinte) dias, informando sobre eventual processo falimentar da devedora e/ou requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013699-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013699-0) - NESTLE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027252-26.1999.403.6100 (1999.61.00.027252-5) - ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. JOSE CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6) - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL Fls. 747-761: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001697-31.2004.403.6100 (2004.61.00.001697-0) - RICARDO AUN X LEILAH VILELA AUN(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA E SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE

BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Fls.266-271: Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do Termo de Liberação de Hipoteca, mediante substituição por cópia reprográfica e recibo nos autos, cabendo ao autor apresentá-lo diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019652-31.2011.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X SUZIE SAMPAIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 86/87.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem o cumprimento integral do acordo ou eventual descumprimento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 1956-1957: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte exequente o integral cumprimento da r. decisão de fls. 1895-1902, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para as determinações constantes às fls. 1902. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023538-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023538-2) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora, objetivando suprir obscuridade e omissão na r. decisão que determinou a conversão dos valores em renda da União, em respeito à coisa julgada.Alega a ocorrência de obscuridade quanto à possibilidade dos valores convertidos à União serem abatidos do saldo devedor no tocante ao novo parcelamento efetuado, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme sugerido no despacho de fls. 1740 e omissão quanto ao pedido para apresentação dos extratos das contas judiciais. É o relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Na presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetiva a requerente depositar judicialmente as parcelas de adesão ao PAES n's 48 e 49 (junho e julho/2007) no prazo de 72 horas, sem ônus ou acréscimos, bem como as demais parcelas, no montante de 1,5% de suas receitas mensais, até a consolidação final do débito. Pleiteia também a sua reinclusão no PAES e que a Requerida se abstenha de incluir o nome da Requerente no Cadin. Requer, por fim, a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para continuar a exercer suas atividades normalmente.Inicialmente a liminar foi deferida nos seguintes termos (fls.388-392):Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o saldo devedor relativo às diferenças apuradas nas parcelas recolhidas até a consolidação do débito seja diluído no montante restante do parcelamento, bem como para que a Requerente seja reincluída no PAES. Determino, ainda, que os débitos parcelados, enquanto o parcelamento for pago devidamente, não sejam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Ressalto que a presente decisão não

abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Após manifestação das partes acerca dos valores exigidos, foi proferida nova decisão (fls. 533-536): Por conseguinte, entendo que, nos termos da liminar proferida às fls. 388/392, o montante de R\$ 1.513.685,67 deve ser diluído nas parcelas restantes do parcelamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar para determinar que os débitos parcelados, enquanto quitados regularmente, e após comprovado o recolhimento de R\$ 80.354,40, não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, pelo seguinte fundamento: A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que na ação houve renúncia ao pedido ao qual se funda a ação com relação a um dos débitos e falta de interesse de agir superveniente no tocante aos demais. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. (...) Após o trânsito em julgado, os valores depositados devem ser convertidos em renda à União. Inicialmente, extrai-se que de acordo com as decisões proferidas nos autos, a autora realizou depósitos judiciais dos valores e efetuou o pagamento das parcelas do montante que entendia devidos, até que fosse realizada a consolidação final do débito. Por outro lado, entendo que, independentemente da discordância das partes acerca do valor efetivamente devido no parcelamento dos débitos, consignou-se que na eventualidade de recolhimento a maior ou a menor das parcelas, o valor poderá ser abatido ou acrescentado ao final das prestações vincendas (fls. 595). Assim, resta claro que os valores a serem transformados em pagamento definitivo da União deverão ser abatidos do saldo devedor no tocante ao novo parcelamento efetuado, nos termos da Lei 11.941/2009. Quanto ao pedido de obtenção dos extratos dos valores depositados judicialmente, bastaria que o autor diligenciasse diretamente à Caixa Econômica Federal para obtê-los, sobretudo considerando que os depósitos foram realizados em uma única conta judicial (0265.635.00248040-1). Por outro lado, assinalo que os referidos documentos já foram solicitados e encontram-se juntados às fls. 1761-1762. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver na r. decisão embargada a omissão ou contradição apontadas. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012733-75.2001.403.6100 (2001.61.00.012733-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERNARDETE JACINTO GUIMARAES

Trata-se de Pedido de Quebra de Sigilo Bancário formulado pela União Federal, objetivando autorização judicial para que a localização das contas correntes em nome da requerida e apresentação dos respectivos extratos no período de 01.01.1993 a 30.12.2000, a fim de instruir a Comissão de Inquérito destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração supostamente praticada no exercício das suas funções, com fundamento no art. 3º, 2º, da LC 105/2001. O pedido liminar foi deferido, a parte requerida foi regularmente intimada do feito, os documentos solicitados foram juntados aos autos e a União solicitou a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a Comissão de Inquérito Administrativo possa analisar a documentação fornecida pelas instituições financeiras. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que não existem outras providências a serem tomadas, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1303-1309 e 1368: Determino à Secretaria que solicite à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, por correio eletrônico, extrato atualizado dos valores remanescentes decorrentes do pagamento do Precatório. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento 2011.03.00.025849-7 (honorários contratuais) e a regularização da representação processual da empresa autora. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe se há executivos fiscais contra a empresa autora. Int.

0025006-04.1992.403.6100 (92.0025006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735363-36.1991.403.6100 (91.0735363-4)) BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE

PAPEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 375: Anote-se o arresto do montante de R\$ 121.294,05, em ago/2012, para a garantia da EF 0009245-80.2009.8.26.0176 - Ordem 709/09, em trâmite na Comarca de Embu das Artes - SP. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a penhora da importância acima mencionada no rosto dos presentes autos, bem como o pagamento integral do precatório expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos. Assiste razão à embargante. A presente execução refere-se apenas ao saldo remanescente devidos pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios ao autor ARMANDO LONGUI, razão pela qual não pode ser acolhido o saldo residual apurado pela Contadoria Judicial, visto que foram considerados os valores pertencentes ao outro autor (Odair da Silva). Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 504 na parte em que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial. De outra sorte, considerando que o montante devido a título de honorários advocatícios ao autor ARMANDO LONGUI é de R\$ 424,08 (quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), conforme planilha de fls. 495, para a apuração do saldo remanescente basta deduzir o valor já depositado pela Caixa Econômica Federal com relação a este autor. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito complementar dos valores devidos, devidamente atualizado. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6368

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0024860-30.2010.403.6100 - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO) Trata-se de ação de Nunciação de Obra Nova combinada com demolitória, perdas e danos e indenizatória, na qual os autores requerem a demolição do que já foi feito e fixação de multa diária. Alegam serem possuidores de imóvel localizado próximo à Rodovia Régis Bittencourt e com o início das obras pela Concessionária OHL - Obrascon Huarte Lain Brasil S/A o escoamento de água será prejudicado e provocará inundação na propriedade. Em sede de contestações (fls. 71/200 e 202/216) as rés arguem, preliminarmente, a ilegitimidade e a inépcia da inicial e, no mérito, requerem a improcedência do pedido. Instados a especificarem provas (fl. 246), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A corrê OHL solicitou prova pericial e testemunhal e a União não demandou dilação probatória. À fl. 261 foi determinado à União que informasse sobre a nova avaliação do projeto, juntasse documentos que comprovassem a realização de obras acautelatórias na Rodovia, bem como para que as partes se manifestassem sobre o interesse na dilação probatória requerida. A União se manifestou sobre a nova avaliação do projeto (fls. 263/267) noticiando que a Concessionária que administra a Rodovia havia enviado à Agência Nacional de Transportes Terrestres a revisão do projeto. Diante desta notícia, foi determinado à corre, Obrascon Huarte Lain Brasil S/A - OHL, que prestasse informações quanto à revisão do projeto do presente feito, no tocante ao dimensionamento dos dispositivos e drenagem da rodovia, bem como juntasse documentos (fotos da obra e/ou de sua conclusão, planta planiférica etc), a fim de comprovar a realização de obras acautelatórias, tais como, aumento da drenagem, construção de muro de arrimo e elevação da pista etc. A corrê OHL manifestou interesse na produção das provas requeridas indicando e qualificando a testemunha a ser ouvida em audiência (fl. 272). Em cumprimento à determinação da r. decisão de fl. 275, a corrê OHL juntou aos autos fotos concernentes à conclusão das obras (fls. 276/279). Intimada a se manifestar sobre a alegação de conclusão das obras, a autora assinalou que ainda não tinha ocorrido o término e que elas haviam sido paralisadas, mas estavam sendo retomadas e solicitou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, bem como acostou aos autos fotos do local das obras (fls. 286/298). À fl. 299 a corrê OHL informou que a concessionária da rodovia está aguardando a aprovação e autorização da Agência Nacional Dos Transportes Terrestres - ANTT quanto ao cronograma para a complementação das obras. Fls. 544/548 juntada de andamento da Ação de Usucapião do imóvel objeto do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDOCompulsando os autos verifíco que a nunciante possui apenas um dos

poderes inerentes à propriedade, qual seja, a posse, visto que consta nos presentes autos cópias da Ação de Usucapião, pendente de decisão definitiva (fls. 544/548), em que ele busca a aquisição da propriedade do imóvel objeto do presente feito. Assim, nos termos do artigo 934, inciso I, do Código de Processo Civil estão legitimados a propor a Ação de Nunciação de Obra Nova o proprietário ou possuidor do imóvel. Dessa forma, o possuidor, ora nunciante, tem legitimidade para propor a ação em apreço, mas não para pleitear indenização, eis que ainda não possui o título de propriedade definitiva do imóvel (fls. 544/548), razão pela qual indefiro a produção de prova pericial por ele requerida. Tendo em vista que a Ação de Nunciação de Obra Nova tem como alvo impedir que a edificação de obra nova em imóvel prejudique o prédio vizinho, suas servidões ou fins a que é destinado, nos termos do artigo mencionado, e diante dos documentos juntados (fotos, laudos, mapas, desenhos, hidrogramas etc), entendo desnecessárias as provas pericial e testemunhal requeridas pelo nunciado Obrascon Huarte Lain Brasil S/A, assim como a prova testemunhal requerida pela nunciante, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013877-69.2010.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de arrendamento mercantil para a aquisição da casa própria por meio do Programa de Arrendamento Mercantil - PAR. Alega que, em 02/01/2001, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato para aquisição da casa própria e que, após 9 (nove) anos, não consegue saber de forma clara o saldo devedor do imóvel. Informa ter solicitado à Caixa Econômica Federal o extrato de pagamentos realizados e os valores inadimplidos, mas ela forneceu documento confuso sem indicar a taxa de correção aplicada. Em sede de contestação (fls. 89/117), a corre, Caper Negócios Imobiliários Ltda, defende ser parte ilegítima, pois o contrato fora firmado apenas entre a autora e a Caixa Econômica Federal, sendo ela tão somente mera administradora do imóvel. Salieta ainda que a autora se comprometeu a cumprir o estabelecido no contrato, o que não ocorreu. Já a Caixa Econômica Federal ofereceu defesa (fls. 146/155) informando a existência de Ação de Reintegração de Posse nº 001932523.2010.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal, cujo objeto é o mesmo contrato sub judice, requerendo o apensamento das ações a fim de se evitar decisões conflitantes. Afirma a legalidade e adequação do contrato e de suas cláusulas, ora sub judice, estando em consonância com a legislação pátria em vigor. Às fls. 212/217 a Caixa Econômica Federal informou que o débito atualizado perfazia o total de R\$ 17.763,42 (dezesete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) em setembro de 2012, bem como a persistência na situação de inadimplência da autora. Instados a especificar provas, a parte autora protestou pela realização perícia contábil para calcular adequadamente os valores devidos. Por sua vez, a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Prejudicado o pedido de prova pericial requerido pela autora (fl. 227), haja vista que a Caixa Econômica Federal juntou planilha atualizada da evolução da dívida (fls. 211/217), comprovando que os valores depositados são insuficientes para quitação do débito. Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 139) na Ação de Reintegração de Posse em apenso, comprove a autora a notícia de que realizou acordo com a Caixa Econômica Federal, bem como seu regular cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando a regularidade da situação do alegado acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da Reintegração de Posse. Int.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 73. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019470-45.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E

SILVA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002413-77.2012.403.6100 - ROSELI CIOLFI(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 206/211. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Processo nº 0005198-12.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação integral do contrato ou, alternativamente, a revisão de suas cláusulas. Afirma que, apesar de ter quitado a dívida pagando as 264 prestações, a CEF emitiu boletos no valor de R\$ 5.188,00 a título de saldo devedor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF e a Emgea contestaram o feito alegando que, em 10.12.2011, operou-se o decurso do prazo original contratado com saldo devedor residual de responsabilidade do mutuário, razão pela qual houve a prorrogação do prazo por 84 meses. Salienta que, desde a referida prorrogação, o mutuário encontra-se inadimplente. Assinala a legalidade das cláusulas contratuais. Registra que a autora é responsável pelo pagamento do saldo residual, haja vista a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 10.150/00. Relata sobre a constitucionalidade do Decreto nº 70/66. Pugnará pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas na contestação. A CEF é parte legítima para figurar na demanda, posto que a parte autora questiona a validade de cláusula contratual e a existência de saldo devedor. No mérito, entendo que a solução da controvérsia reclama a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Sidney Baldini (CRC nº 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone nº 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Quesitos dos Juízos: 1. qual o prazo de amortização firmado no contrato original? 2. há parcelas inadimplidas? 3. se positiva a resposta anterior, o débito foi incorporado saldo devedor? 4. a forma de amortização do saldo devedor respeitou os termos do contrato (PES/CP/tabela Price)? 5. na hipótese de saldo devedor, o valor indicado pela CEF corresponder ao débito? Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000865-17.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a ação de prestação de contas não tem como propósito a discussão da validade de cláusulas contratuais, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 539/54, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença de apreciação do pedido de prestação de contas. Int.

Expediente Nº 6388

MONITORIA

0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Int.

0008317-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MERIM DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ e diante da intimação do Réu, expeça-se nova Carta Precatória para PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS de LUCIANO MARTINELLI NOBREGA, no endereço Rua Claudionor Lopes, n.º 112, Jardim Portela, Itapevi - SP. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl(s). 46, tão-somente para determinar a expedição do competente mandado de CITAÇÃO, em nome da(s) parte(s) ré(s), ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO, no(s) endereço(s) indicado(s) à(s) fl(s). 52-53.Em sendo negativo a citação requerida, expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 50, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Intime-se.

0013939-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE KELLY VIUDES TORRES

CONCLUSÃO 18/03/2013 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliação_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2013, às 14h30min..Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Fls. 107. Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 218 §§ 1º,2º e 3º e realizar a citação na pessoa do Curador, caso reconheça a impossibilidade do réu ser citado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu ou o Curador de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal. Determino que a parte autora - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0001604-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEDRO RIBEIRO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004150-81.2013.403.6100 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DE ALMEIDA(SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que o autor visa a reparação de danos morais em face do Banco do Brasil, eis que só conseguiu adentrar na agência onde tinha que conferir o envio de DOC para sua conta pessoal no Bradesco, depois de acionar força policial, pois mesmo tirando a bota com reforço metálico que usa em razão do

trabalho que realiza, sua entrada foi proibida pelo segurança e gerente do estabelecimento bancário. É o relatório. Decido.. Verifico que a presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto o réu Banco do Brasil é pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta de economia mista, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal, com fundamento nas Súmulas 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar a presente demanda, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CARLOS ARAUJO MOREIRA X ANDRE CARLOS DINIZ

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 48-50), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se as Cartas Precatórias com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

FL. 1488: Expeça-se alvará para levantamento parcial dos depósitos realizados na conta 0265.635.00222041-8, consoante tabela de fl.1487. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Informe a União Federal o código sob o qual devem ser convertidos os valores remanescentes e, com a juntada do alvará liquidado, oficie-se para conversão. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se. FL. 1526: Em face do lapso temporal decorrido sem efetivação da penhora mencionada às fls. 1490/1523, mantenho a decisão de fl. 1488.

Cumpra-se.

0026819-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026819-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre o ofício de fl. 284. Intimem-se.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9) - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpram, os autores a decisão de fls. 329 que determinou o depósito do valor integral dos honorários periciais, bem como a apresentação das declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em face do lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido para o depósito dos honorários periciais em duas parcelas mensais, devendo o autor comprovar o depósito da primeira parcela no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 2628/2629, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Acolho parcialmente a impugnação da autora para excluir do cálculo dos honorários periciais os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 1.932,19. Desta forma, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 5.287,50 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista o valor estimado para as horas trabalhadas. Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007683-82.2012.403.6100 - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP143827 -

DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos anteriormente praticados. Recebo a petição de fls. 210/216 em aditamento à inicial. Forneçam os autores cópia da petição inicial e aditamento de fls. 210/216 para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como R\$ 196.556,79, conforme decisão de fls. 249/251. Intimem-se.

0048024-32.2012.403.6301 - WAGNER DOS SANTOS(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em Inspeção. Cumpra o autor o despacho de fl. 31, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0000537-53.2013.403.6100 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra o autor o despacho de fl. 74, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 78, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0002187-38.2013.403.6100 - MARIA INES RODRIGUES MARTINS VITALE X NEUSA MARIA VIEIRA BARROS(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido à fl. 253/255, por 10(dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 252, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0003376-51.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP

A decisão proferida no Conflito de Competência n. 122.750-SP(2012/0107090-1), mencionado pelo autor na inicial, declarou a competência da Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da COMPANHIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP S/A, uma vez que considerou que se trata de ato praticado em razão da função delegada pela União Federal. Verifico que não é o caso dos autos e tendo em vista que a CEAGESP é sociedade de economia mista e não consta no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

0003771-43.2013.403.6100 - MUMTAZ ALI MEMON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em Inspeção. Esclareça o autor sobre sua formação profissional, uma vez que a informação constante no item 1 da petição inicial diverge das informações constantes nos documentos juntados. Comprove o autor a negativa do réu para a inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004478-11.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 173/175, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que não há identificação do subscritor na procuração de fl. 23. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em

cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038484-84.1989.403.6100 (89.0038484-8) - CLAUDETE LOPES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CLAUDETE LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 268, bem como do valor total do depósito de fl. 297. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECARTE X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X LILIANE CILI MULLER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL BOCCI X UNIAO FEDERAL X EDSON VIEIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS NERI ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cancele-se os alvarás 187 a 192/2012. Desentranhem-se as cópias de fls. 516/533 arquivando-as em pasta própria. Expeça-se novos alvarás nos termos do item 1 da decisão de fls. 459. Providencie os autores a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade aos alvarás. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para a extinção da execução, conforme pedido da União às fls. 534. Int.

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR023432 - HEROLDES BAHR NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

Vistos e inspeção. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente e pela co-executada SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. A executada requer o acolhimento dos embargos opostos para que os valores penhorados sejam levantados, tendo em vista que a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0020125-47.2012.403.0000 transitou em julgado. Afirma que quando da prolação da decisão embargada, o trânsito em julgado ainda não tinha se efetivado. Requer a expedição do alvará de levantamento. A exequente alega contradição na decisão de fl. 959, que determina o recolhimento, pela União, das custas solicitadas pelo Juízo Deprecado para cumprimento da Carta Precatória n. 44/2012. Alega que o recolhimento das custas deverá ser feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional do local para onde a carta precatória foi remetida. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Não houve omissão ou contradição. De fato, o Agravo de Instrumento n. 0020125-47.2012.403.0000 transitou em julgado em 31/01/2013, data posterior à prolação da decisão embargada. Quanto às alegações da exequente sobre o recolhimento das custas de diligências exigidas pelo juízo deprecado, ressalto que este assunto é de ordem administrativa, sendo que não cabe ao judiciário resolver sobre tal questão. Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos pela exequente e pela co-executada SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA, pois não está presente nenhuma das hipóteses prevista no artigo 535, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da decisão de fls. 835/837 quanto ao levantamento da penhora eletrônica concretizada nos autos em nome de SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0020125-47.2012.403.0000. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado informado à fl. 973. Cumpra-se a exequente o determinado à fl. 959, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6) - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA X BANCO ITAU SA X JOAO ANGELO DE GOUVEIA X BANCO ITAU SA. Cancele-se o alvará n. 266/2012. Desentranhem-se os documentos de fls. 325/327 para arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento. Providencie o advogado dos autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2013 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME (SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES). Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará n. 267/2012. Desentranhem-se os documentos de fls. 267/269, arquivando-os em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento de nos termos da determinação de fls. 257. Providencie o IPEM/SP a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010133-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JULIO CESAR SOUBHIA (SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOUBHIA. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0007712-69.2011.403.6100 - ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA Em face do depósito de fl. 320, determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002950-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELVIDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00029503920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BELVIDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR792529, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG 4674, Renavam 383651166, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000046271949) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR792529, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG 4674, Renavam 383651166. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/08/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 6.156,12, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR792529, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG 4674, Renavam 383651166 (fls. 111/12). Por sua vez, noto que a partir de 24/07/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR792529, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG 4674, Renavam 383651166, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00029885120134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO ZITO SARAIVA REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor prata, chassi n.º 8AGSB19Z03R119424, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIR0190, Renavan 795268963, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045473084) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor prata, chassi n.º 8AGSB19Z03R119424, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIR0190, Renavan 795268963. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 01/06/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 14.815,12, sendo oferecido em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor prata, chassi n.º 8AGSB19Z03R119424, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIR0190, Renavan 795268963 (fls. 13/14). Por sua vez, noto que a partir de 10/05/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor prata, chassi n.º 8AGSB19Z03R119424, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIR0190, Renavan 795268963, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Diante do depósito da condenação às fls. 149, 170 e 224, o Edital para Conhecimento de Terceiros publicado às fls. 259/261, defiro a expedição da Carta de Adjudicação. Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

1- Folha 620: Intime-se a parte autora Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$547,36, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 2006.61.00.025943-6 AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: FABIANO DOMINGUEZ, LEONARDO DOMINGUEZ, LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA REG

/2013SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 22.510,50, relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL de nº 21.0240.185.0003501-67, firmado em 04/07/2000, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. No entanto, os réus não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais, o que ensejou o vencimento antecipado da lide, como os acréscimos devidos pela impontualidade Apresenta documentos às fls. 05/30. Às fls. 53/58, a fiadora Jandira Alves de Oliveira opôs embargos monitorios, requerendo os benefícios da assistência judiciária. Requereu, outrossim, a decretação da carência da ação por ilegitimidade de parte, uma vez que seu marido, o qual foi fiador do contrato ora em questão, faleceu. Assim, por ter concedido apenas a outorga uxória para atender à exigência legal, alega que o contrato de fiança se extinguiu com a morte do fiador, motivo pelo qual requer a extinção do feito em relação a ela. Às fls. 65/70, a CEF apresentou impugnação aos referidos embargos monitorios e requereu a substituição do fiador por seu espólio. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Após várias tentativas frustradas para citação dos demais réus, conforme certidões de fls. 97, 99, 121, 123, 147, 150 e 154, foi determinada sua citação por edital. Não tendo se manifestado pessoalmente, a Defensoria Pública da União apresentou defesa em seus nomes. Alegou a aplicabilidade do CDC, requereu a inversão do ônus da prova, requereu a interpretação do contrato conforme sua função social, alegou a abusividade da tabela Price, insurgindo-se contra a capitalização mensal de juros e o anatocismo. Suscitou a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios; a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e requereu a aplicação da Lei n.º 12.202/10 e da Resolução n.º 3.842/10 da CMN, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Impugnação da CEF à fls. 203/220. À fl. 223, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo Pericial apresentado, às fls. 229/264, tendo as partes se manifestado, às fls. 269/270 e 272/273-verso, respectivamente. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a analisar a situação do fiador falecido e de sua esposa, que embargou a presente ação monitória. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art. 818 do Código Civil). Em regra, nos termos do art. 829 do Código Civil, a fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício da divisão, o que não ocorreu no caso em tela. No caso de fiança prestada por ambos os cônjuges, há que se diferenciar a situação em que a esposa presta apenas outorga uxória à fiança concedida pelo marido, do caso em que a própria esposa presta também fiança, pessoalmente. Os contratos de fiança, no mais das vezes, não esclarecem de qual hipótese se trata e cabe ao intérprete verificar se a fiança foi prestada por ambos os cônjuges ou por apenas um deles. Conforme comentários ao Novo Código Civil, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 4.ed., rev., ampl., e atual. Até 20.05.2006, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 571), os contratos de fiança, muitas vezes, não trazem com clareza, explicitado, se as assinaturas de ambos os cônjuges correspondem à fiança prestada por um, acompanhada da outorga do outro, ou se ambos são, conjuntamente, fiadores. Se um cônjuge pré-morre ao outro, e este é também fiador do negócio, apenas com relação ao falecido se limita a fiança. Contudo, para se admitir que os efeitos previstos na hipótese do art. 829, é necessário que haja explícita referência à qualidade de fiador do cônjuge. Na ausência de expressa referência a essa situação, presume-se que a participação do outro cônjuge tem mera natureza de outorga conjugal. Isso porque a lei é expressa ao estipular que a fiança deve se dar por escrito, não admitindo interpretação extensiva. A outorga do outro cônjuge é imposição legal para a concessão de fiança ou aval, conforme dispõe o art. 1647 do Código Civil. Caso fique claro, pelo contrato, que o cônjuge está apenas dando autorização para que seu consorte preste fiança ou aval, aquele não é também fiador, mas apenas o cônjuge autorizado. Porém, quando houver assinaturas de ambos os cônjuges no contrato, sob a rubrica fiadores, ambos são garantes, solidariamente. A embargante alega que apenas concedeu outorga ao cônjuge falecido, não sendo efetiva garantidora do contrato. A CEF, porém, refuta tal alegação, afirmando que participa do contrato como fiadora também. E, da análise do contrato, depreende-se ter a embargante atuado apenas concedendo sua autorização ao cônjuge fiador. Já no item 1 do contrato temos a seguinte qualificação das partes: DEVEDOR: FABIANO DOMINGUEZ ..., garantido por LEONARDO DOMINGUEZ (...), LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (...) e seu cônjuge JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, daqui por diante designado(a) FIADOR(es). No entanto, quando das assinaturas, a embargante assinou apenas como cônjuge do fiador (fl. 14), embora houvesse espaços livres para que assinasse como fiadora propriamente. Ademais, se analisarmos os termos de aditamento contratuais, verifica-se que a assinatura da embargante vem sempre à frente da assinatura do seu esposo (fl. 16, 18, 23), em campo separado dos demais fiadores. Portanto, não pode ser considerada fiadora do contrato, estando sua obrigação limitada à de seu falecido esposo. No tocante à responsabilidade do fiador falecido, verifico que seu óbito ocorreu em 10/11/2002 (fl. 57). Por outro lado, noto que a inadimplência teve início em 05/03/2003 (fl. 28). O item 12.4.1 do contrato estipula que

o fiador se obriga para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal... Porém, o art. 836 do Código Civil estabelece que, embora a obrigação do fiador se transmita aos seus herdeiros, a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança. Portanto, a morte do fiador extingue a fiança e seus herdeiros só podem ser responsabilizados pelos débitos garantidos vencidos até a data do óbito do fiador. Assim, como o falecimento se deu em data anterior ao início da inadimplência, não pode responder o espólio pela dívida ora cobrada, motivo pelo qual, em relação a LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, o processo será extinto sem resolução de mérito. Por fim, quanto à comunicação do falecimento, embora alegue a CEF que a embargante deveria tê-lo feito, o item 12 do contrato, que trata da sua garantia, impõe como sendo esta obrigação do estudante (12.2.1, c). Passo, assim, ao exame do mérito. O art. 1102-A do CPC estabelece que compete a ação monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outros, pagamento de soma em dinheiro. Assim, apresentada prova escrita, consubstanciada nos contratos de empréstimo juntados com a inicial, presentes as condições para ajuizamento da ação monitória. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. No caso em tela, o contrato celebrado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado (fls. 10/23). A inversão do ônus da prova é técnica de apreciação de provas, prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova a quem alega, , quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e à outra parte, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. No caso em tela, porém, não restou demonstrada a hipossuficiência dos devedores, não se verificando a existência de dificuldade técnica para os devedores comprovarem suas alegações, tendo inclusive sido realizada prova pericial para analisar a aplicação do contrato pela CEF. DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL No tocante ao contrato em questão, verifico que a parte ré encontra-se inadimplente desde 05/03/2003 (fl. 28). Constam dos autos o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e os aditamentos posteriores (fls. 10/23). Nos termos do contrato inicialmente celebrados entre as partes foi concedido um financiamento no valor de R\$ 19.298,52, referente ao valor da semestralidade integral do primeiro semestre de 2000, multiplicado pelo número de semestres a cumprir, relativamente ao curso de Propaganda e Marketing. O contrato previa expressamente a forma de amortização no item 10 (fl. 12), o qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme a Tabela Price. Em 18/01/2001, a parte ré assinou Termo de Aditamento para financiamento da quantia de R\$ 2.431,63 (fls. 15/16), referente ao primeiro semestre letivo de 2001; em 17/07/2001, assinou Termo de Aditamento para financiamento da quantia de R\$ 2.431,63, referente ao segundo semestre letivo de 2001 (fls. 17/18) e, por fim, em 07/03/2002, assinou Termo de Aditamento referente ao 1º semestre letivo do ano de 2002, no valor de 2.670,23 (fls. 19/23). Conforme o laudo pericial, verifica-se que o réu pagou somente o valor dos juros até 05/12/2002, no valor total de R\$ 483,66 (resposta ao quesito de n.º 1 - fl. 237), não tendo efetuado posteriormente o pagamento de nenhuma prestação (fl. 249). O perito constatou ainda que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros prevista no contrato, ou seja, 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fl. 238, resposta ao quesito de n.º 2). Verificou-se ainda que durante a primeira fase o pagamento dos juros no valor de R\$ 50,00 não foi suficiente para cobrir o valor dos juros incidentes relativos a esse mesmo período (fl. 239, quesito 4). É certo que os juros não pagos relativos à primeira fase são incorporados ao saldo devedor, servindo de base de cálculo para o próximo cálculo de juros, o que implica em capitalização de juros. No tocante à aplicação da tabela Price, há que se consignar que esta consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de

juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros.No entanto, como exposto, sendo incorporados os juros ao saldo devedor, tais valores geram base de cálculo para os juros a serem calculados no próximo mês. Por outro lado, conforme explicou o perito, os juros foram incorporados ao capital, acarretando o pagamento de juros sobre juros somente até o final da primeira fase. E o E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, assentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)RECORRENTE : ELIZIANA DE PAIVA LOPESADVOGADO : ADRIANE MARIA MONTE VALE SOARESRECORRIDO : OS MESMOSEMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a capitalização de juros, sendo autorizada somente em relação aos contratos celebrados após aquela data. Assim, deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no caso em tela, em relação ao montante de juros não pagos na primeira fase do financiamento. DA REDUÇÃO DA TAXA DE JUROSNo tocante à redução da taxa de juros para 3,4% a partir de janeiro de 2010, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010, ocorre o seguinte. Primeiramente, a Resolução 3.415 do Conselho Monetário Nacional, que reduziu a taxa de juros para 6,5% a partir de 2006, determinou expressamente que fosse aplicada apenas aos contratos celebrados a partir de julho de 2006. No entanto, relativamente à lei que reduziu os juros para 3,4%, prevê, no 10 do art. 5º que a redução dos juros incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A lei, em sua redação original, já previa que os juros seriam fixados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Anteriormente, a resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, havia fixado a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente.A Resolução do BACEN nº 3.415, de outubro de 2006, reduziu a taxa de juros a 3,5% ao ano, para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, taxas direcionadas aos contratos firmados a partir de 1º julho de 2006. Para os demais cursos, a taxa ficou em 6,5% ao ano, também a partir de 1º julho de 2006.O art. 2º da resolução /BACEN nº 3.415 determinou que para os contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplicar-se-ia a taxa prevista no art. 6º da resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos:Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, (...) a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, (nove inteiros por cento ao ano) capitalizada mensalmente.Com a edição da Lei 12.202/2010, o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados, com o seguinte teor:BANCO CENTRAL DO BRASILRESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo

devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa aos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não. Primeiramente, não há de se aplicar a taxa de juros de 6,4% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas aos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: AC 200861000188750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Assim, deve-se apurar o saldo devedor até a data da publicação da Resolução nº 3.842 (10/03/2010) e a partir daí o saldo devedor será corrigido pela nova taxa de juros, de 3,4% ao ano. DA PENA CONVENCIONAL Questiona a ré ainda a previsão contratual de aplicação de pena convencional de 10% para o caso de execução do contrato, além de multa e honorários advocatícios. Todavia, trata-se de uma cláusula penal, incidindo os artigos 408 e 412 do Código Civil, que estipulam que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (item 13 - fl. 13). Desta feita, não se verifica abusividade na cobrança feita pela autora, pelo que devem ser rejeitados os embargos opostos. Ademais, conforme demonstrativo de fl. 24, sobre o débito somente incidiu a multa, no valor de R\$ 306,25, considerando um débito total de R\$ 22.710,29, em 30/06/2011. Quanto à previsão contratual de vencimento antecipado da dívida, esta é legal e contratualmente prevista. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. Assim, o débito deve ser revisto, nos termos acima, para excluir a capitalização de juros decorrente dos juros não pagos na primeira fase do contrato e para que haja redução dos juros, nos termos da nova lei vigente. Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitoria, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, em relação ao montante de juros não pagos na primeira fase do financiamento, bem como recalcule a taxa de juros aplicada, conforme Laudo Pericial e reduzindo-a para 3,4% incidente sobre o saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Julgo ainda extinto o feito, sem resolução de mérito, relativamente ao fiador LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e à sua esposa, JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata, na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada em sede de Carta Precatória. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Apesar de citados (fls. 71 e 272), os corréus SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS e ADEMAR BATISTA DOS SANTOS, não efetuaram o pagamento do débito nem ofereceram embargos. Os corréus RICARDO BATISTA DOS SANTOS e HILDA MARIA DOS SANTOS foram citados por edital, não apresentando defesa. Assim, se faz necessária a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública, para vista pessoal, nos termos dos artigos 4º, XVI da LC 80/94 e art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de exercer a curadoria especial. Publique-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

1- Folhas 197/207: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas da diligência do oficial de justiça, porquanto o mandado será cumprido mediante carta precatória endereçada à Justiça Estadual de São Paulo, da Comarca de Santana do Parnaíba.2- Int.

0004319-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

1- Folha 126: Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1- Folha 364: Considerando que a parte executada foi regularmente citada, não pagou o débito tampouco indicou bens à penhora e considerando, ainda, que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.2- Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.3- Cumpra-se.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

1- Folha 135: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

1- Folha 165: Ante à não manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

1- Folha 154: Defiro o desentranhamento conforme requerido. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de transação de folhas 146/147, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão retro.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Considerando que a ré Luiza Célia Bocardo não foi citada até a presente data, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 193.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES

TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão retro.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0024435-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES

1- Folhas 60/61: Considero prejudicado o pedido. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 58 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0006663-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISES

1- Folhas 61/62: Defiro o desentranhamento conforme requerido. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 49/50 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

1- Folha 124: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA CARVALHO

1- Folha 74: Cumpra a secretaria o despacho de folha 74. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folha 64 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

1- Folha 57: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0020031-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO SOARES ROS

1- Folha 65: Ante a não manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

1- Folha 98: Recolha os apelantes, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE, ou seja, mais 0,5% (meio por cento) das custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

1- Folhas 82/86: Defiro a produção da prova pericial contábil. 2- Assim, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais)3- Providencie a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. 4- Nomeio para atuar nestes autos, o perito Luiz Carlos de Freitas.5- Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. 6- Recolhido os honorários, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. 7- Int.

0006720-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI SIMOES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008465-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON CORREIA NUNES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011258-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA MESQUITA BATISSOCO

1- Folha 43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026583-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

,PA 1,7 Convento o julgamento em diligência.Primeiramente, observo que a autora havia requerido, em réplica, a produção de prova documental e pericial, mas o fez genericamente. À fl. 73, foi proferido despacho dirigido apenas à ré, não tendo sido apreciado o pedido formulado pela autora.Embora tenha tido outras oportunidades de se manifestar nos autos, entendo que tal prova se mostra imprescindível, razão pela qual determino a realização de perícia grafotécnica para verificação da autenticidade das assinaturas e rubricas apostas no contrato e aditamentos dos autos em apenso.Nomeio perita a Dra. Silvia Maria Barbeta e fixo os honorários periciais em R\$ 700,00. Intime-se a perita, para ciência da nomeação e para agendar data para coleta das assinaturas.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

1- Folhas 1839/1850: Considerando a natureza dos documentos ora juntados aos autos decreto que este tramite em segredo de justiça. Proceda a secretaria as devidas anotações no Sistema Informatizado. 2- Manifeste-se o Exequirente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDS, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0) - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS N.º 0668081-88.1985.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: DONIZETE BARTOLOMEI, MANOEL FRANCISCO TERRA e NILTON SANTOS LIMA EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSSENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do alvará de levantamento, (fl. 1124), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

1- Folha 443: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0026689-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONALDO SANTOS MATOS

1- Folha 196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias quanto a inércia da parte executada. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Folha 335: Ante à não manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 112, deverá a exequente trazer aos autos planilha com a memória atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença de fls. 91/91-vº, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Tendo em vista que a dívida do executado remonta em R\$ 26.164,90 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls. 91/92, e não satisfará a obrigação deste para com a exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018217-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO LUIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ MACHADO

Fls. 74/78: Restando comprovado às fls. 81/86 que o valor da conta do executado Leandro Luiz Machado, do Banco Santander, bloqueado pelo sistema BACEN JUD a requerimento da exequente se trata de salário, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 649, IV, do CPC. E art. 7º, X, da CF/88. Defiro também o desbloqueio da conta do Banco do Brasil, por se tratar de valor irrisório. No mais, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERGINIO MONTANARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIO MONTANARINI NETO

1- Folha 75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a INÉCIA do intimado.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004820-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD às fls. 50/51, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5) - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4) - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 182/189: Intime-se o autor, ora exeqüente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4) - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Folhas 86/88 e folhas 91/96: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 80/83 porquanto elaborados de acordo com o julgado, assim explicitado à folha 80.2- Considerando que o valor ora homologado é menor que aquele pleiteado pala parte autora em fase de execução, por equidade a condeno em honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal em R\$1.500,00, o qual deverá ser abatido do valor a ser levantado.3- Dê ciência às partes desta decisão, bem como para que, no prazo COMUM) de 10 (dez) dias requeiram o que entenderem de direito.4- Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) Fls. 722/723: Indefiro o requerido pela autora, haja vista que, mesmo alegando impossibilidade de locomoção durante o prazo recursal, a mesma poderia ter se utilizado do instrumento de substabelecimento para carga dos presentes autos. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 718/720. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1163/1170: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0027071-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027071-6) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 193, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requerimento ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR

BLUMENTHAL (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 368/372 - Remetam-se os autos de volta à contadoria judicial para que sejam refeitos os cálculos, nos termos da decisão de fl. 349, considerando o valor homologado (R\$ 52.109,99 até 02/06 - fl. 271), atualizado até a data do depósito efetuado pela CEF em 2/11, descontando os depósitos feitos por ela, em 04/07 (fl. 297), 07/09 (fl. 286) e em 02/11 (fl. 317). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida conclusos. Publique-se.

0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7) - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZILOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Processo nº 0401538-38.1995.403.6100 Decisão Chamo o feito a ordem. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença na qual foi reconhecido aos autores o direito à atualização monetária de suas contas de cadernetas de poupança pelo IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado nas contas (conforme sentença de fls. 452/459 e V. Acórdão de fls. 637/650). Após a apresentação de cálculos dos exequentes (fls. 891/892), manifestação dos Réus, remessa dos autos à Contadoria Judicial e respectivas manifestações das partes, foi proferida a decisão de fls. 1550/1552. O Banco do Brasil S/A opôs embargos de declaração, fls. 1553/1554, rejeitados à fl. 1555. Posteriormente ingressou com recurso de apelação, fls. 1564/1571, que foi recebida pela decisão de fl. 1575 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às fls. 1583/1591 o autor Waldemar Abud interpôs recurso de agravo por instrumento em face ao recebimento do recurso de apelação. É o relatório. Decido. 1- Do Recurso de Apelação Interposto A apresentação do recurso de Agravo de Instrumento comporta juízo de retratação, o que passo a fazer. Nesse sentido, melhor analisando o feito, observo a inadequação da apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A (fls. 1564/1571), o qual foi recebido por equívoco do juízo pela decisão de fl. 1575. De fato, às fls. 1550/1552 foi proferida decisão e não sentença, de forma que o recurso cabível seria agravo por instrumento e não apelação. O Banco do Brasil S/A cometeu erro grosseiro ao apelar, pois nem a forma e nem o teor da decisão proferida dão margem a qualquer dúvida razoável quanto à sua natureza de decisão interlocutória. Por outro lado, mesmo que se tratasse de sentença, ainda assim o recurso adequado seria o Agravo de Instrumento, em razão da necessidade de permanência dos autos em juízo para o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença em relação às demais partes. Assim, reconsidero a decisão de fl. 1575, para revogá-la, tornando-a sem efeito, devendo ser expedido ofício ao E. TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão para fins de instrução do A.I 0010000-2012.4.03.0000. 2- Dos Valores Executados Estão sendo executados na presente ação: o Banco Central do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nossa Caixa S/A, o Banco do Brasil, o Banco Itaú e o Banco Bradesco. A decisão de fls. 1150/1552 consignou, em relação ao Banco Central, que muito embora esta autarquia tenha sido considerada parte legítima para responder pela correção monetária das cadernetas de poupança para os períodos remuneratórios com início a partir do mês de abril de 1990, o próprio acórdão transitado em julgado reconheceu a variação do BTNF como índice devido (e não o IPC como pleiteado na inicial), o qual foi efetivamente aplicado nas contas, razão pela qual, em relação aos períodos remuneratórios iniciados a partir de abril de 1990 nada é devido aos autores. Quanto aos bancos depositários, a impugnação da CEF e do Banco Itaú foi acolhida, pois o índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990, devido para as contas poupança com vencimento na primeira quinzena do mês, foi efetivamente aplicado pelas referidas instituições financeiras. Os documentos acostados pela CEF às fls. 1276/1380 comprovam este fato. Quanto ao Banco Itaú, os extratos de fls. 81/82, referentes as contas n.º 15318-9 e 15852-7 demonstram de forma clara a aplicação do índice de correção monetária de 84,32% nos dias 09.04.90 e 02.04.90, presumindo-se que esta instituição financeira agiu dessa mesma forma também em relação às contas de poupança n.º 00860-1, 008138-0, 132917-4 e 02049-9. Ademais, esta questão encontra-se preclusa uma vez que nesse ponto a decisão de fls. 1550/1552 não foi objeto de recurso. Em relação ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A (sucédida pelo

Banco do Brasil S/A), a remuneração das contas poupança de n.º 009.190-4, 014.321-1, 015.070-6, 601.447-2, 601.550-9, 601.596-7, 601.643-2, 012.608-2, 020.255-6, 002.606-3 e 015.094-5, demonstradas pela instituição financeira às fls. 373/377 dos autos, com base nos extratos acostados às fls. 391/401, tiveram o percentual de 84,32% efetivamente creditado. Confira-se: conta 009.190-4 crédito em 04.04.90, fl. 391; conta 601.447-2 crédito em 05.04.1990, fl. 394; 601.643-2 crédito em 07.04.90, fl. 397; 012.608-2 crédito em 08.04.90, fl. 398; 020.255-6 crédito em 01.04.90, fl. 67 e 399; 002.606-3 crédito em 13.04.1990, fl. 68 e 400; e 015.094-5 crédito em 06.04.1990, fl. 68 e 401.No que tange ao Banco do Brasil S/A, a conta de n.º 100.010.995-7 não apresenta saldo até o dia 19.04.1990, extrato de fl. 72, razão pela qual não há diferença a ser paga por conta do IPC de março de 1990. O mesmo se diga em relação à conta poupança n.º 100.038.903-8, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 1217/1218, nos quais se nota que o crédito do percentual de 84,32% foi efetivado dia 09.04.1990, inexistindo, portanto, diferenças a serem pagas a esse título.Em relação ao Banco Bradesco, temos que o extrato de fl. 332, completando o extrato de fl. 86, demonstra que a conta poupança de n.º 5.679.819-6, com data de aniversário no dia primeiro de cada mês recebeu o crédito do percentual de 84,32% em 02.04.1990, presumindo-se, em razão desse procedimento, que este crédito também foi efetuado na conta poupança de n.º 5.029.117-0, uma vez que na ocasião houve determinação do Banco Central do Brasil para a aplicação desse percentual em todas as contas de poupança com início do período remuneratório na primeira quinzena de março de 1990. Assim, concluo, pelo exposto, que não há valores a serem executados nestes autos, pois o percentual de correção monetária pleiteado, 84,32%, foi efetivamente aplicado pelas instituições financeiras nas contas de poupança dos autores, na época oportuna.Observe, ainda, que a alegação de pagamento, feita pelas instituições financeiras, inclusive pelo Banco do Brasil S.A., pode ser efetuada a qualquer tempo, não se tornando preclusa enquanto em andamento a execução. Assim, ainda que o Banco do Brasil tenha, em sua petição de fls. 1438 concordado com os cálculos apresentados pelos Autores, às fls. 891/1243, tendo inclusive efetuado o respectivo depósito (fl. 1484), entendo que este fato não implica na preclusão de seu direito à compensação do índice de 84,32% efetivamente aplicado nas contas de poupança dos autores Nestor Lanzilotti e Waldemar Abud, uma vez que este direito foi expressamente ressalvado na sentença proferida nos autos, não alterada neste particular pelo E.TRF da 3ª Região, em especial o que foi explicitado nos embargos de declaração de fls. 565/568, mais precisamente à fl. 567. O mesmo ocorreu em relação às contas poupança mantidas nos Bancos Bradesco e Nossa Caixa, Nosso Banco S/A, na medida em que o crédito do percentual pleiteado (84,32%) restou demonstrado pelos extratos acostados aos autos.Assim, concluo pela inexistência de valores a serem levantados nestes autos pelos autores Antonio Leopoldi, Fernando Negrini, Nestor Lanzilotti e Waldemar Abud , razão pela qual revogo também em parte a decisão de fls. 1550/1552 e de fl. 1594 dos autos, especificamente no quanto autorizaram o levantamento dos depósitos efetuados em favor destes autores pelos corréus Banco do Brasil e Nossa Caixa Nosso Banco, ficando à disposição destas instituições financeiras os valores por elas depositados. Em relação ao depósito de fl. 1266, manifeste-se o Banco Itaú S.A. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Fls. 551/556: Diante do pagamento efetuado pelo executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1) - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BAPTISTA BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 449: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 442/443, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E, em

observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls. 476/479: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0303319-87.1995.403.6100 (95.0303319-5) - ADERVAL RODRIGUES X MIRIAM APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES NETO X JOSE CUOGHI X OLGA FURLAN CUOGHI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ante a informação supra: 1) Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 120.2) Intime-se o BACEN da referida sentença.3) Int.

0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4) - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014548-97.2007.403.6100 (2007.61.00.014548-4) - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X RUBENS PALOMBO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da juntada dos alvarás liquidados às fls. 124/125, bem como do cumprimento do ofício nº. 955/2012 (fls. 128/129), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028526-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028526-9) - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 138/142: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0023142-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023142-3) - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que o depósito integral para garantia do juízo, com vistas à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratório a partir da efetivação do depósito, acolho as fundamentações apresentadas pela executada às fls. 149/152, com as quais corroboro. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5) - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos presentes autos foram homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 101.688,31 (fl. 110).Foram expedidos os alvarás de levantamento para a parte autora no valor incontroverso de R\$ 80.969,27 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.770,60.Tendo em vista o excesso de execução, às fls. 139 a CEF requereu o arbitramento dos honorários advocatícios correspondente à 10% do valor da diferença entre o valor apontado na memória de cálculo e o valor apurado pelo réu.Às fls. 141, foi deferido e determinado a

retenção no valor de R\$ 6.736,75, por conta de honorários advocatícios. Diante do exposto: 1 - revogo o 2º tópico do despacho de fl. 163,2 - e tendo em vista a diferença entre o valor apontado pelo autor e o valor homologado, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 141 para arbitrar os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.215,58 (10% sobre R\$ 62.155,86), 3 - expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 3.1 - no valor de R\$ 5.361,25 para a parte autora, 3.2 - no valor de R\$ 371,61 referente aos honorários advocatícios, 3.3 - no valor de R\$ 6.215,58 referente aos honorários advocatícios para a Caixa Econômica Federal, 4 - oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a reapropriação do saldo remanescente de R\$ 62.155,86,5 - decorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. 6 - int.

0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5) - SUHEL AMYUNI (SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2) - HEIDI STRECKER GOMES (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 107/108: Arbitro os honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez) por cento, o qual deverá incidir sobre o valor homologado à folha 106. Determino que a CEF o deposite, a disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Para expedição do alvará conforme requerido pela parte autora, esta deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do ofício nº. 1130/2012, intime-se a parte autora para que requeira que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 225. Int. DESPACHO DE FL. 225: Fls. 204/223: Diante da resposta ao ofício nº. 1128/2012, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012287-23.2011.403.6100 - YONE RIBEIRO CUNHA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00122872320114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: YONE RIBEIRO DA CUNHA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º

/2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade das retenções de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria da AEROS, por gozar de isenção decorrente de aposentadoria por invalidez por acidente em serviço. Requer ainda seja reconhecida a inexigibilidade das retenções de imposto de renda efetuadas pela AEROS sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pois na época em que efetuou o pagamento das contribuições essas já foram tributadas. Requer por fim a repetição dos valores retidos indevidamente, corrigidos pela SELIC. Aduz, em síntese, que foi funcionária da empresa Viação Aérea de São Paulo - VASP durante o período de janeiro de 1980 a julho de 2001, sendo também participante da AEROS Fundo de Previdência Complementar, a fim de perceber complementação de sua aposentadoria. Afirma que, em maio de 2002, aposentou-se por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, razão pela qual goza da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Alega, outrossim, que em razão de sua aposentadoria por invalidez, também não deve haver a incidência de imposto de renda quando do recebimento dos valores referentes à complementação da aposentadoria, bem como das verbas decorrentes de ações trabalhistas. Junta aos autos os documentos de fls. 32/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de reconhecer à autora o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates já efetuados ou ainda a efetuar, relativos à complementação de aposentadoria paga pela AEROS Fundo de Previdência Complementar, em parcelas ou sob a denominação de adiantamento de reserva matemática, devendo

a ré abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos, fls. 100/102. A AEROS opôs embargos de declaração, decidido à fl. 139. A União interpôs recurso de agravo por instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 145/157, ao qual foi negado seguimento, fls. 181/184. Guia de depósito juntada à fl. 159. A União contestou o feito às fls. 161/180. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, após arguir a prescrição, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 189/200. É o relatório. Passo a decidir.

1. Das Preliminares

1.1 Da incompetência absoluta da Justiça Federal. O cerne da questão discutida nos presentes autos recai sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora em razão do pagamento de complementação de aposentadoria, de verbas decorrentes da devolução de parte da reserva matemática mantida em entidade de previdência complementar, bem como de valores recebidos em decorrência de ações trabalhistas. Todas estas questões têm cunho eminentemente tributário e envolvem o próprio direito de crédito da União ao recebimento de valores devidos a título de imposto de renda. No caso das verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, não é o vínculo de emprego, objeto da referida ação, que se discute nestes autos e nem poderiam os critérios de apuração do imposto de renda, contra os quais se insurge a parte, serem discutidos naquele processo, isto porque a competência da Justiça do Trabalho vem expressa no artigo 114 da Constituição Federal e abrange apenas as controvérsias decorrentes da própria relação de trabalho (âmbito no qual não se insere o imposto de renda). É certo que no caso de execução de sentença trabalhista, os descontos tributários devem ser discutidos nos próprios autos da respectiva sentença enquanto em tramite o feito, o que, todavia, não é o caso destes autos, em que a Autora busca evitar o desconto tributário ou repetir os valores já recolhidos. Assim, afastado a preliminar argüida.

1.2 Da inépcia da petição inicial. A ré alega a inépcia da petição inicial, considerando que o pedido não decorre dos fatos narrados. A autora esclarece que foi aposentada por invalidez recebendo o benefício n.º 124.141.4995, requerido em 08.05.2002. Passou também a receber complementação de aposentadoria da AEROS - Fundo de Previdência Complementar até 2005, quando teve início o procedimento de liquidação passando, a autora, a receber tal verba esporadicamente. Acrescenta que a AEROS ingressou com diversas ações trabalhistas nas quais a autora tem valores a receber. Em decorrência disso requer seja reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre todas estas verbas, por sofrer a autora de mal incapacitante para o trabalho. Neste contexto, resta claro que os fundamentos invocados pela autora coadunam-se perfeitamente com os pedidos formulados, ainda que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tenham sido narrados de forma truncada. Assim, afastado a preliminar argüida.

1.3 Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ao contrário do alegado pela União, o pedido formulado pela parte não exige que seja apresentada a totalidade dos documentos indicados pela União às fls. 165/166. A autora comprovou: sua aposentadoria por invalidez, fls. 34/37; sua condição de filiada a AEROS, fls. 38; e a incidência do IR sobre o complemento recebido da AEROS, fls. 46/51, bem como sobre o adiantamento da reserva matemática, fls. 52/58. Observo, ainda, que foram acostadas aos autos cópias das decisões proferidas no bojo das ações trabalhistas autuadas sob os n.ºs 707/2002 e 00073-2004-78-02-00-4, nas quais são indicados os créditos trabalhistas a serem recebidos pela autora. Neste contexto, a autora comprovou o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida, bem como sobre as verbas correspondentes às parcelas de reserva matemática que lhe foram pagas, comprovação esta suficiente para eventual requerimento de repetição do indébito. Por outro lado, a existência de créditos trabalhistas a serem percebidos foi demonstrada pelos documentos de fls. 63/65. Assim, foi a inicial devidamente instruída com todos os documentos necessários à comprovação do alegado direito.

1.4 Da ausência de interesse de agir. A ré alega a ausência do interesse de agir, considerando que a parte autora poderia obter o mesmo resultado na via administrativa, levando à fonte pagadora o laudo médico atendendo a todas as exigências legais para o reconhecimento da isenção e entregando as declarações retificadoras e os pedidos de isenção. Ocorre que a via administrativa não exclui e nem é antecedente obrigatório da via judicial, podendo a parte optar pela via que lhe for mais conveniente.

2. Do Mérito

2.1 Da Prescrição. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 19/07/2011, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 19/07/2006.

2.2 Da Questão de Fundo. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas

físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Assim, a partir da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que efetivamente os aposentados por invalidez em decorrência de acidente de trabalho estão isentos do recolhimento de imposto de renda. No caso em tela, noto que a parte autora se encontra aposentada por invalidez em decorrência de acidente de trabalho desde 08/05/2002 (fl. 34), o que afasta a incidência de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, devendo, como consequência, a mesma isenção ser aplicada para os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, ainda que pagos de uma só vez, a título de adiantamento, desde que comprovadamente concernentes à aposentadoria complementar privada. Os documentos de fls. 96/97 demonstram de forma clara que a autora sofreu descontos do imposto de renda tanto nos valores mensalmente recebidos a título de complementação de aposentadoria, quanto nos valores correspondentes ao adiantamento de reserva matemática. O pleito da autora tem fundamentação legal, com base no o Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (...). Verifico que a ré apresenta em sua contestação o procedimento para reconhecimento administrativo da isenção legal. No caso em tela, a autora comprovou que se aposentou por invalidez decorrente de acidente em serviço, tendo juntado a carta de concessão de aposentadoria, o laudo de exame médico pericial do INSS e o parecer da Junta Médica da Aeronáutica (fls. 34/37), dispensando-se, por essa razão o laudo pericial médico oficial. Quanto ao procedimento para restituição, far-se-á em sede de execução de sentença, através da reconstituição das declarações de imposto de renda, a partir da declaração do ano de 2007, que se refere às retenções efetuadas em 2006, tendo em vista a prescrição quinquenal. Logo, em se tratando de valores recebidos a título de complementação à aposentadoria do impetrante, concedida em razão de acidente em serviço, tem direito à autora à isenção do IRRF, ainda que recebida a complementação em forma de adiantamento de reserva matemática, em razão da liquidação da entidade de previdência privada à qual estava vinculada. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo REOMS 200461000044745REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291978 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1570 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 25/06/2003. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Remessa oficial improvida. Reconhecido o direito à repetição, fica prejudicada a análise da alegação de bis in idem em razão do pagamento do imposto de renda quando da efetivação das contribuições ao fundo. No que se refere às verbas recebidas nas ações trabalhistas, o pedido deve ser julgado improcedente, pois não há comprovação nos autos quanto à natureza desses valores, nem é possível constatar, inequivocamente, se não se tratam de valores devidos pelo período em que a autora estava na ativa, aplicando-se a isenção somente para os proventos de aposentadoria em razão de doença grave ou acidente de trabalho. De fato, os documentos de fls. 63/65 indicam apenas o

montante a ser recebido e o valor a ser descontado a título de Imposto de Renda retido na fonte. Por fim, destaco que a restituição dos valores já retidos deve ser feita com base na reconstituição das declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde 2007 (retenções relativas ao ano de 2006), apresentando como rendimentos isentos aqueles decorrentes da aposentadoria complementar ou dos adiantamentos de reserva matemática pagos pela AEROS, a fim de elaboração dos cálculos do valor a ser restituído. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora à isenção relativa ao Imposto de renda incidente sobre o benefício de pensão (aposentadoria complementar) e adiantamentos de reserva matemática pagos pela AEROS, bem como condenar a União a restituir todas as parcelas retidas, desde 19/07/2006 a esse título e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Confirmando, em sentença, a tutela antecipada concedida às fls. 100/102. Sobre os valores a ser restituídos deverá incidir a taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e o cálculo deverá ser feito com base na reconstituição das declarações de imposto de renda a partir da de 2007. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003289-32.2012.403.6100 - GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA TIPO B22ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0003289-32.2012.403.6100 Autora: GERSON JULIANO COSTA Ré: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando o autor seja reconhecido seu direito à repetição dos valores de imposto de renda recolhidos sobre os juros de mora recebidos em decorrência de ação trabalhista por ele proposta. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 90/108, alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Federal Comum e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/132. É o relatório. DECIDO. 1- Das Preliminares 1.1 - Da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum O cerne da questão discutida nos presentes autos recai sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de juros de mora em ação trabalhista. Esta questão tem cunho eminentemente tributário e envolve o próprio direito de crédito da União ao recebimento de valores devidos a título de imposto de renda. Muito embora o imposto objeto desta ação tenha recaído sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, não é o vínculo de emprego, objeto da referida ação, que se discute nestes autos e nem poderiam os critérios de apuração do imposto de renda, contra os quais se insurge a parte, serem discutidos naquele processo, isto porque a competência da Justiça do Trabalho vem expressa no artigo 114 da Constituição Federal e abrange apenas as controvérsias decorrentes da própria relação de trabalho (âmbito no qual não se insere o imposto de renda). É certo que em se tratando de execução de sentença trabalhista, os descontos tributários devem ser discutidos nos próprios autos da respectiva sentença enquanto em trâmite o feito, o que, todavia, não é o caso destes autos, em que o Autor reivindica a repetição de desconto tributário efetuado indevidamente nos autos de ação trabalhista que já se encontra finda. Assim, afasto a preliminar argüida. 1.2- Da impossibilidade jurídica do pedido Dois são os argumentos aventados pela União neste ponto: o recebimento de juros de mora implicam em acréscimo patrimonial, razão pela qual deveria incidir o IR; as verbas indicadas na inicial, que ensejaram o recebimento do montante principal, não tinham natureza indenizatória, razão pela qual os juros de mora como verbas acessórias das verbas trabalhistas, também não teriam aquela, motivo pelo qual sobre eles deveria incidir o IR. Ocorre, contudo, que todas estas questões concernem ao mérito da demanda, inexistindo qualquer impedimento legal para que sejam objeto de discussão judicial em sede de ação de repetição de indébito. Em outras palavras, a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza que se atribua a eles, indenizatória ou não, e esta é uma questão que será analisada pelo juízo no tópico seguinte, relativo ao mérito da demanda. 2- Do Mérito O art. 43 inciso II, do CTN dispõe que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos os acessórios, no caso, os juros, têm natureza diversa do principal, já que se

destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, deve ser acolhido o pedido do autor no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por força de decisão judicial. Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a repetição do indébito, devidamente corrigido, com incidência de juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a União a restituir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em virtude da ação trabalhista autuada sob o n.º 2814/99, recalculando o valor do imposto devido considerando os juros como rendimentos não tributáveis. Declaro ainda a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre juros de mora pagos em virtude do pagamento de indenização trabalhista em atraso, a fim de que não incidam sobre valores futuros pagos ao autor a esse título, cabendo a ele declarar tais valores no campo de rendimentos isentos de tributação. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo civil. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até o efetivo reembolso. Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE LTDA (SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00070238820124036100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: DOW BRASIL SUDESTE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de multa pela não aplicação do benefício denúncia espontânea, relativamente aos meses de janeiro de 2009, abril, setembro, outubro e dezembro de 2010. Aduz, em síntese, que recolheu em atraso valores relativos ao IRPJ e CSLL, períodos de 2009 e 2010, sem a incidência de multa, apresentando em seguida declaração retificadora, estando amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega que os referidos créditos tributários não foram objetos de autuação fiscal ou qualquer procedimento administrativo e fiscalizatório, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/239. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 240/241. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 247/265, ao qual foi negado seguimento, fls. 283/285. A União contestou o feito às fls. 271/276, alegando ausência de interesse de agir, por ter procedido à revisão do lançamento e proposto a extinção dos processos administrativos respectivos, tendo reconhecido a renúncia espontânea. Requer seja desonerada dos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 288/291, pugnando a autora pela extinção da ação, mas com condenação da ré ao pagamento da verba honorária. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Impõe-se, no caso em tela, o reconhecimento da carência superveniente da ação. Em sua contestação a União informou que foi revisto o lançamento efetuado e cancelado, sendo reconhecida a denúncia espontânea e proposta a extinção dos processos administrativos n.º 13811.720225/2012-25 e 13811.721897/2012-58. Assim, apesar de haver interesse processual à

época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir no curso do processo, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. No entanto, a decisão proferida administrativamente demonstra que razão assistia à autora quando do ajuizamento da ação, sendo que o reconhecimento do direito daquela somente se deu posteriormente, , conforme decisões proferidas em 23/05/2012. Assim, incumbe à ré arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 26 do CPC, que deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré a ressarcir as custas processuais à autora e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029792-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029792-8) - DECIO BATISTA FEUERHARMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X DECIO BATISTA FEUERHARMEL X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 144/146: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requerimento ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0013264-59.2004.403.6100 (2004.61.00.013264-6) - ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 153/156, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requerimentos ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 473/477: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0012954-48.2007.403.6100 (2007.61.00.012954-5) - JAN BAAKLINI X MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA X CLARICE DE VASCONCELOS SANI X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X CHUSEI JUKEMURA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208/209: Tendo em vista o decurso de prazo (15/02/2013) para interposição de recurso contra a decisão denegatória do Agravo de Instrumento nº. 0024113-76.2012.403.6100 (fls. 210/211), intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/127: Diante do manifestado pela autora, intime-se a ré, ora executada, para que forneça o extrato do mês 05/90, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cumpra-se o tópico 1 do despacho de fl. 122, reencaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos, observando se há fundamento contábil nos argumentos apresentados pela autora às fls. 120/121, bem como realize os cálculos estritamente de acordo com os parâmetros do determinado pelo Venerando Acórdão transitado em julgado (fl. 81). Int.

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 117: Diante da juntada do alvará liquidado nº. 599/2012, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada dos alvarás liquidados (fls. 148/150), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1) - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SADA SALOMAO MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré, ora executada, para que se manifeste acerca do requerido pela exequente às fls. 90/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001335-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001335-7) - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/92 e fl. 93: Tendo em vista a anuência da ré, ora executada, com os cálculos do exequente (fls. 72/74), homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002949-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00029495420134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GUILHERME GONÇALVES REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2KC1670BR548968, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA0824, Renavam 327949945, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045233643) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2KC1670BR548968, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA0824, Renavam 327949945. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/05/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$7.277,55, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2KC1670BR548968, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA0824, Renavam 327949945 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 17/06/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/20). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2KC1670BR548968, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA0824, Renavam 327949945, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º

298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002971-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00029711520134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR633845, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2137, Renavam 378522574 com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000046469870) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR633845, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2137, Renavam 378522574. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/09/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 6.712,21, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR633845, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2137, Renavam 378522574 (fls. 12/13). Por sua vez, noto que a partir de 20/07/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR633845, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2137, Renavam 378522574, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00029937320134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DARCI GUALTER DA CRUZ REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Mercedes Benz, modelo L-1620, cor vermelha, chassi n.º 9BM6953012B298120, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa CVP5824, Renavam 778832368, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 46606588) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Mercedes Benz, modelo L-1620, cor vermelha, chassi n.º 9BM6953012B298120, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa CVP5824, Renavam 778832368. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora

ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/09/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 120.646,07, sendo oferecido em garantia o veículo marca Mercedes Benz, modelo L-1620, cor vermelha, chassi n.º 9BM6953012B298120, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa CVP5824, Renavam 778832368 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 30/07/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Mercedes Benz, modelo L-1620, cor vermelha, chassi n.º 9BM6953012B298120, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa CVP5824, Renavam 778832368, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00030144920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUCIANO CARLOS GARRIDO REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Renault, modelo Master 11 M3, cor branca, chassi n.º 93YADCUH6BJ532931, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa CUC5141, Renavam 232959960, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000044714780) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Renault, modelo Master 11 M3, cor branca, chassi n.º 93YADCUH6BJ532931, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa CUC5141, Renavam 232959960. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/03/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$76.319,74, sendo oferecido em garantia o veículo marca Renault, modelo Master 11 M3, cor branca, chassi n.º 93YADCUH6BJ532931, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa CUC5141, Renavam 232959960 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 23/07/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master 11 M3, cor branca, chassi n.º 93YADCUH6BJ532931, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa CUC5141, Renavam 232959960, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00037887920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, chassi 9BD17206G73276396, placa DQO 2380, Renavam 903195356, com a conseqüente entrega do bem à depositária Sra. Marilaine Borges Torres, CPF n.º 122197428-90, RG n.º 22236739-8, com endereço na Avenida

Braz Olaia Acosta, n.º 727, Jd. Califórnia, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP: 14.026-040, que poderá ser representada por Marcos Roberto Torres, RG n.º 18197504-X, CPF n.º 159954488-11, Emerson Pereira, RG n.º 22234740-5, CPF n.º 122383408-58 e Luiz Renato Pavani, RG n.º 44488824-X e CPF n.º 374026958-83. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito (Contrato n.º 46532160) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, chassi 9BD17206G73276396, placa DQO 2380, Renavam 903195356. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 04/17. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/09/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 23.433,82, sendo oferecido em garantia o veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, chassi 9BD17206G73276396, placa DQO 2380, Renavam 903195356 (fls. 06/09). Por sua vez, noto que a partir de 13/06/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 14/16). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 14. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, chassi 9BD17206G73276396, placa DQO 2380, Renavam 903195356, nomeando como depositária a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF n.º 122197428-90, RG n.º 22236739-8, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, Jd. Califórnia, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP: 14.026-040, que poderá ser representada por Marcos Roberto Torres, RG n.º 18197504-X, CPF n.º 159954488-11, Emerson Pereira, RG n.º 22234740-5, CPF n.º 122383408-58 e Luiz Renato Pavani, RG n.º 44488824-X e CPF n.º 374026958-83. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0023348-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

1- Folha 129: Considerando que a ré foi citada por Edital intimem-se a Caixa Economica Federal para que apresente o endereço onde deseja que o Oficial de Justiça cumpra o art. 475 J2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

1- Folha 57: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0003173-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X VALERIA VENDRAMIN(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0003173-26.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: VALERIA VENDRAMINIREG. N.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 13.902,80, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção. Alega que a ré utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citada, a ré apresentou embargos, alegando violações ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente pela prática de venda casada e insurgindo-se contra os acréscimos incidentes sobre o débito. A CEF impugnou os embargos às fls. 118/140. Às fls. 142/144 a ré juntou declaração de hipossuficiência e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A autora juntou aos autos cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção celebrado em 23/04/2010 com a ré, através do qual foi

disponibilizada à ré o montante de R\$ 14.500,00 para ser utilizado exclusivamente para a compra de materiais de construção. O contrato previa a incidência de juros sobre o valor mutuado à taxa de 1,57% ao mês, que incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com prazo de utilização do limite de seis meses e prazo para quitação em 54 meses. Em caso de impontualidade no pagamento, o contrato previa que a quantia seria atualizada desde o vencimento até o efetivo pagamento, com incidência da TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios de 0,033333% ao dia, além de multa de 2% e despesas judiciais. Verifico pelos documentos acostados à inicial que a ré pagou quatro parcelas de juros e as prestações dos meses de novembro/2010 a maio/2011. A utilização do limite de crédito ocorreu conforme planilha de fl. 19 (R\$ 12.533,78, dentro de um limite de R\$ 14.500,00). Primeiramente, a ré alega que o contrato é nulo pois decorre de venda casada, tendo a CEF condicionado a concessão de financiamento imobiliário ao contrato de abertura de crédito, no caso, crédito para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. A venda casada de produtos e serviços é vedada pelo artigo 39 do CDC, porém, não ficou caracterizado como venda casada a concessão de crédito para aquisição de materiais de construção. A despeito das alegações da ré, não verifico relação entre o contrato de financiamento imobiliário e o contrato de concessão de crédito para aquisição de materiais de construção. É certo que ambos foram assinados na mesma data (fls. 15 e 98), porém, sendo o CONSTRUCARD destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, não é crível que o mutuário não tivesse interesse na sua contratação se não pretendesse adquirir aqueles. Outrossim, verifico que a ré efetivamente utilizou o limite que lhe foi disponibilizado, quase integralmente. Ainda que o financiamento para materiais de construção tenha sido oferecido no momento da contratação do financiamento imobiliário, a recusa era possível, mesmo porque se não utilizasse o limite para aquisição de materiais de construção no prazo de seis meses caducaria o contrato. Assim sendo, não verifico a nulidade apontada. A ré ainda insurge-se contra a cláusula décima segunda do contrato, que autoriza a Caixa a debitar em sua conta corrente os valores dos encargos e prestações decorrentes da operação. Alega que a credora poderia fazê-lo arbitrariamente e que efetivamente o fez de forma indevida, pois quitou apenas as parcelas de juros, não amortizando o saldo devedor. Quanto à previsão de débito em conta corrente, não vislumbro qualquer abusividade, tendo a devedora expressamente anuído a tanto (cláusulas décima segunda e décima nona). Possuindo a devedora conta corrente junto à CEF, natural que, havendo recursos disponíveis, possa a credora deles se apropriar, com autorização expressa do correntista, para quitação de seu crédito, evitando outros meios mais onerosos e dificultosos de recuperação de dívida. Quanto à amortização do débito, o contrato previa o prazo de seis meses para utilização do limite e, após, teria início a fase de amortização, no prazo máximo de 54 meses. Nos termos da cláusula sétima, na data do vencimento do prazo para utilização do limite de crédito contratado ocorreria a consolidação da dívida e o primeiro encargo venceria no mês seguinte. Assim, sendo assinado o contrato em abril de 2010, o prazo limite para utilização do crédito era 23/10/2010. Os valores foram utilizados nos meses de julho e agosto de 2010 (fl. 19). O primeiro vencimento da parcela de juros ocorreu no mês de agosto, tendo em vista o crédito liberado no mês anterior. Decorrido o prazo para utilização do limite do crédito, foi feita a consolidação da dívida e a primeira prestação de amortização venceu em 23/11/2010 e na mesma data dos meses seguintes as prestações subsequentes. Portanto, as cobranças foram feitas conforme previsto no contrato, não procedendo a alegação de que foram feitos os débitos arbitrariamente (fls. 18/30). No tocante à capitalização dos juros, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Conforme extratos acostados aos autos, os juros incidiram sobre o débito apurado na forma do contratado. O contrato previa que na fase de utilização do limite as prestações seriam compostas de parcela de atualização monetária - TR e juros, calculados pro-rata die. A taxa de juros fixada foi de 1,57% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. O contrato previa também que a última prestação da fase de utilização do limite seria cobrada dez dias após a consolidação da dívida. Durante o prazo de amortização da dívida, os encargos seriam compostos de parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Apenas ocorre capitalização indevida de juros quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período, não incorrendo em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para amortização do saldo devedor, que, ademais, está prevista expressamente no contrato firmado entre as partes. Além disso, sua aplicação não implica necessariamente na cobrança de juros sobre juros, o que ocorreria somente se a parcela destinada à amortização mensal não bastasse nem para o pagamento dos juros incidentes no período. No caso em tela, houve amortização mensal do débito, a partir do início dessa fase, após a consolidação do débito, mas a ré devedora efetuou o pagamento apenas das prestações dos meses de novembro/2010 a maio/2011, restando as demais prestações em aberto. A planilha de fl. 31 demonstra claramente a parcela, de cada prestação, correspondente ao valor amortizado, aos encargos financeiros, aos encargos pelo atraso e o total pago. Assim, restou demonstrado que não ocorreu a amortização negativa. Insurge-se ainda a ré contra os encargos moratórios incidentes sobre o débito. Alega haver dissimulada comissão de permanência, composta da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal sobre o valor da obrigação em atraso, mediante aplicação da taxa de juros contratada, além da multa moratória de 0,033333% por dia de atraso. Alega a inviabilidade de cumulação da

comissão de permanência com outros encargos moratórios. O contrato prevê que no caso de impuntualidade a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a TR, com base no critério pro-rata die. Sobre o valor atualizado monetariamente incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal, no mesmo valor da taxa contratada e juros moratórios de 0,033333% ao dia. Com efeito, a jurisprudência já se pronunciou contrariamente à incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios. Destaco que a comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. No entanto, no caso em tela, o contrato não prevê a incidência da comissão de permanência, mas estipula, em decorrência da mora, a forma de correção do débito em atraso. Natural da economia incidir correção monetária quando do pagamento em atraso e também juros remuneratórios e moratórios, estes como compensação pelo atraso. A planilha de fl. 32 demonstra quanto foi cobrado a título de juros pro-rata em decorrência do atraso no pagamento. Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade na cobrança levada a efeito. Quanto à cobrança do IOF, o contrato previa expressamente sua isenção, prevista no Decreto nº 4.494/2002 (art. 9º, I), por se tratar de crédito para fins habitacionais. A ré, porém, alega que não foi observada a isenção, diante do constante na planilha de fl. 31. O que se observa, contudo, é que na planilha juntada pela CEF, juntamente com o valor dos encargos financeiros e pelo atraso (juros, correção monetária), também consta o valor do IOF. Não é possível afirmar inequivocamente que não houve a cobrança do IOF, embora seja imperativo de lei a sua isenção e prevista também no contrato. Assim, cabe reconhecer o direito da ré à isenção. A isenção do ônus da prova é técnica processual aplicável quando verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade de uma das partes que a coloque em situação de desvantagem no tocante à demonstração de seu direito. Porém, no caso em tela, não estão presentes as circunstâncias que autorizem a inversão, restando garantida a ampla defesa da ré. Por fim destaco que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. E tal princípio não resta aviltado quando se trata de contratos de adesão. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas. Além disso, não verifico as irregularidades apontadas pela ré, exceto quanto à cobrança do IOF, cuja isenção não restou clara nos autos. Quanto ao restante, não se verifica a presença de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, nem de onerosidade excessiva imposta à devedora. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos apenas para declarar o direito da ré à isenção do IOF sobre o débito apurado em decorrência do contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção celebrado com a Caixa Econômica Federal, devendo a autora proceder à revisão do valor para excluí-lo, caso tenha procedido à sua cobrança. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da dívida, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004847-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

1- Folha 57: prejudicado o pedido porquanto tal providência já foi tomada. 2- Remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

ACAO POPULAR

0019574-03.2012.403.6100 - RAFAEL ROBERTO PARDO(SP281905 - RAFAEL ROBERTO PARDO) X UNIAO FEDERAL

22ª Vara Cível Federal Subseção Judiciária de São Paulo Processo nº 0019574-03.2012.403.6100 Requerente: RAFAEL ROBERTO PARDO Requerida: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Rafael Roberto Pardo, cidadão devidamente qualificado nos autos, com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão da validade do VI concurso Público de servidores do MPU, até que ocorra a substituição integral de todos os 521 (quinhentos e vinte e um) requisitados de forma irregular no MPT pelos aprovados em concurso, conforme já determinado CNMP em decisão administrativa (proferida no PCA n.º 0.00.000.001384/2010-28). Ou, subsidiariamente, a proibição de novo concurso pelo MPU (obrigação de não fazer), até que seja julgado o mérito dessa lide, aproveitando-se, nesse ínterim, os candidatos aprovados em cadastro de reserva nesse concurso. Em junho de 2010, o Ministério Público da União, tornou pública a abertura de inscrições e estabeleceu normas relativas à realização do 6º

concurso público destinado ao provimento de cargos de analista e de técnico dos quadros do Ministério Público da União. Foram inscritos setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um candidatos e foram arrecadados aproximadamente quarenta milhões de reais, isto porque tramitava MP Congresso o Projeto de Lei 86/2010 que criaria seis mil, oitocentos e quatro reais, projeto este convertido pouco tempo depois na Lei 12.321/2010. Ocorre que após dois anos da homologação do concurso, foram nomeados em provimento efetivo apenas 198 aprovados em 2011 e 573 em 2012, para todo o país. Alega que a situação dos concursados deve ser analisada sobre o enfoque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescenta que há um grande contingente de técnicos administrativos, servidores, ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e requisitados de outros órgãos que exercem, dentro do MPU, funções de analistas processuais, quando há candidatos aprovados em concurso aguardando nomeação em atendimento aos ditames constitucionais, incisos II e V do artigo 37 da CF. Por fim questiona o grande contingente de requisitados que atuam de forma irregular no MPU, considerando a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP determinando ao Ministério Público do Trabalho a substituição dos requisitados pelo aprovados no VI Concurso Público do MPU, o que não foi cumprido até o momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/81. A decisão de fl. 86 determinou fosse a petição inicial emendada para juntar aos autos: cópia integral do edital referente ao VI concurso público destinado ao provimento de cargos de analistas e técnicos dos quadros do Ministério Público da União; da lista nacional dos aprovados no referido concurso; lista nacional dos efetivamente nomeados; lista nacional dos aprovados para constituir o cadastro reserva; listagem nacional dos servidores requisitados de forma irregular no Ministério Público do Trabalho e dos respectivos cargos; e cópia integral das decisões proferidas no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001384/2010-68. O autor cumpriu o determinado às fls. 87/177. O pedido liminar restou indeferido pela decisão de fls. 179/181. A União contestou o feito às fls. 189/208, alegando, dentre outras, a preliminar de litispendência. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 268 requerendo a remessa dos autos à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro para apensamento à ação civil pública autuada sob o n.º 0044075-38.2012.403.6100. A Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público apresentou informações às fls. 271/274. É o relatório. Fundamento e decido. O documento acostado às fls. 69/70 demonstra de forma clara a identidade de causa de pedir e pedido da presente ação em relação à ação civil pública autuada sob o n.º 0044075-38.2012.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ambas as ações tem idêntica causa de pedir, qual seja, a existência de 521 servidores requisitados de outros órgãos nos quadros do Ministério Público do Trabalho, mesmo ante a existência de determinação contrária do Conselho Nacional do Ministério Público e de concursados regularmente aprovados. Quanto aos pedidos formulados no bojo destas duas ações, observo que muito embora não sejam exatamente idênticos, tem por objetivo assegurar aos candidatos aprovados as vagas pertencentes aos servidores requisitados de outros órgãos. Neste contexto resta claro que as decisões proferidas nestas duas ações devem ser harmônicas. Nossa jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento de conexão entre a ação civil pública e a ação popular por se qualificarem como ações coletivas em que há nítida substituição processual dos interessados, em um caso por um órgão legitimado, em outro por um cidadão. Nesse sentido: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - QUESTÃO DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRIVATIZAÇÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO BNDES E DA ANTIGA COMPANHIA ELETROMECÂNICA-CELMA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - DISCUSSÃO SOBRE A ANULAÇÃO DE LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO - POSSIBILIDADE**. 1. Questão federal: três os fundamentos do acórdão recorrido que concluíram pela ilegitimidade do MPF: (a) O MPF não poderia utilizar da ação civil pública como sucedâneo da ação popular; (b) A legislação de regência somente autoriza o Ministério Público Estadual, não o Federal, a trilhar em demanda como esta, que visa a anulação de ato administrativo, pois - a bem da verdade - trata-se de privatização de empresa estatal do Estado do Rio de Janeiro; e (c) O princípio da tipicidade estaria em relevo e não permitiria o ajuizamento da ação da forma como foi feito, porquanto inexistente comando normativo que autorize a ação do MPF na busca da desconstituição do ato (leilão de privatização). 2. A Lei Federal n. 8.625/93, art. 25, IV, b, legitima o MPF para o manejo da ação civil pública para a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade. 3. A ação civil pública, em regra, não tem por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, conforme o art. 3º da Lei n. 7.347/85, pois o art. 25, IV, b, da Lei n. 8.625/93, passou a admitir o manejo da ação civil pública, apenas pelo Parquet, com objeto constitutivo ou desconstitutivo. 4. Hodiernamente, de modo a configurar inclusive uma conquista dos jurisdicionados para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que resulta na própria defesa de um conceito mais amplo - interesses sociais -, esta Corte tem reconhecido, por inúmeras vezes, a legitimidade do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade. Está o Ministério Público, tanto da União quanto dos Estados, legitimado a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público, podendo valer-se da ação civil pública como objeto constitutivo negativo. Doutrina e jurisprudência. 5. A superveniente privatização de empresa estatal que causou dano ao erário não retira do Ministério Público a legitimação para a ação civil pública que visa à recomposição do patrimônio público e a anulação do ato, não importando se a ação foi proposta antes da vigência da Lei n. 8.625/93. 6. Daí se não dizer que, então, não existem mais diferenças entre a ação civil pública e a ação popular. Elas existem, apenas ocorrem semelhanças em alguns pontos e em alguns

específicos objetos; tudo isso, entretanto, para melhor aparelhar os jurisdicionados na busca de um melhor Estado Democrático de Direito e de uma maior efetividade nos princípios e objetivos da República (arts. 1º e 3º da CF). Não bastasse isso, analisando o tema sobre a ótica processual, tem-se que as tutelas invocadas em ambas as ações são fungíveis, podendo o Parquet se valer da ação civil pública, e o particular da ação popular para tentar resguardar os mesmos objetos. Nada disso entra em contraste com o sistema jurisdicional brasileiro. A fim de que se possa evitar decisões conflitantes, existe a sistemática da prevenção, da conexão e da continência, além de poder o magistrado, a seu talante e nos termos da lei, suspender processo que corre no Juízo onde oficia para aguardar, se assim entender, decisão nos autos de processo em curso em outro Juízo. Sobre o tema, pontuou o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; RT; 12ª ed.; p. 120) que nem mesmo a ação popular exclui a ação civil pública, visto que a própria lei admite expressamente a concomitância de ambas. Na mesma linha, são os seguintes precedentes desta Corte: REsp 98.648/MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 28.4.1997; REsp 31.547-9/SP, Rel. Min. Américo Luz, DJ 8.11.1993. (grifei)7. Questão da aplicação da Teoria do Fato Consumado, levantada por alguns dos recorridos. Matéria afeta ao mérito da demanda, que deve ser analisada no Juízo de Primeiro Grau. Recurso especial provido, com a determinação do retorno dos autos à primeira instância, para o prosseguimento do feito. (Processo RESP 200401401941; RESP - RECURSO ESPECIAL - 695214; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:23/08/2007 PG:00243; Data da Decisão 14/08/2007; Data da Publicação 23/08/2007) Assim, por reconhecer a existência de conexão entre a presente ação popular e a ação civil pública autuada sob o n.º 0044075-38.2012.403.6100, reconheço a existência de conexão e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0004528-37.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FIGUEIREDO BITTENCOURT X DIMA STEFANELLO QUATRIN X SILVESTRE SELHORST X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Designo a audiência de oitiva da testemunha CELSO FIGUEIREDO BITTENCOURT para o dia 08 de maio de 2013, às 15:00 horas. Devendo este ser intimado pessoalmente para comparecer no dia e horário designados. 2- Dê ciência ao representante do Ministério Público Federal subseção São Paulo, intimando-o pessoalmente. 3- Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante de que o feito se encontra nesta Vara; que a audiência de oitiva da testemunha arrolada se realizará na data e horário retro mencionados, bem como para que dê ciência as partes interessadas. 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022720-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2006.61.00.023225-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

1- Preliminarmente proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado à folha 135 via BACENJUD para uma conta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após deverá expedir ofício à CEF a fim de que esta informe o número da conta para a qual se deu referida transferência. 2- Folha 207: Para expedição do alvará conforme requerido a CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CNPJ; da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional, bem como especificar o nome do seu representante o qual ira retirar o Alvará de Levantamento da valor penhorado. 3- Após venham os autos conclusos para deliberar sobre a integralidade do o pedido de folha 207. 4- Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/

LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

1- Intimem-se a autora Caixa Econômica Federal, através de seu advogado da audiência de conciliação a ser realizada nesta Vara no dia 07/05/2013 às 15:00 horas, bem como, por Carta de Intimação, a parte Ré LAF DO BRASIL IMP/EXP LTDA na pessoa de seus representantes Paulo Afonso Miranda e Marcello Faillace Campos.2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

1- Folhas 98/100: Na fase de cumprimento de sentença a impugnação não pode discutir a validade do título executivo judicial, artigo 475-L, do CPC.2- A Impugnante não apresentou a planilha de cálculos do valor incontroverso do débito de R\$56.794,87 o que impede a conferência deste valor pela Contadoria do Juízo.3- Apesar de entender que o valor correto da dívida é de R\$56.794,87, a Impugnante não aceitou acordo para liquidar a dívida pelo valor de R\$13.654,13, conforme Termo de folhas 91/92.4- Isto posto rejeito a Impugnação. 5- Requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito visando o prosseguimento do feito.6- Int.

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERREIRA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido às fls. 83/86, uma vez que o apresentado à fl. 52 veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011030-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

1- Folha 75: Defiro o desentranhamento conforme requerido. Após certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 73 e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

0013236-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA

1- Folha 58: Prejudicado o pedido porquanto tal providência já foi tomada. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da setença de folha 54 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269 inciso III do CPC. remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008660-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA MINAS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00086607420124036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VERA LUCIA MINAS REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com a ré, em 13/01/2011, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 12, bloco F, situado na Avenida Cel Sezefredo Fagundes, n.º 5169, Jardim Tremembé, São Paulo/SP. Alega, entretanto, que a ré não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como as taxas condominiais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 11/22, verifico que a ré firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. O réu permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2011, razão pela qual não há como ser mantida na posse do

imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Anoto, por fim, que a Autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial da Ré quanto ao inadimplemento das prestações (fls. 31/38). Além disso, este feito foi suspenso por 60 dias para que as partes chegassem a um acordo, conforme requerido na audiência de 31/07/2012 (fls. 56/57), o qual não se concretizou. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7706

MANDADO DE SEGURANCA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal no valor de R\$ 2.044.538,87, nos termos das fls. 954/957, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 152: dê-se ciência à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0066922-68.2000.403.0399 (2000.03.99.066922-0) - NAMOUR ADMINISTRACAO DE BENS E INCORPORACAO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1944: officie-se à FUNDAÇÃO CESP, responsável tributária pela retenção do IR, para que passe a efetuar a retenção normal de 100% do imposto de renda sobre seus benefícios de suplementação. Após, tornem os autos conclusos para que este juízo se pronuncie acerca da conversão em renda dos valores remanescentes em favor da União Federal. Int.

0029876-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029876-2) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA X ENRON INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA X EPC - EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.2811645, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 519/525-frente/verso). 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0041476-32.2000.403.6100 (2000.61.00.041476-2) - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRICA MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023390-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023390-9) - J ROLDAO COM/ DE FRIOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante da decisão monocrática de fls. 242/244 que determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada e seu representante judicial, remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0011069-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011069-6) - VERSAO FRANCESA IMPORTACOES TEXTEIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002272-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002272-3) - GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 113.040,50, nos termos do requerido às fls. 189/199, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016208-53.2012.403.6100 - GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Tipo MProcesso n 0016208-53.2012.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA Reg. n.º _____ / 2013DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAGMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 211/213, alegando a existência de erro material no último parágrafo da fl. 212, na medida em que mencionado 118.09.2013 como data de concessão da liminar, quando o correto seria 18.09.2012.Há, de fato, erro material na alusão à data da liminar:Assim, o

débito apontado não mais serve como impedimento a expedição da certidão almejada; todavia, como a decisão administrativa que acolheu a pretensão da impetrante foi adotada após a concessão da liminar que determinou a suspensão do débito tributário até o julgamento da manifestação apresentada, há que se confirmar em sede de sentença aquela decisão de natureza provisória, de forma a manter a validade da certidão expedida em seu favor. A propósito anoto que a liminar foi concedida em 118/09/2012 (fls. 172/174), sendo que o ato decisório que determinou o cancelamento do DEBCAD 39.122.936-2 foi expedido em 01/10/2012 (fls. 202, vº). Passe a constar: Assim, o débito apontado não mais serve como impedimento a expedição da certidão almejada; todavia, como a decisão administrativa que acolheu a pretensão da impetrante foi adotada após a concessão da liminar que determinou a suspensão do débito tributário até o julgamento da manifestação apresentada, há que se confirmar em sede de sentença aquela decisão de natureza provisória, de forma a manter a validade da certidão expedida em seu favor. A propósito anoto que a liminar foi concedida em 18/09/2012 (fls. 172/174), sendo que o ato decisório que determinou o cancelamento do DEBCAD 39.122.936-2 foi expedido em 01/10/2012 (fls. 202, vº). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016851-11.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00168511120124036100 IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º

_____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade do desconto integral na remuneração dos substituídos, em razão da adesão à paralisação das atividades dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sem a devida comunicação prévia e a oportunidade de o servidor optar pelo parcelamento da reposição ao erário, considerando o art. 46, caput e 1º, da Lei n.º 8.112/90. Aduz, em síntese, a ilegalidade dos descontos das remunerações dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em razão dos dias parados durante o movimento grevista, uma vez que a autoridade impetrada não procedeu à notificação dos servidores públicos acerca da reposição, bem como realizou o desconto integral dos valores, sem observar a possibilidade de parcelamento no limite de 10% (dez por cento) dos vencimentos percebidos, nos termos do art. 46, caput e 1º, da Lei n.º 8.112/1990. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/84. A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do representante judicial da União - PFN, nos termos 2º do art. 22 da Lei 12.016/2009. A União Federal apresentou sua manifestação às fls. 92/128, alegando preliminarmente o caráter satisfativo da liminar e a incompetência da Justiça Federal de 1º Grau para processamento do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido liminar foi deferido às fls. 130/132 para determinar à autoridade impetrada que notificasse previamente todos os substituídos do impetrante acerca do valor que seria descontado de suas remunerações em razão da greve, de modo pudessem optar pelo parcelamento da reposição ao erário, observando-se o limite percentual de 10% (dez por cento), após o que deveria ser elaborada folha suplementar para restituir os valores indevidamente descontados. As informações foram prestadas às fls. 143/158. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 160/200. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, fls. 202/204. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar quanto à necessidade de apresentação da relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. Segundo entendimento pacificado do E STF e E STJ, os sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP nº 911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09). Cito, ainda, os seguintes precedentes: A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsps nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (Resp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante comprova que a autoridade impetrada procedeu ao desconto integral da remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - 8ª Região que participaram do movimento grevista, conforme se extrai dos documentos de fls. 76/83. Com

efeito, o art. 46, caput e 1º, da Lei n.º 8.112/1990 dispõe: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) Analisando melhor a legislação em vigor e considerando as alegações da autoridade impetrada, entendo que deve ser denegada a segurança. O impetrante afirmou na inicial que houve paralisação do serviço nos dias 8, 22, 23, 28 e 29/08 e 11 e 12/09/2012. Os descontos ocorreram na folha de pagamento já do mês de setembro de 2012, conforme documentos de fls. 76/84. A decisão liminar foi proferida no sentido de que deveriam ser notificados os servidores para que pudessem optar pelo parcelamento ou não do valor a ser descontado, observando-se apenas o limite de 10% (dez por cento) da remuneração. No entanto, como diz expressamente a lei, quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. Assim, inviável o parcelamento, dado o tempo decorrido entre o motivo do desconto e sua efetivação, torna-se desnecessária a notificação prévia do servidor, que se destinava a permitir ao servidor optar pelo desconto à vista ou parcelado, já que o desconto pelos dias não trabalhados decorre de lei. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017344-85.2012.403.6100 - TENIS CLUBE PAULISTA (SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 602/625), intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo da presente ação a autoridade impetrada indicada às fls. 602/625, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao juízo as cópias necessárias para a intimação da autoridade impetrada e do seu representante judicial. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020914-79.2012.403.6100 - ALBERTO MANSUR (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00209147920124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALBERTO MANSUR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º/2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determine à autoridade impetrada que proceda a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da impetrante. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que apresentou impugnação administrativa em relação ao débito apontado pela autoridade impetrada, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/85. O pedido liminar foi deferido às fls. 122/124, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 134/142. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 144/152. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 154/155, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 121, constato que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 18186.730345/2012-78 (Notificação de Lançamento n.º 2009/355147505959995) é tido como óbice para a expedição da certidão requerida. Entretanto, constato que em, 23/11/2012, o impetrante apresentou impugnação em relação a tal débito, que não fora analisada pela autoridade impetrada (fls. 93/120). Observo ainda, que na cópia dessa impugnação consta o comprovante das despesas médicas que foram glosadas (fls. 100/101), o que reforça a relevância do direito à certidão pretendida. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Outrossim, a despeito das alegações da autoridade impetrada, não restou comprovada a intempestividade da impugnação apresentada pelo impetrante, de modo a justificar a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise da impugnação apresentada, ainda que seja para simplesmente declará-la intempestiva, decisão que não consta tenha sido proferida. Não obstante, ainda que se cogite da intempestividade da impugnação, entendo que se o contribuinte comprova perante a autoridade fiscal a regularidade das despesas médicas glosadas, os comprovantes apresentados na impugnação devem ser considerados pela autoridade

impetrada (ainda que de ofício) , considerando-se a inconveniência de onerar os cofres públicos com os custos inerentes à propositura de uma inútil ação de execução fiscal, o que, além disso, prejudica o andamento célere de feitos executivos mais produtivos para os cofres da União. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 18186.730345/2012-78, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão de tal débito estiver sendo negada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021276-81.2012.403.6100 - PATRICIA LEMKE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212768120124036100 IMPETRANTE: PATRICIA LEMKE IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que não efetuem o desconto de ponto da impetrante. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/34. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/44. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/73). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, fls. 75/79. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que, em 19/10/2012 foi assinado o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, após o ajuizamento da presente ação, que estabeleceu a reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo), conforme se extrai dos documentos de fls. 55/58, o que acarreta, assim, na perda superveniente do interesse processual. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021828-46.2012.403.6100 - WALTER GARCIA DA SILVEIRA JUNIOR(SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00218284620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALTER GARCIA DA SILVEIRA JUNIOR IMPETRADO: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, em especial no evento que se realizará no SESC Pompéia, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes de sua condição de músico. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar uma apresentação de música no SESC Pompéia nos dias 13 e 14 de dezembro de 2012, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/76. O pedido liminar foi deferido às fls. 81/84, para o fim de autorizar a apresentação do impetrante no SESC Pompéia nos dias 13 e 14 de dezembro de 2012 independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição. As informações foram prestadas às fls. 91/110. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 113/114, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Preliminares. A alegação de carência da ação, sob o fundamento de ausência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil não merece prosperar, uma vez que a necessidade ou não de inscrição no respectivo conselho é o próprio objeto da presente demanda, representando, portanto questão de mérito. Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva também não merece guarida, já que a autoridade impetrada é responsável pela

fiscalização dos estabelecimentos em que o impetrante pretende se apresentar, bem como pela eventual exigência da inscrição e cobrança das anuidades ora questionadas. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes de sua condição de músico, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021834-53.2012.403.6100 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218345320124036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TALARICO CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SPREG.

N.º _____/2013Recebo as petições de fls. 31/34 e 35/46 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a deferir o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Economia, sob o fundamento que a empresa explora serviços técnicos de economia e finanças, estando obrigada ao registro dos Conselhos Regionais de Economia, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 1411/51 e do art. 1º da Lei 6839/80. Alega, entretanto, que não pode ser compelido a se associar ou permanecer associado no respectivo conselho, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.No caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o seu direito de cancelar a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Economia - CORECON/SP.Com efeito, o art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Compulsando os autos, constato que o objeto social do impetrante se refere à operação com bolsa de valores, compra, venda e distribuição de títulos e valores mobiliários, dentre outros serviços relacionados à corretagem de câmbio e títulos mobiliários, conforme se extrai do documento de fls. 36/45. Notadamente, as atividades exercidas pelo impetrante aparentemente se enquadram naquelas privativas ou inerentes ao campo de atuação do economista, que ensejam a fiscalização do Conselho Regional de Economia, de modo que não vislumbro, em juízo sumário de cognição, qualquer ilegalidade ou abusividade nas decisões que indeferiram o cancelamento de sua inscrição no respectivo conselho (fls. 11/12 e 19/21). Destaco que, caso o impetrante queira cancelar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia, deve deixar de exercer as atividades relacionadas ao campo profissional do economista e apresentar a documentação correspondente ao conselho de fiscalização, hipótese em que efetivamente não lhe poderá ser negado o cancelamento. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022710-08.2012.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º

00227100820124036100IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para

que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição n.ºs 00028.13637.121211.1.2.15-4770, 39455.62914.121211.1.2.15-1210, 15605.95379.121211.1.2.15-0690, 16895.09626.121211.1.2.15-6302, 40851.82812.121211.1.2.15-4748, 03940.24643.121211.1.2.15-6663, 34505.60562.121211.1.2.15-2080, 08945.97000.121211.1.2.15-1400, 37098.61928.121211.1.2.15-4620, 1693.06364.121211.1.2.15-7625, 42508.43017.121211.1.2.15-4091, 32946.69809.121211.1.2.150115, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que, em 12/12/2011, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.Acosta aos autos os documentos de fls. 15/40. O pedido liminar foi deferido às fls. 46/48, para que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 00028.13637.121211.1.2.15-4770, 39455.62914.121211.1.2.15-1210, 15605.95379.121211.1.2.15-0690, 16895.09626.121211.1.2.15-6302, 40851.82812.121211.1.2.15-4748, 03940.24643.121211.1.2.15-6663, 34505.60562.121211.1.2.15-2080,

08945.97000.121211.1.2.15-1400, 37098.61928.121211.1.2.15-4620, 16393.06364.121211.1.2.15-7625, 42508.43017.121211.1.2.15-4091, 32946.69809.121211.1.2.150115, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. As informações foram prestadas às fls. 66/71. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 73/74, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 12/12/2011, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 00028.13637.121211.1.2.15-4770, 39455.62914.121211.1.2.15-1210, 15605.95379.121211.1.2.15-0690, 16895.09626.121211.1.2.15-6302, 40851.82812.121211.1.2.15-4748, 03940.24643.121211.1.2.15-6663, 34505.60562.121211.1.2.15-2080, 08945.97000.121211.1.2.15-1400, 37098.61928.121211.1.2.15-4620, 16393.06364.121211.1.2.15-7625, 42508.43017.121211.1.2.15-4091, 32946.69809.121211.1.2.150115 (fls. 28/39). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. A autoridade impetrada informou que já iniciou a análise dos pedidos de restituição, com a emissão da Intimação n.º 252/2012 para que o impetrante providencie a apresentação de documentos e justificativas, sendo certo que isto somente ocorreu por força da concessão da liminar, caso em que não se pode falar em perda superveniente do interesse processual e sim na necessidade de apreciação do mérito, com a confirmação da liminar em sede de sentença. De fato, pela análise dos documentos constantes dos autos, constata-se o direito da impetrante à apreciação de seus pedidos de restituição de tributos, no prazo mais curto possível, uma vez que já exaurido o prazo legal de que dispõe a fazenda pública para tanto. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

000134-84.2013.403.6100 - FLAVIO ROMEU LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 79/103: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001281-48.2013.403.6100 - RENAN MALAGO TAVARES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 68/73: após os trabalhos correicionais, intime-se novamente a União Federal da decisão liminar de fls. 45/51, instruindo o mandado com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, incluindo a procuração. Após, aguarde-se o prazo recursal. Int.

0002708-80.2013.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00027088020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TAPEÇARIA E DECORAÇÕES DUMAS LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 29/30, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004658-27.2013.403.6100 - LUIZ GUSTAVO KWIEK(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à inicial a fim de atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o pedido de justiça gratuita tendo em vista o recolhimento das custas judiciais às fls. 21. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016414-67.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00164146720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. Nº _____/2013

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação das decisões de indeferimento dos pedidos de cancelamento das inscrições na OAB pelos associados da impetrante (art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994), de modo a afastar a competência disciplinar da OAB e o pagamento da contribuição anual. Requer, ainda, que seja reconhecido aos associados do impetrante o direito de cancelamento da inscrição na OAB, nos termos do art. 11, inciso I, do Estatuto da Advocacia, bem como sejam restituídos aos associados que tiveram seus pedidos de cancelamento de inscrição indeferidos, os valores eventualmente pagos a título de contribuição para a OAB desde a impetração do mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 14, 4º, da Lei n.º 12.016/2009. Aduz, em síntese, que nos anos de 2009 e 2011 os associados do impetrante requereram o cancelamento de suas inscrições nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que foram deferidos pela Comissão de Seleção e Inscrição. Alega, entretanto, que a autoridade interpôs recurso de ofício em face dos requerimentos de cancelamento, sob o fundamento de que o cargo de Defensor Público somente pode ser ocupado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Alega o direito líquido e certo de seus associados cancelarem suas inscrições junto à Ordem dos Advogados do Brasil, mediante simples requerimento, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/501. O representante judicial da pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação, nos termos do art. 22, 2º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 738/766). O pedido liminar foi indeferido às fls. 780/784. As informações foram prestadas (fls. 789/802). O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 803/819. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 823/829, pugnando pela concessão da segurança. A Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo informou que não tem interesse no feito (fl. 839). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a entidade impetrante requer o reconhecimento judicial do direito de seus associados cancelarem suas inscrições junto à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994. Registre-se, inicialmente, que não se cuida nestes autos de pedido de reconhecimento do direito de cancelamento da inscrição na OAB ao profissional que não queira mais exercer a profissão, hipótese em que, nos termos do citado artigo 11, inciso I da Lei 8.906/1994, o pedido não pode ser indeferido. O que se pretende nestes autos é que se reconheça o direito dos defensores públicos paulistas exercerem a profissão independentemente da inscrição na OAB. É, portanto, à luz dessa realidade fática que passo a decidir o pedido formulado pela associação impetrante. Com efeito, a Lei n.º 8.906/1994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece em seu art. 3º: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. A partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é condição indispensável para o exercício da atividade da advocacia, sendo certo que os integrantes da advocacia pública também se sujeitam ao referido estatuto, como se nota no 1º do artigo 3º, supra transcrito, independentemente do regime próprio a que estão submetidos, não se vislumbrando uma real antinomia entre as normas de regência - estatuto da OAB e as leis que regulamentam as defensorias, que inviabilize a convivência harmônica entre tais normas, pois que cuidam de matérias diferentes: uma regulamenta o exercício da profissão de advogado e as outras a relação jurídica administrativa entre o servidor e a administração pública. O que importa é que os Defensores Públicos, não obstante estarem investidos de cargo público, integram a nobre classe dos advogados, ou seja, são na essência advogados, motivo pelo qual, sujeitam-se, como os demais advogados, à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para possuírem capacidade de postular em juízo. Isto não significa dizer que as defensorias públicas, enquanto órgãos públicos, possuam qualquer vínculo com a OAB, ainda que de natureza funcional. Não, apenas os defensores públicos, por serem advogados que de fato são, sujeitam-se e se abrigam nas disposições da Lei 8906/94. Esta é uma lei de interesse de toda a sociedade, na medida em que cria uma instituição destinada à defesa da Constituição, em especial do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social e da boa aplicação das leis, cabendo-lhe atuar objetivando a rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (conforme enunciado no artigo 44 da citada lei). Nesse sentido, os Advogados (entenda-se também os Defensores Públicos) embora sujeitos à fiscalização e ao regime ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, possuem, nos termos da

referida Lei 8906/94, em contrapartida aos seus deveres, de forma efetiva, o direito às prerrogativas inerentes à profissão, essenciais para o pleno exercício da defesa dos interesses dos cidadãos, em especial dos mais necessitados. Essa efetividade decorre do fato de que a Ordem, por possuir uma estrutura adequada em todo o território nacional, tem capacidade para garantir, através de suas comissões de prerrogativas, o livre e independente exercício da advocacia por seus membros, protegendo-os de eventuais ingerências indevidas, possibilitando, assim, que possam bem desempenhar esta função essencial à justiça. Em síntese, a Ordem é uma entidade essencial para que a advocacia possa ser exercida em sua plenitude, de forma ética, eficiente e independente, não sendo razoável que, em razão de interesses individuais secundários, os defensores públicos (que, como dito, são também advogados), sejam privados dessa proteção, a qual, diga-se de passagem, tem por escopo final a proteção dos direitos dos cidadãos em geral. Sob outro prisma, noto, inclusive, que o edital do concurso público para provimento do cargo de Defensor Público exige a inscrição na OAB para posse no respectivo cargo, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 605/734. Esta exigência decorre do disposto no artigo 26 e seu 2º da Lei Complementar 80/1994. Evidentemente que seria inútil a existência desse dispositivo legal, se o cancelamento pudesse ser efetuado logo após a posse. Uma interpretação que leve à conclusão de que a norma legal contém um preceito inútil não pode ser prestigiada. A exigência de registro na OAB, seja no momento da inscrição no concurso público, seja no momento da posse no cargo (neste caso para aqueles que no momento da inscrição estavam impedidos de exercer a advocacia), não pode ser interpretado como mero requisito de capacitação, o que implicaria em presumir a obscuridade do legislador, deixando o interprete na dúvida quanto ao seu desiderato, pois na parte final desse mesmo artigo 26 da LC 80/94, consta a exigência, agora sim, a título de capacitação profissional, da prática forense de dois anos. Em síntese, se os defensores públicos foram nomeados por terem sido aprovados em concurso público, cujo edital exigia o registro na OAB por ocasião da inscrição ou, em casos especiais, da posse no cargo, conforme previsão contida em lei complementar, esta norma integra tanto as condições de nomeação quanto de exercício no cargo. Finalmente anoto que a LC n.º 80/94, que estabeleceu que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre de sua nomeação e posse no cargo não derroga a exigência do Estatuto da Advocacia quanto à obrigatoriedade de registro na OAB para todos os advogados. É que, como dito, convivem as duas disposições. A LC 80/94 (parcialmente alterada LC 132/2009), deve ser interpretada no sentido de que a capacidade postulatória do defensor público decorre, cumulativamente, da posse no cargo e do registro na OAB. Concluo, portanto, que não há como deferir o pedido de cancelamento do registro na OAB dos associados da impetrante, o qual, somado à nomeação, é um requisito para o pleno exercício do cargo de Defensor público. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 200651010062658 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68049 Relator (a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::159 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO- OAB - PROCURADORES FEDERAIS - PAGAMENTO DE ANUIDADE - INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB - ART. 30. 10. DA LEI 8.906/94 - Cuida-se de mandado de segurança em que as impetrantes objetivam a concessão da liminar, e, em definitivo, para que possam atuar judicialmente em nome da Fazenda Pública Federal (Procuradores Federais), independentemente de inscrição nos quadros da OAB e do pagamento de anuidades, alegando, como fundamento de seu pedido, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 1º c/c art. 34, XXIII, da Lei nº. 8.906/94. -Dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei nº 8.906/94 - lei de iniciativa parlamentar - que estão sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados e ao poder de polícia da OAB os advogados públicos, expressão que abarca os Advogados da União, Procuradores. -Ora, tais pessoas, não obstante a função pública que exercem, são precipuamente advogados, não havendo qualquer razão para isentá-los da inscrição da OAB e pagamento de anuidade, já que desempenham as mesmas atividades do advogado privado. -Nestes termos, nota-se que estes agentes públicos estão sujeitos a dois regimes jurídicos, vez que, na condição de advogados, são regidos pela Lei nº 8.906/94, Código de Ética e Disciplina e provimentos da OAB, e, em razão do cargo público que ocupam, pelo estatuto respectivo. -A regulamentação da advocacia pública enquanto função pública que é, depende de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo; por outro lado, a advocacia em si, como qualquer outra profissão, pode ser regulada por lei de iniciativa parlamentar. - Recurso e remessa necessária conhecidos e providos. Data da Publicação 20/08/2008 Processo AMS 200733000205053 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000205053 Relator (a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2302 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para cassar a sentença e denegar a segurança. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO NA OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO: AGRAVO (ART. 522 DO CPC). PRECLUSÃO. PREJUDICADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. DEFENSORIA E ADVOCACIA TRATADOS NA MESMA SESSÃO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N. 80/94 E LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DA BAHIA N. 26/2006. INSCRIÇÃO NA OAB. EXIGÊNCIA. ANUIDADE. LEGITIMIDADE (1º DO ART. 3º DA LEI N. 8.906/94). 1. Não cabe ser conhecida a apelação na

parte relativa aos efeitos de seu recebimento: a) a matéria está preclusa pela não interposição do agravo no momento próprio (art. 522 do CPC); e b) está prejudicada, porque apresentado o processo em sessão de julgamento. 2. A assistência, seja na modalidade simples ou litisconsorcial, supõe interesse jurídico na vitória do assistido, o que se revela nos autos. Na hipótese, não há que falar em preclusão lógica da questão, nem em ausência do interesse recursal. 3. O pedido genérico e o esclarecimento prestado pela impetrante afastam a nulidade da sentença acoimada de ultra petita. Vício que se ocorresse levaria ao decotamento do excesso e não nulidade da sentença. Nulidade rejeitada. 4. A Constituição Federal nos arts. 133 e 134 trata dos advogados e da Defensoria Pública na mesma seção. A Lei Complementar n. 80/94 e a Lei Complementar n. 26/2006 do Estado da Bahia exigem a inscrição do candidato na OAB como requisito para inscrição no concurso e/ou posse. 5. Legitimidade da exigência de inscrição dos Defensores Públicos do Estado da Bahia na OAB (1º do art. 3º da Lei n. 8.906/94) e da cobrança das respectivas anuidades (art. 46). 6. Precedentes jurisprudenciais em casos similares (REsp 1089121/PR 2008/0199591-0, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/04/2009; Ap 2007.38.00.004364-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma deste TRF1, e-DJF1 de 12/11/2010, p. 521/588; e AGA 2007.01.00.057971-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/12/2008, p. 408). 7. Pedido de assistência simples do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB acolhido. 8. Apelação conhecida em parte e provida para cassar a sentença e denegar a segurança. Data da Publicação 17/12/2010 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA (SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da certidão de fls. 257 e tendo em vista que o prazo de validade do alvará já expirou, intime-se o patrono do autor para que devolva o alvará retirado (fls. 254) para que este seja cancelado. Int.

0037251-66.2000.403.6100 (2000.61.00.037251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte ré requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 189). Int.

0024802-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024802-2) - DOMINGOS GOMES RECHE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 155/159, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0014906-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014906-1) - JOSE JORGE FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE JORGE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 126v e tendo em vista o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 867/868. Indefiro o pedido da autora. A questão já foi judicializada. Ou a autora desiste da ação e tenta receber espontaneamente da Administração, ou mantém a ação e, em tendo sucesso, submete-se à via do art. 730 do CPC. Entendo que, para o julgamento do presente feito, é necessária a realização de perícia contábil, na qual deverão ser respondidas as seguintes questões: 1. Quando a autora solicitou as repactuações e quando estas passaram a ter eficácia? 2. Os pagamentos foram feitos nos termos pactuados? 3. As repactuações foram feitas no prazo e foram observados os reajustes dos empregados (data-base da categoria) quanto aos aumentos? 4. Se houve atraso, calcular o valor do prejuízo considerando a correção monetária e juros, se estes estiverem previstos. 5. Quanto a Administração deixou de pagar? 6. Existe algum débito da autora em relação à Administração que deva ser descontado de eventual crédito? Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2734. Arbitro honorários provisórios em R\$ 5.000,00, que devem ser depositados pela autora, em 10 dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Publique-se.

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 677/678. Intimem-se as partes da audiência designada, pelo juízo deprecado da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para o dia 05/04/2013, às 15hs, na qual será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela União (fls. 599). Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diante do trânsito em julgado da sentença intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.283) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0012736-44.2012.403.6100 - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 80/90 e 91/182. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA e intimem-se-os parte se manifestarem acerca das preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020915-64.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ140628 - MIGUEL DE OLIVEIRA MIRILLI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021256-90.2012.403.6100 - LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000054-23.2013.403.6100 - LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo INEP (fls. 156/172 e intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida pela União (fls. 144/155). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002273-09.2013.403.6100 - MORED COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, intimem-se, também, as partes para que digam, no mesmo prazo, se há mais provas a produzir, de forma justificada. Int.

0003947-22.2013.403.6100 - MINERACAO PORTO BRASIL LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que se dedica à extração e comércio de areia, sendo que o comprador é o responsável pela retirada e o transporte do produto até seu destino. Alega que o processo de carregamento da areia, observada a capacidade máxima de carga e tração do caminhão, é realizado em consonância com as normas que tratam dos limites de peso, na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque. Aduz que o Sindicato da categoria noticiou a reutilização das notas fiscais de venda da areia, para fins ilícitos, pelos transportadores contratados, razão pela qual resolveu diligenciar junto à ANTT para saber se havia sido emitida alguma multa por excesso de peso em seu nome. Afirma que tomou conhecimento, então, da existência de uma quantidade significativa de autos de infração em seu nome, mas vários com vícios formais, além de procedimentos administrativos eivados de nulidade. Acrescenta que apresentou diversas impugnações, que foram deferidas em 1ª instância, mas, em recurso ex officio, foram revertidas em favor da ré. Afirma não ter recebido todas as notificações de multa, o que impossibilita a juntada nos autos, razão pela qual pretende que a ré as apresente, em sua contestação. Sustenta que a infração, por transitar com excesso de peso, é lavrada em flagrante, e o auto de infração é entregue ao condutor do veículo. Se o condutor não for o proprietário do veículo, o órgão de fiscalização deverá avisar ao proprietário. E se a infração foi enquadrada como de responsabilidade do embarcador, deverá haver a notificação da autuação do mesmo, a fim de que possa exercer seu direito de defesa, o que não aconteceu no caso dos autos. Indica, ainda, outras irregularidades, como a preclusão administrativa das notificações da penalidade, a tipificação incompleta da conduta e a aplicação de penalidade de multa mais onerosa, com base em artigo que não vigorava à data da autuação. Afirma, por fim, que, mesmo presentes as irregularidades apontadas, algumas multas foram levadas à inscrição no Serasa e outras poderão também ser inscritas, apesar de não se tratar de título de crédito. Pede, assim, que seja deferida a antecipação da tutela para obstar que a ré promova a inscrição da autora no Serasa Experien. Alternativamente, requer autorização para apresentar garantia real a fim de obter a suspensão da inscrição da autora no Serasa Experien. Requer, ainda, que a ré apresente, no prazo da contestação, os protocolos de entrega dos avisos/notificações das autuações e penalidades, junto aos serviços de correio, responsáveis pelo envio, bem como as demais notificações constantes do novo relatório de autos de infração. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos acostados à inicial, não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não há documentos que demonstrem não existir causa para a inscrição de seu nome no Serasa. Conforme os documentos acostados aos autos, há algumas ocorrências que levaram ao apontamento dos débitos no Serasa. No entanto, não é possível afirmar qual a causa dos mencionados apontamentos, nem que os mesmos foram realizados indevidamente. Saliento, ainda, que as diversas nulidades alegadas pela autora não foram comprovadas de plano, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Mas, havendo débito em nome da autora, não há, em princípio, como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRADO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) (RESP nº 255265; 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos, não é possível acolher o pedido da autora. Melhor sorte não assiste à autora ao pretender a prestação de garantia real para que seja considerada suspensa a exigibilidade da multa administrativa e que seu nome seja retirado do Serasa. Com efeito, por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é o depósito integral e em dinheiro que acarreta tal suspensão. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores ou de causa de suspensão da exigibilidade do débito, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora. Com relação à exibição dos documentos requeridos pela autora, consistente em protocolos de entrega dos avisos/notificações de

autuação ou penalidade, junto aos correios, verifico que, nessa fase inicial, não ficou demonstrada a necessidade da apresentação dos mesmos, razão pela qual fica indeferido, sem prejuízo de novo requerimento, na fase de instrução do feito. Com relação às demais notificações, constantes de novo relatório de autos de infração, entendo não ser devida sua exibição pela ré, uma vez que não se trata de notificações e autos de infração discutidos na presente demanda, sendo documentos estranhos à lide. Diante do exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que o que se pretende é a declaração da inexigibilidade de débito fiscal, no valor de R\$ 22.551,69, e o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 38.400,00. Deverá, também, o autor juntar a contrafé, para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o INMETRO informar o código de receita que deverá constar no ofício a ser expedido para conversão do depósito judicial vinculado a estes autos, em renda a seu favor, no prazo de 10 dias (fls. 269).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1075/281. Dê-se ciência aos autores dos extratos juntados pelo Banco do Brasil, contendo a evolução da correção dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 742/verso, desde o início do depósito até a data da transferência para a CEF (fls. 218). Por meio do ofício de fls. 1068 e desses extratos, os autores têm plenas condições de verificar a evolução dos depósitos realizados no Banco do Brasil até a sua transferência à CEF. Eventual pretensão decorrente da discordância dos autores da atualização dos saldos existentes nas respectivas contas judiciais deve ser veiculada em ação própria, uma vez que não se confunde com o objeto desta ação. Assim, tendo em vista que o acordo firmado pelas partes nos autos (fls. 523/525) já foi cumprido (fls. 758), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0018796-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018796-3) - ANTONIO AFONSO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ANTONIO AFONSO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323/328. Em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 1, à qual diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, declaro cumprida a obrigação de fazer pela CEF. Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida pela CEF (fls. 297/318, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente N.º 3288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Manifeste-se, a CEF, acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Verifico que a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução acolheu como devido pela União o valor de R\$ 36.653,28 para março de 2010, conforme cálculo do contador de fls. 146. Contudo, o contador não especificou quanto era devido a cada autor, em março de 2010. Somente foi discriminado o valor devido a cada um em agosto de 2010.Dessa forma, determino que os ofícios requisitórios contemplem os valores relativos aos meses de agosto de 2010, conforme fls. 146. Ressalto que não há que se falar em violação à coisa julgada já que se trata da mesma quantia acolhida na sentença, porém, atualizada até agosto de 2010.Dê-se vista à União Federal e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016789-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016789-6) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002510-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002510-0) - JOSE REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015319-02.2012.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1077 in fine. Intime-se.

0015826-60.2012.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, em face da decisão de fls. 407, quanto ao não descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada.Afirma a embargante que há obscuridade na decisão embargada, haja vista que a autoridade impetrada proferiu decisão sem alterar os valores lançados no sistema, entendendo, dessa forma, que houve o descumprimento da ordem judicial.Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Passo a analisá-los. A impetrante, ao impetrar o presente feito, objetivava a conclusão do pedido administrativo de exclusão de duplicidade no processo administrativo de n.º

19515.006065/2008-52. E, nos termos das informações prestadas já houve a conclusão do referido processo.Em razão disso, este juízo entende que não houve decumprimento de ordem judicial.Com relação aos pedidos efetuados às fls. 374/406 pela impetrante para garantia de seu direito, já foi ressaltado na decisão de fls. 407 que, em razão da intimação das autoridades impetradas, a relação já se completou, sendo necessária a impetração de novo mandado de segurança, onde a impetrante poderá ter seu direito reconhecido.Assim, verifico que, de fato, o que pretende a impetrante com o presente recurso é alterar a decisão proferida às fls. 407, razão pela qual rejeito-os.Cumpra-se o tópico final de fls. 407.Int.

0016387-84.2012.403.6100 - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 995 in fine. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007867-38.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

Fls. 104/108. Recebo a Cédula de Identidade de Médico do réu. Indefiro o pedido formulado quanto ao aditamento do mandado de busca e apreensão para que o réu seja citado, haja vista que no mandado expedido já consta determinação de citação. Por fim, defiro o prazo requerido para juntada de procuração, sob pena de desconsideração da presente petição. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 97. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina do documento juntado, bem como do documento de fls. 106/107. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELEN C.DE SOUZA PINGUIN X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 95v.º, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da ré para pagamento da importância devida. Citada, a ré, às fls. 107/108, concordou com o valor indicado. Expedido ofício requisitório, a ré efetuou o pagamento nos termos de fls. 114/115. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da importância devida pela ré, determino o levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 233/234. Assiste razão à parte autora quanto à juntada do recibo de quitação de forma legível. De fato, da análise das cópias juntadas às fls. 221 e 229 não se pode verificar quais os valores constantes das mesmas. Assim, intime-se a Caixa Seguradora para que junte cópia legível, no prazo de 05 dias, do recibo de quitação. Com relação ao pedido de vista ao Ministério Público Federal, defiro-o. Por fim, indefiro o pedido de intimação das partes para que a questão dos valores seja resolvida aqui neste feito, haja vista que o cumprimento da decisão proferida nos autos principais é provisório, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014894-63.1998.403.6100 (98.0014894-9) - PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a guia juntada às fls. 134 se refere à restituição autorizada às fls. 114, tendo em vista que o valor devido à CEF foi inicialmente recolhido por meio de GRU. Assim, intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação do referido alvará, bem como do alvará de fls. 130, cumpra-se o tópico final de fls. 124. Int.

0051642-94.1998.403.6100 (98.0051642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0)) MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Fls. 500. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF.Int.

0008903-38.2000.403.6100 (2000.61.00.008903-6) - NEWTON BRUSSI(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRUSSI

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.O INSS, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, requerendo, ainda, a inclusão da multa de 10% sobre o valor do débito. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo INSS às fls. 198/200, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o INSS, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante da concordância da Eletrobrás quanto ao parcelamento proposto, conforme fls. 511, intime-se a parte autora para que realize o depósito nos termos da manifestação de fls. 505/509, 05 dias após a disponibilização do presente despacho.Após, aguarde-se o cumprimento do mesmo.Int.

0015944-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015944-5) - CECILIA AKAMINE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CECILIA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0009567-93.2005.403.6100 (2005.61.00.009567-8) - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAIRO ALVES PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SIRLENE DO PRADO MATHEUS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da manifestação dos autores às fls. 487, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Às fls. 314/317, foi efetuada a penhora dos bens da corrê Mara Leilane Costa dos Santos de Godoy, no local de sua residência.Nos termos do auto de penhora de fls. 316, foram penhorados os seguinte bens: conjunto de sofá de 03 e 02 lugares, rack com 02 portas e 02 gavetas, mesa de madeira e 04 cadeiras, 01 geladeira e 01 fogão. Apesar de intimada, não houve manifestação da corrê acerca da penhora (fls. 318).Tendo em vista que se trata da residência da executada, que presumivelmente é bem de família, impenhorável, portanto, a garantia deve se estender ao móveis e eletrodomésticos que se encontram na mesma.Com relação à penhora de bens que guarnecem a residência, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR SOLTEIRO QUE MORA SOZINHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.009/90. - Cuida-se de apelação interposta por Wilson Guerra de Carvalho, em sede de embargos à execução, ao argumento de que os bens penhorados encontram-se ao abrigo da Lei n.º 8.009/90, por serem móveis que guarnecem a casa do apelante - Os bens de família, devidamente caracterizado como tal, são insuscetíveis de penhora, a teor do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. - São impenhoráveis, também, os bens que guarnecem a residência, desde que não configurem objeto de adorno ou mero luxo. - Não se afigura razoável qualificar objetos, tais como, a televisão, o

sofá, cadeiras, a geladeira, o freezer, a máquina de lavar, dentre outros, como de mero luxo ou adorno. Esses objetos exercem fundamental importância em um lar na vida moderna, considerando as necessidades do homem médio. - A Lei n.º 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas, mas sim à pessoa, independentemente do estado civil da mesma, não sendo razoável excluir alguém da proteção da norma tão somente porque ela é solteira, pois o escopo da lei é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia, assim, a constrição judicial levada a efeito apresenta-se eivada de nulidade absoluta, merecendo, por esse motivo, ser plenamente desconstituída - Recurso de Wilson Guerra de Carvalho provido..(AC n.º 200151015358813, Primeira Turma do TRF da 2ª Região, J. em 30/03/2004, DJU de 27/04/2004, p. 199, Relator: Ricardo Regueira).Diante do exposto, verifico que a penhora recaiu sobre bens que compõem a residência, não sendo considerados objetos de luxo e determino o levantamento da penhora realizada.Intime-se a corrê do referido levantamento.Intime-se, ainda, a ECT a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto aos demais réus que não foram localizados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA

Às fls. 548/550, foi expedido mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, a ser cumprido na pessoa do representante legal.Nos termos da certidão do oficial de justiça, o representante legal da empresa foi localizado em sua residência, afirmando que a empresa está inativa desde 2003. Ainda que o representante legal tenha afirmado quanto à inatividade da executada, o oficial de justiça efetuou a penhora.A ECT, intimada, pediu a substituição da penhora sobre o faturamento pela penhora da marca GAZETA MERCANTIL, conforme fls. 569/580.Decido.Da análise dos autos, verifico assistir razão à ECT quanto à penhora realizada às fls. 550.De fato, em razão da inatividade da empresa executada, não existe faturamento a ser penhorado, razão pela qual a penhora realizada não produz efeitos.Verifico, também, que já foram realizadas diversas diligências a fim de localizar a empresa para que a ECT tenha a sentença devidamente cumprida e todas restaram negativas.Assim, diante de todo o exposto, defiro o pedido da ECT de fls. 569/580, para determinar a substituição da penhora de fls. 550 pela penhora da marca GAZETA MERCANTIL.Expeça-se mandado de penhora para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para registro da referida penhora.Por fim, expeça-se mandado de intimação da penhora ao representante legal, no endereço de fls. 549.Int.

0007704-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007704-1) - APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação interposta. Foi negado, ainda, provimento ao agravo legal.Às fls. 160, foi certificado o trânsito em julgado.A parte autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da ré para pagamento da importância devida.Intimada, a ré efetuou o pagamento nos termos de fls. 177/178.É o relatório. Decido.Diante do pagamento da importância devida pela ré, determino o levantamento em favor da parte autora.Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME

Intime-se o IPEM para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o número de seu RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI &

CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 252, preliminarmente, cancelem-se os alvarás números 02/2013 e 03/2013. Após, intime-se, novamente, o IPEM para que informe quem deverá constar nos alvarás a serem expedidos, bem como o número de seu RG e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Int.

Expediente Nº 3290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 31, para manifestação em 10 dias. Int.

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017467-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Fls. 66/70: Compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor requerida.Int.

0022755-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

Fls. 111: assiste razão à Embargada. Nos cálculos apresentados às fls. 102/108, a contadoria judicial apurou os valores a título de pensão somente até 01.01.1998. Assim, retornem os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados tendo como termo final outubro/2009, nos termos da decisão de fls. 98/99, no prazo de 10 dias. Retornados, publique-se o presente despacho, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0006577-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

Foi proferida sentença, julgando procedentes os presentes embargos à execução e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante.As fls. 51v.º, foi certificado o trânsito em julgado.A União Federal, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação do embargado para pagamento.As fls. 212 dos autos principais, o embargado pediu a compensação do valor aqui devido com o valor a ser recebido naqueles autos.As fls. 57, a União Federal se manifestou quanto à inexistência de autorização para a referida compensação.Em razão disso, às fls. 59/60, o embargado efetuou o pagamento.É o relatório. Decido.Diante do pagamento devido à União Federal, desapensem-se estes dos autos principais e, após, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada.Int.

0004539-66.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de

intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019592-24.2012.403.6100 - MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fls. 95, o pedido dos autores de fls. 86, quanto à realização de audiência de conciliação, deverá ser formulado nos autos principais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6) - WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E Proc. ALERSON ROMANO PELIELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução de fls. 355, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é o constante da referida sentença, ou seja, R\$ 561,65 para junho de 2012. Assim, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo. Int.

0008568-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008568-4) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Regularize a autora, em 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, para o levantamento do valor relativo às custas judiciais. Regularizados, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8) - TRANSPORTES TIMBORE LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE E SP142074 - OSMAR ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTES TIMBORE LTDA

Fls. 103/105: Verifico que na publicação do despacho de fls. 101 constou o nome do antigo procurador da requerente. Verifico, ainda, que o atual procurador já se encontra devidamente cadastrado, nos termos da certidão de fls. 106. Assim, republique-se o despacho de fls. 101. Int. Fls. 101: Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Este juízo entende, também, que a multa de 10% deverá ser incluída somente após a intimação da parte nos termos do art. 475J e em não havendo o pagamento do valor devido. Assim, intime-se TRANSPORTES TIMBORE LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 2.000,00 (cálculo de agosto de 2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 90/99. Por fim, somente após a intimação deste despacho é que apreciarei o pedido de bloqueio de valores. Int.

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado, Estacionamento São Jorge, para manifestação em 15 dias. Int.

0003103-63.1999.403.6100 (1999.61.00.003103-0) - JOAO CARLOS VICENTE X NEYDE RAPOSO VICENTE(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE RAPOSO VICENTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO CARLOS VICENTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NEYDE RAPOSO VICENTE Diante das manifestações das partes, conforme fls. 609 e 610/611, dou por satisfeita a dívida com relação ao pagamento dos honorários advocatícios e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 881/972.Após, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, dou por satisfeita e execução e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014467-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014467-5) - MARIA COUTO CABRAL(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP118394E - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO SEVERINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA COUTO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 9.747,04, para março de 2012 (fls. 296), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 9.747,04(março/12). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0019130-48.2004.403.6100 (2004.61.00.019130-4) - ADDEPAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADDEPAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Foi prolatada sentença, às fls. 67/70, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, bem como condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 90/92, dando provimento à apelação da União Federal, invertendo o ônus da sucumbência. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 95.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 104/105. É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018718-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018718-1) - MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Diante da divergência entre as partes acerca do valor a ser pago pela CEF, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elabore o cálculo nos termos das decisões aqui proferidas.Com o retorno dos autos,

disponibilize-se o presente despacho, para que as partes se manifestem, em 10 dias.Int.

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES Fls. 298. Defiro, como requerido pela CEF, a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ALBERTO BORGHESI FILHO Fls. 378/380. Defiro, como requerido pela ECT, a consulta ao sistema SIEL para localização dos executados.Com a juntadas das informações, dê-se ciência à ECT para requerer o que de direito.Int.

0017695-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X WILLIAM ALEXANDRE CALADO

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se o embargado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 118,03 (cálculo de fev/2013), devida ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5489

CARTA PRECATORIA

0002383-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X EDNEIDE GUEDES DE MORAIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 14 de maio de 2013, às 15h30m.Intimem-se.

Expediente Nº 5503

PETICAO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DANIEL CORADI

Fls., informa o querelante a sua impossibilidade em comparecer na audiência designada para amanhã (13/03/2013). Tenho como justificada a ausência do querelante, razão pela qual redesigno a audiência para os fins do art. 520 do Código de Processo Penal para o dia 24 de abril de 2013, às 15h30. Considerando a proximidade da audiência, intime-se o querelado quando do seu comparecimento, ou na eventual ausência, por carta precatória. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3382

ACAO PENAL

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Verifico que, decorridos 6 (seis) meses da realização da audiência de fls. 426/428, o acusado Hussein Mohamad El Hage ainda não iniciou o cumprimento das condições de suspensão condicional do processo a que foi submetido. Tampouco apresentou qualquer justificativa para seu descumprimento. Assim, em que pese a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de viagem formulado pelo acusado às fls. 432/433 não comporta deferimento nesta oportunidade, uma vez que o acusado, ao descumprir as condições que ele mesmo aceitou, demonstra pouca confiabilidade, levando este Juízo a supor que, uma vez fora do País, a ele poderá não mais retornar. Destarte, indefiro o pedido de viagem formulado pelo acusado às fls. 432/433, devendo o mesmo ser intimado a iniciar o cumprimento das condições de suspensão condicional do processo estabelecidas nas alíneas b e c de fls. 426/428, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação do benefício. Int.

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL

0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se a defesa do réu JOÃO PAULO ALBERTO PAIVA LIMA para que forneça, no prazo de 03 (três) dias, o endereço do referido réu. Com a informação de novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos de fls. 154. SP, 19/03/2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5553

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-

19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)

Vistos, em inspeção.1. Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 1551, resta corrigido o número do índice da interceptação telefônica nº 23326666, mencionado na denúncia, em virtude da ocorrência de erro material.2. Passo a analisar os pedidos remanescentes apresentados pela defesa do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA às fls. 1494/1496. Vejamos.Não prospera o pleito de reinquirição da testemunha comum IVO ROBERTO DA COSTA SILVA. Conforme bem apontado pela ilustre representante do MPF não há pertinência em tal pretensão, haja vista que durante a instrução processual este Juízo facultou às partes amplo acesso aos autos da Operação Niva. Anoto também que foi conferida à Defesa a ampla formulação de perguntas durante a oitiva da referida testemunha nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, as quais foram devidamente respondidas, consoante se infere do depoimento de fl. 947 dos autos.Indefiro, ainda, o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de EURICO AUGUSTO PEREIRA.Iso porque as provas obtidas durante a investigação policial e a instrução processual revelam que o acusado comandava uma grande organização criminoso atuante no âmbito do tráfico internacional de entorpecentes, a qual possuía relevante poder econômico. Tal organização trazia considerável quantidade de drogas para o Brasil e, a seguir, as distribuía no território nacional. Outrossim, anoto que tal situação não se alterou desde o momento de sua prisão até a presente data.Ademais disso, destaco que eventual excesso de prazo no decorrer da instrução processual está devidamente justificada, seja pela alta complexidade do feito, pelo número de réus ou pelos inúmeros pedidos apresentados pela Defesa. Destarte, mantenho a prisão preventiva do réu EURICO AUGUSTO PEREIRA.3. Finalmente, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.4. Providencie-se a Secretaria, ainda, a publicação de fls. 1541/1547 e da presente decisão.Intime-se.São Paulo, 19 de março de 2013.DECISÃO DE FLS. 1541/1547: Fls. 1494/1496: Trata-se de manifestação apresentada pela defesa do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA, na qual requer:a) degravação de todos os diálogos interceptados objeto da denúncia;b) tradução juramentada com degravação e transcrição de todos os diálogos mantidos em idiomas estrangeiros;c) confronto de voz de todas as interceptações telefônicas constantes da denúncia;d) reinquirição da testemunha IVO ROBERTO DA COSTA SILVA;e) carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias;f) revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Requerente.A defesa fundamentou o pedido de reinquirição do Delegado da Polícia Federal sob o argumento de que não logrou localizar as autorizações judiciais para realização de interceptações, segundo afirmado pela referida testemunha em seu depoimento, que teriam sido proferidas no bojo da Operação Niva e levado a apreensões de drogas.Às fls. 1506/1513 a defesa de EURICO aduz, em síntese, que as denúncias se pautaram nas transcrições de trechos dos diálogos interceptados, que teria resultado na apresentação de uma versão diferente da verdade dos fatos, alegando que a degravação dos diálogos na íntegra trará outra conotação, diversa daquela empregada pela Polícia Federal.Sustenta, outrossim, que a Polícia Federal fez uma interpretação das conversas, segundo a qual os diálogos conteriam códigos utilizados pela suposta quadrilha da qual EURICO para as tratativas de negócios ilícitos, sendo certo que o Requerente teria comprovado que se dedica ao plantio de grama, ao comércio de sementes e de bananas.Ressalta ainda que a utilização das transcrições realizadas pela Polícia ensejarão um julgamento baseado em prova inválida.Acrescentou que não se justifica o indeferimento do pleito ora formulado em razão do fato de estarem os réus presos, já que este pedido já havia sido realizado pela defesa no início do processo e foi negado por este Juízo. Observou, ainda, que o acusado não ostenta condições financeiras de arcar com os custos para realizar tais provas por sua conta.Ao final, pede a degravação e tradução juramentada para o idioma nacional de todos os diálogos travados entre os acusados, inclusive daquelas objeto de compartilhamento autorizado no bojo da Operação Niva, sob pena de cerceamento de defesa.Às fls. 1514/1517 a defesa de EURICO requereu nova disponibilização dos áudios mencionados na denúncia, fornecendo a lista dos números dos respectivos índices (fl. 1516), tendo em vista que não os teria localizado para cópia realizada em Secretaria.É o relatório do necessário.1. Inicialmente, analiso o pedido de degravação e tradução juramentada dos áudios.A defesa é incisiva ao sustentar que a transcrição da Polícia Federal dá uma conotação diferente aos diálogos interceptados e utiliza este argumento para fundamentar seu pedido. No entanto, não cuidou de mencionar um diálogo sequer em que tal circunstância tenha ocorrido, de modo a comprovar suas alegações.Em princípio, não vislumbro qualquer irregularidade no trabalho realizado pela Polícia Federal. Evidentemente só interessam ao feito os trechos que digam respeito à comprovação da materialidade e da autoria das condutas

descritas na denúncia, razão pela qual a degravação da íntegra se mostra absolutamente desnecessária. Da mesma forma que a acusação cuidou de transcrever trechos que, no seu entender, davam alicerce às imputações contidas na peça inicial, a defesa também dispõe da íntegra dos diálogos para transcrever os trechos que, a seu ver, desconstituam a tese acusatória. Este Juízo, por sua vez, também poderá ouvir os diálogos e tirar suas próprias conclusões, de forma imparcial e independente da conotação que tenha sido dada por qualquer das partes. Nessa medida, a menos que a defesa demonstre que há uma controvérsia entre a prova produzida pela Polícia e a verdade dos fatos, apontando em quais trechos transcritos parcialmente houve comprometimento da versão integral dos diálogos, de modo a apresentar indícios consistentes dos fundamentos de seu pedido e não meras alegações, o indeferimento será mantido. O mesmo vale para as interceptações realizadas no bojo da Operação Niva, que, ressalte-se, somente aplicam-se aos diálogos compartilhados com este feito. Também não pode a defesa desincumbir-se da tarefa de demonstrar que há modificação do conteúdo dos diálogos traduzidos. Ainda que se alegue que o réu não possui recursos para pagamento da tradução juramentada, existem recursos gratuitos disponíveis na rede mundial de computadores, dos quais a defesa pode valer-se para demonstrar, ao menos em alguns trechos, que houve comprometimento do conteúdo dos diálogos por conta da tradução realizada pela Polícia Federal. A realização de diligências e os recursos financeiros empregados para sua produção de provas devem ser racionalizados. Nesse passo, somente deve ser deferida a realização de provas necessárias e úteis ao esclarecimento dos fatos. Não obstante, conforme já decidi, se a defesa detém provas de que as conversas mantidas pelo acusado se referiam exclusivamente à venda de sementes, e não à negociação de drogas, fica autorizada sua juntada aos autos, no prazo de cinco dias, a fim de que delas seja dada vista ao órgão ministerial e para que sejam sopesadas em sentença. Por todo o exposto, mantenho o indeferimento da realização da degravação e tradução juramentada dos diálogos interceptados. 2. Com relação ao pedido de confronto de voz, conforme decidi por ocasião do recebimento da denúncia, a identificação dos alvos da OPERAÇÃO SEMILLA, originária de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva, na qual foi autorizado o compartilhamento de áudios e demais elementos de prova que indicavam a existência de um contato pontual mantido entre o grupo que seria liderado por EURICO e os alvos da investigação inicial. Este fato, aliás, é o que explica a menção a conversas gravadas antes do início das investigações empreendidas nestes autos. A partir das gravações compartilhadas foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras de telefonia, tendo a Polícia Federal desenvolvido uma série de diligências no sentido de identificá-los, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Desta forma, verifica-se que a identificação dos acusados deu-se não somente com base nos áudios gravados, mas também com fundamento em outras diligências que os corroboram e acabaram por levar aos flagrantes descritos na denúncia. Por tais fundamentos, mantenho o indeferimento da realização de prova pericial para confronto de voz, por entendê-la desnecessária. 3. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre: a) a informação de fls. 1539, exclusivamente no que se refere ao índice nº 2332666; b) o pedido de reinquirição da testemunha IVO ROBERTO COSTA DA SILVA; c) o pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 1494/1496. 4. Dê-se ciência à defesa da informação de fls. 1539, para que requeira o que entender de direito. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 5554

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002480-56.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JEROME LEON MASAMUNA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTIÇA PÚBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. 04: intime-se o requerente a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade dos bens objeto do presente incidente de restituição, apresentando as respectivas notas fiscais. Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que referidos laudos periciais se encontram no Apenso XXXIX - Volume I, relativo ao acusado Jerome Leon Masamuna. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL

GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 26 a 30/03/2013, prazo para a defesa dos réus Edenilson Moreira da Silva e Sebastião Moreira da Silva;- 02 a 06/04/2013, prazo para a defesa do réu Gilberto Ferreira da Silva, a qual deverá ratificar ou retificar os memoriais já apresentados;- 09 a 13/04/2013, prazo para a defesa do réu João Alves de Oliveira;- 16 a 20/04/2013, prazo para a defesa dos réus Sérgio Manoel Gomes e Jhonatan Rodrigo Vilhena. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 20/04/2013.

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Fls. 1035/1036: Inicialmente, providencie a defesa, o atestado médico referente à testemunha MAURICIA, ausente na audiência do dia 21/02/2013. Defiro a substituição da testemunha Ivonilde Alves, conforme requerido. Intime-se

Expediente Nº 5558

CARTA PRECATORIA

0013365-66.2012.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JI XIE(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o pedido de fls. 111/112 vez que a este Juízo cabe, tão somente, o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 5559

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003080-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-14.2013.403.6181) ROGERIO REGINALDO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Intime-se a Dra. Maria das Graças Gomes Brandão para que compareça em cartório a fim de regularizar o pedido de liberdade provisória distribuído a este Juízo sem a devida assinatura da defensora. Intime-se ainda para que apresente as certidões de antecedentes do réu ROGÉRIO REGINALDO com a finalidade de melhor se analisar o quanto requerido.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

0014663-35.2008.403.6181 (2008.61.81.014663-0) - JUSTICA PUBLICA X ARY ARSENIO VEIGA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 164 que informa a ocorrência de causa legal de rescisão do parcelamento, acolho a manifestação ministerial para REVOGAR A SUSPENSÃO do processo, e determino que seja dado regular prosseguimento à ação penal. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 15h00 para audiência de

instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALFREDO ORTELLADO X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EVERTON SILVA DOS SANTOS (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/03/2013)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito: 1- Fls. 613/619: Dê-se nova vista ao MPF. 2- Designo a data de 05 de abril, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta Capital, bem como em Guarulhos/SP, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0010706-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010706-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Vistos em sentença.JOSÉ ALCEU LOPES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 2º, II, da Lei nº. 8.137/90 (fls. 51/53).A denúncia foi recebida aos 04 de agosto de 2008. Aos 26 de junho de 2009, foi instaurado incidente de insanidade mental, autuado sob nº 0007961-39.2009.403.6181, onde teve declarada sua inimputabilidade (fls. 60/61), sobrevivendo em 22 de agosto de 2012 a notícia de seu falecimento, que restou comprovada pela certidão de óbito, juntada a fls. 77. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ALCEU LOPES (RG nº 3.221.019.X, filho de Euclides Lopes da Costa e Dalila Lopes da Cunha), com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente de insanidade mental nº 0007961-39.2009.403.6181.Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017439-08.2008.403.6181 (2008.61.81.017439-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO ALVARENGA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

SENTENÇAFRANCISCO SÉRGIO ALVARENGA, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º do Código Penal. Consta que o denunciado atuou irregularmente sacando o benefício de pensão por morte de sua genitora, mesmo após a morte dela. A denúncia foi recebida em 22/08/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais pediu a acusação a absolvição do acusado, ante o fato de existir dúvidas em relação ao elemento subjetivo doloso. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO.Razão assiste às partes,

quando propugnam pelo decreto absolutório. Como bem discorre o MPF em suas alegações finais, não há elementos autorizadores a extrair que o réu teve a intenção de fraudar a autarquia previdenciária, eis que Francisco intentou medida judicial para levantar os depósitos do espólio, na qualidade de único herdeiro da mãe falecida. Houve, entretanto, e sem a concorrência do réu, erro por parte do INSS que, ao deixar de cruzar os dados com os registros de óbito de maneira eficaz, continuou a depositar o benefício. No ponto, mencione-se que a própria autarquia reconheceu a falha (fls. 131/132). Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, ao fundamento do inciso III do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito. **DISPOSITIVO ABSOLVO FRANCISCO SÉRGIO ALVARENGA** nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as intimações e cautelas de praxe, certifique-se o trânsito, remetam-se ao SEDI para mudança de código para 7- ABSOLVIDO. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003714-15.2009.403.6181 (2009.61.81.003714-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

Recebo os recursos de fls. 513/517 e 519, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os recursos de fls. 301 e 304/305, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 531, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de Memoriais escritos no prazo legal. Após, intime-se a defesa a apresentação de seus Memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO (PR056881 - NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR E PR052679 - GUILHERME MUNHOZ DA COSTA) X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO (SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA)
(...) Decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (...) ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X JOAO CARLOS MADURO (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO FERNANDES RODRIGUEZ e MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito

tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.2. A denúncia foi oferecida, inicialmente, em 13 de janeiro de 2012 e recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 424/426). Segundo a denúncia, FERNANDO foi condenado por tráfico de drogas e teria registrado 18 (dezoito) motocicletas e veículos em nome de MELISSA, sua esposa. Foi arrolada uma única testemunha de acusação, residente em Araraquara/SP.3. Após a apresentação da resposta à acusação, foi proferida a sentença de fls. 496/500, por meio da qual a denúncia foi rejeitada, por falta de indícios do crime antecedente.4. Em seguida, então, foi oferecida nova denúncia (fls. 515/519), desta feita acompanhada de cópia da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, referente ao crime antecedente de tráfico de drogas. 5. Na resposta escrita apresentada às fls. 206/214, a Defesa alega a inépcia da denúncia e falta de justa causa. Também se requer o reconhecimento da conexão do feito com outros processos que tramitam perante este Juízo e apuram delitos de lavagem de dinheiro envolvendo os mesmos réus. No mais, tecerem considerações referentes ao mérito da pretensão punitiva. Foram arroladas duas testemunhas, ambas residentes em Araraquara/SP. Passo a decidir.6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).7. No que diz respeito à alegação de inépcia de denúncia e de falta de justa causa, não merecem acolhimento. A denúncia é bastante objetiva em afirmar que MELISSA teria se prestado a ocultar a propriedade de valores provenientes do crime de tráfico de drogas perpetrado por FERNANDO, conforme sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. A instrução do feito será realizada de forma independente, mas o seu julgamento ocorrerá conjuntamente com outras ações penais que apuram lavagem de capitais referentes aos mesmos réus. Os demais argumentos dizem respeito ao mérito e, portanto, serão apreciados somente após a instrução processual.8. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária. Intime-se, inicialmente, a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende que os acusados sejam interrogados em sua cidade de residência. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e, conforme a manifestação ou sem ela, o interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da nova sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, após a anulação da anteriormente proferida nos autos nº 2007.61.20.002726-4.9. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. No exercício da titularidade

0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X VILMA GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DIDIER (SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146499 - RICARDO PEREIRA MORILA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X CELIA YADA (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ HENRIQUE DIDIER, CÉLIA YADA e VILMA GOMES DE SOUSA, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 28 de fevereiro de 2012 e recebida em 09 de maio de 2012, por meio da decisão de fls. 250/251. Narra a peça acusatória que os réus cooptavam pessoas através do oferecimento de pequenos valores para comparecerem a casas de câmbio e utilizarem seus dados pessoais para o preenchimento de câmbio tipo 4 - Transferência Para o Exterior, informação obtida através do depoimento de laranjas detidos na saída de um estabelecimento de câmbio, que confirmaram não ter comprado ou vendido moeda estrangeira. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 262/295, a Defesa de LUIZ HENRIQUE DIDIER sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, dado que, além de ser dispersa e confusa, não teria exposto de forma clara qual seria a participação do acusado nos delitos. Argumenta que, ao contrário do quanto exposto na denúncia, LUIZ HENRIQUE seria o único administrador da DIDIER ASSOCIADOS HOLDING FINANCEIRA S.A. - e não da DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A. No mérito, a Defesa nega a autoria do crime por parte de LUIS HENRIQUE. Junta documento denominado Manual de Compliance, que indica as suas supostas responsabilidades à frente da DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A. (fls. 297/332). Argumenta que exercia funções estratégicas - e não de administração. A respeito do enquadramento legal, sustenta haver excesso acusatório, na medida em que não se poderia falar em gestão fraudulenta. Alega haver hipótese de concurso aparente de normas e que a correta qualificação do delito seria, caso admissível, somente na figura do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Do mesmo modo, a suposta prática de falsidade ideológica estaria

absorvida pelo delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na linha do entendimento manifestado na Súmula nº 17 do STJ. Ressalta a necessidade de exame, nesse momento, da qualificação das condutas, dado que existe possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou 8 (oito) testemunhas. 4. Na resposta escrita apresentada, a Defesa de CÉLIA YADA também sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois não teria sido especificada sua atuação nos supostos delitos. Outrossim, sustenta haver excesso acusatório, na medida em que não se poderia falar em gestão fraudulenta. Defende que a acusada é funcionária assalariada, de modo que não poderia responder pelo delito de gestão fraudulenta. Também arrolou 8 (oito) testemunhas. 5. A acusada VILMA GOMES DE SOUSA não foi encontrada, requerendo o Ministério Público Federal a suspensão e o desmembramento do processo em relação a ela (fl. 409). Passo a decidir. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 7. No que diz respeito à inépcia da denúncia, apesar dos argumentos apresentados pelas respectivas Defesas, não a tenho por caracterizada. A denúncia afirma, de modo claro, que a acusada VILMA transportava pessoas humildes até a DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A. e, enquanto os aguardava em seu veículo, essas pessoas eram atendidas pela acusada CÉLIA. Ao serem abordados por policiais civis, os laranjas informaram que recebiam dinheiro de VILMA para emprestarem seus nomes e fingirem ser os verdadeiros adquirentes da moeda estrangeira. VILMA, por sua vez, afirmou que recebia dinheiro da corretora para levar essas pessoas para a realização dos contratos fraudulentos de câmbio. Com a celebração dos contratos, as operações foram registradas no Sisbacen. Segundo a denúncia, LUIZ HENRIQUE seria o mentor intelectual do delito, aquele que teria o domínio da atuação de CELIA em sua atuação supostamente delitiva. A Defesa afirma que a denúncia parte de premissa errada, na medida em que, na verdade, LUIZ HENRIQUE seria o único administrador da DIDIER ASSOCIADOS HOLDING FINANCEIRA S.A. - e não da DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A. Não obstante assista razão à Defesa, no sentido de que LUIZ HENRIQUE assumiu apenas ser o controlador da DIDIER ASSOCIADOS HOLDING FINANCEIRA S.A., fato é que LUIZ HENRIQUE era efetivamente sócio da corretora e seu sócio Deives Gomes Ribeiro afirmou que a compra e venda de moeda estrangeira era responsabilidade do declarante, LUIZ HENRIQUE e sua esposa, DENISE (fl. 228). Em tese, portanto, poderia ser atribuída a conduta a LUIZ HENRIQUE. 8. Quanto à alegação de que haveria excesso de acusação, pois não se poderia falar em gestão fraudulenta, não entendo demonstrada, nesse momento processual, caracterizado por um juízo de cognição sumária. A denúncia está assentada na imputação central de que LUIZ HENRIQUE utilizaria a DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A., entidade equiparada a instituição financeira para fins penais, para permitir a realização de operações de câmbio fraudulentas, por meio da utilização de laranjas. As fraudes ocorreriam da seguinte forma: intermediários, como VILMA, receberiam uma pequena quantia em dinheiro a fim de cooptar pessoas humildes para figurarem, de forma falsa, em contratos de câmbio celebrados com a corretora. Não se pode afastar, de plano, a ocorrência do delito de gestão fraudulenta. Uma das testemunhas ouvidas pela autoridade policial afirmou que havia uma fila de pessoas na frente da casa de VILMA para ir até a casa de câmbio (fl. 9); outra disse que várias pessoas do seu bairro já foram ao local (fl. 13) e uma terceira que muitas pessoas estavam indo até a casa de câmbio (fl. 15). Todas as testemunhas negaram que tenham realizado efetivamente operações de câmbio, afirmando apenas que assinaram documentos conforme lhes foi solicitado. Há, portanto, indícios de que a prática de fraudes para burlar o controle estatal acerca de operações de câmbio era sistemática, o que, em tese, ao menos em juízo de cognição sumária, pode ser suficiente para a caracterização do delito de gestão fraudulenta. 9. Também se alega que o delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 absorveria o delito do artigo 299 do Código Penal, na linha da Súmula 17 do STJ. Não há razão para a qualificação jurídica dos fatos nesse momento, pois, muito embora o artigo 383 do Código de Processo Penal permita a emendatio libelli em qualquer momento processual, a regra é que a qualificação jurídica dos fatos imputados seja feita somente na sentença. As únicas exceções a essa regra são os casos em que a aplicação da emendatio libelli implica: a) possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (CPP, artigo 383, 1º) ou b) alteração de competência (CPP, artigo 383, 2º). No caso concreto, mantida a imputação de gestão fraudulenta, resta impossibilitada a suspensão condicional do processo, pois, nos termos da Súmula 243 do STJ, [o] benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Tampouco há que se falar em alteração de competência, pois, seja pela imputação de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), seja pela imputação de prestação de informação falsa em contrato de câmbio (artigo 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986), a

competência para processamento e julgamento do feito continua a ser deste Juízo especializado. Por fim, também o momento adequado para o reconhecimento de eventual concurso aparente de normas é o da prolação da sentença, especialmente em se tratando de crimes contra o sistema financeiro nacional, em que é notória a divergência sobre o tema. Recordo, ademais, que a aplicação do princípio da consunção, utilizado para a resolução de conflito aparente de normas penais, não decorre de um exame realizado apenas à luz do texto legal, mas depende de uma apreciação valorativa in concreto. Ou seja, somente após verificadas as condutas efetivamente comprovadas nestes autos é que se poderá decidir se há absorção de um delito por outro. 10. Quanto à alegação da Defesa de CELIA de que a acusada não poderia cometer o delito de gestão fraudulenta, por não exercer cargo de direção na instituição financeira por equiparação não procede. O delito de gestão fraudulenta é tratado, por parte da jurisprudência e da doutrina, como crime próprio e, por outra parte, como crime de mão própria. Não importa a qualificação que se adote, em qualquer caso é admitida, ao menos, a participação no delito de alguém que efetivamente seja o gestor da instituição financeira. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 30 do Código Penal, [a]s condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime, sendo ressaltada a [i]rrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 23.10.2007, DJe 18.04.2008). 11. Diante do exposto, não vejo razão para rever a decisão de recebimento da denúncia, não reconheço nenhuma causa de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. 12. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes em outras subseções judiciárias. 13. Designo para o DIA 05 DE JUNHO DE 2013, A PARTIR DAS 14:30, audiência para a oitiva das demais testemunhas de acusação, para o DIA 06 DE JUNHO DE 2013, A PARTIR DAS 14:30, audiência para a oitiva de testemunhas de defesa. 14. Intimem-se as testemunhas para comparecimento pessoal, sob pena de condução coercitiva e multa. 15. Em relação à acusada VILMA, determino o desmembramento do processo e a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 16. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.
***** EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 62 E 63/13 PARA SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA/SP, RESPECTIVAMENTE *****

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

0006272-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP030174 - VILSON MERIGO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARCELO STRACIERI BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP209463) X TANIA DOS SANTOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP 209463 E Proc. MAURICIO I.B.OLIVEIRA-OABSP315878) X JOSE RAMOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.NOGUEIRA LEITE-OAB209463SP) X ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA(SP056679 - THIAGO LOPES CALCAS E SP071705 - JOAO ALVES DE LIMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X MAX SCALONE BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA LUIZA R.N.LEITE-OAB/SP209463 E Proc. PAULO SERGIO LIMA VASCONCELOS) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

1. Tendo em vista a informação contida no ofício n.º 16817/2013 - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, à fl. 5318, expeça-se a certidão requerida às fls. 5277/5279. 2. Determino, ainda, a expedição de Mandado para avaliação do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior destinação do bem. 3. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

**Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003286-28.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP139972 - GRAZIELA BECHARA DE ARAUJO)

Fls. 28 : Regularize a interessada, no prazo legal, a petição a fl. 28 devendo subscrevê-la. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8314

CARTA PRECATORIA

0002125-46.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE CARVALHO COSTA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

I - Designo o dia 06 de maio de 2013, às 15h, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 8315

ACAO PENAL

0013714-74.2009.403.6181 (2009.61.81.013714-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUISPE CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X YE LINFENG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU QIAOLEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Parte final do termo de audiência: Para a defesa dos demais acusados, fica o nobre defensor intimado para retirar os autos a partir do dia 26.02.2013, para os memoriais, com prazo de 05 (cinco) dias.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa técnica de Ye Linfeng e Wu Qiaolei.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4200

ACAO PENAL

0002981-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002981-8) - JUSTICA PUBLICA X ALI JAWAD MOUSSA(SP124192

- PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO)
1- Fl. 660 e verso: defiro.2- Tendo em vista que o acusado ALI JAWAD MOUSSA reside na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, expeça-se carta precatória, com prazo de 02 (dois) anos, para intimação do acusado para realização de audiência de suspensão processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 caput da Lei nº 9099/95, a saber:A) Comparecimento bimestral em Juízo; B) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses e por quatro horas semanais. C) proibição de ausentar-se da cidade em que reside por mais de oito dias, exceto mediante autorização do JuízoD) Apresentação da folha de antecedentes da Justiça Comum e Estadual do local onde reside 30 dias antes do esgotamento do prazo da suspensão2- Da expedição, intimem-se as partes.3- Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL

0004805-19.2004.403.6181 (2004.61.81.004805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SALETE APARECIDA MORETTO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI) X NOBERTO TAKEMITSU OGATA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI)

1. Fls.452/453: as alegações da defesa constituída dos acusados CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO e NORBERTO TAKEMITSU OGATA, a princípio não justificariam a intempestividade na apresentação de resposta escrita à acusação e conseqüentemente a devolução do prazo para essa finalidade, isto porque, a data de recebimento das cartas de intimação foi em 09.02.2013 e o prazo para apresentação de resposta à acusação inicia-se a partir do dia útil seguinte à data da efetiva citação. Nesse caso, a citação se formalizou no dia da entrega das cartas (09.02.2013), tendo começado o prazo a fluir no dia 14.02.2013. Além disso, verifico que os defensores foram constituídos no dia 25.02.2013, mais de 10 (dez) dias antes da certidão de decurso acostada a fls.451. Contudo, considerando a imprescindibilidade da apresentação de resposta à acusação para o prosseguimento da ação penal e em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a devolução de prazo requerida à fls. 452/453. Abra-se vista dos autos à defesa comum constituída dos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.2. Com a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1708

EXECUCAO FISCAL

0017239-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada SAÚDE MEDICOL S/A foi citada às fls. 26. Ofereceu bem à penhora (fls. 08/09). Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 28. Indefiro a nomeação do bem de fls. 08/09, uma vez que não foi observada a ordem prevista no artigo 11 da lei 6.830/80 e o bem tem pouca liquidez.Com fulcro no

art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-90.2012.403.6183 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 354. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2013, às 16h00, para a realização da perícia ortopédica, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio, ainda, a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 13/05/2013, às 10h45, para realização da perícia psiquiátrica, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento

que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/06/2013, às 14h00, para a realização da perícia ortopédica, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Nomeio, ainda, a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 13/05/2013, às 11h15, para realização da perícia psiquiátrica, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP.Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que compareça nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal pelo mesmos motivos já declinados às fls. 351-353.Int.

0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/05/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo/SP. Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causidico da parte autora.Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int. Cumpra-se.

0013963-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013963-5) - ANTONIO JOSE SOARES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/05/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causidico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 16/04/2013, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Rua da Balsa, 218, CEP 02910-000, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/06/2013, às 15h30, para a realização da PERÍCIA MÉDICA, devendo a autora comparecer na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Nomeio, por fim, o clínico médico e cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo dia 25/04/2013, às 07h00 para a realização da PERÍCIA MÉDICA, devendo a parte autora comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da

Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com ortopedista e psiquiatra (fl.359), nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/06/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio, ainda, a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/05/2013, às 10h45, para realização da perícia psiquiátrica, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem

como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/06/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/06/2013, às 14h30, para a realização da perícia ortopédica, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio, ainda, a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 13/05/2013, às 11h45, para realização da perícia psiquiátrica, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MARIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCI X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 364/374 e 387/391: Preliminarmente, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição da 3ª Vara Federal Previdenciária do valor disponibilizado à parte autora, Carmem Samos Paixão, para posterior expedição de Alvará

de Levantamento. Fl. 397: Expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Int.

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 261 e fls. 269 e seguintes: Considerando os documentos apresentados, defiro as habilitações requeridas. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se ao TRF nos termos do art. 49 da Res. CJF 168. Fls. 254: Indefiro. A localização dos autores incumbe aos seus patronos. Informe o advogado dos autores acerca dos levantamentos já realizados, conforme fls. 241 e seguintes, sob pena de cancelamento das requisições, art. 52 da Res. CJF 168, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4) - MERCEDES RUIZ DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 224: Considerando a concordância da autora com o valor apresentado pelo INSS à fl. 204, e a regularidade de sua situação cadastral (fl. 222), expeça-se o ofício requisitório. Int.

0005804-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005804-1) - MARISA FERREIRA DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 232/236: Compulsando os autos, verifica-se que a testemunha ODAIR CSERNAK KOJO, arrolada pelo autor à fl. 235, reside na Comarca de Diadema. Destarte, considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se referida testemunha comparecerá à audiência a ser oportunamente designada, independente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória expedida ao Juízo estadual. Registre-se, por oportuno, que no silêncio deverá trazer a testemunha independentemente de intimação. Int.

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 157/158. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 108. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012252-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012252-7) - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 138/163 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 129/136 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, intime-se o sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, à fl. 171. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido da autora de realização de perícia na área de dermatologia e reumatologia. Int.

0004755-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004755-8) - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos suplementares apresentados pela autora, às fls. 149/150. Int.

0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4) - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade do(a) autor(a), dado o teor do art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0011121-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011121-2) - JOSE MORENO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, de fl. 89, de que, para efetivar os cálculos corretos, faz-se necessária a apresentação da cópia do processo administrativo do benefício contendo a Relação dos 36 salários considerados na concessão da RMI, intime-se a APS de Jundiá, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se foi localizado o processo nº 42/47.847.121-1 de aposentadoria do autor, que havia sido extraviado, conforme declaração de fl. 58 ou, se o mesmo já foi restaurado. Int.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 163/174 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0016334-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016334-0) - DIRCE MARIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/92: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002342-88.2010.403.6183 - APPARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 64/75 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 55/62 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 89, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Suspendo o despacho de fl. 188 com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para ciência e manifestação acerca da informação do extrato de fl. 190. Prazo: 10 (dez) dias.

0004722-84.2010.403.6183 - MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Oficie-se à CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com endereço na Rua Costa Carvalho, nº 300, São Paulo, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada, neste feito, do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, no que se refere ao autor MOACIR JOSÉ DO NASCIMENTO, empregado da empresa no período de 19/12/1977 a 12/01/2010, apresentando a descrição detalhada das condições ambientais do trabalho, dos respectivos agentes nocivos, sem rasuras, bem como a identificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável. Int.

0007692-57.2010.403.6183 - LUIZ YUZURU FUGIWARA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 108/112 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 104/106 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 44, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Cumpra-se o item 3, de fl. 44. Int.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 95/96. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor, às fls. 186, revogou os poderes outorgados aos patronos de fls. 24 e, até a presente data, não constituiu novo(s) advogado(s). Por economia processual, proceda a Secretaria à notificação pessoal do Autor para a constituição de novos patronos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Int.

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico os atos processuais já realizados. Ao SEDI para inclusão da corrê conforme aditamento de fls. 57. Informe a serventia o endereço da corrê constante de seu cadastro junto ao benefício previdenciário que titulariza. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Intime-se a parte autora para ciência da informação de fls. 132/134, do INSS.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 108. Apresente a parte autora cópia dos documentos e prontuários que pretende sejam analisados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para nomeação de perito, para realização da perícia indireta. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/147: Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória.

0009729-23.2011.403.6183 - MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 59/71 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 56/57 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011801-80.2011.403.6183 - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 57/64 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 52/55 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002608-07.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI X JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS X JUDITE DE PAULA PRUDENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003612-79.2012.403.6183 - NILZA MELLO DA COSTA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será indeferida. Int.

0004658-06.2012.403.6183 - AMISADAI XAVIER DE GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 73/83 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 67/71 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005255-72.2012.403.6183 - JOSE ARIIVALDO FEIJO(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA E SP313214 - FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a fornecer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil. Int.

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo a petição de fls. 27/211 como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial da ação nº 0005967-80.2009.403.6114, indicada no Termo de Prevenção Global de fl. 25, com possibilidade de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006607-65.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LUCKMANN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007193-05.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARINHO(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 38/71, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 32/33. No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, 1-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipótese legal de prioridade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-Junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. 2-Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0008841-20.2012.403.6183 - GERALDO FELISMINO DUARTE(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008842-05.2012.403.6183 - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009813-87.2012.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fl. 135; bem como documentos de fls. 137/144, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.Int.

0009833-78.2012.403.6183 - TEREZA ALEXANDRE AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 86/102, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0030264-70.2012.403.6301, indicado no termo de fl. 84.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010086-66.2012.403.6183 - ZEGITO MENDES DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010536-09.2012.403.6183 - ODAIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 92/99 que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 86/87, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Belo Horizonte-MG. Int.

0010697-19.2012.403.6183 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0010725-84.2012.403.6183 - AILTON DA ROCHA MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.AILTON DA ROCHA MACEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que sejam declarados como especiais os períodos descritos na inicial, para fins de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de períodos especiais com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispensa produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I.

0010917-17.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011107-77.2012.403.6183 - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.PEDRO LANARO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que seja reconhecido período como lavrador e tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda,

no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Demais disso, o período trabalhado no campo demanda dilação probatória. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispensa produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

0011179-64.2012.403.6183 - JOSUE FERREIRA JUREMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011192-63.2012.403.6183 - IVAN MARTINS LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011198-70.2012.403.6183 - ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011243-74.2012.403.6183 - SERGIO KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SERGIO KIMURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que sejam declarados como especiais os períodos descritos na inicial, para fins de aposentadoria especiais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação,

tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

0011259-28.2012.403.6183 - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011278-34.2012.403.6183 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0011425-60.2012.403.6183 - JOSE MARTINS GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011502-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS NOTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000021-75.2013.403.6183 - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EDSON SANTOS DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que sejam declarados como especiais os períodos descritos na inicial, para fins de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Apresente o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias a cópia integral do Procedimento Administrativo NB 162.020.361-5, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. P. R. I.

0000046-88.2013.403.6183 - NILO ALVES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

000115-23.2013.403.6183 - MARCIA PASCHOALUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

000193-17.2013.403.6183 - ROSIMEIRE BRAGA DANTAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

000558-71.2013.403.6183 - WEDER TEIXEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005877-88.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Considerando a impugnação das partes, remetam os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007391-42.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a fase em que se encontra o feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após venham-me conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 122, manifeste-se o autor sobre a alegação de ilegitimidade, bem como, se o caso, emende a inicial, observando, inclusive as regras do artigo 292, 1º, II, do CPC. Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655358-16.1984.403.6183 (00.0655358-3) - DULCE DA SILVA TELLES NUNES(SP022909 - OSWALDO

RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DULCE DA SILVA TELLES NUNES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIEENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 1862/1865: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, às fls.213/239, no prazo de 30 (trinta) dias.II - Intime-se a parte autora, também, para ciência dos extratos de fls. 241/243, devendo comprovar o levantamento dos valores neles mencionados no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Fls. 252 e seguintes: Defiro. Ao SEDI para recadastrar o nome da autora para FILOMENA CAMERA. Após, peça-se o requerimento.

0003858-95.2000.403.6183 (2000.61.83.003858-0) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 178/179, do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALQUIRIA CATTANI X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da documentação de fls. 390/407 e 408/415, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ELIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MALUMBRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para promover a habilitação da viúva do co-autor ANTONIO BARBOSA, conforme informado à fl. 292, no prazo de 10 (dez) dias.

0000618-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000618-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de restituição dos valores pagos indevidos deverá ser pleiteado em ação própria, não sendo adequado discuti-lo nos presentes autos. Diante da notícia de óbito do autor e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c.c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução.Cumpra-se.

0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2) - CELSO RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 201/203: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0) - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 109, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9) - DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 382. Int.

0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5) - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de óbito do autor, suspendo o presente feito, devendo o INSS ser intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação solicitado. Prazo de 10 (dez) dias.

0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3) - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003353-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003353-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Encaminhe-se solicitação ao SUDI, via correio eletrônico, para alterar o nº do CPF/MF da exequente MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES, devendo constar CPF nº 939.366.308-44, conforme documento de fl. 276. Regularizado o feito, expeça-se novo Ofício Requisitório para a exequente acima citada, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado à fl. 237 de realizar perícia, substituo-o pelo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade cardiologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 237/238, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 08/06/2013 às 11:00 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 152/153, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o

periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 16 /05 /2013 às 13:30 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade urologia e cardiologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou

permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 06 /2013 às 13:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0001772-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001772-6) - MANOEL DANTAS DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 69/70, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade

do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 02 /05 /2013 às 14:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade otorrinolaringologista, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 204/205, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 06 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo

o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0008506-69.2010.403.6183 - VALDETE SOARES SANTOS SILVA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade neurologia e cardiologia, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 06 /2013 às 14:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização

da perícia.Int.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado à fl. 91 de realizar perícia, substituo-o pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 91/92, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 11_/05_/2013 às 10:15 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0012131-14.2010.403.6183 - MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP272010 - MARIA LUIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 89/90, para que conste o seguinte teor:Substituo o Perito Judicial nomeado às fls. 89/90 pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto

a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 12:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 91/93, para que conste o seguinte teor:1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85- São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida

civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 13:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0014924-23.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 83/85, para que conste o seguinte teor:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85- São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a

resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 12:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado à fl. 175 de realizar perícia, substituo-o pelo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade cardiologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 175/176, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por

mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 07/06/2013 às 15:30 horas, no endereço Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0015103-54.2010.403.6183 - MONICA DE SOUZA DIAS(SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 159/160, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 16/05/2013 às 11:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oncologia e urologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da

Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 06 /2013 às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade

seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02 / 05 /2013 às 12:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003391-33.2011.403.6183 - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 91/93, para que conste o seguinte teor:1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85- São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o

periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 13:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0004916-50.2011.403.6183 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão

de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 / 05 /2013 às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006027-69.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Revogo o despacho de fls. 128/130, para que conste o seguinte teor:1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85- São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica,

informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 12:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006931-89.2011.403.6183 - JOSEFA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 133/134, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 07 /06 /2013 às 15:00 horas, no endereço Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida e sugerida pelo perito, à fl. 119.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade infectologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 25 / 04 /2013 às 14:00 horas; e a perícia na área de infectologia, a ser realizada no dia 08 / 06 /2013 às 08:30 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15 / 05 /2013 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade neurologia e cardiologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os

honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 06 /2013 às 14:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 94/95, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 -

Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 10 /05 /2013 às 17:00 horas, no endereço Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e da perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 15 /05 /2013, às 11:00h, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010689-76.2011.403.6183 - LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 58/59, para que conste o seguinte teor:Substituo o Perito Judicial nomeado às fls. 50/51 pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se

implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 11:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado à fl. 117 de realizar perícia, substituo-o pelo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade neurologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 117/118, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 08 /06 /2013 às 10:00 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os

quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 05 / 2013 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0014210-29.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 155/157, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme

seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 03/05/2013 às 13:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia. Int.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 213/214, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa,

enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 07 /06 /2013 às 13:00 horas, no endereço Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oncologia e urologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de

doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25 / 05 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0001050-97.2012.403.6183 - ADILSON DAMASIO MARTINS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 115/117, para que conste o seguinte teor: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85- São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 12:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001311-62.2012.403.6183 - EDINA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 158/159, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 16 /05 /2013 às 12:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Perita Judicial a Dra. MÔNICA ELIANE CESTARI, especialidade buco-maxilo, com consultório

na Rua Cristóvão Pereira, 1876 - Campo Belo - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 05 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 177/179, para que conste o seguinte teor:1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85- São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de

doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 /2013 às 11:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005261-79.2012.403.6183 - ZALFA DOS SANTOS GOBATTO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder

que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 / 05 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora acerca do Mandado de Intimação de fls. 192/193, tendo em vista que a tentativa de intimação da testemunha Vera Lúcia de Souza Mendes restou infrutífera. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015901-15.2010.403.6183 - BRUNO EDUARDO BARBOSA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedrosos de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000920-44.2011.403.6183 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003244-07.2011.403.6183 - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 236/244, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..Int.

0004230-58.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de abril de 2013, às 11:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004664-47.2011.403.6183 - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de maio de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de maio de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de maio de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de maio de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de maio de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de maio de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 164/172, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001665-53.2013.403.6183 - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Consoante narração da inicial, o ato designado coator foi praticado por Gerente da Agência da Previdência Social de Cotia, hierarquicamente vinculado à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, que é quem deve figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que é a autoridade superior que poderia rever o ato praticado. Assim sendo, retifico, de ofício o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP. À SEDI para as anotações pertinentes. Considerando que o endereço da supramencionada gerência localiza-se na Praça das Monções, nº 101 - Jardim Piratininga - CEP: 06233-050, no município de Osasco/SP, e, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa à uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1) - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 139/141 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à patrona da parte autora dos esclarecimentos prestados pelo Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco (fls. 296/316). Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008004-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme fls. 23. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA

MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 797: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Fls. 798: Indefiro, reportando-me ao despacho de fls. 711. Fls. 799/800: Apresente o patrono do co-autor Valentim Alves Ferreira o respectivo endereço para que possa ser realizada a diligência requerida, bem como providencie seu cadastramento junto aos quadros da Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que possa ser requisitado o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no valor mínimo constante do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça federal, uma vez que a Justiça Federal não integra o Convênio PGE/OAB. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 168. Expeçam-se as requisições de pequeno valor, anotando-se os honorários contratuais, bem como as requisições de pequeno valor de honorários sucumbenciais, em relação aos autores: José Francisco de Paula, Agostinho Pereira e Antonio Gomes Barroso, se em termos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3) - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Fls. 186: Reporto-me ao despacho de fls. 182. Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 149.696,32 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.048,37 (cinco mil, quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 154.744,69 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 167 (verso), a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados, que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio

0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.506,73 (cento e vinte e três mil, quinhentos e seis reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.686,73 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folhas 154/157, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5) - MILTON ROBERTO ACHEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON ROBERTO ACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 225.745,11 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.535,35 (dezesete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 243.280,46 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 178/183, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Despacho em inspeção. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 258.576,45 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.034,95 (vinte e cinco mil, trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 283.611,40 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 372, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados que deverão ser destacados do principal (fls. 296/298), nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Comproven os Drs. Graziella Veras Medeiros Rosa, OAB/SP n.º. 322.163, subscritora de fls. 223 e Hadan Palasthy Barbosa, OAB/SP n.ºs. 246.388, subscritor de fl. 230, o cumprimento ao disposto no artigo 687, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).FLS. 233/235 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se que os valores serão devidamente atualizados nos termos do artigo 100, 5º parágrafo, da Constituição Federal.Int.

0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.431,87 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.309,62 (cinco mil, trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.741,49 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a

regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DELFINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1) - CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA GONCALVES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6) - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.126,66 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.302,64 (quatorze mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.429,30 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), conforme planilha de folhas 182/184, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6) - WALDEMIR MARQUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam

os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 337.954,24 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.795,42 (trinta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 371.749,66 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 106/111, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que os créditos decorrentes de sentença judicial contra a Fazenda Pública devem obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 100, da Constituição Federal; considerando, ainda, o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fl. 278. Não obstante, tendo em vista o contido à fl. 277 e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO)(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.722,86 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.877,64 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.600,50 (dezessete mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folhas 164/167, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NUNES DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.764,34 (setenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.765,15 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 76.529,49 (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de

folhas 133/136, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSUCOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGIOS NICOLAOS COUTSUCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a impugnação ofertada às fls. 117/118, esclareça o autor, de forma clara e objetiva e no prazo de 10 (dez) dias, as razões de seu inconformismo, apontando as inconsistências em relação à informação e cálculos da Contadoria Judicial, visto que mera alegação de que o valor encontrado por aquele órgão é inferior ao apresentado por ele(autor) não é justificativa plausível para se acolher os cálculos de fls. 78/85. Sem prejuízo, atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pelo autor no item 2 de fl. 117.Int.

0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6) - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.108,22 (vinte e seis mil, cento e oito reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.492,49 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 28.600,71 (vinte e oito mil, seiscentos reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folhas 111/114, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0062062-54.2009.403.6301 - GILDA DE LIMA ESMELARDI(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA DE LIMA ESMELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA

SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-70.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA NUNES PINA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE APARECIDA NUNES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Considerando que é imprescindível a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida, indefiro o pedido de expedição de requisitório. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 215/228: Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005145-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0)) SIDNEY BERARDINELLE (SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 122: Ciência às partes. Após, aguarde-se pelo retorno da ação principal. Int.

0003117-35.2012.403.6183 - CELIO DANTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o contido às fls. 115/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 433/445 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. FLS. 446/447 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006241-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006241-5) - ANTONIO CARLOS BELDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 220/233: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0800008-77.2012.403.6183 - EDIVAL HELCIO RODRIGUES (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Fls. 35: defiro à parte autora dilação improrrogável de prazo por 20 (vinte)

dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a subscritora de fl. 274 o(s) contrato(s) de honorário(s) a fim de que seja possível a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) faltante(s) com o destaque a que alude a fl. 268.Prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 274, nada a apreciar posto que a informação que se pretende já foi prestada pela Autarquia-ré à fl. 269.Requeira a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, o quê de direito em relação aos co-autores: João Acciarito e Michel Horvath.No silêncio, cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fl. 263.

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 347/352. De fato entendo ter ocorrido a preclusão processual tendo em vista que a decisão que homologou os cálculos para fins de liquidação (fl. 297) não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Além disso, os cálculos foram expressamente aceitos pela Autarquia-ré (fls. 295/296).Assim sendo, considerando o contido às fls. 356/358, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6) - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA X RUY MASSAKAZU YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ADOLFO TRANQUILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 343 - Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 18/2012, observando-se as cautelas de praxe.Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5) - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.857,95 (cento e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.879,46 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.737,41 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas 287/292, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em

08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8) - JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ROBERTO LIBONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se houve a adequação da tutela antecipada determinada perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002497-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002497-8) - EDYMARA APARECIDA SANTOS OSORIO X EID JUNIOR OSORIO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDYMARA APARECIDA SANTOS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ORLANDO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006860-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006860-0) - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE ALCANTARA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004311-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004311-4) - FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: Indefiro os pedidos, uma vez que os novos cálculos foram devidamente elaborados pela Contadoria Judicial do Gabinete da Conciliação (fls. 170/186), bem como tendo em vista sua aceitação expressa aos termos do acordo proposto, com o consequente trânsito em julgado da sentença de fls. 166/168, uma vez que as partes desistiram do prazo para interpor eventuais recursos. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4) - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA ELENA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005041-52.2010.403.6183 - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 127 - Dê-se ciência às partes. Após, cumpra o despacho de fl. 124. Int.

0009435-05.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013551-54.2010.403.6183 - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Diga a parte exequente se cumprido (ou não) o determinado às fls. 58. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015310-53.2010.403.6183 - LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 102/107: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009285-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0)) PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO.Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 71.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003526-11.2012.403.6183 - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 53 - Dê-se ciência à parte exequente.A tutela antecipada fora concedida apenas para a concessão do benefício do autor, por outro lado a sentença prolatada condicionou a execução à regular liquidação, sujeitando-a ao duplo grau de jurisdição.Assim, recebo a presente execução provisória tão somente para verificação da correta implantação da Renda Mensal Inicial, apontada como incorreta, ficando a execução dos valores eventualmente devidos para o momento oportuno, qual seja, a liquidação da sentença, após o trâmite perante a Superior Instância e respectivo trânsito em julgado, observando-se, na oportunidade, o que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil e artigo 100, da Constituição Federal.Desta forma, considerando a informação de fl. 35, venham os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer.Int.

0011070-50.2012.403.6183 - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o objeto da presente demanda trata-se de descumprimento de acordo realizado entre as partes perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, em que ficou estabelecido a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com o pagamento pelo INSS da importância de R\$ 50.013,74 a título de atrasados, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à SEDI para que proceda sua distribuição por dependência aos autos n.º 2008.61.83.011694-1, lá em trâmite, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 3840

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão, certificando e trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes e, oportunamente, desapegando e arquivando-se este feito.Int.

0000296-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051151-37.1995.403.6183 (95.0051151-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 127: Indefiro o pedido de remessa à contadoria, pois compete ao autor comprovar a alegada divergência na implantação da revisão.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende devidos, para fins do disposto no artigo 730 do Cdigo de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0403559-24.1998.403.6183 (98.0403559-6) - MASSAKATSU KUBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MASSAKATSU KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo INSS às fls. 142, HOMOLOGO os cálculos apresentados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 299, 00 (Duzentos e noventa e nove reais) referentes aos honorários sucumbenciais, conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP092390 - SANDRA MARIA MACEDO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 183/184. É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários (documento de fls. 182 não cumpre tal finalidade) INDEFIRO o pedido de destacamento da verba honorária contratual. DEFIRO o pedido formulado às fls. 193, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES X JOSE FERNANDES NETTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMESSA AO SEDI

0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0) - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENILDA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 220 - Esclareça a parte autora, tendo em vista o contido às fls. 193 e 211.Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da determinação nos autos do processo em apenso.Int.

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X ANDRE LUIZ CEPEDA X CILENE APARECIDA CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDRE LUIZ CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 261/277: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.Int.

0012351-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012351-0) - SIDNEY CONSELHEIRO X SOLANGE XIMENES SOARES X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA GOMES CASTRILLO X SONIA MONHO PINTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SUELY FERNANDES MOLINA X SUEMI HAYASHI NAKAZAWA X SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL) X SIDNEY CONSELHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 466.282,01 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 36.542,17 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 502.824,18 (quininhentos e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Remetam-se os autos à SEDI para cadastrar a sociedade de advogados, Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados - CNPJ nº 06120358/0001-34, no sistema processual.Int.

0012690-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012690-0) - SALOMAO GILDIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SALOMAO GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.430,80 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 169, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º

62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Sem prejuízo, cumpria a serventia o item 4 do despacho de fls. 177. Int.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora a ausência da filha do de cujus, Alice Odara Cabral Nunes, em seu pedido de habilitação, tendo em vista o contido às fls. 216, bem como o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BORGES TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.592,76 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 456,30 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.049,06 (quatro mil, quarenta e nove reais e seis centavos), conforme planilha de folhas 168/171, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0002684-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002684-0) - JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO (SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.539,64 (noventa e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.253,96 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.793,60 (cento e um mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme planilha de folhas 292/297, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos

pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2) - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANA FURRIER MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2) - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIOLINO GOMES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.779,35 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.959,16 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.738,51 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folhas 139/141, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.FL. 148 - Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 154/155.Int.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.507,76 (Cento e sessenta e sete mil, quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.576,00 (Dez mil, quinhentos e setenta e seis reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.083,76 (Cento e setenta e oito mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo

Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY SANTONIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 279.584,30 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.137,68 (vinte e seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 305.721,98 (trezentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 244, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.Assim, se em termos, defiro o pedido de fls. 258, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0) - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.210,60 (cento e vinte e três mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.321,06 (doze mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.531,66 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 111/115, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo

INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIKO TAKEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.035,36 (cinquenta e seis mil, trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.589,79 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 61.625,15 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), conforme planilha de folhas 125/130, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.197,96 (cento e onze mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.119,79 (onze mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 122.317,75 (cento e vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 454/456, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo

INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1) - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1) - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o contido às fls. 83/84. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010787-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010787-5) - JOSE MARIA FERNANDES X WALTER DE SENA FERNANDES X WAGNER DE SENA FERNANDES X ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Remetam-se os autos à SEDI para regularizar a composição do pólo ativo do presente feito, devendo constar ZÉLIA LUIZA DE SENA FERNANDES, WAGNER DE SENA FERNANDES e WALTER DE SENA FERNANDES, como sucessores de José Maria Fernandes (Fls. 234/238 e 246/255). Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003172-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003172-6) - JAIR MOURA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor de ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA. Requeira o patrono dos demais co-autores o que entender de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista as certidões de fls. 414 e 419/verso. Int.

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/169, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI

X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a parte autora o alegado às fls. 2450/2451, bem como esclareça seu pedido de expedição de Ofício Requisitório/Precatório, tendo em vista que, conforme fls. 1032 e 1050, os valores devidos à Dorival Ferreira Rico, foram devidamente depositados e pagos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0) - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEGO X PAULO BISPO DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/147: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações de fls. 152/162 e 163/172. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4) - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 377/380: Manifeste-se a parte autora, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5) - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JUAREZ JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/322: Ciência às partes. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria pela disponibilização dos pagamentos.Int.

0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS de fls. 345/358, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução de fls. 331/332. Cumpra-se a decisão de fls. 343.Int.

0005339-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005339-1) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0002372-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002372-3) - WILLIAM TONATO SPINELLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM TONATO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 108, devendo informar ao Juízo o número do CPF da i. causídica, bem como esclarecer, apresentando documentos, o seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 105/106. Intime-se.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7) - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 541/542: Comprove documentalmente o patrono da parte autora que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0010170-38.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 101/104: Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4) - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória (fls. 1549/1562), bem como do contido às fls. 1567/1570. FLS. 1563/1564 - Providencie seu subscritor as cópias da cédula de identidade RG e CPF/MF da habilitanda Andréia Assunção Pinto da Silva. FL. 1565 - Indefiro. À fl. 1449 informou-se sobre a impossibilidade de se converter à ordem do Juízo os valores depositados em nome do co-autor Manoel Messias Santos, cuja sucessora é Maria dos Santos (fl. 1424), tendo em vista que os valores haviam sido integralmente levantados. Assim cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1457, promovendo os esclarecimentos necessários e ainda, comprovando-se o repasse dos valores levantados a quem de direito. FL. 1517 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos (fl. 1280), em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s). Int.

0007713-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007713-3) - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BITES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 496.Cumpra a Serventia o item 6 do despacho supra mencionado expedindo-se os ofícios requisitórios em favor de Antonio Adrian Bites Carpi e Maria Lino Rosa, sucessores de Antonio Bites Tisaile e em favor de Francisca Alves Araujo cujo nº de CPF/MF encontra-se indicado às fls. 465 e 475.Carreie o INSS aos autos a certidão de in(existência) do(a,s) sucessor(a,es) à pensão por morte do co-autor: Ramiro Couto Carvalho.Int.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).FLS. 784/785 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 762/769, complementado às fls. 797/798, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 321/322 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor dos sucessores de Alcides Moreira.Requeiram os co-autores: Abel Castro, Accácio Antonio Dantas e Alcides Bracarotto, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0011046-47.1997.403.6183 (97.0011046-0) - RONALDO DA SILVA GOMES X ANA MARIA MARQUES GOMES(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA MARIA MARQUES

GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho de fl. 105, reconsidero o de fl. 110. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Ronaldo da Silva Gomes (fl. 103) por ANA MARIA MARQUES (fl. 102), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 99. Int.

0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0) - JOSE GOMES DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA BIAZETTON X MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA PERES X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X ADRIANA CAROLINE DOS SANTOS DIAS (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003759-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003759-1) - APARECIDO LOURENCO DARIA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X APARECIDO LOURENCO DARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 206 - Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra o INSS o item 4 do despacho de fl. 187. Int.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. FLS. 330/370 - Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando-se os bons préstimos no sentido de que, os valores pagos em razão do ofício requisitório nº. 2012.0000701 (fl. 318), sejam colocados à disposição deste Juízo. 4. Int.

0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9) - GILENO MOREIRA MAGALHAES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 256 - Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Prazo de quinze (15) dias. Int.

0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6) - ODAIR DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO

AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279: Considerando o que restou decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 282/308), bem como tendo em vista o contido às fls. 310, notifique-se à APSADJ-Paissandu para que cumpra corretamente o que restou decidido nestes autos ou justifique a razão de não fazê-lo, no prazo de 10 (dias). O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo

INCONSTITUCIONAIS. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA X YOLANDA BALDO AMENDOLA(SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YOLANDA BALDO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2) - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 -

JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2) - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 82 - Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Prazo de quinze (15) dias.Int.

0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2) - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS SILVA JESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5) - MARIA DA PENHA MUNIZ(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0) - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DORCE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.